



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2017 – São Paulo, terça-feira, 12 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é o cancelamento do processo administrativo (cancelamento pensão por morte). Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023532-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO VICENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o requerente sua pretensão posto que como os cálculos dependem de simples cálculo aritmético, pode entrar diretamente com a execução e não com a presente liquidação de sentença (art.509, §2º, CPC).

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026144-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, emenda à inicial, de forma que seja atribuído valor à causa de acordo o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais referentes ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025589-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUTEMBERG PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO - SP181132, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551, NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela réu Estado de São Paulo, uma vez que já estão presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da ré União Federal sobre o cumprimento do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela réu Estado de São Paulo, uma vez que já estão presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da ré União Federal sobre o cumprimento do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela réu Estado de São Paulo, uma vez que já estão presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da ré União Federal sobre o cumprimento do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023189-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS RENATO GAYOTTO PILON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à preliminar de ilegitimidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, promova o cadastramento da advogada do réu Marcelo de Mello Brochado, Dra. Fernanda Paula Duarte(OAB/SP 177.712).

Assim, intime-se o réu Marcelo de Mello Brochado para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, promova o cadastramento da advogada do réu Marcelo de Mello Brochado, Dra. Fernanda Paula Duarte(OAB/SP 177.712).

Assim, intime-se o réu Marcelo de Mello Brochado para pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026099-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016366-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 3253186 por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026389-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MACEDO COUTO - SP387804
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de provas da parte autora formulado às fls. 4944/4946, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recolha a parte autora as custas processuais complementares referentes ao novo valor atribuído no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência requerido.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021107-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETHSAIDA GABIONZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026079-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 48 horas, a correta digitalização dos autos nº 0022879-58.2013.403.6100, uma vez que não consta nenhuma peça processual no respectivo processo eletrônico.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 102/104 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.

Sem prejuízo, defiro o requerimento do impetrante para coloquem como autoridades coatoras (impetrados) o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização do Comércio Exterior (DELEX) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT).

Após, notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020382-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUAR HABAIIKA, CLELIA GLOEDEN HABAIIKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à preliminar de ilegitimidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, recolhendo-se, as custas devidas a Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, devendo o impetrante, observar, o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025915-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA DE ALMEIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026339-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça;
Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornemos autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014039-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove o requerente o recolhimento de custas sob pena de extinção

Int.

São Paulo, 13/09/2017

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-65.2017.4.03.6142 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, bem como para que emende a petição inicial, nos seguintes termos:

- i) indicar quantas mensalidades/anuidades que pretende cancelar ou que estão em aberto para o fim de, se o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 291 e seguintes do CPC);
- ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (art. 290 CPC).

Prazo: 15 (quinze) sob pena de cancelamento da distribuição ou de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida ou não determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, denota-se que na leitura dos documentos, houve uma mensagem de “dados não são suficientes para uma imagem”, ocasionando um problema que fez com que o programa parasse de funcionar corretamente.

Por ora, intime-se a impetrante para que: *a)* verifique eventuais erros na digitalização dos documentos que instruem o processo, *b)* promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos sua procuração “ad judícia”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023914-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO BORGES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Primeiramente, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023914-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO BORGES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Primeiramente, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024063-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CASSIA GIACOMO

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) - REVATI AGROPECUARIA LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, intinem-se os exequentes para que juntem aos autos instrumentos de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como cópia autenticada do contrato social de referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fl. 298. Intimem-se.

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 1018. Int.

0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9) - ISRAEL GOMES(SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015022-24.2014.403.6100 - MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025103-11.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI(SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Primeiramente, intime-se o subscritor das contrarrazões de fls. 243-299 para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o apelante para que promova a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução nº 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012350-09.2015.403.6100 - PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Promova o apelante/réu a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 121.Intime-se.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0014846-11.2015.403.6100 - ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023922-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025994-19.2015.403.6100 - CRISTIANE GOMES TOLEDO X EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA COELHO X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO X MARIA MIKIE MURAMOTO X MIRELA SALDANHA ROCHA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X VALDEMAR PIRES LEITE X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 241.Intime-se.

0003223-13.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 305.Intime-se.

0005879-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Intime-se.

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001127-88.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-07.2012.403.6100) CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012517-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012517-7) - ROSELI RODINI MATEOLI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 223-232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLOS NORIO GOTO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 245/301, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5436

ACAO CIVIL PUBLICA

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHOVistos. Verifico que há várias questões pendentes, que passo a analisar. 1. Do pedido de desbloqueio do veículo de Pedro Octávio Marin (fls. 1.335/1.338). Informa que teve o bem indisponibilizado por força de decisão do 5º e 6º Regimes Especiais de Direção Fiscal, instituído pela ANS. Requer a expedição de ofício ao Detran-SP, para que proceda o desbloqueio do veículo de marca VW Gol, modelo LS, ano 1983, placas CNM 8734, chassi nº 9BWZZ30ZDT488750, código Renavan nº 00358977150.2. Do pedido de desbloqueio da conta conjunta de Geraldo Fernandes e Iraci Fernandes e do veículo em nome de Geraldo Fernandes (fls. 1.291/1.295). Informam que tiveram os bens indisponibilizados por força de decisão do 5º e 6º Regimes Especiais de Direção Fiscal, instituído pela ANS (Processo Administrativo nº 33902.046173/2016-35). Argumentam que o numerário da conta bancária e renda fixa do Banco Itaú pertence na integralidade à requerente, Iraci Fernandes, conforme consta da informação prestada no IR/2015, que é irmã do requerente Geraldo e não mantém qualquer vínculo com a Associação autora. Requerem a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que de imediato proceda ao desbloqueio da conta corrente e renda fixa nº 3765-31230-5, agência localizada na rua Cristiano Viana, nº 450, apto. 21, Cerqueira César - SP, CEP 05411-000 - conta em conjunto; e a expedição de ofício ao Detran/SP, para que proceda ao desbloqueio do veículo de marca Renault, modelo CLIO EXP, ano 2006, placas DUI 3913, chassi nº 93YLB8E156J718548, Cód. Renavan nº 00884997006.3. Do pedido de expedição de ofício formulado por Daniel Schwarz (fl. 1.282). Pretende o requerente que, em atenção à determinação de fls. 1.213, seja expedido ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que sejam canceladas as averbações de indisponibilidade que recaíram sobre a matrícula do imóvel nº 13.659, apto. 34 do Ed. Itapuã, localizado na rua Matarazzo, nº 107, Bom Retiro, São Paulo/SP. Decido. Itens 1, 2 e 3: Diante das decisões proferidas às fls. 606/616, 853/858 e 1.263/1.264, adote a Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos bens acima relacionados. Prossiga com a análise da questão relacionada aos Honorários Periciais. 4. Dos Honorários periciais. Considerando a manifestação das partes (fls. 1.388/1.389 e 1.391/1.393) e a do perito (fls. 1.396/1.397) bem como a questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), por entender razoável tal valor. Deste modo, intime-se a parte autora (prova pericial requerida à fl. 996) para que em 15 (quinze) dias, junto aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais. Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 931/932: tendo em vista o despacho de fls. 890 e a petição de fls. 893/900, regularize a corrê Golfarb Incorporações e Construções S/A sua representação processual, juntando aos autos mandato conferido ao advogado subscritor da petição de fls. 893/900. Prazo de cinco dias. Em igual prazo, esclareça o subscritor da petição de fls. 893/900 (Fabio Rivelli, OAB 297.608/SP) se representa também a corrê Alves Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em caso afirmativo, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a representação processual da referida corrê, juntando aos autos o devido mandato. Fls. 923/926: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados, iniciando-se pela parte autora. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem e justifiquem a partes as provas que pretendem produzir. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025701-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BATERIAS CRAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 3703761), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após o devido recolhimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS - SP346192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência (soma dos débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, id 3693296, página 77), e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BEATRIZ DE OLIVEIRA LISBOA**, impetrado em face de ato coator a ser praticado pelo **SENHOR POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) D – SÃO PAULO-SP – PEP SHOPPING D**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra a impetrante que embora tenha se submetido a todo procedimento necessário a permitir a emissão de passaporte pela autoridade impetrada, ela não ocorreu.

Considerando ter viagem internacional marcada para dia 09 de setembro de 2017, ingressou com a presente demanda em 21.08.2017, por não poder mais esperar a tomada de providência pela autoridade administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Em se tratando de pessoa que cursa faculdade particular e viajará ao exterior, o i. magistrado que me antecedeu na condução do feito entendeu pelo indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, no mesmo dia da distribuição.

Manifestando-se no dia 23.08.2017, a impetrante demonstrou o recolhimento de custas no importe de R\$ 2,66, ou seja, valor muito inferior ao piso legal.

Nova petição no dia 25, recolhendo, agora, R\$ 5,32.

Instada a corrigir seu lapso, entendeu a parte autora que nada teria a fazer.

O pleito liminar não chegou a ser apreciado.

Assumindo a condução do feito, deliberei nos seguintes termos: “*Id 2486763: Recebo como emenda à inicial. Fixo prazo de 15 (quinze) para que a impetrante manifeste se há interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que sua viagem estava agendada para o dia 09 de setembro de 2017. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int*”.

A parte autora nada disse.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista todo o relatado, bem como o silêncio da parte autora, presumo não mais haver interesse no julgamento do feito, tampouco necessidade de atuação jurisdicional.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a ausência de interesse de agir e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012817-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO** em face do **Ilmo. Sr. Delegado Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, DEFIS**.

Requer, em liminar e ao final, “*seja mantida a isenção tributária prevista em relação às contribuições que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei 11.457/2007, bem como impedir qualquer ação fiscal na entidade Impetrante, até final julgamento do pedido de CEBAS em análise, protocolado em 28/09/2016*”.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuídos os autos perante a 24ª Vara Federal Cível, assim se decidiu naquele Juízo:

Diante das informações constantes no sistema processual acerca das decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 0000478-26.2017.403.6100, impossível não considerar ter a presente ação objetivo idêntico ao buscado na ação ajuizada anteriormente que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível e foi extinta sem resolução do mérito, a saber, idêntico pedido ao reconhecimento de que a impetrante continua a preencher os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, com a manutenção da isenção tributária prevista em relação às contribuições que tratam os artigos 22 e 23, da mesma lei e do artigo 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 11.457/2007. Diante deste relevante fato, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil

(...)

Cumprе ressaltar que, muito embora as autoridades impetradas sejam distintas - aqui, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) e lá, o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária (DERAT) -, verifica-se que, ademais de ambas pertencerem ao mesmo órgão, há aparente equívoco na indicação do polo passivo na presente demanda, já que, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, cumpre à DERAT a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" em relação às pessoas jurídicas sedadas no Município de São Paulo.

(...)

Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 4ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos nesta 4ª Vara Federal Cível, o i. magistrado que me antecedeu na condução do feito deliberou nos seguintes termos:

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante traga aos autos a petição inicial do Mandado de Segurança n. 0000478-26.2017.403.6100, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

Tendo a parte autora cumprido a diligência determinada, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

A fim de evitar que se alegue estar o Juízo a realizar alguma distorção, transcrevo excertos da petição inicial da parte autora em sua literalidade, conforme grifos do original:

Na data de 23 de janeiro último, foi impetrado o Mandado de Segurança que recebeu o n.º 0000478-26.2017.403.6100, perante a 4ª Vara Cível Federal deste Fórum, extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte, com sentença publicada em 05 de julho, eis que no polo passivo estava o Sr. Delegado Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que 28 de julho foi certificado que não houve manifestação da Impetrante, conforme documentos anexados, **o qual interrompeu a prescrição, portanto, tempestivo o presente mandamus**.

(...)

O presente mandado de segurança é impetrado em caráter preventivo

(...)

No caso *sub examine*, afigura-se que a impetração, na realidade, se motiva no **justo temor objetivo e no fundado receio concreto de lesão a direito líquido e certo**, eis que a Impetrante, na qualidade de entidade filantrópica, recebeu o ofício n.º 1946/2016-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, datado de 11 de novembro de 2016, com a seguinte alegação:

“Observa-se que a entidade possui processo de Renovação em trâmite neste Ministério sob o n.º 71000.027158/2011-36, protocolizado em 25/02/2011. Considerando-se que a entidade teve certificação válida pelo período de 27/08/2008 a 26/08/2011, deferida pela Resolução CNAS n.º 07/2009, publicada no D.O.U. de 04/02/2009, caso o processo já em andamento seja deferido, terá validade pelo período de 27/08/2011 a 26/08/2016. Dessa forma, o corrente pedido é considerado INTEMPESTIVO, nos termos do § 1º, do artigo 24 da Lei n.º 12.101/2009. Desta forma, o atual requerimento é considerado como concessão da certificação, nos termos do artigo 7º, do decreto n.º 8.242/2014”.

Embora, mantenha os outros requisitos exigíveis, conforme dispõe a lei, a suposta intempestividade do pedido de renovação do CEBAS, ainda que considerado pedido de concessão do certificado, quebra a continuidade do benefício de isenção neste lapso temporal e, via de consequência, causa a suposta perda do benefício da isenção

(...)

recebeu o Ofício 1946/2016, do MDS, **datado de 11 de novembro último**, com o seguinte teor:

1-Trata-se de requerimento de renovação de certificação de entidade de assistência social protocolado neste Ministério em 28/09/2016, sob o n.º 71000.084415/2016-41.

2- Observe-se que a entidade possui processo de Renovação em trâmite neste Ministério sob o n.º 71000.027158/2011-36, protocolizado em 25/02/2011. Considerando que a entidade teve certificação válida pelo período de 27/08/2008 a 26/08/2011, deferida pela Resolução CNAS n.º 07/2009, publicada no D.O.U. de 04/02/2009, caso o processo já em andamento seja deferido, terá validade pelo período de 27/08/2011 a 26/08/2016. Dessa forma, o corrente pedido é considerado INTEMPESTIVO, nos termos do § 1º, do art. 24 da Lei n.º 12.101/2009. Desta forma, o atual requerimento é considerado como concessão da certificação, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 8.242/2014.

Ressalto que o processo em questão está aguardando a ordem cronológica para análise, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei n.º 12.101/2009”.

Isso significa que o pedido foi convertido de renovação de CEBAS para concessão de CEBAS, o que não há de prevalecer.

Nota-se, das razões da própria parte autora, que este mandado de segurança não é preventivo, mas sim repressivo, pois claramente visa atacar ato da Administração Pública que, ao reconhecer como intempestivo pedido de renovação de CEBAS, recebeu-o como pedido de concessão.

Este ato ocorreu em 11.11.2016 (fls. 63-65 dos autos virtuais demonstram ciência em data próxima, inequívoca quando da distribuição do primeiro mandado de segurança, em 23.01.2017).

Este mandado de segurança somente foi impetrado em 22.08.2017.

O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Sendo assim, o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, decorreu, há muito.

A parte autora afirmou que o primeiro *mandamus* teria interrompido a prescrição, pelo que tempestivo o presente.

Sem razão duas vezes. Não se trata, pela lei, de prazo prescricional, mas decadencial. E caso não bastasse, a primeira impetração não interrompe o prazo para a segunda. Ainda que se admita repositura de mandado de segurança, há de se observar a data do ato coator para fins de prazo decadencial, cf. deixa claro o já mencionado art. 23 da Lei de regência, analisado em conjunto com o art. 6º, § 6º, *in verbis*: “O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado **dentro do prazo decadencial**, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito” (grifei).

II.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

III.

Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 10 e 317 do NCPC, vislumbrando três motivos:

a) os vícios apontados não são facilmente sanáveis;

b) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, *in casu*, o art. 10 da Lei 12.016; e

c) não é possível ao magistrado determinar de ofício a "correção do vício", qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro.

Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência, em razão de o despacho anterior cominar duas penas, o que pode ter gerado dúvida à parte.

Em que pese o art. 292, § 3º, NCPC conferir ao magistrado a possibilidade de arbitrar o valor da causa, somente a parte autora tem elementos para tal no caso concreto.

Isto posto, e considerando que a atribuição genérica feita em inicial, além de não possuir amparo legal, desrespeita o direito de defesa, concedo prazo improrrogável de cinco dias à parte autora para apresentar valor da causa compatível com o benefício econômico a ser obtido em caso de procedência total, demonstrando documentalmente como chegou ao valor. No mesmo prazo, deverá recolher as custas pertinentes.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026091-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GETER GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da reativação dos presentes autos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id. 2428763).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON FRANCA DE CASTRO, VANESSA GOMES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id. 2426255).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015963-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINCIPAL PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando concessão de liminar para a suspensão da licitação na forma de Pregão Eletrônico n. 35/2017, impedindo a contratação de outra licitante, até o julgamento da presente demanda.

Narra que o edital tem por objeto a contratação de empresa de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, representando a CAIXA e o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR no âmbito da GILIE/SP no estado de São Paulo, excluindo-se da contratação a atividade de gestão condominial.

Informa que aberta a disputa de lances, a oferta da autora foi classificada em 1.º lugar. Finalizada a disputa, a impetrante foi inabilitada, sob o argumento de inexecutabilidade de sua proposta. Na sequência, a autoridade impetrada houve por bem declarar a proposta subsequente como vencedora do certame (id 2707120).

Narra que a composição de sua proposta obedeceu de forma estrita o edital. Alega, ademais, que a decisão que a declarou inexecutável padece de vícios, na medida em que não indica de forma clara quais itens carecem de executabilidade.

Sustenta, por fim, que a lei que disciplina os processos licitatórios (lei 8.666/93), não permite a fixação de valores mínimos, como no instrumento que disciplinou o certame, que estabeleceu a Tabela de Honorários de Corretagem Imobiliária para a Administração de Bens Imóveis como parâmetro para a prestação dos serviços, objeto do Pregão.

O i. magistrado que me antecedeu na condução do feito determinou a regularização da inicial, determinando, dentre outros pontos, a inclusão no polo passivo da empresa vencedora.

A impetrante assim não o fez.

Por fim, em última petição, a impetrante cobra o Juízo para que decida com celeridade.

É o relatório. Decido.

Causa estranheza a postura da parte autora quando da emenda da inicial.

Na décima lauda de sua petição inaugural, disse: “*achou por bem desclassificar a proposta ofertada, passando a declarar vencedora a licitante subsequente, com valor de R\$ 468.999,98, conforme documentação anexa*”.

Contudo, na petição de emenda, disse: “*informa que não incluiu no polo passivo a empresa vencedora, posto que, após a inabilitação da impetrante, não houve nomeação de nova empresa*” (grifos meus).

Pois bem

A versão inicial faz mais sentido do que a emendada.

Aliás, no documento trazido pela própria parte autora, a fl. 148 dos autos virtuais, há a seguinte informação: "Negociação Vencedora (...) 66.063.876/0001-95 KR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA 484.999,99".

Não há dúvidas, assim, a respeito da existência de outra empresa cujo interesse será afetado em caso de deferimento do pleito da parte autora, qual seja, a suspensão liminar do certame e, ao final, sua contratação em detrimento de outrem.

Há empresa vencedora em termos de apresentação de proposta, se o objeto foi ou não adjudicado, é questão outra.

Sendo assim, não tendo a parte autora regularizado a petição inicial conforme determinado pela autoridade judicial à época competente, é caso de indeferir-la, pois insiste em provimento que gerará prejuízo a outrem e se recusa a incluí-lo no polo passivo, quando a situação é de evidente litisconsórcio necessário.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade da postura para fins de fazer valer suas alegações.

Por fim, esclareço não ser o caso de mais uma intimação da parte, pois a dilatação do iter procedimental é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a estrutura norma que atende ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in *casu*, o art. 10 da Lei 12.016.

Dispositivo

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do NCPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA, MARIA CRISTINA ORFALE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 2484935).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id. 2484935).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.665,28 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON - PR65144, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE - PR34940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de mandado de segurança promovido por POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face de DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ordem para afastar a imposição da contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de **auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificação natalina e salário maternidade, bem como de eventuais reflexos destas quantias em outras.**

Argumenta que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição patronal, sendo obrigada pela autoridade impetradas a realizar pagamentos indevidos.

Requer a declaração de inexigibilidade bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Liminar indeferida em primeiro grau de jurisdição.

Notificada, a autoridade impetrada tratou genericamente acerca da necessidade de contribuição ao FGTS sobre várias verbas, que em seu entender, possuíam natureza salarial.

A Advocacia da União entendeu ser da PFN a responsabilidade pelo acompanhamento da presente demanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Por fim, a PFN exarou ciência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem previsão legal no art. 15 da Lei-8.036/90, tratando-se de um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Logo, quando se busca aplicar o art. 110 do CTN ao caso concreto para se defender a impossibilidade de inclusão no conceito de remuneração (presente no art. 15 da Lei 8036) verbas de natureza indenizatória, há de se lembrar que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, pelo que as amarras da Lei são menores (Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*).

Da mesma forma, snj, a natureza apenas remuneratória e não indenizatória das verbas devidas ao Fundo não tem matiz constitucional a justificar o controle difuso de constitucionalidade.

A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei, não cabendo ao Judiciário ampliar isenção de natureza legal.

Nesse sentido, cabe salientar que não é possível equiparar a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência da contribuição patronal ao FGTS. (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014); (AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§6º, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Em caso semelhante (e muito mais recente que o trazido pela autora em sua inicial) já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei n.º 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(APELREEX 00004205620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a segurança pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACI PEREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade da justiça à impetrante por presumir verdadeira a declaração de hipossuficiência (fl. 59 dos autos virtuais). **Anote-se.**

Prossigo.

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula n° 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N° 8.036/90. VERBETE SUMULAR N° 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n° 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n° 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n° 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n° 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei)

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

“SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2 - Apelação provida.”

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

I.C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005386-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACI PEREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade da justiça à impetrante por presumir verdadeira a declaração de hipossuficiência (fl. 59 dos autos virtuais). **Anote-se.**

Prossigo.

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula n° 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei)

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

I.C.

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A., CNPJ 62.255.682/0001-30, bem como suas filiais, inscritas nos CNPJs sob os nºs. 62.255.682/0007-26 e 62.255.682/0009-98 em face do ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento da contribuição de 10% instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sintetizo os argumentos da autora da seguinte forma a respeito da verba questionada e já mencionada:

(A) por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos;

(B) inconstitucionalidade da contribuição, por incompatibilidade material com o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001; e

(C) desrespeito à destinação inicialmente prevista; e

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ouvida, a autoridade impetrada defendeu a regularidade da exação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em caráter inicial, a bem da verdade, uma petição inicial de 52 (cinquenta e duas) laudas não consegue ser integralmente resumida em apenas uma lauda de relatório. Contudo, não me parece conveniente elaborar um relatório da mesma forma extenso. Compete ao asoberbado Judiciário tentar estimular a síntese, em que pese, infelizmente, não ser tratado da mesma forma pelos senhores advogados. Foi o que busquei fazer.

Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

Conforme relatado, passo a responder os principais fundamentos presentes na petição inicial.

I.

Conforme reconhecido pela própria parte impetrante ao longo de sua exordial, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Sendo assim, em que pese a parte insistir pela impossibilidade constitucional da cobrança, a matéria já está pacificada, não se podendo olvidar que o FGTS possui, sim, finalidade social.

II.

O segundo principal fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. § 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serve de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.”

(APELREX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. **Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.**

2. **As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.**

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

5. Agravo a que se dá provimento.”

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorção, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece lígida. (...)”

(AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.”

(AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Há, portanto, cobrança pautada em lei considerada constitucionalmente regular pela jurisprudência.

III.

Mais um ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 33.

Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores:

“(…) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, Dje 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido.”

(AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida."

(AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...)"

(APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

(...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte autora.

IV.

Acerca de eventual desvio de finalidade/**redesignação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

“Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que “ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).

CONCLUSÃO

Em síntese, a linha seguida na presente decisão é a amplamente majoritária no âmbito do E. TRF3, em que pese respeitáveis decisões em sentido contrário trazidas pela parte autora.

É, a meu ver, o suficiente, não merecendo amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários, cf. legislação de regência do mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-91.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DILO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. – ME em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, visando determinar à autoridade coatora que promova a imediata análise técnica da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 0000.2038.4809-87, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Brinco de Ouro”, com código de imóvel rural nº 621.161.002.569-5, localizada no Município de Ubirajara/SP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) se tecnicamente apta a tanto.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 05/10/2016, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida liminar por este Juízo nos seguintes termos: “DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão”.

Em suas informações, a autoridade impetrada se limitou a dizer que a liminar foi voluntariamente atendida, o que foi confirmado pela parte impetrante.

E o *l. parquet*, em seu parecer, ponderou pela concessão da segurança tomando como premissa que o pedido foi apenas a “imediata análise técnica da Declaração para Cadastro Rural protocolada pelo impetrante em 05/10/2016”.

É o relatório. Fundamento e decido

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A delimitação do objeto cognitivo da demanda é feita pela parte autoral, que assim requereu: “A concessão da segurança para fins de, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer a ilegal omissão e demora na análise Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 0000.2038.4809-87, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Brinco de Ouro”, com código de imóvel rural nº 621.161.002.569-5, localizada no Município de Ubirajara/SP, com área total de 1.781,0176ha, e determine sua imediata análise técnica e que, se tecnicamente apta, espere-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, no prazo máximo de 15 (quinze) dias” (grifei).

Já compreendi que a liminar foi cumprida, conforme disseram autoridade impetrada e parte autora, bem como que o Ministério Público concorda com a liminar.

Mas não compreendi, com todo o respeito, o porquê da omissão dos atores processuais a elaborar arrazoado a respeito do restante, inclusive da parte autora em sua última manifestação.

Pois bem. Não sendo possível ao juiz se omitir, prossigo.

Bem ponderou o *l. parquet* que “Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99”.

Todavia, é fato que o prazo legal existe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 49 da Lei 9784) e foi descumprido, de acordo com o que consta dos autos, sem maiores explicações pela autoridade impetrada.

Logo, a concessão da liminar era de rigor, e fica ratificada.

Quanto ao restante do pedido supramencionado, cf. art. 1º da Lei 9.051, “As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor”.

Sendo assim, também tem razão a parte impetrante nesse jaez.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar e determinar à autoridade impetrada que, se tecnicamente apta, expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Custas pelo INCRA, isento.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007123-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA LONGO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA LONGO - ME**, impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente e ao final, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3615/2017, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste mandado de segurança.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária.

Em cognição sumária, assim decidiu: “**DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3615/2017, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida ordem em contrário”.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a denegação da segurança à impetrante “pela comprovação de que atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico”.

O *il. parquet*, por sua vez, assim ponderou: “A partir da análise dos textos legais e jurisprudência supracitados e do cotejo com os documentos acostados com a inicial, infere-se que as atividades realizadas pela Impetrantes não são privativas ao exercício da medicina veterinária, não cabendo a ela, no caso em tela, o dever legal de se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco sendo necessária a contratação de médico veterinário, o que torna ilegal a atuação efetuada pelo CRMV/SP. Isso posto, opina o Ministério Público Federal pela **concessão** da segurança”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração n. 3615/2017, em razão da ausência de responsável técnico e registro junto ao C.R.M.V., sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação à qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Pela análise dos documentos ID 1404856 e 1404898, as atividades da autora são as seguintes:

47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

82.30-0-02 - Casas de festas e eventos

96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos

Já a ficha JUCESP, ID 1404864, indica como objeto social “*comércio varejista de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários, vendas de produtos para animais, assim como venda e exposição de animais vivos*”.

Em síntese, **no caso concreto**, verifica-se que a autora se dedica à atividade de embelezamento animal, bem como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como medicamentos.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Anoto que o E. TRF da 3ª Região também já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa a alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Deverá é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. **A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.** 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 00044400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Já no tocante à comercialização de medicamentos e animais, a questão se encontra pacificada pelo C. STJ, que no Resp 1338942, julgado mediante a sistemática dos repetitivos, e por isso vinculante cf. art. 927 do NCPC, assim fixou: *"A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado"* (Tema 616, grifos do original).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que tome sem efeito o auto de infração nº 3615/17.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12016).

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula à autoridade impetrada. Atente a d. Secretaria para a correta intimação do respectivo órgão jurídico.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

LC.

São PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GJ COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Intimada a proceder ao pagamento das custas complementares (id 2326462), a Impetrante cumpriu a determinação (id 2626587).

É a síntese do necessário. Fundamento e decida.

Recebo a petição apresentada sob o id 2626587 como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JOSINEIDE ALVES DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO VINICIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA - SP386006, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124
 IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
 Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294
 Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **JOSINEIDE ALVES DO NASCIMENTO** em face de **SUELI CRISTINA MARQUISI**, Reitora da **UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL**, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a impetrante ter concluído, em 2016, o 3.º semestre do curso de **ESTÉTICA E COSMÉTICA**. Contudo, em razão de dificuldades financeiras trancou a matrícula no primeiro semestre de 2017. Ato contínuo formalizou acordo para pagamento das mensalidades em atraso, referentes a 2014, com entrada para pagamento em 27/06/2017 e o saldo remanescente em 18 parcelas, sendo a primeira parcela para 27/07/2017.

Narra ter procurado a Universidade para realizar sua matrícula para o 4.º e último semestre, que não foi autorizada, em razão da inadimplência da autora.

Alega ofensa à legislação federal que cuida da matéria e pede a concessão de ordem para a realização de sua matrícula no 4.º semestre do curso em tela, com a sequência normal do curso.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da prestação das informações, por parte da autoridade coatora (id 2391335).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (id 2863014 e 2862293), na qual relata que a impetrante perdeu o vínculo com a Universidade, uma vez que requereu o trancamento da matrícula em 10/03/2015 e solicitou a renovação da matrícula somente no segundo semestre de 2017, o que contraria o disposto no art. 58, do Regimento Geral da Universidade, que limita o prazo de trancamento em dois semestres. Sustenta que para retornar ao curso, deverá submeter-se a novo processo seletivo.

Informa, outrossim, que a impetrante encontra-se inadimplente, uma vez que o acordo informado na petição inicial refere-se às mensalidades vencidas no segundo semestre de 2014, mas existe outro acordo formalizado em 31/07/2014, que referia-se às mensalidades vencidas no primeiro semestre em relação ao qual a impetrante pagou somente o valor da entrada, mas deixou de honrar as demais parcelas, situação que impede sua matrícula, uma vez que existe suporte legal para a recusa, como se depreende do art. 5.º, da lei 9.870/99.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não antevejo a indispensável relevância nos fundamentos invocados, tampouco a possibilidade de ineficácia da medida, se somente ao final for concedida.

Inicialmente convém salientar que existe uma disparidade entre as alegações das partes, uma vez que a petição inicial informa que a impetrante concluiu o 3.º semestre em 2016, mas a autoridade impetrada juntou histórico escolar informando que a impetrante cursou até o 2.º semestre do ano letivo de 2014. A alegação da autoridade impetrada está devidamente documentada (id 2863390), enquanto a impetrante não se desincumbiu de demonstrá-la, fazendo crer que, de fato, perdeu o vínculo com a instituição, nos termos do Regimento Interno da Universidade.

Ainda que assim não fosse, existe a alegação da autoridade impetrada de inadimplemento **anterior** ao acordo entabulado entre as partes e trazido em inicial pela impetrante, relativo a meses que **não se relacionam** a esta avença.

De fato, a fl. 131 dos autos virtuais, há indicação de acordo sem que este Juízo tenha condições de apurar se houve pagamento integral ou não a seu respeito. Há possibilidade, assim, de inadimplemento estranho ao acordo entre as partes, não tendo a parte autora feito qualquer comentário a respeito desse pacto anterior, com vistas a comprovar que sua inadimplência se resume ao acordo em andamento e trazido com a exordial.

De acordo com a [Lei nº 9.870, de 23 de dezembro de 1999](#), que dispõe sobre as mensalidades escolares, a instituição de ensino não pode impedir que o estudante tenha acesso a todos os seus direitos acadêmicos, no semestre ou ano letivos, sob a alegação de inadimplência.

Contudo, a negativa de renovação da matrícula, na hipótese de inadimplemento, não se configura sanção pedagógica, de forma que o aluno inadimplente não poderá renovar sua matrícula e poderá perder o vínculo com a instituição.

O atraso no pagamento de mensalidade caracteriza-se como descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais, regido pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - firmado entre o aluno e a instituição de ensino, quando do ato da matrícula e por ocasião de sua renovação, em cada período letivo.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula para o terceiro semestre do curso de Direito, que fora negada pela IES sob a alegação de inadimplência no pagamento das mensalidades. Alegação da impetrante no sentido de que a dívida se refere a curso diverso, no qual esteve anteriormente matriculada. 2. A impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente que a pendência financeira perante a IES refere-se a curso anterior diverso. Por outro lado, é inequívoca existência de dívida não quitada, sendo justificável a recusa da IES em não proceder à rematrícula da impetrante, à luz do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.870/99. 4. Todavia, in casu, estamos diante de uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, vez que, sob o amparo da liminar confirmada pela sentença, a impetrada renovou a matrícula da impetrante para o segundo semestre letivo do ano de 2015. 5. Decorridos quase dois anos da concessão da medida liminar, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368585 - 0007586-86.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357012 - 0024917-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016).

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituta Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo indicado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre as vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento, competindo à autoridade impetrada se abster de qualquer medida em sentido contrário.

Pede, também

b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária;

b.4) realização da compensação sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal;

Juntou documentos.

A liminar foi concedida em primeiro grau de jurisdição.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Preliminar

Quanto à legitimidade

Non temos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua recente formação, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extraí-se o seguinte:

"ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Por tal razão, não há de se falar em suspensão do feito.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver, o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de **declaração** do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016...DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Por fim, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores (ou restituição, ambas na esfera administrativa), após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, **bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n° 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

LC.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAST LEO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS/ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a União alegou a inocorrência de trânsito em julgado no RE 574.706, bem como a possibilidade de modulação de efeitos. Além disso, sustentou a denegação da segurança e elaborou tópico a título de prequestionamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Em esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaca-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de **declaração** do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Prequestionamento

Por fim e com a devida vênia, não se justifica o tópico elaborado pela PFN a título de prequestionamento nesta instância, eis que o recurso cabível em face desta sentença não tem tal requisito de cabimento.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE574.706.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GRASNOFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO HENRIQUE CHITO - SP305036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença (tipo B).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO GRASNOFF**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a suspensão do óbice ao procedimento de obtenção de isenção tributária formulado pelo impetrante, por meio da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada:

- i) desconsidere a Declaração de Imposto de Renda da pessoa física entregue pelo impetrante em 2012 ou exclua a sua esposa (Claudia Callát Grasnoff) dessa declaração;
- ii) declare nulo o lançamento do débito tributário em questão, diante da nulidade de sua intimação.

Informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SPO, com a seguinte conclusão: “*não há qualquer ato coator que possa ser atribuído ao titular da Derpf/SPO, mas tão somente uma série de equívocos cometidos pelo impetrante e sua esposa*”.

Liminar indeferida.

O *í. parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Por fim, a parte autora apresentou renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente ação e pedido de desistência, com extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 do CPC, com vistas à adesão ao parcelamento “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, a desistência e renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil – procuração de ID 2127629), implica a homologação do pedido de renúncia.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014).

É, a meu ver, o suficiente.

Posto isso, **HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação**, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, por se estar em Mandado de Segurança.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCINE CARNEIRO 41439004838, JOSE CARLOS CIPRIANO 83266631820

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCINE CARNEIRO** e **JOSÉ CARLOS CIPRIANO** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente e ao final, “*não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (atuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário*”.

Em cognição sumária, assim se decidiu: “*DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que as impetrantes não sejam obrigadas a formalizar registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como não estejam obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada a praticar quaisquer atos de sanção contra os Impetrantes assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais*”.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a denegação da segurança às impetrantes “*diante da comprovada atuação em atividades ligadas à medicina veterinária*”.

O *l. parquet*, por sua vez, manifestou-se “*pela denegação da ordem pleiteada por Francine Carneiro e pela concessão a José Carlos Cipriano, devendo a r. sentença mencionar expressamente que a ordem não abrange autorização para venda de animais vivos pelo impetrante sem a presença de médico veterinário no estabelecimento*”. O parecer do Ministério Público fundamenta-se, principalmente, na existência de Decreto Estadual (40.400/95, São Paulo) que exige a presença de médico veterinário em locais nos quais sejam comercializados animais vivos. Em seu entender, “*mencionado Decreto Estadual não ampliou o rol de atividades privativas de médico veterinário previsto nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5517/68, mas sim, disciplinou regras sanitárias para funcionamento de determinados estabelecimentos no Estado de São Paulo, o que é perfeitamente plausível*”.

É o relatório. Fundamento e decida.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não se submeter ao C.R.M.V., sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação à qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Pois bem

São dois os autores da presente demanda.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, as atividades são as seguintes:

1) Francine Carneiro, fls. 18 e 19 dos autos virtuais:

- higiene e embelezamento de animais domésticos;

- comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;

2) José Carlos Cipriano, fls. 21 e 23:

- higiene e embelezamento de animais domésticos;

- fabricação de produtos diversões não especificados posteriormente;

Pois bem

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Anoto que o E. TRF da 3ª Região também já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa a alojamento, higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Deverá é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. **A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexistência da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.** 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. "PET SHOP". REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AMS 0004400220134036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já no tocante à comercialização de medicamentos e animais, a questão se encontra pacificada pelo C. STJ, que no Resp 1338942, julgado mediante a sistemática dos repetitivos, e por isso vinculante cf. art. 927 do NCPC, assim fixou: *"A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado"* (Tema 616, grifos do original).

Restam, assim, apenas dois pontos de análise especificamente relacionados ao caso concreto.

1º. O Decreto Estadual supramencionado, realmente, fala na presença obrigatória de veterinário em *petshop*, em virtude da lida com animais vivos.

Todavia, o E. TRF3 tem entendido pela desnecessidade, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) a Lei n.º 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual n.º 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto n.º 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. (Ap 00005482320164036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei n.º 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual n.º 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00229084020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ATIVIDADE BÁSICA. (...) Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AMS 00018774520124036107, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. (...) Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Apelação improvida. (AC 00201433820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora me pareça deveras razoável a posição do *i. parquet*, bem como um controle maior nos estabelecimentos que lidam com animais, consolidada a jurisprudência do E. TRF3 em sentido contrário, não me parece conveniente dela afastar-me em prol da segurança jurídica tão exacerbada pelo NCPC, e também porque, de fato, o Governador do Estado de São Paulo não parece possuir competência para, por Decreto, disciplinar quais estabelecimentos devem possuir médico veterinário, já que impõe obrigação por meio de instrumento normativo diverso de lei. Ou seja, ainda que a providência pareça útil e razoável, não pode ser imposta por ato unilateral do Executivo Estadual, cf. posição sedimentada da instância superior.

2º. Dentre as atividades do coautor José Carlos Cipriano há a genérica "fabricação de produtos diversões não especificados posteriormente".

Não posso dar um salvo-conduto ao coautor, sem saber que produtos fabrica, no sentido de não estar submetido à fiscalização do CRMV.

A lei n.º 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

"Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- (...)

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)” (grifos meus)

Mandado de segurança exige prova documental de plano, pré-constituída, acerca de direito líquido e certo. Não havendo prova acerca de quais produtos são os fabricados pela parte coautora, não tenho como dizer que não está submetida à fiscalização da autoridade impetrante.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. Em relação à coautora Francine: **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário;
2. No tocante ao coautor José Carlos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário no tocante à atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12016).

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula à autoridade impetrada. Atente a d. Secretária para a correta intimação do respectivo órgão jurídico.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ante a inexistência de apontamentos que configurem óbice a sua expedição”.

Em cognição sumária, assim decidiu a i. magistrada que me antecedeu na condução do feito: “Tendo em vista que a impetrante não esclareceu a data de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, nem tampouco a existência de outro fato que configurasse a clara existência de periculum in mora, postergo a apreciação do pedido de liminar **para após a vinda das informações**”.

Notificada, a autoridade impetrada informou não haver óbice para emissão da Certidão pretendida pela impetrante. Esta, por sua vez, disse “que não há mais óbice para a emissão da certidão pretendida, de modo que a Impetrante já a emitiu (documento anexo)”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e sem qualquer determinação judicial prévia, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção), por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda como decorrência de sua atuação administrativa.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010741-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO AGUIAR DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARBELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO AGUIAR DIAS** contra ato cometido pelo ILMO. SR. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Antes que o Juízo pudesse apreciá-las, a parte impetrante postulou a desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo como Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (R 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pela impetrante.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019032-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA LAMOUNIER PIMENTA, RUBENS SOUZA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILMARA LAMOUNIER PIMENTA e RUBENS SOUZA RAMOS** contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**.

Os Impetrantes pretendem através do presente *writ* obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine à autoridade impetrada que "(1) de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel em questão, (2) de imediato, apure corretamente o valor do débito de multa, utilizando a legislação correta aplicável e (3) de imediato, disponibilize a guia do débito de multa correto, com nova data de vencimento, aos impetrantes, por meio de seu sítio na internet".

Informam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como *APARTAMENTO 45, TORRE 02, DO CONDOMÍNIO ALPHASTYLE, ALAMEDA ITAPECURU, 214, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, cadastrado* na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0117345-20. Outrossim, aduzem que, se tratando de imóvel aforado, cabe à União a propriedade do domínio direto.

Esclarecem, ainda, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis.

Neste contexto, relatam que no caso em tela os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 17 de novembro de 2013, tendo sido formalizado o processo de transferência somente em 04 de agosto de 2017.

Assim, embora os Impetrantes admitam o atraso de 43 meses na regularização do negócio, alegam que a autoridade impetrada está exigindo o valor da multa calculada através da aplicação errônea das alterações legislativas, de modo a favorecer o ente público em detrimento do contribuinte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos a parte impetrante alega que a autoridade apontada como coatora considerou o valor de R\$ 397.356,18 (terreno + benfeitorias) e aplicou a multa de 0,05% ao mês sobre 35 meses; já em relação aos 8 meses de atraso restantes, aplicou a multa de 0,5% sobre o valor do terreno (R\$ 21.041,77), totalizando uma multa de R\$ 22.847,98.

No entanto, sustenta que, aplicando-se a legislação da forma correta, a multa a ser aplicada remontaria ao valor de R\$ 5.161,20.

Para melhor elucidação da matéria, importante se faz a transcrição dos dispositivos mencionados na exordial.

O artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, determina que:

Art. 116 Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome seja transferido em relação às obrigações enfiteuticas.

[...]

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos de por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Por sua vez, a Lei 13.139/2015 alterou a legislação acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

§ 2o O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

A Lei 13.240/15, em seu art. 27, reforçou a redação anterior:

Art. 27. O Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (grifo nosso)

Por fim, a Medida Provisória 759/2016 alterou novamente a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), mantendo, entretanto, sua incidência apenas sobre o terreno, sem incluir as benfeitorias:

Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 116. (...)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.

Conforme o Memorando Circular nº 350/2017 – MP, anexado aos autos pelo próprio Impetrado em outras lides similares a ora apreciada, para os casos em que o registro da escritura do imóvel se deu durante a vigência do Decreto-lei nº 9.760/46 e a data de conhecimento da Administração Pública - leia-se, a data do pedido de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente - se deu após a entrada em vigor da MP 759/2016 (23/12/2016), deverá ser aplicada uma proporcionalidade de alíquotas.

Desta sorte, nesta sede de cognição sumária antevejo a probabilidade do direito invocado em parte, na medida em que, de acordo com as normas do direito brasileiro, não é possível que o novo percentual retroceda para período anterior à determinação legal que majorou seu valor, em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

Entretanto, o lançamento ora combatido possui uma parcela exigível e não contestada pelos demandantes, de modo que não se justifica a suspensão do débito em sua totalidade, especialmente considerando que, havendo procurado o Judiciário, presume-se que a parte tenha conhecimento de seus direitos e deveres. Em outras palavras, se vem ao Judiciário reclamar da postura da autoridade impetrada quanto a excesso de cobrança (direito), deveria também ter vindo para consignar judicialmente por meio de depósito a parcela devida (dever).

Aliás, a bem da verdade, diga-se que se não fosse a inércia da parte impetrante inicialmente em pagar o que deveria na seara administrativa, este processo sequer existiria, pois as alterações legais e de valor do imóvel se deram somente no curso do período de multa. Sendo assim e com a devida vênia, os termos utilizados na inicial a exemplo de "situação zombeteira" não se justificam por quem, infelizmente, também contribuiu para que a situação ocorresse, não por erro formal, mas por inércia em cumprir com suas obrigações.

Também não se justifica o excerto: "*a culpa é do SISTEMA. Sempre ele...Galhofa! Basta fazer uma inserção manual do valor correto, que o cálculo será corretamente efetuado e estará corrigido o valor da multa*". Isto porque, se o cálculo do valor devido era tão simples de se fazer, deveria tê-lo feito a parte impetrante de **forma indubitavelmente correta** e com o respectivo depósito suspensivo da mora e da exigibilidade na parte devida, o que não ocorreu.

Sim, é obrigação da Administração credora cobrar corretamente, mas tendo o devedor o direito de pagar, já poderia tê-lo feito em Juízo, até porque apontou na petição inicial o valor que entendia devido ("*Assim, o valor total da multa deveria ser de R\$ 5.161,20*", palavras do impetrante, a fl. 07 da petição inicial).

Além disso, o valor que o impetrante entende como devido não obedece todos os critérios estabelecidos pela legislação aplicável à matéria.

Vejamos.

O art. 36, § 3º da IN nº 1, de 02/12/14, da SPU, dispõe: "*Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei, e nos casos excepcionais devidamente autorizados pelo Superintendente do Patrimônio da União*" (grifei).

A parte autora não questionou esse artigo, não competindo ao magistrado inovar na causa de pedir de ofício.

Se não questionou, deveria ter feito cálculo com respeito à atualização monetária, o que não foi feito.

No caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 27 de novembro de 2013, tendo sido formalizado o processo de transferência em 04 de agosto de 2017.

Assim, considerando que a legislação de regência concede o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do registro, tem-se que a regularização da transferência deveria ter sido concretizada até 27 de janeiro de 2014. Portanto, para o cômputo da multa a ser aplicada pelo atraso na regularização deve ser considerado o período de 27 de janeiro de 2014 até 04 de agosto de 2017.

Neste cenário, resta claro que, em relação ao período entre 27/01/2014 e 26/06/2015, quando entrou em vigor a Lei nº 13.139/2015, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, atualizado monetariamente na data de cada incidência, enquanto em relação ao período entre 27/06/2015 e 22/12/2016, deve ser aplicada a multa no percentual de 0,05% apenas sobre o valor do terreno, da mesma forma atualizado na data de cada incidência.

Já durante o período posterior ao início da vigência da MP 759/2016 (23/12/2016) deve ser aplicada a multa de 0,5% (um meio por cento) sobre a mesma base de cálculo com contínua atualização, o que, destaque, não foi feito pela impetrante.

Consoante o exposto, entendo que deve ser suspensa a exigibilidade do lançamento apenas no que exceder a importância resultante da operação aritmética que respeitar o critério supraestabelecido, já que não houve consignação do valor incontroverso.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para:

A) suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso na regularização da transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213 0117345-20, apenas no que exceder o valor resultante da operação aritmética que respeitar a alíquota proporcional e a atualização legal da base de cálculo;

B) facultar à parte impetrante o depósito do valor incontroverso de acordo com os critérios da presente, caso necessite da imediata suspensão da exigibilidade antes da ulatimação de procedimentos pela autoridade impetrada, comprovando detalhadamente como chegou ao valor depositado; e

C) sem prejuízo, determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, a apresentação do valor devido de acordo com os critérios ora lançados nos autos, bem como fornecer ao impetrante os meios formais necessários para pagamento pela via extrajudicial. Proceda a d. Secretária ao necessário para sua intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que apresente as informações pertinentes no prazo legal.

Após o decurso do prazo da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Eslareço, ainda, que no sistema Pje, o cadastro do advogado para fins de intimação compete ao próprio.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRS FERREIRA RAÇÕES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRS FERREIRA RAÇÕES - ME**, impetrado em face de ato praticado pelo **CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente, que seja determinado o cancelamento do auto de infração n. 2261/2017, “*declarando como desobrigada a Impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto à Impetrada*” (fl. 08 dos autos virtuais). Seu pedido final é a confirmação da segurança.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária.

Em cognição sumária, assim se decidiu: “**DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 2261/2017, de 04 de abril de 2017 (id 1186705)”.

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO prestaram informações. Requereram a denegação da segurança à impetrante “*pela comprovação de que atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico*”.

O *l. parquet*, por sua vez, assim ponderou: “*A partir da análise dos textos legais e jurisprudência supracitados e do cotejo com os documentos acostados com a inicial, infere-se que as atividades realizadas pela Impetrantes não são privativas ao exercício da medicina veterinária, não cabendo a ela, no caso em tela, o dever legal de se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco sendo necessária a contratação de médico veterinário, o que torna ilegal a autuação efetuada pelo CRMV/SP. Isso posto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança*”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Ab initio, as alegações iniciais da parte autora causam perplexidade. Transcrevo-as em sua literalidade, a fim de que não se alegue distorção:

A impetrante figura como uma pequena empresa de “PESHOP”, que tem como atividade principal o “Comércio Varejista de Animais Vivos, Artigos e Alimentos para Animais de Estimação, Artigos de Caça, Pesca, Camping, Medicamentos Veterinários, Plantas e Flores Naturais”.

Neste sentido, insta esclarecer que, apesar da atividade de “Comércio de Animais Vivos” constar na inscrição empresarial da Impetrante, na realidade, a mesma não desenvolve e nunca desenvolveu tal mister em seu estabelecimento comercial.

Trata-se, pois, de informação exarada junto à sua inscrição empresarial em virtude de meros fatores e expedientes burocráticos, os quais, apesar de não representarem fidedignamente a real atividade exercida pela Impetrante, são solicitados quando no cadastramento de qualquer empresa.

Isto porque, ao realizar o cadastro de determinada empresa da Junta Comercial (tarefa esta realizada por profissional de contabilidade), são exigidos o preenchimento de diversos formulários contendo informações acerca da atividade desenvolvida, localização do estabelecimento comercial, etc.

No caso em apreço, ao realizar os trâmites para cadastramento da empresa perante a Junta Comercial, foi dito a Impetrante pelo seu contador de que os códigos e nomenclaturas constantes no sistema de registro não contemplavam adequadamente a atividade desenvolvida em seu estabelecimento comercial, de modo que o “Comércio Varejista de Animais Vivos” constaria em seu registro apenas para fins meramente burocráticos.

Ressalte-se, portanto, que a atividade de “Comércio Varejista de Animais Vivos” somente constou na inscrição empresarial da Impetrante como única forma de possibilitar a validação e regularização de seu cadastro perante a Junta Comercial.

Primeiro, por livre escolha da parte autora, este processo é um mandado de segurança, logo, não se permite dilação probatória. Sendo assim, alegações envolvendo estranhos que demandariam prova (contador, opções de formulário junto à JUCESP etc) são descabidas, em virtude da via eleita por ato do próprio particular.

Em outras palavras, não há possibilidade de realização de qualquer ato probatório, junto à JUCESP para verificar se as informações da parte autora são verdadeiras, ou junto ao estabelecimento comercial.

Sendo assim, neste âmbito de cognição, vale o que se encontra no papel, sem a retirada de qualquer das atividades descritas, a exemplo de comércio de animais vivos, o que é inclusive mais favorável à autora, sob pena de se correr o risco de, ao final da instrução, se chegar à conclusão de que a autora inseriu informação falsa, sem qualquer necessidade, em documento submetido a registro público, o que poderia configurar crime, não sendo papel do Judiciário investigar/apurar de ofício sem prévia provocação dos órgãos constitucionalmente competentes.

Pois bem. Prossigo.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Pela análise dos documentos ID 1186679, 1186694 e 1186701, as atividades da autora são as seguintes:

47.89004 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

47.71704 – Comércio varejista de medicamentos veterinários

47.89002 – Comércio varejista de plantas e flores naturais

47.63604 – Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

Em síntese, **no caso concreto**, verifica-se que a autora se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como medicamentos, além de outras atividades que, de forma clara, não estão relacionadas ao CRMV.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

A questão se encontra pacificada pelo C. STJ, que no Resp 1338942, julgado mediante a sistematização dos repetitivos, e por isso vinculante cf. art. 927 do NCPC, assim fixou: “*À mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*” (Tema 616, grifos do original).

Por fim, quanto aos Decretos mencionados pelo presidente do Conselho em suas informações, de fato, o Decreto Estadual 40400/1995 fala na presença obrigatória de veterinário em *petshop*, em virtude da lida com animais vivos.

Todavia, o E. TRF3 tem entendido pela desnecessidade, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) a Lei n.º 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual n.º 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto n.º 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. (Ap 00005482320164036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei n.º 5.517/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual n.º 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00229084020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ATIVIDADE BÁSICA. (...) Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AMS 00018774520124036107, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. (...) Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Apelação improvida. (AC 00201433820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Embora me pareça deveras razoável controle maior nos estabelecimentos que lidam com animais, consolidada a jurisprudência do E. TRF3 em sentido contrário, não me parece conveniente dela afastar-me em prol da segurança jurídica tão exacerbada pelo NCPC, e também porque, de fato, o Governador do Estado de São Paulo não parece possuir competência para, por Decreto, disciplinar quais estabelecimentos devem possuir médico veterinário, já que impõe obrigação por meio de instrumento normativo diverso de lei. Ou seja, ainda que a providência pareça útil e razoável, não pode ser imposta por ato unilateral do Executivo, cf. posição sedimentada da instância superior.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para, confirmando a liminar, determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro/certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como para que tome sem efeito o auto de infração n.º 2261/17.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12016).

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula à autoridade impetrada. Atente a d. Secretaria para a correta intimação do respectivo órgão jurídico.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFA ELEVADORES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS e ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS e ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Preliminar

Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita intemamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de **declaração** do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **■**

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017714-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAN CLEAN SOLUÇÃO INTELIGENTE PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de liminar ordenando sejam os pedidos de restituição e reembolso formulados há mais de um ano "analisados em 15 (quinze) dias ou e em prazo razoável a ser fixado por este MM Juízo, e, uma vez constatado o direito de ser restituída e reembolsada, que a seja sem delongas".

Alega o Impetrante, em síntese, que, em que pese tenha apresentado os referidos pedidos de restituição de crédito há mais de um ano, a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação em relação à restituição pleiteada até a presente data, apesar do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de liminares na Lei de Mandado de Segurança, que em muito se aproximam das regras do NCPC para a tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: mandado de segurança ou procedimento comum. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da Medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmentemente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão no prazo de 15 (quinze) dias "ou em prazo razoável", acerca dos pedidos formulados há mais de um ano, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

No caso em apreço não constato a presença do *periculum in mora*.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, a não ser alegações genéricas.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

E, conforme consta nos autos, os pedidos foram apresentados entre agosto/2013 e junho/2015, pelo que o prazo legal já teria decorrido.

Contudo, entendo que a mera juntada de protocolo em data superior a um ano não é suficiente.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança de forma inaudita altera parte, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de rejeição posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

In casu, houve juntada de prova nesse sentido às fls. 359/387 dos autos digitais, havendo de se determinar à Administração Pública que purgue sua mora. Todavia, não há de se determinar conclusão do processo administrativo, pois não se sabe se a documentação apresentada pelo contribuinte é suficiente para tal. Em outras palavras, o que se pode determinar é a realização de análise e prolação de decisão motivada pela Administração, não encerramento do procedimento, pois tal providência pode depender também de providência do particular, o que comumente se vê.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para a finalidade de determinar à Administração Pública que, no prazo de trinta dias, proceda à análise e profira decisão nos autos administrativos abaixo listados:

· 35500.51854.250315.1.2.15- 6096
· 12884.44918.180615.1.6.15-0605
· 33795.76076.180615.1.6.15-2362
· 38972.35295.180615.1.6.15-6460
· 22263.64799.180615.1.6.15-0146
· 41253.20643.180615.1.6.15-2847
· 03866.80338.180615.1.6.15-6461
· 23713.86237.190615.1.6.15-2370
· 08182.57300.190615.1.6.15-2771
· 07495.16741.220615.1.6.15-2068
· 29526.30349.220615.1.6.15-6430
· 20663.48409.100615.1.2.15-0775
· 28672.59299.220615.1.6.15-7693
· 03611.95715.100615.1.2.15-9390
· 03396.40636.100615.1.2.15-0760
· 04220.25273.230615.1.2.15-2013
· 20523.56278.100615.1.2.15-0259
· 35563.80170.100813.1.2.15-9600
· 09363.96288.091214.1.2.15-2369

· 20757.50628.091214.1.2.15-3210
· 34792.19119.091214.1.2.15-6680
· 25985.65747.091214.1.2.15-3221
· 23059.01671.091214.1.2.15-4855
· 22626.57112.091214.1.2.15-6027
· 10995.09710.091214.1.2.15-3876
· 14114.51999.091214.1.2.15-0912
· 19213.24119.250315.1.2.15-2535
· 03673.37533.250315.1.2.15-1929
· 33598.01559.250315.1.2.15-2340

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, demonstrando documentalmente a existência de mora ou não de sua parte em período superior a 360 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Liminar por mim deferida, para autorizar a parte impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar lançamento e fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

A União, por sua vez, comunicou a interposição de agravo de instrumento (5011154-12.2017.4.03.0000), ao qual o i. Des. Relator não concedeu efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal entendeu pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita intemamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Em esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios: e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento por mim mencionado em relatório.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012462-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO SHIVALAYA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO VIEIRA - SP158477, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato cometido pelo ILMO. SR. **PRESIDENTE DA JUCESP** e pelo **ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, através do qual a Impetrante postula provimento jurisdicional que determine: i) à primeira autoridade o imediato recebimento e processamento da Rerratificação da 5ª Alteração do Contrato Social do Impetrante; e ii) à segunda autoridade a suspensão do ato de exclusão do Simples Nacional, com a consequente manutenção da Impetrante neste regime diferenciado de tributação.

Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

A liminar foi indeferida (id 3152703).

Id 3188893: A Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP requer o ingresso na lide.

Id 3618046: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União Federal postula pelo seu ingresso.

Id 3628734: A impetrante informou que, em 24.11.2017, interpôs Agravo de Instrumento n. 5022675-51.2017.403.0000. Porém, com o intuito de garantir sua inclusão no Simples Nacional, requereu a desistência do aludido recurso. Aqui postula pela desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (R 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pela impetrante.

Defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, bem como da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Id 3188893: Anote-se para publicação.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento n. 5022675-51.2017.403.0000.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato cometido pelo ILMO. SR. **PRESIDENTE DA JUCESSP** e pelo ILMO. SR. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, através do qual a Impetrante postula provimento jurisdicional que determine: i) à primeira autoridade o imediato recebimento e processamento da Rerratificação da 5ª Alteração do Contrato Social do Impetrante; e ii) à segunda autoridade a suspensão do ato de exclusão do Simples Nacional, com a consequente manutenção da Impetrante neste regime diferenciado de tributação.

Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

A liminar foi indeferida (id 3152703).

Id 3188893: A Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESSP requer o ingresso na lide.

Id 3618046: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União Federal postula pelo seu ingresso.

Id 3628734: A impetrante informou que, em 24.11.2017, interpôs Agravo de Instrumento n. 5022675-51.2017.403.0000. Porém, com o intuito de garantir sua inclusão no Simples Nacional, requereu a desistência do aludido recurso. Aqui postula pela desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (R 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pela impetrante.

Defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESSP, bem como da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Id 3188893: Anote-se para publicação.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento n. 5022675-51.2017.403.0000.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018112-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5018112-47.2017.403.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR BRASIL S/A e outros** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à concessão de medida liminar que lhe autorize *"a deixar de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relacionados a dias de afastamento para realização de curso obrigatório de reciclagem, pagos em favor de empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias que a União pretenda lhe exigir sobre as referidas verbas"*.

Requer ainda que seja determinado à autoridade coatora que *"se abstenha de incluir do nome da parte Impetrante no CADIN e/ou de lhe negar acesso a certidão de regularidade fiscal por força do não recolhimento dos valores discutidos no presente mandamus"*.

Relata a Impetrante que se dedica às atividades de prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos públicos, privados e residenciais, à prestação de escolta armada, segurança pessoal privada e à prestação de serviços de transporte de valores, inclusive o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos e o transporte de cargas valiosas, com custódia e guarda pelo período necessário ao transporte.

Explica que, na condição de empregadora e tomadora de serviços, enquadra-se no conceito de contribuinte da contribuição previdenciária patronal e também da contribuição para financiamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (RAT), previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/911, além de ser responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados e demais trabalhadores que lhe prestem serviços.

Com efeito, afirma que, por força dos dispositivos constitucionais e legais que regem as referidas contribuições, a sua base de cálculo deve ser composta apenas da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, ou seja, de verbas cuja natureza seja remuneratória.

Não obstante, a Impetrante assevera que, em decorrência do justo receio de sofrer autuação fiscal, vem incluindo na base de cálculo das referidas contribuições verbas cuja natureza são nitidamente não remuneratória, a exemplo dos valores pagos a seus empregados e a trabalhadores que lhe prestam serviços referentes aos dias nos quais eles estão afastados do serviço para realização de cursos obrigatórios de reciclagem.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que os valores relacionados a dias de afastamento para realização de cursos obrigatórios de reciclagem, pagos pela Impetrante em favor de empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias reguladas pela Lei nº 8.212/91, uma vez que não integram o conceito de rendimentos do trabalho, tendo em vista que são dias nos quais os empregados e trabalhadores não prestam serviços à Impetrante, não tendo natureza remuneratória.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta que os valores relacionados a dias de afastamento para realização de cursos obrigatórios de reciclagem, pagos pela empregadora em favor de empregados e trabalhadores que lhe prestam serviço, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias reguladas pela Lei nº 8.212/91, uma vez que não integram o conceito de rendimentos do trabalho, já que são dias nos quais os empregados e trabalhadores não prestam serviços à empresa.

Entretanto, razão não assiste à demandante.

De acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91 a base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias para o empregado e para o trabalhador avulso é composta da seguinte forma:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, **quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (**grifei**);

(...)

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que a participação do empregado em curso de treinamento/reciclagem constitui requisito necessário para o exercício da profissão de vigilante, de modo que sua realização é do interesse do empregador, estando, nesta circunstância, o trabalhador a sua disposição, nos termos do artigo 4º da CLT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. AVISO PRÉVIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese a egrégia Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório, manteve a r. sentença que determinou o pagamento do saldo de 18 dias de aviso prévio indenizado, pois foi constatado que o reclamante recebeu o aviso prévio de 42 dias em 17/10/2012 e a data da rescisão contratual anotada na sua CTPS não respeitou a projeção do aviso prévio, constando como término do contrato o dia 10/11/2012 e não dia 28/11/2012. Além disso, registrou, também, que não ficou demonstrado que o trabalhador se enquadra na hipótese da cláusula nº 32 da CCT 2012/2014, indicada pela parte, pois os documentos acostados aos autos não comprovam que a cessação do contrato de prestação de serviços junto à Secretaria de Segurança Pública de São José dos Pinhais- PR tenha decorrido pelo atingimento de seu prazo, conforme determina a norma coletiva, e para infirmar essa premissa seria necessária a juntada do contrato de prestação de serviço entre a prestadora e a tomadora, o que não foi apresentado nos autos. Para divergir dessas premissas, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional examinou as questões trazidas pela parte, de forma clara e devidamente fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que atendida a exigência prevista nos artigos 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE RECICLAGEM TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a participação do empregado em curso de treinamento/reciclagem constitui requisito necessário para o exercício da profissão de vigilante, de modo que a sua realização é do interesse do empregador, estando, nessa circunstância, o trabalhador à sua disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, pois consignou que não foi comprovado que os cursos de reciclagem tenham sido realizados por determinação da empresa e tampouco restou demonstrado que o reclamante ao frequentá-los estava à sua disposição. Desse modo, não sendo concedido o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da participação do autor em curso de reciclagem houve violação do artigo 4º da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA N 296. I. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois os arestos fls. 627/628 não se prestam ao fim colimado, vez que são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, pois trazem hipóteses de pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais (art. 389 do Código Civil), diferentemente do caso ora em tela em que se discute o pagamento dos honorários assistenciais previsto na Súmula nº 219, I. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - ARR - 701-46.2013.5.09.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E DA CEF. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa "in vigilando" autoriza a condenação. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, V, do TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. (...) 4. HORAS EXTRAS. CURSO DE RECICLAGEM. A participação nos cursos de reciclagem constitui condição imposta pela Lei para que o vigilante continue a exercer sua profissão. Assim, conclui-se que é do interesse do empregador sua realização, razão pela qual configura tempo à disposição, passível de remuneração. Precedentes. (...) 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO PEDIDO APRESENTADA EM PETIÇÃO AVULSA PELA RECLAMANTE. Homologa-se o pedido de renúncia da reclamante quanto aos honorários advocatícios na forma do art. 487, III, "c", do NQPC. Fica prejudicado o recurso de revista da primeira reclamada, no particular, pela perda do objeto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. TEMA REMANESCENTE. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Diante de potencial violação do art. 884 do CC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. A obrigatoriedade do uso do uniforme fornecido pelo empregador, sem características especiais, e a respectiva higienização pelo empregado não implicam transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1234-52.2013.5.04.0025, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Com efeito, relacionando o entendimento pacífico do TST, extraído dos julgados supratranscritos, com o disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que, a despeito do inconformismo da Impetrante, os dias de afastamento para realização de cursos obrigatórios de reciclagem são considerados tempo à disposição do empregador e, desta forma, os valores gastos a este título tem natureza remuneratória, devendo, portanto, compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Desta sorte, na hipótese posta nos autos reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular e imediata restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não existem elementos que evidenciam a existência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, bem como a Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, com urgência, acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5022927-54.207.403.0000 (id nº 3810148), que DEFERIU a antecipação da tutela recursal para suspender todos os procedimentos para a realização do leilão da embarcação objeto da ação, previsto para o dia 11/12/2017, às 9h30min.

Expeça-se os respectivos mandados para cumprimento URGENTE.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11087

PROCEDIMENTO COMUM

0033966-85.1988.403.6100 (88.0033966-2) - ORNIEUX S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0024135-32.1996.403.6100 (96.0024135-0) - TINTAS CORAL S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0023672-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023672-7) - IRMAOS SEMERARO LTDA(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0029571-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029571-7) - ALBERTO GABARITI X EDMUNDO SERAZELI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCES (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0013786-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIA SOUZA DA COSTA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0010267-25.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES E SP352510A - JOSE PAULO SISTEROLLI BATTISTA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0013404-45.1994.403.6100 (94.0013404-5) - USINA SANTO ANTONIO S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0031987-73.1997.403.6100 (97.0031987-3) - MERI TIEKO HASHIMOTO COELHO (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0007155-34.2001.403.6100 (2001.61.00.007155-3) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0008336-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008336-0) - SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO EVARISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

000815-20.2006.403.6126 (2006.61.26.000815-4) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE DROGARIAS E FARMACIAS DO GRANDE ABC - ASSODFARMA ABC(SP189635 - MAURICIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0002453-35.2007.403.6100 (2007.61.00.002453-0) - NEWTON FERNANDES GALVAO FREIRE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0021074-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021074-2) - RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022197-74.2011.403.6100 - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000461-58.2015.403.6100 - DIOGO BIASETTO ROJAS(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11089

MONITORIA

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0016215-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GONCALVES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Defiro o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-90.1990.403.6100 (90.0003335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-34.1990.403.6100 (90.0000377-6)) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X JOAO TICHAUER X ANA MARIA BERTACHINI X BENEDITO DE PROENCA X EDSON BRIZOLLA X JOAO GILBERTO MARINO X MARILENE FANTI MOSSI X EURIDES LOPES X HUGO JORGE BEZERRA SANDES X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X JONALDO ALMEIDA SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA SIQUEIRA X LUCIANI ANTONIA TAVARES X ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS X ALEXANDRE RETROVATO X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA X JOANA DOS SANTOS X JAEMA DA SILVA X EDSON NAMURA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X WALTER ROLANDO X CESAR ANTONIO GARCIA X IVAN JUBERT GUIMARAES X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X MARCOS MENEGUETTI X FLAVIO PAULO MEURER X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIO LORENZI X MARIA MARIZETE JATоба CHITA CAMERINI X VALMIR MOLINA MOLEZINI X CLAUDIO ROBERTO BUCCINI X TEREZA GIMENEZ NOVAK X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X EDILMA DA SILVA X YARA SCHRAMM X RAUL GONZALEZ SIMON X VIVIANA GHIOKA X ROSANGELA GOMES LIGERO X WILMA APARECIDA ROSSILHO D AVILA X MARILENE RECHE X REGINA APARECIDA GOMES X ELIETE DE ARAUJO DIAS X SUELI SIMAO BARBOSA X BENEDITA SANTOS LIMA X MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARCIO LUIZ SANT ANA DOS SANTOS X CELIA TEREZINHA GOMES X WOLMIR ROSSILHO D AVILA X SIDNEY DA SILVA X MARTA RODRIGUES DE AMORIM X CLAUDIA ALVES DA SILVA X VIRGINIA LISBOA OSORIO X MARCELO DA SILVA BRASIL X MARIA ISABEL SOUZA DUARTE X SHINJI UENO X DOLYONI MROZOWSKI X ROSA ALBARELLA X AGNALDO CAPALDI X SANDRA MARIA BEXIGA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOARES X ROSANA CARDOSO X CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA X ANDREIA GONCALVES X LAURICEIA APARECIDA TAVARES X CLAUDIA AMORIM PESSOA X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X CLAUDIA FRANCO X IRENE DA CONCEICAO SILVA X CARLOS EDUARDO GONCALVES X MARIA MONICA MASSIMO X SONIA MARIA IGNACIO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA DE ASSIS X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X ADAO ROCHA DA SILVA X PASCHOAL WALDERICO SABATINE X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ARNALDO SEDRANI X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X EDSON AMORIM PESSOA X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANNETTE MARIA AZIGOZ X JOAO ZUCCO CREPALDI X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO X QUITERIO EDUARDO DA SILVA X LUCIA MARIA DA SOCOSTA X AULO CEZAR MOREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALEKSANDR SHUPIKOV X JOAO BATISTA GREGORIO X RENATO DE MORAES GASPAROTTI X NADYR CAMPOS TORRES X OSWALDO MORSE X ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO X MARIA JOSE DOS MARTIRES X WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS X ALEXANDRE FRANCO X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PEDRO MARTINO NETTO X LUCIANO MODESTO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAFAEL BRAGA X ANA GUERRA RIZZO X VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE X VERA LUCIA BARREIRA TUAN X IVONE DE LOURDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X ANTONIO CARLOS SCANFERLA X JOAO PERKOWITSCH X MARLI ROQUE DA SILVA X REGINA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA GISLENE MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO RETROVATO X PEDRO JOSE DIAS LIMA X LUIZ DE ARGILA BERNABEU X JOSE ROBERTO MORRONE X MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO X EMERSON DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA X EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA X CINTIA MAIA X NELSON ROBERTO GRITTI X MARIO MOREIRA SANTOS X GERALDO LUIS BARBOSA X MARIO NAZAR X SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PACHECO X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MARIO DE LEO BENSADON X NAZARE BOAVENTURA DA SILVA X MARLY FILETTO X TANIA DE FATIMA DA SILVA X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO LAIDENS X WALDIR ARNALDO MARTINS X VALDIR ORSETTI X OCIMAR PEDRO X EGLI MARIA MICHESKI X MARISSOL GLORIA TAIANO X INES APARECIDA REINALDI X IRAN BARBOSA DOS REIS X FERNADO MENDES DA SILVA X SELMA CAMPOS MASCARENHAS X ISABEL CRISTINA DE BARROS X ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO X BOLES LAU DOLINSKI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILDA DE ARAUJO DIAS X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X ADEMIR SILVA DE PAULA X MAURICIOUS MARQUES MARTINO X SIDNEY CARLOS DOS SANTOS X ADAIR DE ABREU X CELIA NATALINA DE LEO BENSADON X ELSON BATISTA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA PELISSER X ALMIRO VIEIRA NETO X RENATO COELHO DOS SANTOS X DANILO PROCIUK X MOACYR FRANCISCO CARALLI X TELMA DE SOUZA OLIVEIRA X ALIPIO DO AMARAL FERREIRA X CLAUDIA ATAS X SONIA REGINA GUSMAO SABATINE X ALEXANDRE LOPES DI CESARE X MARTA BRUNO SOLER SAGARA X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Defiro o prazo requerido. Int.

0030236-22.1995.403.6100 (95.0030236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032345-43.1994.403.6100 (94.0032345-0)) BANCO PINE S/A X SANKT GALLEN X LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Petição de fls. 565: Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0017090-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017090-5) - MIRIAM OPHELIA REALE MONTANHESI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0000377-34.1990.403.6100 (90.0000377-6) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X JOAO TICHAUER X ANA MARIA BERTACHINI X BENEDITO DE PROENCA X EDSON BRIZOLLA X JOAO GILBERTO MARINO X MARILENE FANTI MOSSI X EURIDES LOPES X HUGO JORGE BEZERRA SANDES X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X JONALDO ALMEIDA SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA SIQUEIRA X LUCIANI ANTONIA TAVARES X ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS X ALEXANDRE RETROVATO X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA X JOANA DOS SANTOS X JAEME DA SILVA X EDSON NAMURA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X WALTER ROLANDO X CESAR ANTONIO GARCIA X IVAN JUBERT GUIMARAES X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X MARCOS MENEGUETTI X FLAVIO PAULO MEURER X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIO LORENZI X MARIA MARIZETE JATOBA CHITA CAMERINI X VALMIR MOLINA MOLEZINI X CLAUDIO ROBERTO BUCCHINI X TEREZA GIMENEZ NOVAK X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X EDILMA DA SILVA X YARA SCHRAMM X RAUL GONZALES SIMON X VIVIANA GHIOKA X ROSANGELA GOMES LIGERO X WILMA APARECIDA ROSSILHO DAVILA X MARILENE RECHE X REGINA APARECIDA GOMES X ELIETE DE ARAUJO DIAS X SUELI SIMAO BARBOSA X BENEDITA SANTOS LIMA X MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARCIO LUIZ SANTANA DOS SANTOS X CELIA TEREZINHA GOMES X WOLMIR ROSSILHO DAVILA X SIDNEY DA SILVA X MARTA RODRIGUES DE AMORIM X CLAUDIA ALVES DA SILVA X VIRGINIA LISBOA OSORIO X MARCELO DA SILVA BRASIL X MARIA ISABEL SOUZA DUARTE X SHINJI UENO X DOLYONI MROZOWSKI X ROSA ALBARELLA X AGNALDO CAPALDI X SANDRA MARIA BEXIGA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOARES X ROSANA CARDOSO X CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA X ANDREIA GONCALVES X LAURICEIA APARECIDA TAVARES X CLAUDIA AMORIM PESSOA X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X CLAUDIA FRANCO X IRENE DA CONCEICAO SILVA X CARLOS EDUARDO GONCALVES X MARIA MONICA MASSIMO X SONIA MARIA IGNACIO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA DE ASSIS X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X ADAO ROCHA DA SILVA X PASCHOAL WALDERICO SABATINE X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ARNALDO SEDRANI X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X EDSON AMORIM PESSOA X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANNETTE MARIA AZI GOZ X JOAO ZUCCO CREPALDI X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO X QUITERIO EDUARDO DA SILVA X LUCIA MARIA DA COSTA X AULO CEZAR MOREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALEKSANDR SHUPIKOV X JOAO BATISTA GREGORIO X RENATO DE MORAES GASPAROTTI X NADYR CAMPOS TORRES X OSWALDO MORSE X ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO X MARIA JOSE DOS MARTIRES X WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS X ALEXANDRE FRANCO X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PEDRO MARTINO NETTO X LUCIANO MODESTO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAFAEL BRAGA X ANA GUERRA RIZZO X VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE X VERA LUCIA BARREIRA TUAN X IVONE DE LOURDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X ANTONIO CARLOS SCANFERLA X JOAO PERKOWITSCH X MARLI ROQUE DA SILVA X REGINA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA GIRLENE MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO RETROVATO X PEDRO JOSE DIAS LIMA X LUIZ DE ARGILTA BERNABEU X JOSE ROBERTO MORRONE X MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO X EMERSON DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA X EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVIERA X CINTIA MAIA X NELSON ROBERTO GRITTI X MARIO MOREIRA SANTOS X GERALDO LUIS BARBOSA X MARIO NAZAR X SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PACHECO X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MARIO DE LEAO BENSADON X NAZARE BOAVENTURA DA SILVA X MARLY FILETTO X TANIA DE FATIMA DA SILVA X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO LAIDENS X WALDIR ARNALDO MARTINS X WALDIR ORSETTI X OCIMAR PEDRO X EGLI MARIA MICHESKI X MARISSOL GLORIA TIANO X INES APARECIDA REINALDI X IRAN BARBOSA DOS REIS X FERNANDO MENDES DA SILVA X SELMA CAMPOS MASCARENHAS X ISABEL CRISTINA DE BARROS X ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO X BOLESLAU DOLINSKI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILDA DE ARAUJO DIAS X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X ADEMIR SILVA DE PAULA X MAURICIUS MARQUES MARTINO X SIDNEY CARLOS DOS SANTOS X ADAIR DE ABREU X CELIA NATALINA DE LEAO BENSADON X ELSON BATISTA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA PELISSER X ALMIRO VIEIRA NETO X RENATO COELHO DOS SANTOS X DANILO PROCIUK X MOACYR FRANCISCO CARALLI X TELMA DE SOUZA OLIVEIRA X ALIPIO DO AMARAL FERREIRA X CLAUDIA ATAS X SONIA REGINA GUSMAO SABATINE X ALEXANDRE LOPES DI CESARE X MARTA BRUNO SOLER SAGARA X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA(SP0181118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Defiro o prazo requerido. lnt.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009127-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AILTON LINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009523-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009780-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA DAGMAR CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 49.596,45, atualizada até 06/2017, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011023-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008243-60.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN BOUSSO - SP122600
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IBIS NATALIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009878-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMARY MONGE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009155-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALEXANDRE CALVALHAN DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009844-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILCELJ ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINA MARIA OLIVEIRA VIRGINIO

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário firmada originalmente entre **BANCO PAN S.A.** e **SEVERINA MARIA OLIVEIRA VIRGÍNIO** para financiamento do veículo automóvel da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY (Celebration 6) 1.08, cor prata, chassi nº 9BD17106LB5738535, placa HLE-9659, inscrito no RENAVAM sob o nº 00305206494, ano de fabricação 2011/2011.

Há, nos autos, notificação da Executada sobre a cessão do crédito à ora Exequente, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, datada de 07/12/2015.

1.) Observa-se da leitura do contrato (fl. 23) que o próprio veículo financiado foi dado em garantia ao credor originário (cláusula 8), havendo, também, previsão expressa de transferência da garantia ao titular dos direitos creditórios da cédula.

Assim sendo, e havendo provas nos autos acerca do descumprimento do título, nada obsta a concessão do pedido formulado pela ora Exequente, que afigura-se, afinal, proprietária do veículo em questão.

Portanto, **DEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de bloqueio do veículo alienado fiduciariamente, anotando-se por intermédio do sistema RENAJUD a ordem de restrição total.

2.) Ato contínuo, cite-se a Executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

5.) A executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GETULIO SANTANA LOPES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário firmada entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GETULIO SANTANA LOPES para financiamento do veículo automóvel da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 1.0, chassi nº 3FAH90JA0CR277523, placa EER6337, inscrito no RENAVAM sob o nº 00202145778, ano de fabricação/modelo 2010/2010.

1.) Observa-se da leitura do contrato que o próprio veículo financiado foi dado em garantia pelo Executado à Exequente, nos termos da cláusula nº 08 (fl. 24). Assim sendo, e havendo provas nos autos acerca do descumprimento do título, nada obsta a concessão do pedido formulado pela Exequente, que afigura-se, afinal, proprietária do veículo em questão.

Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de bloqueio do veículo alienado fiduciariamente, anotando-se por intermédio do sistema RENAJUD a ordem de restrição total.

2.) Ato contínuo, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008849-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUZANA ALESSANDRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009924-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., LUCIANE CONDE SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008414-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEROCLUBE DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, "a" remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 8 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZIEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, "a" remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 2902486: Acolho a emenda à inicial. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por **NIVALDO RODRIGUES CRUZ** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração à isenção do imposto de renda em razão de ser portador de cegueira monocular.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, bem como nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e também executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 1.000,00 (um mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023903-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas sancionatórias (imposição de multa e negativa de emissão de CPEN).

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Instrui a inicial com documentos.

Intimado a regularizar o feito (ID 3453975), o fez com os documentos eletrônicos anexados à petição de ID 3695215.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial (ID 3695215).

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Assim, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID nº 3234488 como emenda à inicial.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Cite-se.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA WARDANI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: SIDNEY GUELSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição feita a esta Vara Federal Cível, por dependência ao processo nº 0020617-04.2014.403.6100.

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à declaração de posse e propriedade da autora sobre o imóvel localizado na Av. Parada Pinto nº 3.420, bloco 9, ap.132, Alto do Mandaqui, São Paulo.

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, em virtude da inclusão da CEF no polo passivo, dada a existência de um saldo residual a ser pago pela autora à CEF, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e encaminhados os autos a esta Justiça.

Distribuído o feito à 9ª Vara Federal, esta, em razão de processo ajuizado pela autora contra a CEF para discutir valores concernentes ao contrato de financiamento envolvendo o mesmo imóvel, cuja propriedade e posse a autora aspira, reconheceu a conexão entre esta demanda e a de nº 0020617-04.2014.403.6100.

Ocorre que no processo de nº 0020617-04.2014.403.6100, no qual litigava Fátima Aparecida Wardani contra a Caixa Econômica Federal, foi homologada a composição entre as partes, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC/2015.

A própria autora, inclusive, manifesta-se nesse sentido, petição ID 1564874.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora transacionou com a CEF nos autos do processo nº 0020617-04.2014.403.6100, no qual discutia-se um saldo residual referente ao financiamento do imóvel objeto desta demanda, desnecessária a presença da CEF no polo passivo, já que a prestação jurisdicional não lhe afeta, não possuindo, portanto, legitimidade "ad causam" para figurar neste feito.

Na verdade, o único legitimado passivo é o Sr. Sidney Guelssi contra o qual busca a autora ter eventual direito de propriedade e posse reconhecidos com relação ao imóvel localizado na Av. Parada Pinto nº 3.420, bloco 9, ap.132, Alto do Mandaqui, São Paulo.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta demanda e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal/88.

Providencie a Secretaria o necessário quanto à exclusão da CEF do polo passivo e à restituição dos autos à Justiça Estadual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Petição ID 2584310: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo, conforme requerido.

Após, cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2796322: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo, conforme requerido.

Após, cite-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestação ID 3584336 – Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado pela CEF.

Int-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que, nos moldes do art. 520 do NCPC o cumprimento provisório de sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, promova a CEF o recolhimento dos valores devidos, nos moldes pleiteados na manifestação ID 3186606, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que, nos moldes do art. 520 do NCPC o cumprimento provisório de sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, promova a CEF o recolhimento dos valores devidos, nos moldes pleiteados na manifestação ID 3186606, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que, nos moldes do art. 520 do NCPC o cumprimento provisório de sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, promova a CEF o recolhimento dos valores devidos, nos moldes pleiteados na manifestação ID 3186606, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3678964 – Razão assiste à União Federal, motivo pelo qual tomo semefeito a certidão de trânsito em julgado ID 3448833.

Fica deferida a devolução de prazo recursal pleiteada, devendo a Secretaria observar, no momento do envio da nova intimação via sistema, que a União Federal goza de prazo em dobro para apelar (30 dias).

Int-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por IVANILDE DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude de movimentações indevidas realizadas em sua conta poupança.

O pedido de antecipação de tutela para intimação da instituição financeira para que forneça informações detalhadas das subtrações levadas a efeito em sua conta poupança, identificando os locais de saque, compras e respectivos endereços, inclusive fornecendo as filmagens, foi indeferido (decisão ID 660943), oportunidade em que se determinou que a autora esclarecesse se a totalidade dos saques foi indevida, ou se impugnava apenas parte das movimentações, indicando, neste último caso, quais os débitos que entendia fraudulentos.

Manifestou-se, então, a parte autora indicando as movimentações que impugnava, como sendo aquelas realizadas entre os dias 02.01.2013 e 16.07.2013, bem como, aquelas efetuadas do dia 19.07.2013 em diante.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 2975089) pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela intimação da ré para apresentação dos extratos detalhados da movimentação de sua conta, entre os dias 02/01/2013 e 16/07/2013, e de 19/07/2013 até os dias atuais, inclusive com datas e horários de saques e compras, identificação dos locais onde foram efetuados os referidos saques e compras, além dos respectivos endereços, e fornecimento de filmagens, se houver.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a apresentação da documentação solicitada pela parte autora na petição ID 3430911, ficando a CEF intimada a fornecer a mesma em 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a apresentação da documentação supra deferida, intime-se a autora para ciência e manifestação também em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por IVANILDE DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude de movimentações indevidas realizadas em sua conta poupança.

O pedido de antecipação de tutela para intimação da instituição financeira para que forneça informações detalhadas das subtrações levadas a efeito em sua conta poupança, identificando os locais de saque, compras e respectivos endereços, inclusive fornecendo as filmagens, foi indeferido (decisão ID 660943), oportunidade em que se determinou que a autora esclarecesse se a totalidade dos saques foi indevida, ou se impugnava apenas parte das movimentações, indicando, neste último caso, quais os débitos que entendia fraudulentos.

Manifestou-se, então, a parte autora indicando as movimentações que impugnava, como sendo aquelas realizadas entre os dias 02.01.2013 e 16.07.2013, bem como, aquelas efetuadas do dia 19.07.2013 em diante.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 2975089) pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela intimação da ré para apresentação dos extratos detalhados da movimentação de sua conta, entre os dias 02/01/2013 e 16/07/2013, e de 19/07/2013 até os dias atuais, inclusive com datas e horários de saques e compras, identificação dos locais onde foram efetuados os referidos saques e compras, além dos respectivos endereços, e fornecimento de filmagens, se houver.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a apresentação da documentação solicitada pela parte autora na petição ID 3430911, ficando a CEF intimada a fornecer a mesma em 15 (quinze) dias.

Sobrevindo a apresentação da documentação supra deferida, intime-se a autora para ciência e manifestação também em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024957-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
RÉU: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

DESPACHO

Fica a parte apelada (CRECI/SP) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0015487-96.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3751931 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Cumpra adequadamente a parte Impetrante o quanto determinado na decisão ID 3716452, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que as guias anexadas sob os ID 3752046 e 3770191 são exatamente as mesmas utilizadas quando da distribuição da ação (ID 3702281), ou seja, houve apenas um recolhimento no valor de R\$ 25,00, que corresponde a 0.5% (meio por cento) devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

No silêncio ou na reiteração de juntada da mesma guia, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.

Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024928-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RIBOLI - RS43827
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0003855-39.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir as contribuições à cota patronal e contribuições de terceiros que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, diante da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF ou em face da isenção da contribuição de terceiros, bem como, a condenação da União na devolução dos valores indevidamente recolhidos a título desses tributos.

O pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora foi indeferido através da decisão ID 2777287, que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Fundação.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pleiteando a suspensão do processo até a publicação do acórdão proferido no RE 566.622 e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial para demonstrar que no período abrangido pela autuação observou os requisitos do art. 14 do CTN e da legislação ordinária, ao passo que, a União Federal informou que não tem provas a produzir (ID 3622856).

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de suspensão do processo para aguardar a publicação do acórdão proferido no RE 566.622, haja vista não existir determinação neste sentido naqueles autos.

A matéria debatida neste feito envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora.

Ciência à União Federal acerca do documento juntado com a réplica (atestado de aprovação de contas emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo).

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Considerando que eventual inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de custeio da mesma (REsp. nº 683518-DF), custeio este que, conforme o artigo 95 do CPC/15, incumbe a parte que houver requerido a perícia, fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Considerando que eventual inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de custeio da mesma (REsp. nº 683518-DF), custeio este que, conforme o artigo 95 do CPC/15, incumbe a parte que houver requerido a perícia, fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Manifestação ID 3712495 – Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Manifestação ID 3712495 – Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3511103 – Ciência à União Federal.

Fica a parte autora intimada a proceder à juntada aos autos, em 15 (quinze) dias, dos documentos solicitados pela União Federal na contestação ID 3716721, a saber, “requerimento de isenção por moléstia grave formulado junto ao INSS e PSS-Seguridade Social”, para fins de reconhecimento da isenção de IRRF pela Ré.

Sobrevindo a documentação supra, abra-se nova vista dos autos à PFN para ciência e manifestação.

Int-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo fixado para que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de toda a documentação solicitada pelo expert, reputo preclusa a prova pericial deferida nos autos.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JAVIER ANTONIO QUINONES CARIS, KEILA HERNANDES SERAFIM QUINONES

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo ID 3786574, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021545-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CANDIDO DA SILVA - SP177502
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021545-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CANDIDO DA SILVA - SP177502
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021545-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CANDIDO DA SILVA - SP177502
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023718-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLACE MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão de medida que o autorize a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272/2017), com a realização de matrícula, utilizando-se para tanto sua nota no teste de avaliação do condicionamento físico realizado no segundo semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo 148.

Caso assim o Juízo não entenda, requer o impetrante seja equiparado aos candidatos que foram classificados considerando a DIRAP 0512902 Protocolo COMAER 67410.014570/2017-82, apresentando o segundo teste de avaliação de condicionamento físico realizado no 2º semestre de 2017, tal como outros candidatos que irão apresentar o 2º teste de avaliação de condicionamento físico realizado no 2º semestre de 2016, como os soldados regressos do Haiti.

Afirma que seu pedido de matrícula para o curso de especialização de soldados foi indeferido pela ausência de recomendação favorável do comandante, chefe ou diretor da OM em que serve.

Sustenta não ter obtido a recomendação favorável de seu comandante por constar como INAPTO no 1º teste de aptidão física de 2017.

Alega ter sido aprovado no segundo teste de aptidão física, e que o resultado não foi considerado pelo comando da aeronáutica, o que entende ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Em Juízo de retratação foi mantida a decisão que postergou a apreciação da medida liminar, bem como determinada a intimação do impetrado para manifestação acerca do pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

Conforme apontado pelo comando da aeronáutica na mensagem 89/DPL/10124, de 04 de setembro de 2017, o teste de avaliação e condicionamento físico que deverá ser considerado para o processo seletivo é o último realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios de inscrição.

Ao menos em uma análise prévia, não há ilegalidade na conduta do impetrado, nem tampouco falta de clareza na norma editalícia, uma vez que as condições necessárias para a inscrição em qualquer concurso devem ser aquelas existentes no momento da publicação do edital.

Não se afigura razoável considerar o resultado de teste físico realizado posteriormente à publicação das regras do processo seletivo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No tocante à situação dos Soldados que retornaram do Haiti, trata-se de situação em que não houve realização do teste em 2017, o que justifica a utilização do resultado daquele realizado no ano de 2016 e não pode dar ensejo à utilização do resultado da avaliação física realizada em data posterior à publicação das regras de seleção.

Em face do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Aguarde-se eventual vinda das informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, retomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776
RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 3730868 – Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes a alteração do valor atribuído à causa.

Após, prossiga-se nos moldes do despacho ID 3666116, vindo ao final, os autos conclusos para análise do pleito liminar postergado.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
IMPETRADO: SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a realização de sua matrícula no oitavo semestre do curso de direito.

Alega ser beneficiário do FIES, mas esta impedido de realizar a matrícula por estar inadimplente e necessidade de cursar matérias pendentes, o que importara em atraso na conclusão do curso.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações a autoridade impetrada alega que as descrições efetuadas na petição inicial não tratam a verdade dos fatos.

Segundo informa, o Impetrante chegou ao fim do sétimo semestre com reprovação em diversas disciplinas, quais sejam, direito penal, hermenêutica jurídica, teoria geral do processo, direito civil, direitos humanos, prática jurídica, teoria geral do processo e técnicas de redação jurídica.

Considerando ter sido reprovado deve cursar o Programa de Recuperação de Alunos estando habilitado a cursar somente as disciplinas em que foi reprovado Durante este período não poderá se beneficiar do Financiamento Estudantil, devendo requerer sua suspensão.

O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da demanda.

É o relatório do essencial

Fundamento e decido.

As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)*”.

Nos termos do artigo 47 e parágrafos da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte.

Considerando que, com base na norma interna da instituição de ensino, para que seja efetuada a matrícula deve o aluno cursar todas as disciplinas anteriores em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como o Juízo intervir, seja para atribuir nota ao aluno ou para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso.

Nesse passo, há de se reconhecer ausência de abusividade no ato da instituição de ensino.

Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.

(TRF – 3ª Região – REOMS 00204497520094036100 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 27/05/2010 e publicado no e-DJF3 de 04/10/2010)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PRI e oficie-se

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026269-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ASAHINA SUZUKI - SP253019

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para o fim de determinar o prosseguimento do processo administrativo 11610.004535/2008-53 e análise do pedido de restituição formulado pela autora em 03.04.2008, no prazo de trinta dias, conforme prevê o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, sob pena de aplicação de multa.

Afirma que em 03 de abril de 2008 protocolou pedido de restituição de PIS e COFINS recolhidos com fundamento no Decreto nº 5821/2006, mediante formulário impresso, por força de problemas técnicos que inviabilizaram a utilização do PER/DCOMP.

Sustenta que o processo administrativo permaneceu paralisado por quase cinco anos, ocasião em que foi proferida decisão considerando não formulado o pedido de restituição, posto que não demonstrada a impossibilidade técnica de utilização do sistema PER/DCOMP.

Entende que a decisão é nula e que tem direito à análise do pedido de restituição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença de um dos requisitos legais.

A parte autora pretende a reforma de decisão administrativa proferida em dezembro de 2012, ou seja, há cerca de cinco anos, o que afasta qualquer alegação de risco de dano caso aguarde o julgamento final da lide.

Ausente um dos requisitos necessários, fica prejudicada a análise da probabilidade do direito invocado.

Diante disso, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
IMPETRADO: SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a realização de sua matrícula no oitavo semestre do curso de direito.

Alega ser beneficiário do FIES, mas esta impedido de realizar a matrícula por estar inadimplente e necessidade de cursar materias pendentes, o que importara em atraso na conclusão do curso.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações a autoridade impetrada alega que as descrições efetuadas na petição inicial não retratam a verdade dos fatos.

Segundo informa, o Impetrante chegou ao fim do sétimo semestre com reprovação em diversas disciplinas, quais sejam, direito penal, hermenêutica jurídica, teoria geral do processo, direito civil, direitos humanos, prática jurídica, teoria geral do processo e técnicas de redação jurídica.

Considerando ter sido reprovado deve cursar o Programa de Recuperação de Alunos estando habilitado a cursar somente as disciplinas em que foi reprovado

Durante este período não poderá se beneficiar do Financiamento Estudantil, devendo requerer sua suspensão.

O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, "*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)*".

Nos termos do artigo 47 e parágrafos da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte.

Considerando que, com base na norma interna da instituição de ensino, para que seja efetuada a matrícula deve o aluno cursar todas as disciplinas anteriores em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como o Juízo intervir, seja para atribuir nota ao aluno ou para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso.

Nesse passo, há de se reconhecer ausência de abusividade no ato da instituição de ensino.

Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.

(TRF – 3ª Região – REOMS 00204497520094036100 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 27/05/2010 e publicado no e-DJF3 de 04/10/2010)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PRI e oficie-se

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
IMPETRADO: SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a realização de sua matrícula no oitavo semestre do curso de direito.

Alega ser beneficiário do FIES, mas esta impedido de realizar a matrícula por estar inadimplente e necessidade de cursar matérias pendentes, o que importara em atraso na conclusão do curso. A medida liminar foi indeferida.

Em informações a autoridade impetrada alega que as descrições efetuadas na petição inicial não retratam a verdade dos fatos.

Segundo informa, o Impetrante chegou ao fim do sétimo semestre com reprovação em diversas disciplinas, quais sejam, direito penal, hermenêutica jurídica, teoria geral do processo, direito civil, direitos humanos, prática jurídica, teoria geral do processo e técnicas de redação jurídica.

Considerando ter sido reprovado deve cursar o Programa de Recuperação de Alunos estando habilitado a cursar somente as disciplinas em que foi reprovado

Durante este período não poderá se beneficiar do Financiamento Estudantil, devendo requerer sua suspensão.

O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)*”.

Nos termos do artigo 47 e parágrafos da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte.

Considerando que, com base na norma interna da instituição de ensino, para que seja efetuada a matrícula deve o aluno cursar todas as disciplinas anteriores em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como o Juízo intervir, seja para atribuir nota ao aluno ou para autorizar sua matrícula independentemente das disciplinas a cursar em regime de dependência, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso.

Nesse passo, há de se reconhecer ausência de abusividade no ato da instituição de ensino.

Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.

(TRF – 3ª Região – REOMS 00204497520094036100 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 27/05/2010 e publicado no e-DJF3 de 04/10/2010)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PRI e oficie-se

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026170-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MS SANTOS PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA - SP348455
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MS SANTOS PET SHOP – ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, no qual pretende lhe seja assegurado o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades, até julgamento final da demanda.

Sustenta, em síntese, não estar obrigado a filiar-se no CRMV-SP e a contratar médico veterinário como responsável técnico, pois atua exclusivamente nas áreas de banho e tosa, comércio de ração e de medicação veterinária.

Alega, ainda, que não há prática de intervenção médico veterinário, ou seja, não realiza consultas e nem cirurgias.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Os documentos juntados (ID 3758853 e 3758870) trazem como atividades, além das elencadas pelo impetrante, o comércio varejista de animais vivos.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, reconhece a desnecessidade das pessoas jurídicas que possuem como atividade a venda de animais vivos se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido confira-se a decisão proferida nos autos do RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, bem como de praticar atos de sanção, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026141-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos ao Ato Declaratório nº 829725, determinando que o réu promova a reinclusão da autora no Simples Nacional, de forma retroativa ao dia 1º de janeiro de 2013.

Afirma ter sido excluída por força da existência de pendências fiscais em seu nome, as quais entende descabidas, diante do recolhimento de tributos pelo Simples, e que não existem restrições que justifiquem o ato de exclusão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido como tutela de urgência, uma vez que a parte autora já apresentou pedido final, não sendo o caso de análise do pleito como tutela antecipada de caráter antecedente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença de um dos requisitos legais.

A parte autora pretende a reforma do Ato Declaratório 829725, que determinou sua exclusão do simples diante da existência de débitos em seu nome junto à Fazenda Pública.

Referido ato declaratório é datado de 10 de setembro de 2012, ou seja, foi editado há mais de cinco anos, o que afasta qualquer alegação de risco de dano caso aguarde o julgamento final da lide.

Ademais, há dúvida acerca da ocorrência da prescrição, circunstância que será analisada ao final, após o devido contraditório.

Ausente um dos requisitos necessários, fica prejudicada a análise da probabilidade do direito invocado.

Diante disso, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021433-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 3759565 e 3759599: Diante do requerido, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ.

Notifique-se a autoridade, para ciência e pronto cumprimento da decisão - ID 3219267, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015611-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AP INSTALACOES ELETRICAS E ILUMINACOES LTDA - ME, PEDRO DANTAS MACHADO JUNIOR, ROSE MARIA EMILIANO MACHADO

DESPACHO

Recebo como emenda à petição inicial.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AP INSTALACOES ELETRICAS E ILUMINACOES LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023924-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução porque tempestivos e, tendo em vista a garantia integral do débito pela penhora lavrada sob ID 3102258 nos autos principais, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada, mediante a inclusão de alerta.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver mais atos executórios na ação de execução por se encontrar pendente de julgamento, recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas a que se refere o despacho de ID 3350577, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada, vez que não constou no sistema processual.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, vez que não constou o registro no sistema processual.

Tendo em vista o interesse manifestado pela executada por ocasião de sua citação, bem como o interesse consignado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018413-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE FARO ZUNO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE QUEDAS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de LESLIE QUEDAS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018424-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEPH TOHME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante, menor impúbere, obtenção de passaporte para poder viajar com sua família.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento, sem prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório do essencial.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de resistência do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANNA CANDIDA BOTELHO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante obtenção de passaporte para poder viajar com sua família.

Alega que o serviço esta suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório do essencial.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de rimpugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PRS1327

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante o desbloqueio da emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).

Afirma que tentou emitir a certidão pelo portal da PGFN, e foi impedida de fazê-lo. Ao se dirigir à Receita Federal, obteve a informação de que a negativa se deu porque há parcelas em atraso em três parcelamentos. No entanto, afirma que o atraso no parcelamento está dentro dos limites de tolerância previstos na legislação de regência, entendendo que não há razão para ter seu pedido negado.

Juntou procuração de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 306066).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002151-67.2016.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 422835).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi determinado que a impetrante indicasse a autoridade correta, o que foi feito.

Devidamente notificado, o Delegado do DERAT informou que a impetrante obteve em 12/07/2017, antes mesmo de sua intimação, a certidão almejada, juntando documentos (ID 2999589). Assim, requereu a extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Verifica-se, através das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2999589) que a certidão CPD-EN almejada pela impetrante foi emitida em 12/07/2017. Tal fato demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao relator do Agravo supracitado o teor da presente decisão.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012275-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que foi aprovado sem processo seletivo para estudar no exterior e contemplado com bolsa de estudos.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal

A medida liminar foi deferida (ID 2305257).

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013335-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MANUEL LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pleito de liminar, pretende o Impetrante – técnico de tênis, provimento que determine a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização ou impedimento do seu livre exercício profissional

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e inviabilidade do uso do mandado de segurança.

No mérito sustenta interesse público na fiscalização, a prática de tênis é modalidade esportiva e portanto deve ser ministrado por profissional de educação física. Pugna pela denegação da ordem

A autoridade também embargou de declaração a decisão que deferiu a medida liminar, recurso esse rejeitado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relato. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares levantadas nas informações, o mandado de segurança é via adequada para garantia de não violação a direito líquido e certo, perfeitamente configurado no presente caso.

Passo ao exame do mérito.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

A profissão de técnico de tênis está associada a táticas de jogo e não à atividade física, conforme assentado em diversos precedentes jurisprudenciais

Aliás, o precedente colacionado aos autos pelo Impetrante – AgRg em Recurso Especial 1.513.396 – SC traz inúmeros precedentes do STJ neste sentido, dispensando o registro no conselho impetrado de professores de dança, ioga e artes marciais.

O parquet também trouxe aos autos diversos precedentes do TRF desta Região no sentido que aqui se direciona.

Neste passo, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes pleiteados.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I. e Oficie-se

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 3797915 – Ciência à parte autora.

Manifestação ID 3724503 – Ciência à União Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024641-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP139619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNIESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Emparecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNIESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Emparecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Emparecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais..."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetras se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012379-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024126-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adeque a parte exequente o seu pedido aos termos do disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo a virtualização de todos os documentos elencados em seu art. 10.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNIESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNIESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Emparecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança com pedido de liminar pretendem as Impetrantes a concessão da segurança para o fim de obter suas inscrições profissionais junto às autoridades impetradas.

Alegam terem concluído o curso de Enfermagem junto à Faculdade Maua – FAMA/UNESP, estando o curso em processo de reconhecimento junto ao MEC.

No entanto, até o presente momento o processo de reconhecimento não se findou, tendo a as impetradas se recusando a anotar a inscrição das Impetrantes em seus quadros.

A medida liminar foi indeferida em decisão 1348670, objeto de agravo noticiado nos autos

Em informações o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem sustentou sua ilegitimidade passiva por ser subordinado do COFEN

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, pois a prerrogativa de proceder a inscrição é do COREN e, no mérito, pugna pela denegação da ordem

Emparecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, os atos coatores colacionados aos autos são todos de lavra do Conselho Regional de Enfermagem, razão pela qual reputo seu Presidente parte legítima para responder por esta impetração.

Quanto ao mérito, o parecer ministerial segue posição do TRF da Terceira Região no sentido de que nos termos do art. 63 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12.12.2007, o fato do pedido de reconhecimento ainda encontrar-se em análise perante o MEC não impede a impetrante de habilitar-se perante o Conselho Regional. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional (REOMS 368818)

Conforme aduz o parquet "...se o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduaram as impetrantes está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC e se foram apresentados os documentos comprobatórios de colação de grau e o histórico escolar, emitidos pela instituição de ensino superior, deve ser efetivada a inscrição das profissionais.."

Não reconhecido o curso a inscrição poderá ser posteriormente cancelada.

Assim, embora tenha entendimento diverso, sigo o direcionamento do Tribunal desta Região manifestado em inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem nos termos do artigo 485, VI do CPC

Acolho o pedido formulado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem e concedo a segurança nos moldes do artigo 487, I do CPC

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007674-07.2017.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a regularizar a exordial, a autora quedou-se inerte.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022447-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TATSUO KYONO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, aposentada, pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para afastar a incidência de imposto de renda sobre os seus proventos, pois portadora de neoplasia.

Intimada pelo juízo, a parte autora informou que não solicitou o benefício pretendido na via administrativa.

Decido.

O reconhecimento e deferimento da isenção pretendida pressupõe a comprovação dos requisitos legais.

A parte autora fundamenta o seu pleito em alegação de que é ou foi portadora de neoplasia maligna.

Indispensável, portanto, a realização de prova pericial médica, como condição para o reconhecimento de hipótese que autoriza a isenção do IRPF.

Ademais, não submetida a pretensão à prévia análise da autoridade tributária, o contraditório é medida essencial e necessária como requisito para o exame do pedido de antecipação da tutela.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Manifêste-se a CEF sobre os pedidos de purgação da mora e parcelamento da dívida, formulados pela autora, em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Manifêste-se a CEF sobre os pedidos de purgação da mora e parcelamento da dívida, formulados pela autora, em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifêste-se o autor sobre o informado pela ré, em 10 (dez) dias, providenciando o necessário para regularizar a carta fiança oferecida.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a se inscrever no CRMV, com o consequente cancelamento de seu atual registro, e que se abstenha o réu de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registrar e contratar médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial.

Sustenta a demandante, em síntese, que pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, e que, em decorrência do exercício de suas atividades, foi lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o Auto de Infração nº 2.344/2015, sob o fundamento de não possuir registro no conselho e não possuir responsável técnico perante o órgão de fiscalização. Aduz, ainda, que, motivada pelo receio de ser submetida a outras sanções, teria feito seu registro e pago a anuidade de 2016, apesar de afirmar ser indevido seu registro na referida autarquia, pois, em conformidade com a Lei nº 5.517/68, sua atividade preponderante não exigiria fiscalização do exercício profissional por aquela entidade (ID 1507198).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar ao réu e seus agentes que se abstivessem de exigir do autor a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (ID 1538856).

Em sua contestação, a parte ré afirma que a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários se enquadram em atividades peculiares à medicina veterinária, tendo em vista a necessária assistência técnica e clínica ao animal e ao consumidor.

Ressalta, ainda, que o termo "sempre que possível", previsto no art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, foi inserido no contexto histórico da promulgação da lei, à época, com reduzido número de profissionais no país. Além disso, alega que dispositivos da legislação aplicável ao caso são expressos em exigir dos estabelecimentos veterinários o prévio registro no conselho e a presença de médico veterinário como responsável técnico (ID 1918907).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;".

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em conformidade com os documentos de registro no CNPJ e na JUCESP, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que caracteriza os conhecidos "pet shops" (IDs 1507354 e 1507363).

É cediço que os "pet shops" destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

Nestes casos, é sabido que a venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de "consignação", o que demonstra que os animais expostos à venda por aqueles estabelecimentos não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receber o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades das impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem as impetrantes a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONFIRMO a tutela deferida para declarar abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que impõem ao autor o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando ainda o autor de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento, especialmente a decorrente do Auto de Infração nº. 2.344/2015.

Condeno o réu à restituição ao autor das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora a se inscrever no CRMV, com o consequente cancelamento de seu atual registro, e que se abstenha o réu de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registrar e contratar médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial.

Sustenta a demandante, em síntese, que pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, e que, em decorrência do exercício de suas atividades, foi lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o Auto de Infração nº 2.344/2015, sob o fundamento de não possuir registro no conselho e não possuir responsável técnico perante o órgão de fiscalização. Aduz, ainda, que, motivada pelo receio de ser submetida a outras sanções, teria feito seu registro e pago a anuidade de 2016, apesar de afirmar ser indevido seu registro na referida autarquia, pois, em conformidade com a Lei nº 5.517/68, sua atividade preponderante não exigiria fiscalização do exercício profissional por aquela entidade (ID 1507198).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar ao réu e seus agentes que se abstivessem de exigir do autor a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (ID 1538856).

Em sua contestação, a parte ré afirma que a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários se enquadram em atividades peculiares à medicina veterinária, tendo em vista a necessária assistência técnica e clínica ao animal e ao consumidor.

Ressalta, ainda, que o termo "sempre que possível", previsto no art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, foi inserido no contexto histórico da promulgação da lei, à época, com reduzido número de profissionais no país. Além disso, alega que dispositivos da legislação aplicável ao caso são expressos em exigir dos estabelecimentos veterinários o prévio registro no conselho e a presença de médico veterinário como responsável técnico (ID 1918907).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem";

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em conformidade com os documentos de registro no CNPJ e na JUCESP, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que caracteriza os conhecidos "pet shops" (IDs 1507354 e 1507363).

É cediço que os "pet shops" destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

Nestes casos, é sabido que a venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de "consignação", o que demonstra que os animais expostos à venda por aqueles estabelecimentos não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades das impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem as impetrantes a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONFIRMO a tutela deferida para declarar abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que impõem ao autor o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando ainda o autor de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento, especialmente a decorrente do Auto de Infração nº. 2.344/2015.

Condeno o réu à restituição ao autor das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. R. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022978-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Considerando tratar-se de ação que visa o cumprimento de decisão interlocutória (antecipação de tutela) proferida por outro juízo, incompetente esta 8ª Vara Cível para análise e julgamento do presente processo.

Encaminhe-se para a 14ª Vara Cível para distribuição por dependência ao processo 0005238-86.2015.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual a autora objetiva a sustação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido (ID 1311239).

Contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 1446127), na qual sustentou, preliminarmente, a inexistência de interesse processual da autora, dada a ausência de pronunciamento em sua inicial acerca da intenção de retomar o pagamento dos valores devidos; inépcia da inicial, pois a autora não discriminou o valor que pretende controverter e/ou o valor controvertido. No mérito, requereu a improcedência da ação.

A CEF informou a arrematação do imóvel em 1º leilão na data de 13/05/2017, pelo valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), ocasião em que esclareceu ter notificado a autora sobre a data de sua realização. Juntou termo de arrematação e requereu a extinção do processo por falta de interesse processual da autora, ante a regularidade do procedimento extrajudicial e a arrematação do imóvel (IDs 1476441; 1476468; 1476468 e 1476475).

A autora não se manifestou sobre a contestação (ID 1727845)

É o relato do essencial. Decido.

A autora carece de interesse processual superveniente.

Com efeito, tal como alegou a CEF, a autora, em nenhum momento, demonstrou qualquer intenção de efetuar o pagamento do débito decorrente do financiamento imobiliário. Requereu, unicamente, a sustação do leilão extrajudicial do imóvel que se realizaria no dia 13/05/2017.

Apesar de ter alegado que nunca recebeu qualquer comunicação acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, a CEF comprovou, por meio da juntada de inúmeros documentos, que desde o ano de 2010 tentou por diversas vezes notificar a autora para purgação da mora, tendo conseguido efetivamente cientificá-la apenas em 02/07/2015 (ID 1446157).

Transcorrido "in albis" o prazo para purgação mora, a propriedade do imóvel se consolidou em nome da CEF em 11/11/2015 (ID 1446167, pág. 5).

Ajuizada a presente ação com o único propósito de sustação do leilão designado e uma vez arrematado o imóvel (ID 1476468, pág. 1 e ID 1476475, pág. 1), carece a autora de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional para atendimento de seu pleito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5025365-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Altere-se a classe processual para Procedimento Ordinário.
- 2 - Cadastrem-se os advogados do Banco do Brasil para recebimento de intimações.
- 3 - Intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, conferir os documentos digitalizados pela impetrante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5025365-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Altere-se a classe processual para Procedimento Ordinário.
- 2 - Cadastrem-se os advogados do Banco do Brasil para recebimento de intimações.
- 3 - Intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, conferir os documentos digitalizados pela impetrante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

A autora não apresentou fatos novos a justificar a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela.

A análise da plausibilidade ou não dos argumentos apresentados na exordial exige a observância do contraditório.

Assim, aguarde-se a apresentação da defesa ou o decurso do prazo.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

O autor postula a concessão de tutela de urgência ou provisória visando a sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava antes de sua indevida dispensa.

Decido.

O desligamento do autor foi devidamente motivado, conforme relatórios médicos e prontuário funcional acostado com a exordial.

A aferição da veracidade da tese do autor, o que, em tese, poderia conferir plausibilidade ao seu pedido, depende de prévia comprovação técnica, no caso, prova pericial médica por profissional nomeado pelo juízo.

Assim, enquanto não finalizada a instrução probatória do feito, inviável o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro o trâmite prioritário, pois pendente de comprovação a condição de portador de doença grave.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia receber o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", bem como o reconhecimento da natureza alimentar da verba e sua irrepetibilidade, declarando insubsistente o ato administrativo que pretende reduzir a remuneração por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1994, já incorporada ao patrimônio jurídico por quase 23 anos, reconhecendo ser decadente e inconstitucional o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012. No mais, requer a condenação da União a devolver eventual diferença indevidamente descontada a partir de outubro/2016.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e apreciação do MPF a fim de que seja analisada a concessão irregular de promoções aos demais militares.

Narra o autor que ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira, na graduação de Taifeiros de 2ª Classe, em 30/10/1965, permanecendo até 18/08/1994, data em que foi transferido para a reserva remunerada, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, qual seja, 3º Sargento.

Em 02/09/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/09, mantendo o direito em ter seus proventos um posto acima (2º Tenente), já que se aposentou sob a égide da Lei nº 6.880/80, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

No entanto, alega o autor que em 06/07/2016 foi emitida correspondência informando sobre o corte da concessão dos vencimentos do posto, resultando na redução dos vencimentos de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Dessa forma, sustenta que a Administração Pública não pode retroagir interpretação jurídica, bem como a ocorrência de decadência do direito em reaver seus atos após 5 anos da concessão, afirmando que o ato administrativo da FAB foi confirmado pelo TCU conforme o processo TC 021.971/2005-4, publicado no AC 0761-10/06-2, em 2006.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do autor, assegurando-se o direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica (ID 992220).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e deferida a prioridade na tramitação do feito.

Além disso, o autor foi intimado a se manifestar acerca da aplicação ou não do controle de legalidade do Tribunal de Contas da União ao ato que deseja ver mantido.

O autor juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 1014937), mas não se manifestou quanto ao controle de legalidade do TCU.

A ré contestou (ID 1629861), alegando não ocorrência da decadência/prescrição, já que esta obedeceu o disposto no artigo nº 53 e seguintes da Lei nº 9.784/99, tendo iniciado mediante Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, cuja publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01 de julho de 2015, cientificou todos os interessados antes de passados 5 anos do primeiro pagamento a maior. Além disso, a lesão aos cofres se renova mês a mês, por se tratar de relação de trato sucessivo. Alega que o ato confirmado pelo TCU é a aposentação em 1994 como taifeiro-mor com provento de 3º sargento, em 2006, antes da lei que ensejou a revisão em 2009.

A União infomou a interposição de agravo de instrumento (ID 1629923).

O autor apresentou réplica (ID 1836520).

União ciente (ID 1847244).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

O autor, aposentado dos quadros da Força Aérea Brasileira, insurge-se contra o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012, o qual, após revisão da aplicação da Lei nº 12.158/2009, reduziu os vencimentos do autor de 2º Tenente para Suboficial.

No caso em apreço, verifica-se que o autor ingressou na Aeronáutica em 1965 (ID 973011) e que, em razão da Portaria DIRAP nº 5.711/3HII, de 27/08/2010, passou a ocupar o posto de Suboficial (ID 973012).

Além disso, a estrutura remuneratória foi alterada com o advento da Lei Federal nº 12.158/2009, passando o autor a receber proventos da inatividade correspondentes ao soldo integral de Segundo Tenente, a contar de 01/07/2010.

No entanto, o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, firmou o entendimento de que, entre a Lei nº 12.158/2009 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, deveria ser aplicada a Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa.

Por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado (ID 973014).

Verifica-se que o autor recebeu carta datada de 06/07/2016 para comunicação da efetiva revisão de seus proventos (ID 973013).

Vale ressaltar que esta carta faz menção à "Carta anterior", para notificação da realização dos procedimentos de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos.

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como a garantia fundamental insculpida na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para o exercício da autotutela, nestes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No presente caso, cabe analisar qual a legislação aplicada e os atos praticados pela União para se concluir se decorreu o prazo decadencial ou não para a mencionada revisão dos proventos.

Nos termos da Lei nº 3.953/61, a graduação máxima dos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica (classe na qual enquadrado o autor) é a de suboficial.

Este limite que foi ratificado pela Lei nº 12.158/2009.

Anteriormente à edição da MP nº 2.215-10/2001, e da Lei nº 12.158/2009 (lei específica em relação ao QTA – Quatro de Taifeiros da Aeronáutica), o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares, alterado pela medida provisória), deixou de prever a **percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, conta mais de 30 (trinta) anos de serviço** (antiga redação), passando a determinar o recebimento de **provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se conta com mais de trinta anos de serviço**. Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores, mas expressamente limitada à graduação máxima de suboficial.

Assim, nos termos da legislação vigente, o autor não faz jus à remuneração de 2º tenente, mas sim a de suboficial.

É necessário que se diga, na esteira do disposto no parágrafo segundo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que para efeito de afastamento da decadência, considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida** da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Consoante o documento expedido em 06/07/2016 pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, comunicou-se ao autor que o processo de revisão administrativa do referido ato se iniciou através da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015.

Dessa forma, fica nítido que o processo de revisão administrativa se iniciou antes do transcurso do prazo de cinco anos de que dispunha a Administração Pública para proceder à revisão administrativa em relação aos proventos de aposentadoria do autor.

Como se não bastasse, mesmo intimado para se manifestar acerca de eventual controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, não há nos autos indicação da remessa do ato de revisão ocorrido em 2010 a este órgão, mas apenas a confirmação pelo TCU da aposentação do autor em 1994 como taifeiro-mor com provento de 3º sargento, em 2006.

Como se sabe, a concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, composto por ato praticado pelo órgão a que vinculado o servidor, que já produz efeitos desde logo, mas que somente se perfectibiliza com a homologação pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual o prazo de decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 somente tem início com a manifestação do TCU.

Não tendo o TCU se manifestado a respeito da alteração dos proventos do autor a partir de 01/07/2010, descabida a alegação de ocorrência de decadência.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Quanto ao pedido de apreciação da questão pelo MPF a fim de que seja analisada a concessão irregular de promoções aos demais militares, cabe à parte que se sentir lesionada contatar o órgão ministerial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CASSO a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5009089-44.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor postula a concessão de tutela de urgência ou provisória visando a sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava antes de sua indevida dispensa.

Decido.

O desligamento do autor foi devidamente motivado, conforme relatórios médicos e prontuário funcional acostado com a exordial.

A aferição da veracidade da tese do autor, o que, em tese, poderia conferir plausibilidade ao seu pedido, depende de prévia comprovação técnica, no caso, prova pericial médica por profissional nomeado pelo juízo.

Assim, enquanto não finalizada a instrução probatória do feito, inviável o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro o trâmite prioritário, pois pendente de comprovação a condição de portador de doença grave.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021820-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada às fls. 36/50, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024979-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que houve contradição visto que não se refere na inicial ao prazo decadencial, mas sim à inexigibilidade do débito. Aduz que haveria omissão visto que estaria expresso na decisão que não há comprovação da inexigibilidade mas há documento que o comprova.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão ou contradição na decisão.

Não está configurada tanto a inexigibilidade quanto a decadência no caso dos autos.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Entendo que não há cabimento no pedido da impetrante de condenação da autoridade impetrada em litigância de má fé, visto que não vislumbro qualquer informação errada dada pela mesma.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024792-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LÚANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que houve contradição visto que não se refere na inicial ao prazo decadencial, mas sim à inexigibilidade do débito. Aduz que haveria omissão visto que estaria expresso na decisão que não há comprovação da inexigibilidade mas há documento que o comprova.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão ou contradição na decisão.

Não está configurada tanto a inexigibilidade quanto a decadência no caso dos autos.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Entendo que não há cabimento no pedido da impetrante de condenação da autoridade impetrada em litigância de má fé, visto que não vislumbro qualquer informação errada dada pela mesma.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025242-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que houve contradição visto que não se refere na inicial ao prazo decadencial, mas sim à inexigibilidade do débito. Aduz que haveria omissão visto que estaria expresso na decisão que não há comprovação da inexigibilidade mas há documento que o comprova.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão ou contradição na decisão.

Não está configurada tanto a inexigibilidade quanto a decadência no caso dos autos.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Entendo que não há cabimento no pedido da impetrante de condenação da autoridade impetrada em litigância de má fé, visto que não vislumbro qualquer informação errada dada pela mesma.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO LEME CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEANDRO LEME CAMARGO**, em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando **a)** o reconhecimento do abuso de poder engendrado pela Caixa Econômica Federal ao negar a utilização do FGTS do impetrante para abater o valor da dívida adquirida na compra de imóvel próprio; **b)** o reconhecimento do direito do impetrante ao abatimento do débito e a consequente liberação das quantias vinculadas ao FGTS para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diante das dificuldades financeiras para adimplir o contrato avençado; **c)** a determinação deste MM. Juízo para compelir a impetrada a receber toda a quantia vinculada ao FGTS do impetrante, mediante expedição de alvará judicial ou qualquer outro mecanismo que Vossa Excelência entender necessário, a fim de garantir a tutela jurisdicional prestada e; **d)** seja, a impetrada, impedida de realizar qualquer ato prejudicial ao impetrante, inclusive, se abstendo de proceder a averbação do imóvel para a sua propriedade, bem como, de inserir o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que no dia 04/06/2013, o impetrante e a impetrada celebraram Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº 1.4444.0340314-9, objetivando a consolidação da compra do imóvel situado na rua Dona Gabriela, nº 307, apartamento 191, Tucuruvi, São Paulo – SP, CEP: 02244-060; que o valor da operação era de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), sendo R\$ 213.000,00 oriundos de recursos próprios e R\$ 292.000,00 a título de financiamento, que deveria ser paga em 180 parcelas, com valor inicial de R\$ 3.940,25.

Aduz que na época da assinatura do contrato já possuía vínculo empregatício, sob o regime celetista, com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP, desde 2001, com registro em Carteira de Trabalho e, consequentemente, tinha depósitos em seu FGTS, que não foram utilizados. Atualmente, existe uma quantia de R\$ 82.741,37 a título de FGTS.

Afirma que em razão de dificuldades financeiras desde o mês 01/2017, os pagamentos estão atrasados, somando a quantia de R\$ 8.841,40 e tentou, de forma administrativa, o levantamento quantia vinculada ao FGTS para o pagamento da parcela vencida e das vincendas até a compensação total do valor, mas o pedido restou infrutífero, obtendo a informação de que o valor do imóvel transcende a R\$ 500.000,00 e isso impede a liberação do FGTS para auxiliar no pagamento do contrato.

Defende que o artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90 é taxativo ao prever as situações em que a conta do FGTS pode ser movimentada e dentre elas está o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Requer liminarmente: a) Seja determinado o levantamento da quantia de R\$ 82.741,37 (valor atualizado até 10/01/2017) vinculada ao FGTS das contas números: 884223, 854322 e 1122511, todas em nome do impetrante, para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento nº 1.4444.0340314-9; b) Seja a impetrada compelida a receber da quantia supracitada, por alvará judicial, a fim de quitar as parcelas vencidas e as vincendas oriundas do contrato nº 1.4444.0340314-9, até a compensação total do valor disponibilizado; c) Seja a impetrada proibida de realizar qualquer medida prejudicial face ao impetrante, impedindo-a de proceder qualquer averbação na matrícula nº 215.840, no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e de incluir o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito até a decisão final da lide.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, por força da expressa vedação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 em liberar o FGTS em sede de liminar, mas suspendeu qualquer ato expropriatório, como averbação do imóvel ou designação de leilão, bem como inclusão do nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito até ulterior decisão deste Juízo.

Notificada, a autoridade coatora, representada pela CEF apresentou informações às fls. 84/107. Requereu a CEF, preliminarmente, a sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário; alegou inadequação da via eleita; carência da ação e ausência de interesse processual. No mérito, afirma que o FGTS somente pode ser utilizado em contratos de mútuo firmado no âmbito de SFH e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

O impetrante infoma que está sofrendo constantes cobranças por parte da impetrada no tocante ao inadimplemento das prestações, mesmo após o ajuizamento da presente ação, inclusive com notificação extrajudicial (fl. 126) e reitera o pedido de apreciação da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, defiro o ingresso da CEF no polo passivo em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram “Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº 1.4444.0340314-9,” no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida, cláusula 17º do contrato, no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpeleção judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Em relação ao mérito, a ação é procedente.

É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, para o pagamento das prestações em atraso, de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido temos o Recurso Especial nº 1251566/SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...) 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...) 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

Ressalte-se, ainda, que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais.

Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013)

No caso em tela, preserva-se o direito de moradia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e, por consequência, o bem estar da família, entidade também protegida constitucionalmente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de autorizar a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS (nº 884223, 854322 e 1122511), de titularidade do impetrante, depositada junto à Caixa Econômica Federal, para fins de amortização do valor disponibilizado e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento nº. 1.4444.0340314-9.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17431

PROCEDIMENTO COMUM

0988125-84.1987.403.6100 (00.0988125-5) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 791/798, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0013662-50.1997.403.6100 (97.0013662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-31.1997.403.6100 (97.0009447-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição de fs. 469/471.

0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7) - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVAO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, por meio da qual objetivou a parte autora liberar-se do recolhimento de imposto de renda sobre o abono pecuniário (férias indenizadas) e licença-prêmio não gozados, cumulada com pedido de restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de junho/93 a maio/98. A sentença de fs. 164/169 julgou procedente a ação, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores a recolherem o Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e licença-prêmio indenizada, reconhecendo o crédito relativo aos pagamentos efetuados antes da propositura da ação, não abrangidos pela prescrição (02/07/98). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação (fs. 164/169). Em sede de reexame necessário, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, para declarar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o pagamento em pecúnia do abono de férias e licenças prêmio não gozadas, julgou improcedente a ação, e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fs. 180/187). A parte autora interpôs Recurso Especial, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso, fixando o ônus total da sucumbência pela parte recorrida (União Federal), fs. 209/214. A parte autora requereu o início da execução de sentença, em 11/12/02 (fs. 221/233), em relação a 08 autores (CELSO ALVES DA SILVA, CELSO PRADO GIARDINA, CESAR AUGUSTO SIDNEI, CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA TIEPPO SCARANELLO, CLAUDIA SIMÕES ALOISE, CLAUDIO ROBERTO CAVACAO E CLEMILDA MARTINS DE ASSIS), apresentando cálculo no valor de R\$ 65.325,02 (fs. 221/233). Citada, a União Federal opôs embargos à execução, registrados sob o nº 2003.61.00.024723-8, os quais foram julgados procedentes, para o fim de declarar a nulidade do título executivo judicial (o título executivo declarou a possibilidade de compensação, sendo descabida a execução). A sentença condenou os embargados, ainda, ao pagamento de 5% de honorários advocatícios (fs. 254/263). Os embargados apelaram da sentença, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação, e determinado o prosseguimento do feito executivo, após remessa dos autos à Contadoria Judicial (fs. 264/267). Determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 271), informou o Contador a necessidade de as partes apresentarem as declarações de Imposto de Renda do ano calendário de 1993 a 1998 (fl. 274). A União Federal apresentou os espelhos das declarações de I. Renda dos autores CESAR AUGUSTO SIDNEI, CEZAR A. DE OLIVEIRA, CLAUDECI MARTINS DE ASSIS, CLEMILDA MARTINS DE ASSIS, CLAUDIO ROBERTO CACAVAO E CLAUDIO HIGASSIARAGUTI (fs. 286/343) e manifestações sobre as declarações nos autos (fs. 344/364 e fs. 365/376). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 381), apresentou o contador o parecer e cálculo de fs. 382/405. Intimadas as partes a se manifestar, informou a parte exequente que os documentos trazidos aos autos estavam incompletos, faltando períodos (anos calendários e exercícios), fs. 412/413. A União Federal requereu a juntada de documentos relativos à exequente Cláudia Simões Alose (fs. 419/425), informando concordar com os cálculos de fs. 382/404 (fs. 426/427). Nova manifestação da União Federal, juntando parecer da RFB em relação aos coautores Cesar Augusto Sidnei, Cesar Arruda de Oliveira e Clemilda Martins de Assis (fs. 428/431). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 432), sobreveio o parecer e cálculos de fs. 433/443, que apurou débito no importe de R\$ 20.616,24 (nov/2002). Novamente intimadas as partes a se manifestar (fl. 445), informou a parte exequente nada ter a opor aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 447). A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fs. 448/454, informando que já havia concordado com a conta em relação ao co-exequente Celso Alves da Silva. Contudo, discordou dos valores apurados para as exequentes Cláudia Simões Alose e Clemilda Martins de Assis, eis que superiores aos apurados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, informou que reiterou a solicitação de dados à DRF, em relação ao exequente Celso Prado Giardina. Juntada de documentos fiscais do exequente Celso Prado Giardina (fs. 458/463). Dada vista à União Federal, esta informou concordar com os cálculos da Contadoria (fs. 433/443) igualmente em relação ao exequente Celso P. Giardina (fl. 464); a mesma manifestação em relação ao exequente em questão (fl. 466). Intimadas as exequentes Cláudia Simões Alose e Clemilda Martins de Assis a se manifestarem quanto aos cálculos da Contadoria (fs. 433/443), sobreveio a manifestação de fl. 468, de concordância com relação aos cálculos da Contadoria, e discordância por parte da União Federal, que indicou haver excesso de execução. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria, para esclarecimentos (fl. 472), sobreveio o parecer de fs. 473/478, em que explicados os pontos de divergência em relação às duas exequentes em questão, em relação aos cálculos da União Federal (RFB). Conforme o parecer em questão, o valor do débito para as exequentes Cláudia Simões Alose e Clemilda Martins de Assis é do importe de R\$ 12.845,51 (fev/15), fs. 474/478. Intimadas novamente a se manifestar (fl. 480), concordaram tanto a parte exequente (fl. 482), quanto a União Federal (fs. 483/485). A fl. 486 foi determinada nova ida dos autos à Contadoria, para cálculo dos honorários advocatícios, levando em conta os cálculos da planilha de fs. 434/443, bem como, a planilha de fs. 473/478. Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial, a fs. 487/489, que apurou o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.216,34 (outubro/15). A União Federal manifestou sua discordância em relação ao cálculo dos honorários, aduzindo que a verba honorária foi calculada com base no valor da condenação, quando o correto é com base no valor da causa (fs. 252/260), fs. 493/499. A parte autora não se manifestou (fl. 500). A fl. 501 foi determinada nova remessa do feito à Contadoria, para elaboração dos cálculos, observando-se, no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, o julgado proferido nos embargos à execução nº 98.0027663-7 (fs. 247/267). Parecer da Contadoria a fs. 502/504, informando que efetuou os cálculos com base no julgado (fs. 247/267), e que no cálculo da União Federal (fs. 493/499) foi constatada a utilização da TR, a partir de julho/09, como fator de correção monetária, em desacordo com a Resolução 267/2013, CJF. Assim calculado, o valor dos honorários é do importe de R\$ 225,50 (outubro/15), fl. 503. Novamente intimadas a se manifestar (fl. 506), requereu a parte autora nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para recálculo dos honorários, com base no valor da condenação, e não como calculado (fs. 508/509). A União Federal, por sua vez, discordou igualmente dos cálculos, pugnano pela aplicação da variação do IPCA-E, a partir de julho/2009, nos termos das Adins 4357 e 4425 (fs. 511/514). É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença que teve seguimento, após julgamento dos embargos à execução nº 2003.61.00.024723-8, opostos pela União Federal, os quais foram julgados procedentes, para o fim de determinar-se a anulação do título executivo judicial (fs. 254/260). Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o recurso de apelação dos embargados (exequentes) veio a dar provimento ao apelo, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos (fs. 264/267). De se registrar, inicialmente, que os novos cálculos determinados pelo E. TRF-3, se referem basicamente à apuração dos valores recolhidos pelos exequentes, a título de Imposto de Renda, sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e licenças-prêmio indenizadas, por necessidade de serviço, além do direito ao crédito dos valores pagos no período de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação (01/07/93 a 01/07/08), além dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. O primeiro ponto que se verifica, assim, é que tendo ambas as partes concordado com a conta de fs. 433/443, em relação ao exequente CELSO ALVES DA SILVA (União Federal, a fl. 426, parte exequente, a fl. 447), bem como, em relação aos exequentes AUGUSTO SIDNEI e CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA (União Federal, a fl. 448 verso, parte exequente, a fl. 447), homologo a conta de fs. 434, da Contadoria Judicial, declarando o valor do débito em relação a estes exequente, na seguinte forma: 1) CELSO ALVES DA SILVA: total de R\$ 8.099,01, em 07/13/2; CESAR AUGUSTO SIDNEI: total de R\$ 2.608,52, em 07/13/3; CEZAR A. DE OLIVEIRA: total de R\$ 5317,61, em 07/13. Em relação ao exequente CELSO PRADO GIARDINA, não obstante a discordância da União Federal em relação ao cálculo de fl. 434, conforme manifestação de fs. 458/464, declaro o valor do débito no montante de R\$ 1.792,09, conforme cálculos da Contadoria Judicial, posicionado para 07/13 (fl. 434), observando ser ínfima a diferença entre o débito em questão, apurado pela Contadoria, e o valor reconhecido como devido pela União Federal, que não justificou o motivo de eventual divergência para acolhimento de sua conta (R\$ 1727,08, fl. 464). No ponto, registro que sendo a Contadoria Judicial órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da existência do crédito que fora reconhecido à parte vencedora na ação, reveste-se de legitimidade seu parecer, devendo ser acolhido seus cálculos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que ocorreu na hipótese. Por fim, em relação às exequentes CLAUDIA SIMÕES ALOISE e CLEMILDA MARTINS DE ASSIS, não obstante a discordância inicial da União Federal, que alegou haver excesso de execução (fs. 471), é de se acolher o parecer da Contadoria Judicial de fs. 473/474, que informou o motivo da divergência por parte da União Federal, discordância que, todavia, dadas as questões de natureza técnica informadas pelo Contador, não são acolhidas pelo Juízo, de modo que, tendo havido, ainda, posterior retratação por parte da União Federal, que passou a aceitar os cálculos em questão (fl. 483), homologo a conta da Contadoria Judicial, de fs. 473/475, declarando o valor do débito da seguinte forma, feita a expressa ressalva de não constar no cálculo os anos calendários de 1993/1994, diante da ausência da DIRPF: 4) CLAUDIA SIMÕES ALOISE: total de R\$ 9204,40, em 02/15/5; CLEMILDA MARTINS DE ASSIS: total de R\$ 3641,11, em 02/15. No tocante aos honorários advocatícios, de rigor o acolhimento da conta de fs. 502/504, que efetuou o cálculo dos honorários advocatícios nos termos do julgado, a rigor, 10% sobre o valor da causa. No ponto, sem razão a parte exequente, que pleiteou o recálculo dos honorários com base no valor da condenação (fs. 508/509). Isso porque, tendo os honorários sucumbenciais sido fixados inicialmente na 1ª instância, em favor dos autores, no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fs. 164/169), e tendo havido, em grau de recurso, perante o E. Tribunal Regional Federal, reforma da sentença, que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fs. 181/187), e ainda, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso dos autores, e fixou o ônus total da sucumbência pela parte recorrida (União Federal), sem estipular, todavia, qualquer alteração quanto à forma de fixação dos honorários, de rigor o reconhecimento de que deve haver a manutenção do acórdão do E. TRF-3 no que não coincidir com a decisão da Corte Superior (STJ), por ter havido trânsito em julgado. Assim, tendo o STJ invertido o ônus da sucumbência em favor dos autores, sem alterar, todavia, o critério ou a base de cálculo sobre a qual houve a fixação dos honorários sucumbenciais, de rigor reconhecer que, no ponto, operou-se a preclusão, de modo que, é de se aplicar a decisão do STJ, que inverteu o ônus sucumbencial em favor dos autores, porém, de acordo com a base de cálculo e critério fixados na decisão proferida no TRF-3, que não foi objeto de alteração pelo Recurso Especial. Assim, sem razão a parte exequente, eis que correto o cálculo dos honorários sucumbenciais efetuados pela Contadoria Judicial, em favor dos autores, fixados em 10% do valor da causa. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, quanto aos honorários advocatícios, a fs. 502/504, que apurou o valor no montante de R\$ R\$ 225,50 (10/15). Observo que, ao contrário do sustentado pela União Federal, a fs. 511/514, os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir o julgado e as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou os parâmetros do julgado, bem como, a Resolução nº 267/2013, do CJF no caso, observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para trazer à inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arremastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP. 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em transição, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgrG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No mesmo sentido, o Egrégio TRF-3: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.

557 DO CPC . CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 e 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1.A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil , ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, consoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento:15/12/2015, Publicação: 23/12/2015No presente caso, embora a União Federal tenha questionado a utilização do IPCA-E, ao invés da TR, tal aplicação não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os julgados supra.Registro que, pondo uma pá de cal a esta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses em recente decisão proferida no RE 870.947/SE, de caráter repetitivo, da relatoria do Ministro Luiz Fux (ATA nº 27, de 20/09/17, DJE nº 216, Tema 810 de Repercussão Geral), julgado divulgado 22/09/17, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, de fls.502/504, e fixo o valor dos honorários advocatícios, em relação aos exequentes CELSO ALVES DA SILVA, CELSO PRADO GIARDINA, CESAR AUGUSTO SIDNEI, CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA SIMÕES ALOISE e CLEMILD MARTINS DE ASSIS, no importe de R\$ 225,50, posicionado para 10/15.Tendo em vista que a presente decisão efetuou homologação de cálculos em relação a alguns exequentes e fixou o valor do débito em relação a outros, restabelecendo os parâmetros da execução, após o julgamento dos embargos à execução nº 2003.61.00.024723-8 (fls.254/268), tendo em conta a situação específica dos autos, eis que a execução se iniciou em dezembro/2002 (fl.221), ainda sob a vigência do CPC/73, aplico ao caso, por analogia, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a regra do artigo 1046, 1º, do CPC/15, de forma a considerar ter havido sucumbência recíproca, eis que nenhuma das partes apresentou cálculos e parâmetros corretos, e, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, determino que as partes arquem, cada qual, com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente em relação aos coautores CLAUDIA APARECIDA TIEPPO SCARANELLO e CLAUDIO ROBERTO CAVACAIÓ, que figuraram no quadro resumo do débito (fls.221/222), manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação aos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte exequente informar, ainda, acerca do interesse na execução em relação aos autores originais da demanda, CLAUDECI MARTINS DE ASSIS e CLAUDIO HIGASSIARAGUTI, que não figuraram sequer na fase de execução.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, autorizo a expedição de Ofícios Requisitórios, observadas as formalidades legais.Oportunamente, tornem os autos conclusos, para extinção da execução.Int.

0022981-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022981-6) - SIDNEY DOS SANTOS MARIA X ELANE CRISTINA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 350.

0025253-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025253-0) - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X HELENA DE OLIVEIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se certidão de inteiro teor, nos termos requeridos na petição de fls. 189.Após, intime-se a parte autora para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em decisão (fl.335). Nos presentes embargos à execução pretendeu a CEF anular a execução nos autos principais, registrados sob o nº 0044846-87.1998.403.6100, sob a alegação de inconstitucionalidade do título judicial, com fulcro no artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, ao argumento de que o STF, no Recurso Extraordinário nº 226.855/RS havia decidido ser indevido o pagamento da correção do FGTS dos planos Bresser (jun/87), Collor I e II (maio/90 e fev/91). A sentença de fls.21/24 rejeitou os embargos, com fulcro no artigo 739, inciso II, do CPC. Inconformada, a CEF interps recurso de apelação, ao qual, todavia, o E. Tribunal Regional da 3ª Região não só negou provimento, como condenou a instituição financeira ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no importe de 10% sobre o valor do débito em execução (fls.51/55). Após haver sido certificado o trânsito em julgado da decisão que denegou a interposição de Recurso Especial da CEF, em 12/06/07 (fl.113), requereu a parte autora dos autos principais, ora embargada, a execução da multa por litigância de má-fé, tendo apresentado os cálculos de fls.123/124, no importe de R\$ 393,66. Intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/73 (fl.125), requereu a CEF a juntada de guia de depósito da multa, no valor de R\$ 196,94 (fls.133/134). A parte autora apresentou novos cálculos, a fls.136/138, informando que o valor da multa, de acordo com o julgado, para todos os 05 (cinco) exequentes era de R\$ 1.013,44 (julho/09). Novamente intimada, a CEF efetuou novo depósito, no valor de R\$ 816,50, referente à parte controversa, a título de garantia do Juízo, enquanto aguardava manifestação de seu setor administrativo acerca da correção dos cálculos (fls.146/147). Foi lavrado o termo de penhora do valor complementar depositado nos autos (fl.149). A seguir, a CEF apresentou impugnação, nos termos do artigo 475-L do CPC/73, alegando excesso de execução, uma vez que estariam sendo cobrados no valor da multa valores pagos administrativamente em decorrência dos acordos do FGTS efetuados com base na LC 110/01 (fls.194/198). Manifestação da parte embargada a fls.201/204. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com orientação de inclusão na conta dos valores referentes aos autores que firmaram o acordo previsto na LC 110/01 (fl.206). Parecer da Contadoria Judicial a fls.208/216, no qual o contador informou haver encontrado valor de multa maior do que o informado pela CEF, uma vez que esta calculou a multa sobre os IPCs de maio/90 e fev/91, sendo que o julgado deferiu os IPCs de jan/89, abril/90, maio/90 e fev/91, bem como, a CEF não incluiu na conta os autores que aderiram aos termos do acordo da LC 110/01. Intimadas as partes a se manifestar (fl.218), após a CEF embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão na decisão de fl.206, uma vez que a multa fixada nos embargos deveria adstringir-se aos índices de janeiro/89 e abril/90, sobre os quais não houve resistência (fls.222/223). A fls.225/226 foi proferida decisão, que rejeitou os embargos de declaração da CEF, e, ao apreciar, na mesma decisão, a impugnação ao cumprimento de sentença, considerou que os acordos efetuados pelos embargados, com base na LC 110/01, ocorreram após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, e, assim, os montantes correspondentes aos autores que firmaram acordo, também figuravam como débitos em execução. Assim, rejeitada a impugnação, foi o débito fixado no importe de R\$ 1013,44 (fl.226 verso). Em face dessa decisão, a CEF comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024409-98.2012.403.0000 (fls.249/260). A fls.232/235 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento supra, o qual deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar a incidência da multa em execução em relação aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/01. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento supra (fl.236), apresentando o contador judicial a conta de fls.237/247, com informação de haver sido excluída da base de cálculo da multa os IPCs de maio/90 e fev/91, apurando-se saldo em favor da CEF. Intimadas as partes a manifestar-se (fl.261), requereu a CEF nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com observância dos estritos limites do efeito suspensivo concedido, o que não havia sido observado pela Contadoria Judicial (fl.266). A fl.271 o Juízo declarou sem efeito a decisão proferida a fl.261, determinando nova manifestação das partes sobre os cálculos. A parte embargada informou concordar com os cálculos de fls.237/247. A CEF, igualmente, uma vez que havia sido apurado saldo em seu favor (fl.279). A fls.280/282 foi juntada comunicação eletrônica referente a decisão proferida pelo TRF-3, relativa ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024409-0, o qual deu parcial provimento ao recurso, apenas para excluir do cálculo de liquidação o percentual da multa calculado sobre os valores pagos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. A parte embargada requereu a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl.133 (fl.284). A fl.285 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que houvesse a retificação do cálculo de fls.208/216 verso, nos termos da decisão de fls.232/235, a saber, a exclusão dos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01: ERMANDINO JOSÉ DOS SANTOS e EURICO LUIS. Adicionalmente, determinou-se que a CEF efetuasse o depósito do valor garantido, de R\$ 816,50 (fl.198) para conta judicial à disposição do Juízo. A CEF requereu a juntada de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 966,65, relativa à transferência de valores existentes em garantia nos autos (fls.297/298). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial a fls.300/302, no qual procedia a retificação dos cálculos de fls.238/241, no sentido de excluir a multa de 10% sobre o valor da condenação dos adesistas, tendo o contador apurado saldo no importe de R\$ 278,77. Intimadas as partes a se manifestar (fl.304), concordou a parte embargada com os cálculos de fls.300/302. A CEF informou concordar com os cálculos, nos termos do parecer em anexo que juntou, o qual apontou crédito em seu favor, no importe de R\$ 278,77 (nov/09), fls.315/316. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.317), explicou o contador o termo do cálculo de fls.300/302, que se aplicavam à multa de 10% sobre o valor da condenação para os autores não adesistas (Ermenito Almeida de Araújo, Estevão Araújo e Francisca Maria da Silva), tendo sido excluído dos cálculos os valores dos autores adesistas, Ermandino José Santos e Eurico Luiz (fl.318). Novamente intimadas as partes a se manifestar (fl.320), ratificou a CEF a petição anteriormente protocolada, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento (fl.321). A fl.322 o Juízo reconheceu a correção dos cálculos da Contadoria Judicial, que observou os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024409-98.2012.403.6100 (fl.322). Todavia, determinou novo retorno dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos. Manifestação da Contadoria Judicial a fl.325, nos quais esclarecidos que o cálculo de fls.300/302 (nov/09) foram efetuados já com a dedução do depósito de fl.137 e da garantia dos embargos (fl.198). Todavia, refez a Contadoria Judicial os cálculos, com base na decisão proferida a fls.225/226, que acolheu o valor obtido pelo autor, a fl.137 (fl.325), apurando um saldo negativo de R\$ 174,80 (fl.326). Intimadas as partes a se manifestar (fl.329), concordou a parte embargada com a conta, pugnano pela expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas, e a apropriação, pela CEF, do valor depositado a maior (fls.333/334). A CEF, embora intimada, quedou-se inerte (fl.335). É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual se discute o valor devido pela CEF, a título de multa por litigância de má-fé, fixada pelo E. TRF-3, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela instituição financeira, que pretendeu desconstituir o título judicial (pagamento dos expurgos de FGTS), por suposta inconstitucionalidade. Verifica-se que nos cálculos da parte embargada, houve a inclusão inicial dos 05 (cinco) autores da ação principal, apresentando o montante da multa, assim calculado, o importe de R\$ 393,66 (fls.123/124). A CEF chegou a questionar a inclusão dos 05 (cinco) autores na base de cálculo da conta, aduzindo que dois dos embargados, ERMANDINO JOSÉ DOS SANTOS e EURICO LUIS, haviam aderido aos termos do acordo previsto na LC 110/01, e, logo, o valor recebido pelos adesistas em questão não comporia a base de cálculo da multa condenatória. Tal pleito foi indeferido, conforme decisão de fls.225/226, que considerou que os autores que haviam firmado o termo de adesão também deveriam ter os valores de sua condenação incluídos como base de cálculo da multa. Todavia, a CEF agravou dessa decisão (fls.231/235), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a incidência da multa em execução, em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Tal decisão veio a ser confirmada pelo mérito, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls.280/282. Nesse passo, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, (fl.317), para cálculo da multa, em estrita observância ao julgado, bem como, em relação à decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls.225/226), e em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024409-0 (fls.281/282), que excluiu os autores não adesistas (fl.322), verifica-se que os cálculos retificados da Contadoria Judicial, de fls.325/327, devem ser homologados. Conforme se verifica da planilha de fl.327, houve o cálculo da multa apenas em relação aos autores não adesistas (Ermenito A.deAraújo, Estevão Araújo e Francisca M.da Silva), e acolhidos os valores indicados pelo autor a fl.137, posicionados para julho/09, conforme decisão proferida a fls.225/226, verifica-se que o valor da multa perfaz o montante de R\$ 841,73. Abatidos os valores depositados pela CEF nos autos, a saber, R\$ 196,94 (fl.133) e R\$ 816,50 (fls.194/198), no montante de R\$ 1013,44, apurou a Contadoria a existência de cálculo com valor negativo, ou seja, valor depositado a maior, no importe de R\$ 174,80 (11/09), que deverá ser reapropriado pela CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, de fls.325/327, e fixo o valor da multa devida pela CEF, no importe de R\$ 841,73 (oitocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), posicionados para novembro/09. Tendo em vista que a presente decisão efetua simples homologação de cálculos, nos termos da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls.225/226), que não fixou honorários advocatícios, incabível eventual fixação tardia de verba honorária neste momento processual. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 841,73 (nov/09) em favor unicamente dos embargados ERMENTO ALMEIDA DE ARAÚJO, ESTEVÃO ARAÚJO e FRANCISCA MARIA DA SILVA, ficando a CEF autorizada a apropriar-se do valor remanescente depositado, a saber, R\$ 174,80 (nov/09). Dou por levantada a penhora de fl.149. Trasladem-se cópia da sentença de fls.21/24, do acórdão, de fls.48/55, da decisão de fls.105/106 e 112, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.113), para os autos principais, certificando-se. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006125-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006125-8) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0) - PEDRO BORTOLOCI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PEDRO BORTOLOCI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0) - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito, ora na fase de cumprimento de sentença, pendente da fixação do quantum debeatur. Verifica-se que a sentença de fls.505/507 julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, observada a média de consumo apresentada pela Secretaria da Receita Federal, o montante pago a título de empréstimo compulsório, incidente sobre gasolina e álcool carburante, valor a ser corrigido, observada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial para sua verificação a data da distribuição da ação. A União Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de juros, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal, julgou deserta a apelação da autora e deu provimento parcial à remessa oficial, para fixar o termo inicial para aferição do quinquênio prescricional o 1º dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, a teor do art.16, do DL.2288/86, e fixar os juros moratórios em 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão (arts. 161 e 167 do CTN (fls.549/553). Certificado o trânsito em julgado em 24/11/95 (fl.556), a parte autora requereu o início da execução, apresentando a memória do débito a fls.576/580, na qual apresentados os cálculos, por vezo, totalizando o valor de 208 unidades, perfazendo o montante de R\$ 316.815,20 (principal), ao qual foi somado juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, totalizando o débito, em 01/08/98, o importe de R\$ 460.219,52. Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl.631), a União Federal apresentou embargos à execução, os quais foram registrados sob o nº 2001.61.00.018719-1. Paralelamente, a exequente requereu o levantamento do valor incontroverso da execução, pedido que foi deferido a fls.640/641, à consideração de que os embargos opostos eram apenas discordantes, em parte, dos cálculos da exequente. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios de fl.645 (honorários, valor de R\$ 6.599,57) e do principal, a fl.646 (R\$ 66.225,03). Foram

trasladadas cópias, a fls.652/892, dos autos dos embargos à execução para os presentes autos, constando, a fls.863/865 o traslado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a execução prosseguisse pelo valor de R\$ 317.678,95 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados para setembro/2002 (ou R\$ 229.864,31, posicionado para 01/99 (fl.652). A fls.868/876 consta o relatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de reexame necessário da decisão proferida nos embargos à execução, deu parcial provimento ao recurso da União e ao reexame necessário, para determinar a elaboração de novo cálculo, a partir da conta de fls.43/253 dos embargos (fls.652/861 dos presentes autos), determinando a aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR, em substituição ao IPCA-E e juros de mora. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução a fl.892, em 08/07/05. A fl.905 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que devolveu os autos, em virtude da análise de pleitos anteriormente (penhora no rosto dos autos, além de reserva e levantamento de valores, fls.911 e 946), tendo sido efetivamente remetidos os autos à Contadoria Judicial em outubro/2008, conforme parecer e cálculo de fls.1144/1356. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, à época, foi efetuada a retificação do cálculo de fls.652/881, de acordo com a sentença de fls.882/890, incluindo a taxa Selic a partir de 11/2000, e excluindo o IPCA-E. Todavia, informou o contador que deixou de efetuar a atualização do cálculo e deduzir os valores pagos, por não haver nos autos a conta no valor de R\$ 72.824,60, para o período de jan/99, que gerou o precatório de fls.645/646, uma vez que a sentença de fls.863/885 acolheu o valor de R\$ 317.678,95, para a data de setembro/02 (fl.1144). Não obstante a União Federal (fl.1362) e a parte exequente tenham concordado com os referidos cálculos, a exequente juntou documentos relativos ao pagamento efetuado por Precatório, nos autos nº 2003.03.038461-5, no valor de R\$ 72.824,60 (jan/99), requerendo nova remessa dos autos à Contadoria, para dedução do referido valor (fls.1366/1400). Remetidos novamente os autos à Contadoria, apresentou o contador judicial o parecer de fls.1419/1430, procedendo à elaboração dos cálculos, com a dedução dos pagamentos efetuados a fls.951, 955, 959, 1035, 1096, 1402 e a fl.889, referente aos honorários advocatícios. Ressaltou a Contadoria Judicial neste parecer que, à luz do Manual de Precatório/CJF 2005, item 2, alínea a, havia aplicado juros de mora em continuação, entre a data da conta acolhida (jan/99) até a data da expedição do Ofício Precatório (jun/2003), conforme demonstrativos apresentados (fl.1419). Esclareceu, ainda, que o precatório de fls.645/646 refere-se à conta do autor, a fls.585/614, no valor de R\$ 271.039,99, em jan/99, porém, os pagamentos foram efetuados com base no valor da conta da ré, em R\$ 72.824,60 (fl.1419). Intimadas as partes a se manifestar sobre esses cálculos, a exequente concordou com o mesmo (fls.1434/1435), discordando a União Federal, em virtude de a Contadoria Judicial haver incluído no cálculo juros de 1% ao mês, em desacordo ao acórdão transitado em julgado (fls.1436/1444). A fls.1490/1491 foi determinada nova ida dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos quanto às alegações da União Federal, tendo o órgão de assessoramento prestado informações e efetuado consulta ao Juízo sobre como proceder (fl.1495). Intimadas novamente as partes, continuou a União Federal a discordar da conta, no tocante à aplicação dos juros entre a data da conta até a inclusão no Precatório, em face do posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, requerendo a homologação dos cálculos que apresentou (fls.1511/1521). A fl.1536 este Juízo proferiu decisão orientadora, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, com observância de alguns parâmetros: (a) para que haja incidência de juros moratórios da data da elaboração da conta até a homologação do cálculo; b) para que não haja incidência de juros moratórios da data da homologação da conta até a expedição do Precatório; c) para que haja incidência da correção monetária no período compreendido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento da RPV. A fls.1575/1576 deliberou o Juízo acerca da transferência de valores relativos a penhora no rosto dos autos, e acerca do levantamento de valores relativos a honorários contratuais, também objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104136-1. A fl.1587 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos de fls.950, 954, 959, 1035, 1096 e 1402 (Precatório nº 2003.03.00.038461-5), com a dedução desses depósitos do valor do percentual de 25%, relativo aos honorários advocatícios contratuais (sendo 15% em favor do Advogado Mozart Antonio Ribeiro e 10% em favor dos Advogados Luiz Carlos Tonin e Gualter João Augusto). A fls.1705/1706 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104136-1, que indeferiu o pedido de levantamento de honorários contratuais em favor do Advogado Luiz Carlos Tonin. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl.1763), apresentou o contador o parecer e cálculos de fls.1765/1773. Informou o contador que aplicou juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta (jan/99) até a homologação do cálculo (julho/01, fl.1400). Ratificou o contador novamente a informação de que o precatório de fls.645/646 foi expedido com base na conta do autor, a fls.585/614, no valor de R\$ 271.039,99, porém, os pagamentos foram efetuados com base na conta da ré, a fls.1374/1399, no valor de R\$ 72.824,60 (fl.1765). O valor do débito informado pela Contadoria Judicial, posicionado para 08/2012 é de R\$ 375.034,53 (fl.1772), para 08/2012. Intimadas as partes a se manifestar (fl.1778), informou a parte exequente concordar com os cálculos (fls.1780/1782), desde que atualizado com diferenças de juros em continuação, de modo a perfazer o débito o valor de R\$ 567.763,48 (fls.1780/1782). A União Federal discordou do cálculo (fls.1784/1791), aduzindo que o mesmo não respeitou o julgado proferido nos embargos à execução, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR. Isto porque a Contadoria Judicial teria realizado dois cálculos: um de acordo com os valores elaborados pela União Federal, e outro, de acordo com os valores da exequente, quando o correto seria a adoção dos valores como apurados a fls.1145/1355, e, a partir deste ponto, aplicar as modificações posteriormente introduzidas a fls.1550/1551. Além disso, houve a tentativa de se aplicar juros de mora em continuação, como definido no julgamento proferido em sede de Agravo de Instrumento (fls.1550/1551). No entanto, a aplicação dos juros de mora não deveria ter sido feita à razão de 1% ao mês, eis que nos embargos à execução foi determinada a aplicação da taxa SELIC, a partir da extinção da UFIR (ok). Além disso, foram aplicados juros de mora até a data de julho/01, porém, a decisão de fls.1550/1551 determina o termo final para a incidência dos juros de mora a data da homologação dos cálculos, que ainda é incerta (nô, a data da homologação dos embargos, dos cálculos é o termo final sim). Assim, requereu a homologação dos cálculos que apresentou, no valor de R\$ 381.805,39 (10/08, fl.1789). A fl.1792 foi determinado que a Contadoria Judicial apresentasse esclarecimentos, o que foi feito a fl.1793. Em síntese, esclareceu o contador judicial que os cálculos apresentados pela Contadoria, a fls.1144/1357 foram elaborados nos termos da sentença de fls.862/890, que incluiu a variação da Taxa Selic a partir da extinção da Ufir, e não juros moratórios de 1% ao mês. No entanto, ressalva que houve expedição de Precatório (fls.645/646) com base na conta do autor (fls.585/614) e pagamentos judiciais com base na conta da ré, e ambos os cálculos com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Informou, ainda, a Contadoria Judicial que a decisão de fls.1536/1536 verso determina a incidência de juros no período entre a data de elaboração da conta até a homologação do cálculo, e diante deste fato, e neste ponto, está a Contadoria impossibilitada de elaborar os cálculos, tendo em vista que a Taxa Selic é composta de uma parcela de juros e correção monetária, estes inseparáveis. Assim, como esclareceu o contador, não é possível, com a Selic, parar os juros e continuar a correção monetária. Aduziu o contador que, para apresentação de novos cálculos necessitava de deferimento expresso com relação às controvérsias existentes: incidência de juros (datas), taxa de juros (1% ou Selic), qual a conta a ser utilizada para fins de precatório complementar (conta do autor/réu ou nova conta). Em nova vista, manifestou-se a União Federal ratificando seu posicionamento anterior, reiterando os seus cálculos a fls.1786/1791 (fls.1797/1798). A parte exequente concordou com os cálculos de fls.1765/1773, requerendo sua homologação, uma vez que elaborados nos termos da sentença e acórdão. A fls.1801 foi reconsiderada, em parte, a decisão de fls.1536 e verso, no que se refere à atualização do débito exequendo, determinando que o cálculo deverá obedecer os termos do julgado nos embargos à execução nº 2001.61.00.018719-1, que determinou a aplicação exclusiva da taxa Selic, a partir da extinção da UFIR, com a substituição do IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês (fl.890). Determinou, ainda, referida decisão, que, no tocante ao cálculo dos valores a serem deduzidos, requisitados por meio dos Precatórios de fls.645/646, a Contadoria elaborasse tais cálculos sem a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, conforme manifestação da União Federal, por ser a Taxa Selic a única a ser aplicada, nos termos do julgado proferido nos embargos à execução (fl.890). E quanto ao questionamento da conta a ser utilizada, considerou referida decisão que, em princípio, o julgado proferido nos embargos à execução determinou a elaboração de novas contas a partir dos cálculos de fls.43/253 (fls.652/861 dos presentes autos). E que, ao contrário do informado pela Contadoria, não se trata de precatório suplementar, mas complementar e, logo, a conta a ser elaborada deveria apenas deduzir os valores objeto dos precatórios já expedidos, com base no cálculo de fls.634, no montante de R\$ 72.824,60, (conta do réu) atualizado para janeiro/99, baseando-se, ainda, nos cálculos indicados (fls.652/861). Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial a fls.1805/1813, que informou que, adotado os critérios da decisão de fl.1801, a saber, a conta de fls.1374/1399 (da ré), em janeiro/99, no valor de R\$ 72.824,60, deduzindo-se os valores pagos a fls.900 (honorários advocatícios) e fls.951, 955, 959, 1035, 1096, 1402, constatou-se que o valor inscrito no exercício orçamentário foi devidamente liquidado (anexo I). Em seguida, apurou o contador o saldo de juros de mora, em continuação, entre novembro/2000 até a data da conta, considerando a variação da Taxa Selic, a partir da extinção da UFIR, como fator único de juros e correção monetária (anexo II). O crédito da parte exequente é de R\$ 98.083,47, posicionado para 09/13 (fl.1806). Intimados novamente a se manifestar, concordou a União Federal com os cálculos da Contadoria, de fls.1805/1813 (fl.1816/1819). A parte exequente manifestou-se a fls.1821/1834, discordando da conta, aduzindo que já havia concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria, de fls.1765/1773, cálculos que indicavam resultado final compatível com o valor que se entendia correto para o caso em tela, conforme petição de fls.1780/1782. Aduziu, ainda a existência de erros nos cálculos da União Federal, uma vez que apenas o saldo remanescente, em janeiro/99, do valor apurado até aquela data (R\$ 229.864,31) pelo valor incontroverso (R\$ 72.824,60), atinge o valor de R\$ 157.039,71, sobre o qual incide, ainda, atualização pelo IPCA mais 1% de juros ao mês, até outubro/2000, o que não foi feito, e, segundo, não se incluiu valor a título de honorários advocatícios. O crédito, assim, de R\$ 98.083,47 aparece de forma pouco explicativa. Determinada nova manifestação da Contadoria Judicial (fl.1837). A fl.1931 foi determinada a reserva de numerário relativa a honorários advocatícios (15%). A fl.1941 a Contadoria judicial efetuou consulta ao Juízo sobre como proceder, ante a decisão de fls.1880/1886, que afastou a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, sendo que não haveria como interromper a incidência de juros, por se tratar da taxa Selic. Intimadas a se manifestar (fl.1945), informou a União Federal concordar com os cálculos da Contadoria Judicial a fls.1941/1943. A parte exequente discordou dos cálculos, nos termos da manifestação de fls.1951/1960. A fl.1963 este Juízo considerou que, de fato, a questão posta nos autos dizia respeito ao saldo a ser apurado em sede de precatório suplementar (e não complementar), uma vez que os precatórios expedidos a fls.645/646 referiam-se a valores incontroversos. Assim, não haveria que se falar em conta homologada a ensejar a conclusão oriunda do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029598-2, que afastou a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, uma vez que, como frisado, não havia conta homologada a ensejar tal entendimento. Consignou, ainda, referido decisum que a própria decisão transitada em julgado, nos embargos à execução, determina a aplicação da taxa Selic. Assim, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fl.1801, para que o órgão de assessoramento se manifestasse expressamente sobre as atualizações de saldos apontados pela parte exequente, devendo apresentar, de forma separada, o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios (fl.1963). A Contadoria Judicial manifestou-se a fls.1966/1976, elaborando os cálculos conforme conta de fls.1805/1813, nos termos da decisão de fl.1801, a partir da conta da ré, de fls.1374/1399, em jan/99, no valor de R\$ 72.824,60, de acordo com o julgado, de fls.890/891, incluindo a taxa Selic, a partir da extinção da UFIR, em lugar do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês. Assim efetuados os cálculos, o valor do débito apurado é no importe de R\$ 114.716,24, em maio/16 (fl.1967). Intimadas as partes a se manifestar (fl.1978), a parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria (fls.1981/1997), requerendo a designação de perícia contábil. A União Federal manifestou concordância com os cálculos (fls.1998/2002). É o relatório. Decido. Não obstante a discussão acerca do quantum debeatur nesta fase de cumprimento de sentença já se estenda há quase 20 (vinte) anos, considerado o início da execução a fls.576/583 dos autos, entende o Juízo ser desnecessária a nomeação de perito contábil para o caso. Isso porque, não há, a rigor, necessidade de se efetuar apuração de valores incertos, ou realizar cálculos mais complexos, que demandem a necessidade de nomear-se o perito em questão. Também não se trata de liquidação por arbitramento ou por artigos, mas de cálculos aritméticos. A rigor, a discussão travada nos autos cinge-se à correta interpretação do julgado, notadamente, o que se constituiu nos embargos à execução nº 2001.61.00.018719-1, e sua aplicação para obtenção do quantum debeatur. Ao que se constata dos autos, não fosse a necessidade de deduzir-se os valores incontroversos, que já foram levantados mediante requisitórios pagos - e apurar-se a sua forma de atualização e dedução na conta -, além dos inúmeros incidentes de penhoras nos rostos de autos, reservas de numerários, e recursos de Agravo de Instrumento, a controvérsia não teria perdurado todo este tempo. Analisando-se o feito, verifica-se que nos cálculos iniciais da Contadoria Judicial, de fls.1144/1357 (R\$ 317.678,95, em setembro/02) não foi efetuada a dedução dos valores relativamente aos requisitórios pagos (fls.645/646). Novamente enviados os autos à Contadoria Judicial, com os documentos que geraram os requisitórios em questão, a Contadoria apresentou cálculos que, todavia, não seguiram o julgado, por aplicar juros de mora de 1% ao mês (fls.1419/1430), quando o correto, segundo o julgado, seria a aplicação da Taxa Selic, conforme se manifestou a União Federal, à época (fls.1434/1435). Nesse momento, a Contadoria Judicial fez consulta ao Juízo sobre como proceder (fls.1490/1495), tendo sido proferida a decisão de fls.1536, que indicou os parâmetros a serem seguidos. Todavia, ao invés de nortear a execução, referida decisão, que tratou da aplicação de juros entre a data da conta e a homologação do cálculo - fato que sequer havia ocorrido nos autos, frise-se -, parece ter colaborado, igualmente, ao que tudo indica, para que os cálculos posteriores se afastassem ainda mais do julgado. Assim, a manifestação e cálculos da Contadoria Judicial, de fls.1765/1773, que aplicou juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (jan/99) até a data da suposta homologação do cálculo (julho/01, fl.1400), continuaram dissonantes do julgado. De se frisar que, como posteriormente reconhecido (fl.1963) sequer há de se falar em homologação dos cálculos no presente feito, quicá de sua atualização. Assim, os novos cálculos da Contadoria judicial, a fl.1772 e seguintes, também se revelaram apartados do julgado. Em nova manifestação da Contadoria Judicial (fl.1792) permaneceu o problema acerca da aplicação dos juros de 1% com a aplicação da taxa Selic. Finalmente, do que se infere dos autos, a fl.1801 foi retomado, ao ver deste Juízo, o curso correto da execução, nos termos do julgado. Isso porque, referida decisão determinou que o cálculo obedecesse aos termos do julgado nos embargos à execução nº

2001.61.00.018719-1, com a aplicação da taxa Selic, a partir da extinção da Ufir, com a substituição do IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês, determinando, ainda, que, no tocante aos valores a serem deduzidos, elaborasse a Contadoria cálculos sem a incidência de juros de 1% ao mês, por ser a taxa Selic a única a ser aplicada, determinando, ainda que na elaboração de nova conta fossem deduzidos os precatórios pagos com base no cálculo de fl.634 (conta da União Federal, no valor de R\$ 72.824,60), conforme determinado nos embargos à execução, parâmetro da execução. Assim, ao ver deste Juízo, os critérios corretos para apuração do quantum debeatúr foram fielmente aplicados a partir da decisão de fl.1801, tendo a Contadoria Judicial aplicado tal orientação nos cálculos de fls.1966/1976, com a atualização do débito perfazendo o importe de R\$ 114.716,24, em maio/16 (ou R\$ 84.733,63, em novembro/2000, fl.1970). Observo que a metodologia que a parte exequente propõe (fls.1981/1997) destoa do julgado, devendo ser acolhidos os critérios fixados pelo Juízo (fl.1801), e adotados pelo Contador Judicial, órgão de assessoramento do Juízo. O critério requerido pelo exequente, de simples dedução do valor do principal o valor nominalmente pago via requisitório (R\$ 72.824,60), para proceder-se à atualização não se coaduna com os critérios do julgado, uma vez que, como ressaltado em uma das manifestações da Contadoria Judicial, no cálculo da ré também foi efetuada atualização do débito mediante aplicação da taxa de 1% de juros, o que não segue os termos do julgado. Partir de tal atualização seria incidir em erro manifesto. Assim, em que pese o inconformismo da parte exequente, os cálculos de fls.1966/1976 devem ser homologados, eis que em consonância com o julgado. Por fim, calha trazer à lume que, embora se compreenda o inconformismo da parte exequente, devido em boa parte, à morosa tramitação do feito, com inúmeras idas e vindas dos autos à Contadoria Judicial, sem contar os inúmeros incidentes de penhoras no rosto dos autos, que geraram igualmente inúmeras solicitações dos Juízos, e respectivas respostas, além de solicitações de reservas de numerários em favor de credores da parte exequente, além de diversas interposições de recursos de Agravos de Instrumentos, fato é que a Contadoria Judicial não pode ser responsabilizada - mais do que os demais atores que atuaram no feito - partes, credores, inclusive o próprio Juízo - pela morosidade do feito. Recordo, nesse sentido, que é dever de todos, partes, auxiliares do Juízo, serventários da Justiça, contadoria, e do próprio Juízo, colaborar com a celeridade do processo, de forma a se atingir a prestação jurisdicional almejada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, a conta de fls.1967/1976, apresentada pela Contadoria Judicial, e fixo o débito no valor de R\$ 114.716,24 (cento e quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), posicionado para maio/16. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Tendo em conta a situação específica dos autos, considerando que a execução se iniciou em 1998, sob a vigência do CPC/73, aplico ao caso, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a regra do artigo 1046, 1º, do CPC/15, de forma a considerar ter havido sucumbência recíproca, eis que nenhuma das partes apresentou cálculos corretos, e, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, determino que as partes arquem, cada qual, com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria solicitar informações junto à CEF acerca da atualização dos valores das contas judiciais que apresentam reserva de numerário, conforme apontado na decisão de fl.1931, bem como, informar se houve o cumprimento (transferência de valores) de todos os ofícios relativos às penhoras no rosto dos autos. Inexistindo eventuais pendências, e após o trânsito em julgado desta decisão, a requerimento da parte credora, deverá ser expedido o Ofício Requisitório/Precatório em questão. Intimem-se.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR (SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SPI47257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRICOLA ITAIPAVA S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF). FLS. 592 Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados às fls. 573/579, expeçam-se os ofícios requisitórios, ficando as partes cientes de que, provido o Agravo de Instrumento nº 0095329-10.2006.4.03.0000, eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Cumpra-se e intimem-se.

0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4) - MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA (SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0079870-26.1991.403.6100 (91.0079870-3) - MOVEIS RICCO LTDA. X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS RICCO LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7) - SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SHIRLEI DOS REIS DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0013107-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013107-1) - MUNICIPIO DE IPUA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X MUNICIPIO DE IPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0003456-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

10ª VARA CÍVEL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.604,04 (vinte e nove mil, seiscentos e quatro reais e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VALDIR APARECIDO DONADELI e ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 8/5/2017, desde a notificação extrajudicial, bem como que lhe seja autorizado o pagamento das prestações vincendas por meio de depósitos judiciais.

Em breve síntese, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido nos termos da decisão de id nº 1808572, impedindo a destinação do imóvel à terceiro, bem como a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário. Foi designada ainda audiência conciliatória a ser realizada em 18/09/2017.

Citada, a CEF contestou o feito, pugrando pela improcedência da ação. Noticiou ainda a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão que deferiu em parte a tutela antecipada.

Por sua vez, o Sr. Rafael Bezerra de Carvalho ingressou nos autos na qualidade de terceiro interessado, em razão de ter arrematado o imóvel objeto dos autos no dia 30 de março de 2017, pleiteando a reconsideração da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada.

Houve réplica interposta pelos autores em face da contestação apresentada pela CEF.

Nesse interregno, foi realizada a audiência conciliatória, a qual restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes.

Em seguida, o arrematante do imóvel se manifestou, reiterando seu pedido a fim de ser imitado na posse do imóvel.

Posteriormente, a parte autora se manifestou, postulando pela reconsideração da decisão que cassou os efeitos da tutela de urgência. Informou ainda a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

No caso dos autos a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi cassada, visto que não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte autora, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelos autores, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-55.2017.4.03.6100
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos (doc. id. 2290819), objetivando ver sanada omissão no que tange à análise do pedido de compensação.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a sentença foi proferida nos termos do pedido formulado pela autora, que nada mencionou acerca do reconhecimento do seu direito à compensação. Esclareça-se, ainda, que, tampouco consta da fundamentação qualquer menção à compensação do indébito.

Deveras, prescreve o artigo 141 do Código de Processo Civil que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Assim, não cabe a este Juízo decidir acerca de pedido não formulado nos autos, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Por outro lado, não se desconhece o teor da Súmula nº 461, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Destarte, eventual requerimento de compensação deverá ser realizado no momento da execução do julgado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016675-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KATHLEEN MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDY MENDONÇA - SP354382

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por KATHLEEN MENDONÇA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que a requerente, desde seu nascimento e registro consular, é detentora da nacionalidade brasileira, razão pela qual exsurge ausência de interesse de agir para o presente procedimento.

O Ministério Público Federal pugnou, igualmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que falta interesse de agir da requerente, que já ostenta a nacionalidade brasileira, não havendo que se falar, por conseguinte, em opção de nacionalidade.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No presente caso, a necessidade de intervenção jurisdicional não se delineou. Senão, vejamos.

Conforme elucidado pelo i. Procurador da República, os documentos acostados aos autos comprovam que *“a Requerente foi registrada no Consulado do Brasil no Canadá, e assim, a Requerente é nacional para todos os fins, não necessitando cumprir os requisitos da residência e da opção pela nacionalidade brasileira, uma vez atingida a maioridade civil brasileira, vez que estes requisitos são reservados àqueles que não foram registrados em repartição brasileira competente”*.

Dessa forma, há que ser aplicada a norma constante do artigo 32, §2º da Lei de Registros Públicos, no sentido de que *“o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro ‘E’ do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento”*.

Assim, para produzir efeitos no País, deve ser requerido o registro no Livro “E” ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de domicílio do requerente.

Referido procedimento, aliás, encontra-se normatizado na Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, que, dispondo sobre o traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior, esclarece que *“o traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro ‘E’ do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial”* (artigo 1º).

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condene a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos (doc. id. 2035127), objetivando ver sanada omissão no que tange à confirmação da tutela de urgência deferida nos autos.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos opostos.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício.

De fato, dispõe o § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 2009, que: “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Assim, desnecessária qualquer menção à ratificação, modificação ou cassação da liminar, uma vez que seus efeitos cessam com a prolação da sentença, que a substitui, e cujo recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo *ex lege*, também de acordo com a lei própria do mandado de segurança, que prevalece sobre a geral (Código de Processo Civil).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025963-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LINHARES - SP141177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CATIA BATISTA COUTINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a restrição judicial do imóvel sob a matrícula nº 211.122 do 18º Cartório e Ofício de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que seja impedida a transferência do imóvel a terceiros. Requer ainda que seja determinado o imediato retorno da propriedade do imóvel em seu nome, bem como seja vedada qualquer averbação ou registro sobre o imóvel, até o fim do processo.

Informa a parte autora que em 11/09/12 adquiriu o imóvel residencial situado na Rodovia Raposo Tavares, 15713 - Apto 115 – torre I – Jd. Arpoador, sob a matrícula nº 211.122 do 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, firmando para tanto um contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, sob o nº 1.4444.0101313-0. Nesse contexto, arcou com as prestações até a o pagamento da 37ª parcela, quando depois se tornou inadimplente face às dificuldades financeiras que lhe recaíram.

Sustenta que tentou por diversas vezes renegociar a dívida com a instituição financeira, porém, não obteve êxito. Aduz ainda que nunca chegou a receber a notificação de mora, conforme consta na previsão contratual, caracterizando prática abusiva da instituição financeira, sendo inclusive que o imóvel foi a leilão nas datas de 08 e 22/07/17.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 3746428 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização de eventual leilão extrajudicial.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodicamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaqueei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27/02/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo solicitado pela parte autora, não apenas por ter sido formulado com base em Lei já revogada (art. 155, I, do antigo Código de Processo Civil), como pela ausência de pedido formalizado na petição inicial nesse sentido. Ademais, a matéria discutida no presente feito não se insere nas hipóteses do art. 189, I, do atual Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021712-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410, CASSIA FERNANDA CONTATO - SP322130
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PREVLIMP - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EIRELI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade fiduciária, com a transmissão definitiva do domínio do imóvel matriculado sob o nº 61.471 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como seja determinada a manutenção do imóvel em sua posse, até ulterior deliberação deste Juízo.

Informa a parte autora que em 28/11/2014 celebrou com a CEF um pacto de alienação fiduciária referente ao imóvel matriculado sob o nº 61.471 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, visando obter a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato de nº 21.4115.605.0000067-70, ao valor de R\$ 583.500,00.

Aduz que efetuou o pagamento das primeiras 25 parcelas, no entanto, tomou-se inadimplente ante a crise que assola o País, bem como em razão da cobrança de elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação, sendo que em 28/08/2017 e com 09 parcelas vencidas e 02 a vencer, foi intimada via cartório a purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária.

Sustenta que em 25/09/2017 procurou a instituição financeira no intuito de obter a renegociação da dívida, porém não obteve êxito em virtude da imputação mais gravosa de encargos sobre encargos, acarretando na cobrança abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 3413569 como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

De início, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, constata-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)"

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Vejam-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões designados**, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Para tanto, considerando que a CEFON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27/02/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, e diante da documentação juntada na referida petição, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 e seguintes do CPC.

Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.646,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024657-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de março de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRES), CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO (CONDEPHAAT)

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973
Advogado do(a) RÉU: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

Id 3535274: Ciência às partes sobre o ofício encaminhado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, notadamente acerca das ausências de vistoria técnica e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Outrossim, expeça-se novo ofício ao CONPRES, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (Id 3176909), para solicitar informações sobre a análise das plantas elétrica e de regularização protocoladas naquele Conselho no dia 05/09 (Id 2538190) e, caso ainda não tenha sido realizada, rogar urgência na apreciação em razão da interdição do imóvel determinada determinada por este Juízo (Id 1957640).

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023752-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENNIS MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS MORAES DOS SANTOS em face do D. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizado o prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), procedendo-se à matrícula do Curso de Especialização de Soldados (CESD), utilizando-se a sua nota de classificação no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico já realizado por completo no 2º semestre de 2017, conforme edital do certame, publicado no boletim interno ostensivo nº 148. Subsidiariamente, requer a equiparação aos candidatos que foram classificados considerando a DIRAP 0512902, protocolo COMAER 67410.014570/2017-82, apresentando o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2017, visto que outros irão apresentar o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2016, igualmente aos soldados regressos do "Haiti" (2º TACF/2016), com base no instituto *in dubio pro reo*.

Informa a parte impetrante que na qualidade integrante da aeronáutica, se inscreveu para o processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) de 2017, instituído pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16/08/2017, cumprindo rigorosamente com a entrega da documentação exigida, entretanto, para sua surpresa o seu pedido foi rejeitado com base na alínea "O" do item 2.8.3.1 da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (ICA) 39-22/2016: *ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve*.

Sustenta que não obteve a recomendação favorável de seu Comandante por constar "apto com restrição" no 1º TACF/2017, e para dar continuidade ao processo de seleção foi obrigado a apresentar uma relação de documentos, dentro os quais constava o item "j" que mencionava o *Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)*. Nesse passo, apesar de apresentar toda a documentação solicitada, a autoridade impetrada não aceitou o referido documento, vindo a indeferir inclusive o recurso administrativo.

Aduz ainda, que a referida ICA menciona claramente que o Boletim Interno a ser apresentado é o último TACF, motivo pelo qual apresentou o Boletim Interno Ostensivo nº 148, publicado em 28/08/2017, no entanto, o documento foi rejeitado ao argumento de que deverá ser considerado como último TACF aquele realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios exigidos, critério que não era especificado no edital, prejudicando assim o seu ingresso no curso em virtude de falha no processo seletivo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Cinge-se a controvérsia a respeito do indeferimento da participação da parte impetrante em Curso de Especialização de Soldados (CESD), em razão do estabelecido na letra “q” do subitem 2.8.3.1 da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (ICA) 39-22/2016, ao passo que apresentou o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) publicado em 28 de agosto de 2017, porém, o ato foi rejeitado em razão de ter sido realizado em data posterior à publicação das portarias que estabelecem os critérios de admissão.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Inicialmente, em que pese a parte impetrante arguir em seu favor o instituto do *in dubio pro reo*, consigno que referido dispositivo não é aplicável em esfera cível ao presente caso.

A Constituição Federal, no art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Vejamos:

A ICA 39-22/2016, edital do concurso, foi reeditada em 04/07/2016 pela Portaria 801/GC3, do Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica, publicada em 05/07/2016, cuja finalidade é estabelecer as diretrizes básicas relativas: a) ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI); b) à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD); e c) à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD).

Informou a administração do concurso que deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, aquele ocorrido no primeiro semestre de 2017, no qual a parte impetrante foi considerada apta com restrições.

No item 2.8.3 do edital, mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD (id 3416401): “(...) q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); (...)”.

Como se pode observar, o item acima transcrito considera que o último teste de avaliação do condicionamento físico realizado pelo soldado deve ter como resultado APTO.

Afirma o impetrante que obteve o resultado APTO na avaliação que realizou no segundo semestre de 2017, apresentando em sede administrativa o respectivo TACF publicado em 28 de agosto de 2017 - Boletim Interno Ostensivo nº 148, porém, não foi selecionado para a realização do curso de ascensão.

O resultado do recurso do processo seletivo de soldado para o CESD restou indeferido ao argumento de que deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017, conforme consta da Mensagem Telegráfica nº 89/DPL/10124 de 04/09/2017, cujo teor transcrevo a seguir:

“1. Em atenção à mensagem 1550/SAPSM/24419, de 17 de agosto de 2017, que versa sobre processos seletivos de soldados no ano de 2017, esclareço a V.Exa. que:

a) Dentre as exigências contidas nos processos seletivos para a matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e Curso de Especialização de Soldados (CESD), encontra-se a seguinte condição: “apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”;

b) Ambos os processos citados, no que se refere à realização do TACF, são regidos pelas ICA 54-1/2011 e ICA 54-2/2016, que tratam do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica e da Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica, respectivamente; e

c) Uma vez que o cerne da questão está na definição sobre qual resultado do último TACF deve ser utilizado, faz-se necessário observar o que preconiza a ICA 54-1, que prevê a realização de dois TACF por ano, ocorrendo o 1º TACF nos meses de FEV/MAR e 2º TACF nos meses de SET/OUT.

2) Desta forma, diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017.”

Pois bem

O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos, como no presente caso a alteração alegada através da Mensagem Telegráfica.

O edital do certame consignou expressamente que o soldado deveria estar APTO no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), não consignando expressamente que seria o teste do primeiro semestre de 2017.

Considerando que a portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22 foi publicada em julho de 2016, não vislumbro, nesta cognição sumária, razão na motivação da autoridade coatora em exigir do impetrante, como último teste de avaliação, o realizado no primeiro semestre de 2017, justificando para isso a Mensagem Telegráfica nº 89/DPL/10124 de 04/09/2017.

Assim, diante dos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22, verifica-se que a parte impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, estando APTO no último teste de avaliação, justificando, ainda, a urgência na apreciação de seu pedido face à data de início do curso.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA. RECURSO DESPROVIDO. - O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público. - Antes mesmo da avaliação efetuada em setembro de 2016, o soldado já havia se submetido a uma anterior avaliação em março de 2016, no qual também teve como resultado apto. - A obtenção do resultado "apto" no TACF do ano de 2016 demonstra a satisfação da condição imposta no Edital, relativa ao quadro de saúde do autor; pois a avaliação tempestiva de março de 2016 é a que deve ser considerada para fins de inscrição no curso, vez que o prazo final para a matrícula encerrou-se somente em 26.08.16, tendo sido desarrazoado o ato administrativo impugnado no mandamus. - Decisão que deferiu o efeito suspensivo reconsiderada. Agravo de instrumento desprovido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a reinserção da parte impetrante, na condição que detinha antes do afastamento do certame, nas atividades do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012971-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO DA COSTA RODRIGUES FILHO, SANDRA LIA RODRIGUES CRICENTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 2482352), sustentando a ocorrência de obscuridade no r. despacho que intimou a ora embargante para pagar a quantia requerida na inicial ou apresentar impugnação (Id 2421479).

Alega que a decisão a qual fundamenta o presente cumprimento provisório não transitou em julgado, não havendo título executivo judicial formado.

Relatei.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição/obscuridade.

De fato, ainda pende de julgamento o Recurso Extraordinário n.º 626.307, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Eminent Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, determinou a suspensão de todos os processos o sobrestamento de todos os processos *“que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF”*.

Portanto, reconsidero o primeiro e segundo parágrafos da determinação de Id 2421479, que passa a ter a seguinte redação:

“Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.307), sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda, fazendo constar “Cumprimento Provisório de Sentença” em substituição a “Execução de Título Extrajudicial.

Int.”

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho de Id 2421479 na forma supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DESPACHO

Id 2841557 - Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais devidas na forma do artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 c.c. artigo 2º da Resolução PRES n.º 138/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DESPACHO

Id 2841557 - Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais devidas na forma do artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 c.c. artigo 2º da Resolução PRES n.º 138/2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI ROSA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JARROUGE - SP74688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

São PAULO, 07 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020472-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FIGUEIREDO CANTANHEDE

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora, pelo prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALORENA CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, VANDERLEI RAULINO CARDOSO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014555-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARKIS JOUD BAYEH
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser remetido à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Leila Paiva Morrison

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005725-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OTICA CASSIO E LEANDRO LTDA - ME, CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser remetido à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F & C BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FABRICIA ELAINE SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELIM

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser remetido à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser remetido à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005141-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TORRE FORTE-COMERCIAL & DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser remetido à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018044-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018769-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA DURAN OLIVEIRA

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019231-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ILANA MACHADO JABOR DIX

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018222-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILOY ANTONIO CARLOS FERRARO

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada e, além disso, alinha-se como entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004987-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO ARAUJO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser remetido à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018643-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA DE BRITO TAVARES

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração, eis que a decisão foi devidamente fundamentada.

O pedido de nova análise quanto ao que foi decidido, deverá obedecer às regras recursais.

Sema comprovação do recolhimento, cumpra-se ao já determinado.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018371-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRONTA EMPREITEIRA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DA SILVA, MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente quanto a distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento, na forma da Lei.
Int.

Leila Paiva Morrison
Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019632-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNHOZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CELSO VIEIRA DA SILVA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento, na forma da Lei.
Int.

Leila Paiva Morrison
Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021490-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX S L FRANCA - CONSULTORIA E ASSESSORIA - EIRELI - ME, ALEX SANDRO LEMES DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação (duas diligências) dos réus na Justiça Estadual de Taboão da Serra/SP.

Coma comprovação:

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014020-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO FIXA COES & FERRAGENS LTDA - EPP, LETICIA BRAZ DOMINGUES, LEANDRO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente acerca da remessa e distribuição de carta precatória para Guarulhos/SP, na forma da Lei.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023762-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016392-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE CATAPRETA, ALESSANDRO SUKAITES NEVES PACCO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória, na forma da Lei.
Int.

Leila Paiva Morrison
Juíza Federal

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026352-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CALIXTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, considerando que busca o ingresso em parcelamento fiscal, de modo que o valor dos débitos pendentes há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus" pois, do contrário, a dívida será considerada vencida e, evidentemente, será submetida ao rito da execução de débitos fiscais;
- 3) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023396-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 3689941: Mantenho a decisão Id 3476838 por seus próprios fundamentos.

Id 3755752: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer em 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 9983

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de distribuição perante o Colendo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 5.755/DF, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, não cabe a este Juízo dispor acerca da matéria no atual momento processual, por estar sub judice no âmbito da Corte Suprema. Portanto, determino que se aguarde notícia do julgamento daquele feito. Os autos deverão permanecer no arquivo e, oportunamente, serem desarquivados mediante provocação da parte interessada, após o encerramento daquela demanda. Int.

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUÍMICA S/A IND/ E COM/(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARGAL QUÍMICA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 363 e 371, conforme requerido (fl. 372). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fl. 384 - Ciência à parte autora. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012058-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012058-1) - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 137, na forma requerida (fls. 143/147). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018220-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267

Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267

RÉU: CEF

DECISÃO

Determinada a emenda à petição inicial, para a apresentação do contrato definitivo e esclarecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, os autores apresentaram manifestação (doc. 3479440).

Em análise aos autos verifico que o contrato de compra e venda já encontra-se presente (doc. n. 2935456). Ademais, os pedidos são de natureza condenatória cuja soma totaliza o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na presente causa, a soma do conteúdo patrimonial dos pedidos é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Logo, não se justifica o valor da causa em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), devendo este ser corrigido para R\$ 45.000,00, de forma a refletir o valor da soma do conteúdo patrimonial pretendido, conforme o artigo 292 do CPC.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decisão

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

2. Em virtude da adequação do valor da causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/01/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme informado em e-mail que segue.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023687-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOREN FLAUSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DELIMA - SP200074
RÉU: FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 31/01/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme informado em e-mail que segue.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEIDE DE MESQUITA RIBEIRO, DOUGLAS RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 31/01/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme informado em e-mail que segue.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023216-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 31/01/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme e-mail que segue.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO AGUIAR GONCALVES, REGINALDO SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 31/01/2017, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme informado em e-mail que segue.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012495-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENILSON ALVES SILVA, NORMACI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/02/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016925-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da juntada do documento (n. 3804093), assim como da decisão nele proferida.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos **AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL/S/A** por em face da decisão proferida em 16 de novembro de 2017 que declinou da competência desta 12ª Vara Cível em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

Argumenta o embargante "que o débito representado pela GRU nº 29412040002054939, no valor original de R\$ 331.948,90, teve seu vencimento ocorrido em 06/11/2017 e, portanto, sequer foi inscrito em Certidão de Dívida Ativa". Sustenta haver contradição no mérito da decisão embargada na medida em que foi reconhecida a inexistência de inscrição na Dívida Ativa e, portanto, não haveria que se falar em Execução Fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a CONTRADIÇÃO suscitada pelo embargante.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito rediscutindo questões já avaliadas anteriormente.

A decisão embargada se fundamenta em orientação expedida no Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017. Não compete a esta magistrada o descumprimento deliberado de norma regularmente emitida pelo Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região.

Não vislumbro, portanto, existência de contradição como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020941-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DESIREE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com finalidade de cobrança de cotas condominiais proposta por Condomínio Edifício Desiree em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a condenação da ré para o pagamento de cotas condominiais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.297,45 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade. Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente, determino que o feito aguarda sobrestado o final cumprimento do acordo realizado entre as partes, na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria as providências cabíveis junto a Justiça Federal de Marília para que a Carta Precatória expedida seja devolvida independentemente de cumprimento.

Devidamente cumprido e finalizado o acordo, deverá o exequente informar a este Juízo para que os autos sejam desarquivados e homologado o acordo.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Considerando que o presente feito se trata de notificação judicial, ou seja, procedimento de jurisdição voluntária, reconsidero o despacho lançado sob o ID 2686970.

Com a manifestação da parte autora, expeça-se Mandado de Notificação para os requeridos, na forma do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra e restando realizada a notificação dos requeridos, intime-se a parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019681-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019902-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDAL S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE FRANCA RAPOSO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016733-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016370-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

Considerando que o endereço indiciado na petição inicial para citação do executado, recolha a autora as custas devidas a E; Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do executado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015618-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA GERALDINI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AURÉA CAMARGO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Considerando que a citação das executadas foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.
Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025305-16.2017.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em pedido de antecipação da tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALLIANZ SAUDE S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade ou efetivação das penalidades previstas nos Arts. 45 e 48 da RN ANS nº 124/2006, quer relacionadas à cobrança das multas ou à suspensão do exercício do cargo, formalizadas nos autos do Processo Administrativo nº 33902.595704/2014-57, até o desfecho definitivo da presente lide, mediante a efetivação de depósito do montante integral em Juízo, evitando-se que a ré inscreva o nome da autora no CADIN, impute outras sanções e ajuíze execução fiscal em relação aos supostos débitos.

A autora afirma a existência de nulidade e arbitrariedade a macular referido processo administrativo, visto que haveria retroatividade da lei benéfica, revogando o Art. 48 e sua respectiva penalidade, bem como alega não infringência ao Art. 45 da referida Resolução da Agência Ré.

No mérito, pugna pela declaração da nulidade do Auto de Infração nº 58025, oriundo do processo administrativo nº 33902.595704/2014-57, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através do referido processo, com a consequente condenação da Ré em custas e honorários.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Sobreveio petição, protocolizada em 29.11.2017, juntado aos autos comprovante da efetivação de depósito, à disposição deste Juízo, do valor integral atualizado dos débitos discutidos na demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decore da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)”

Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...)

(AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/01/2009 - Página:112/113.) (Grifo nosso)

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte Autora se manifesta no sentido de oferecer depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura aos débitos objeto de discussão, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** requerida, pelos fundamentos apresentados, devendo a Ré se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da aceitação do depósito ofertado em relação aos débitos objeto de discussão na presente demanda, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo para manifestação, providencie a ré as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a Ré deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a Autora para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025095-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO VICENTE RIBEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO FROSINI LUCAS EVANGELISTA - SP20249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO VICENTE RIBEIRO DE FREITAS** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em que pleiteia, liminarmente, a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal do Sr. Edson de Freitas, necessária à efetivação de sobrepartilha dos bens deixados em razão do óbito do Sr. Edson de Freitas, genitor do ora Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Sustenta o Impetrante que era inventariante do Espólio do Sr. Edson de Freitas, cujo processo de inventário se findou em 2015.

Assevera que somente em 2016 teve ciência de que o genitor integrava o quadro societário da empresa MAXIGAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MÉDICA INTENSIVA LTDA, mediante advogado da empresa citada, o qual alegou a necessidade de efetivação da sobrepartilha extrajudicial a fim de permitir o desligamento, dos quadros da empresa, do Sr. Ricardo Dreicon, servidor público que ainda se encontra cadastrado como sócio administrador da sociedade.

Alega que, em razão do desconhecimento da existência de tais quotas, estas não foram incluídas no processo de inventário de seu genitor.

Informa que se dirigiu ao órgão competente, no qual atua a Autoridade ora Impetrada, para fins de solicitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, necessária para ingressar com a sobrepartilha tendo, contudo, sido expedida Certidão Positiva, ante a existência de apontamentos referentes a supostos débitos, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*, a fim de obter as medidas pleiteadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decore da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização da situação cadastral de seu genitor, falecido, junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruem a exordial, comprova o Impetrante que foi declarada a extinção da Execução Fiscal proposta em face de seu Genitor falecido, bem como a não modificação das anotações, em data posterior à referida sentença extintiva, no Relatório de Situação Fiscal de seu genitor, impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

In casu, o Impetrante traz aos autos cópia de r. sentença proferida nos Autos da Execução Fiscal nº 0058757-55.2014.403.6182, na qual foi julgada Extinta a Execução em razão da carência da ação, não havendo qualquer comprovação de indício de óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, o Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, que comprovam a necessidade de expedição do documento de regularidade fiscal a fim de que o Impetrante efetue a sobrepartilha dos bens deixados pelo Espólio e, por conseguinte, se desligue dos quadros da Empresa Maxigami – Grupo de Assistência Médica Intensiva Ltda, bem como a inexistência de óbice legal à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Desse modo, considerando os argumentos trazidos aos autos, entendo não haver óbice legal para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade Impetrada.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenha de incluir o nome do genitor do Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5025858-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando a emissão, pela impetrada, do demonstrativo do seu passivo tributário federal com o objetivo de instruir processo judicial nº 5008211-55.2017.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível de São Paulo no qual, por sua vez, pretende o cancelamento do arrolamento do bem imóvel matrícula n.º 175.166, 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata que peticionou, em 14/09/2017, junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO solicitação da informação com o objetivo supra. Contudo, até o momento do ajuizamento deste habeas data [01/12/2017] não obteve qualquer informação.

Petição instruída com documentos eletrônicos.

Gratuidade de custas e taxas conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Observo que não foi formalizado pedido liminar pelo impetrante. Sendo assim, desse o regular andamento do feito.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.

Decorrido o prazo, informe-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020705-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO CIMINO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

DESPACHO

Intimem-se às partes da decisão proferida, no processo de Agravo de Instrumento, juntada nestes autos eletrônicos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a r.decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, dê-se vista às partes, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026074-24.2017.4.03.6100
AUTOR: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por PIXIE ARTEMODA EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 28.236,08 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026282-08.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA, ROBERTA GOMES IANELLI, SIMONE DIAS NAKAMURA, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HIDEO TATIYAMA, HELTON MA YUKI NAKAMURA, GUILHERME LICASTRO COBUCCI, JULIANA ROSAS CASTANHO, ANTONIO SERGIO DE PAULA, FERNANDA BOTTINO, ROMULO ROGERIO DE FARIA, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, JOAO PAULO AZEVEDO DE SOUZA, FELIPE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 113, parágrafo 1º do CPC, "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença".

Com fundamento no artigo supra, limito o litisconsórcio facultativo a 10 (dez) autores, e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de MARIA CRISTINA DA SILVA, ROBERTA GOMES IANELLI, JULIANA ROSAS CASTANHO e ROMULO ROGERIO DE FARIA, que não apresentaram nenhuma documentação nestes autos.

Determino, ainda, que o SEDI retifique o assunto principal, uma vez que não se trata de juros progressivos, e sim de substituição da TR pelo INPC na correção dos depósitos do FGTS.

Providenciem os autores HIDEO TATIYAMA e ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO as respectivas declarações de pobreza.

Apresente a autora FERNANDA BOTTINO nova procuração "ad judícia", pois a procuração Id 3772528 tem como objeto mover ação trabalhista contra a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA.

Apresentem os demais autores procuração "ad judícia" e declaração de pobreza ATUALIZADAS, tendo em vista que as apresentadas nos autos foram assinadas há mais de 1 (um) ano.

Por fim, juntem os autores extratos do FGTS que comprovem que eram titulares de contas do FGTS no período em que pleiteiam as correções dos depósitos.

Prazo para cumprimento, pelos autores, das determinações supra: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020243-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RH MODELO RECURSOS HUMANOS E CONSULTORIA LTDA, JULIANA DE AMORIM ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015022-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILTON MENDONCA FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020223-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JRB COMERCIO DE OVOS LTDA - ME, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020824-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECCOES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020692-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LYDER COMERCIAL EIRELI, JEFFERSON CLEBER DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019752-85.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LAERCIO CORDEIRO IGNACIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020036-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ G PINTO REPRESENTA COES LTDA - ME, SIMONE MENDES SAGUESHIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de inimizade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJUI6/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/12/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de arresto eletrônico considerando que não houve ainda sequer a citação dos executados.

Indique, ainda, novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020083-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TONPONTONET LTDA - ME, HILDA STELA REGINATO BRAGA TONDA, RAFAELA BRAGA TONDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020115-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIVERSAT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, CLAUDETE PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019756-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019889-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS AKIRA SATO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020055-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELDER DE MORAES FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN KWASINEI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026028-35.2017.4.03.6100
AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por NORMA LUCIA SANTOS SOUZA em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais sofridos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 55.303,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019842-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RINGENTREGAS EIRELI - ME, MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA, REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MURILO SCARPELLINI VIEIRA, CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, AIRTON DONIZETE VIEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019362-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCEARIA ATRAENTE LTDA - ME, ERLI ALVES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LETTE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORACOES - ME, RICARDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019423-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019427-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, SOLANGE RODRIGUES LORENZATO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019476-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA S.B.ALEXANDRE CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS - ME, KATIA SIMONE BITENCOURT ALEXANDRE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019544-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBCAR INFORMATICA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019543-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEN ALIMENTOS LTDA - EPP, JANIO GERALDO PEREIRA, SONIA REGINA NUNES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO COMUM

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se procedimento comum oposto por TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade e a repetição de indébito ou compensação dos recolhimentos feitos sobre a remuneração paga ou creditados a autônomos, administradores (Leis nº 7+787/1989 e 8.212/91), com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Em petição às fls. 550, a UNIÃO FEDERAL foi citada ainda na forma do art. 730 do antigo CPC, para o pagamento da verba honorária. Às fls. 554, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com os cálculos apresentados. Ato contínuo foi expedido, transmitido e efetuado o pagamento do Ofício Requisitório nº 20150000139, conforme extrato às fls. 567 e 569. Não houve início da execução em relação ao pedido principal - repetição/compensação do PIS-COFINS. Em sentença às fls. 574, o processo de execução foi julgado extinto com resolução do mérito na forma do art. 924, inc. II do CPC/2015. Os autos foram devidamente arquivados em 26/08/2016. 581-582-408, informa que, em tratativa administrativa com a Receita Federal do Brasil, iniciou procedimento para possibilitar o aproveitamento do indébito formado nestes autos. Em cumprimento à decisão de fls. 583, o exequente punge pela certificação da inexecução do julgado relativamente aos créditos apurados nestes autos, tendo em vista a estarem sendo objeto de pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal. Informa, ainda, em cumprimento ao art. 82, V, da IN/SRB n. 1300/2012, que este processo não se trata de ação de repetição de indébito, comportando o julgado, apenas a execução das verbas processuais e honorários. Diante dessa necessidade e havendo interesse na efetivação do acordo administrativo firmado no âmbito administrativo, o autor expressamente apresenta sua DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL relativa aos valores que são objeto deste processo judicial o que, em verdade, se reflete em uma declaração de desistência da pretensão executiva do título formado nos autos. Por fim, não há nada a decidir neste momento processual visto que, o processo de execução já foi extinto, com resolução de mérito, nos termos da sentença às fls. 574, sem nunca ter sido iniciada a execução do objeto principal da ação. De toda sorte, a fim de evitar quaisquer transtornos desnecessários no trâmite administrativo-tributário do exequente, reconheço como válida a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL firmado nestes autos às fls. 584. Dê-se vista às partes. Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem mais. São Paulo, 23 de novembro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A autora alega em seus embargos de fls. 372-374 que a sentença padece de erro material por se ter pautado somente no art. 85, parágrafo 2º, e não no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, que fixa os honorários para as causas em que a Fazenda Pública for parte e, ainda, por ter condenado o embargante em honorários de 10% sobre o valor das contribuições devidas, quando o pedido se refere a mera anulação de débito. A ré, por sua vez, alega em seus embargos de fls. 379-382 que a sentença é omissa quanto à análise da possibilidade de compensação de saldo negativo mesmo quando não há oferecimento da receita respectiva à tributação, o que não se limita a mero erro formal, ante o que dispõe o art. 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei 9.430/96. Intimadas, as embargadas se manifestaram sobre os embargos às fls. 385-387 e 362. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Converto o feito em diligência. A respeito dos embargos opostos pela ré, referem-se à alegação de que o perito considerou todas as guias DARF relativas ao IRPF, mas não se preocupou com o oferecimento à tributação dos rendimentos obtidos com os serviços prestados pela autora. De fato, em seus esclarecimentos de fls. 337 o perito manifestou ter-se limitado às alegações do autor, sem analisar a questão da estimativa mensal de fevereiro de 2002 por falta de documentos. Antes da emissão de qualquer juízo de valor, necessária a prévia manifestação do perito judicial para que esclareça: 1) a que documentação se referiu quando na complementação do laudo às fls. 337 declarou que a ré faz menção a suposta compensação de estimativa mensal de fevereiro de 2002, o que concorda a perícia considerando-se a falta de documentos. 2) se as receitas correspondentes às retenções na fonte utilizadas para composição do saldo negativo foram oferecidas à tributação através das DIRPJ enviadas à Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença nos embargos de ambas as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029041-70.1993.403.6100 (93.0029041-0) - JORGE ROBERTO SAADE X MARIA DA SILVA CHAVES X OLGA SAADE ALCANTARA X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X JORGE ROBERTO SAADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DA SILVA CHAVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA e LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca a incorreções quanto às despesas de funeral lançadas de forma incorreta em relação a Jorge Roberto Saade e Olga Saade Alcântara, bem como acerca do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. A r. sentença de fls. 203/210 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte Autora nos pagamentos das pensões conforme descritas na fundamentação, bem como ao pagamento ao coautor Jorge Roberto Saade dos valores a título de ressarcimento por serviço de remoção de veículo, de despesas de funeral, além de indenização a título de danos morais, todos acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da legislação então vigente. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Opostos Embargos de Declaração, a r. sentença foi integrada, conforme r. decisão de fls. 216/218. Interpostas apelações (fls. 220/229 e 245/257), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União Federal para reduzir a verba honorária ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O acórdão transitou em julgado em 11.04.2016 (fl. 514). A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 24.10.2016 (fls. 520/550). Requeveu a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 1.551.376,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) atualizados até 30.08.2016. Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 30.01.2017 (fls. 556/595). Assevera que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial (TR) apenas quanto à atualização monetária efetivada na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, a qual cobriria o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Ressalta que, segundo jurisprudência pacífica do E. STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que o arrastamento decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 refere-se também aos juros moratórios fixados na data da condenação. Alega a União, outrossim, que o índice correto de correção monetária é a TR, sendo indevida a atualização monetária com base no IPCA, devendo ser mantida a atualização conforme determina o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não podendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobrepor-se à legislação federal que disciplina a matéria. Apresentou seus cálculos às fls. 579/595. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 597/610. De acordo com o Setor de Contadoria, os cálculos apresentados pela Autora utilizou valores incorretos para o reembolso das despesas de funeral; considerou data incorreta para o dano moral; considerou o valor da média salarial incorreto; aplicou taxa dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de jan/2003, sem previsão no r. julgado. Por seu turno, a conta da União Federal utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009. A parte Exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 613/642). A União, por sua vez, apresenta discordância tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (fls. 644/666). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal. O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença (...). 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes. (i) Excesso de execução. A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando erros na base de cálculo utilizada pelos Autores, bem como sustentava que o montante deve ser atualizado não somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR). O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 597/610), o total devido atualizado para maio de 2017 soma R\$ 1.452.021,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (INPC até 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000, IPCA-E de 12/2000 a 04/2017) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento), de 03/1994 a 05/2017. Desta sorte, em que pese tenha a parte Autora utilizado valor incorreto na base de cálculo, conforme apurado pela Contadoria e alegado pela Fazenda Nacional, não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional no que pertine aos critérios de atualização. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) Julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de

juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão. Condene a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução. Determine que a parte não questionada pela executada na impugnação deverá, desde logo, ser objeto de cumprimento nos termos do artigo 535, 4º, do CNCP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023733-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023733-0) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BELA VISTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EPP em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente. A sentença de fls. 72/77 julgou procedente o pedido formulado na inicial para afastar as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 15 da Lei nº 7.789/89, bem como o artigo 118, inciso II, do RIPI declarar o direito da autora à repetição do valor referente ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, no período não atingido pela prescrição, qual seja dez anos imediatamente anteriores à data da propositura da ação. Determinou que a correção monetária devessa ser dar nos moldes do Provimento COGE nº 64/2005 e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 e, a partir de janeiro/1996, juros e correção pela Taxa SELIC. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Interposta apelação (fls. 83/105), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da União Federal para fixar os honorários advocatícios devidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declarar prescritos os recolhimentos anteriores a 28.08.1999. Os recursos especial e extraordinário interpostos pela exequente não foram admitidos (fls. 265/270). O acórdão transitou em julgado em 16.11.2015 (fl. 273). A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 12.04.2016 (fls. 278/280). Requereu a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 16.559.096,35 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 30.04.2016 referentes ao principal e R\$ 10.409,43 (dez mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até igual data. Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 12.09.2016 (fls. 286/286 verso). Em relação ao principal concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, contudo, quanto aos honorários advocatícios afirma haver excesso de execução, pois o exequente haveria atualizado o montante devido pela Taxa SELIC. Apresentou seus cálculos às fls. 287/291. Concedida vista ao exequente, este reiterou os termos de sua petição anterior e os cálculos já apresentados (fl. 294). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 296/298. De acordo com o Setor de Cálculos, o montante devido a título de honorários sucumbenciais é R\$ 6.986,82 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) atualizados para janeiro de 2017. As partes discordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 302/303 e 305/307). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal. O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes. (i) Excesso de execução A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR). O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 296/298), o total devido a título de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2017, soma R\$ 6.986,82 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 12.2016) e não incidência de juros moratórios. Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional. Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito. Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requeritórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela EC 62/09) Julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação do princípio da propriedade. Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária. Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral). Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado. Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Em que pese o julgado mencione apenas juros de mora ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária. Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período. Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação. Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período. Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios. Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual. Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão. Condene a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução. Determino que a parte não questionada pela executada na impugnação deverá, desde logo, ser objeto de cumprimento nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

DESPACHO

Id 3587715: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Id 3587305: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas Ids 2421332 e 2952123 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice e RENAJUD (ids 2580448 e 2621481) o réu SCORPIONS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018492-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação Id 3578166.

Id 3583881: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal em face da decisão Id 3340298. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022527-40.2017.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023500-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA BASILE - BA 19567
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A, GAMA SAUDE LTDA

DESPACHO

Id 3583161: Prejudicado, tendo em vista a decisão id 3430770.

Cumpra-se, imediatamente, a referida decisão.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5022565-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 3576552: Na realidade, o primeiro pagamento efetuado (id 3299671) está incompleto no que se refere ao montante recolhido, tendo em vista a visualização prejudicada da guia GRU (não se consegue identificar o valor efetivamente recolhido).

Assim, antes de se analisar se as custas recolhidas posteriormente encontram-se corretas, providencie a parte autora o cumprimento do despacho Id 3431765 no sentido acima explicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial Id 3573679 no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

O requerimento Id 3573778 será apreciado oportunamente. Note-se, todavia, que a ré efetuou o depósito dos honorários periciais na proporção que lhe cabe, nos termos do id 2761923.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3571774: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 3651862: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

DESPACHO

Id 3641535: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3333197.

Intímem-se.

DESPACHO

Id 3641491: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3352216.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018444-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELENA PELAGIA DE FREITAS

DESPACHO

Id 3641405: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3384083.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018793-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA MARCIAL VIEIRA

DESPACHO

Id 3641377: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3387904.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3640214: Mantenho a decisão id 3234974 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo no autos do Agravo de Instrumento nº 5022849-60.2017.403.0000.

Aguarde-se a manifestação da União Federal sobre a petição da parte autora id 3487967.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3629623: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00).

Concedo o prazo requerido para o recolhimento do complemento das custas iniciais.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019981-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA MENEQUETTI - ME, CARLA DE SOUZA MENEQUETTI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020031-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RSE - COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA - ME, SERGIO GARCIA LIPOVSEK, RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020085-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RENATO NURMBERGER DIAS DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020117-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFFICE PARK LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024972-64.2017.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020227-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM GOSTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, RONALD CAMPOS AFONSO, ROSILEA PEREIRA DE TOLEDO CAMPOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIAN MARTINS ROMANO - ME, WANIAN MARTINS ROMANO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020252-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020259-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa id 3153010 referente à citação de **GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES**, representada por sua genitora Sra. **MARTA IRENE ALVES DE SOUZA**, fornecendo, se o caso, novo endereço para a sua citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 3675893: Considerando a manifestação da União Federal (AGU) bem como a natureza da relação jurídica de direito material discutida nos presentes autos como sendo de natureza fiscal, relativa à (in)exigibilidade de créditos tributários (contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor e Imposto de Renda), legitimado para figurar no polo passivo é a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Assim, torno sem efeito a citação anteriormente efetuada.

Retifique-se a autuação a fim de que conste a União Federal (PFN). Após, renove-se a citação e intimação do ente correto nos termos da decisão Id 3349375.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 3677673, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelo autor (id 3621784) e pela ré Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda, bem como o assistente técnico indicado por esta última (id 3667561).

Intime-se o Perito Judicial, Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, para início dos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ, DAIANE FERREIRA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MACHADO - SP122464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Respeitando entendimento diverso, não é necessário que os autores comprovem que não possuam condições de arcar com os custos do processo, sobretudo porque o artigo 99, §3o., do CPC, dispõe que a declaração efetuada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Entretanto, no caso em exame, os autores foram intimados para comprovar sua situação econômica e trouxeram para os autos documentos no sentido de que a renda mensal do casal giraria em torno de R\$ 7.500 mensais líquidos e que suas despesas mensais fixas eram inferiores a R\$ 4.000,00, sendo certo que a relação de bens constante na declaração do marido (que contém 7 folhas) não veio de forma integral para o processo, cessando justamente logo após a propriedade imobiliária que deu origem ao mútuo em questão.

Neste contexto, entendo que há nos autos elementos na linha de que os autores seriam capazes de suportar as custas iniciais no valor de R\$ 8.200,00, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 99, §2o., do Código de Processo Civil, determino que os autores prestem os devidos esclarecimentos, juntando cópia integral da declaração de imposto de renda do marido que contemple a relação de todos os bens do casal, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. Noutro ponto, observo que, muito embora a petição inicial faça menção ao fato de que foi celebrado contrato de adesão com cláusulas abusivas (sem especificar em que consistiria a abusividade), ao final, os autores apenas pretendem pagar as prestações da forma como entendem pactuadas. Ou melhor, ao que tudo indica, os autores não pretendem a revisão contratual, impugnando somente a forma como vem sendo calculadas as prestações e evoluído o saldo devedor que, segundo seus entendimentos, estariam sendo feitas de forma diversa daquela constante no contrato.

Assim sendo, ao menos a princípio, a hipótese seria de ação de consignação em pagamento (com rito próprio), e não de ação revisional.

Digo ao menos a princípio porque também não veio para os autos até a presente data cópia do contrato, a planilha comparativa mencionada e a simulação do cálculo realizada no site da CAIXA.

Dentro dessa quadra, dê-se vista aos autores para que: a) esclareçam se pretendem ou não a revisão contratual; b) se pretendem a revisão contratual, especifiquem a causa de pedir, formulando os pedidos cabíveis; c) se não pretendem a revisão contratual, aditem/emendem a petição inicial para ação de consignação em pagamento; d) juntem o contrato, a planilha, a simulação e outros eventuais documentos faltantes mencionados nas petições já protocoladas.

Por oportuno, registro que não há necessidade de autorização judicial para o depósito das prestações no valor devido em ação de consignação em pagamento.

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024429-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS SANTOS CORDEIRO FILHO

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3704174, designo o dia **22/03/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF a inclusão de **JOÃO FIORI FILHO** e **JOSÉ MARCIANO DA FONSECA** na qualidade de assistentes do polo passivo, uma vez que eles constam como sócios da empresa ré. Em sendo de seu interesse, providencie a emenda da inicial para a sua inclusão na condição de corréus.

Após, tomem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011830-57.2017.403.0000.

Cumpra-se o despacho Id 2722134, intimando-se o Banco do Brasil, inclusive, da referida decisão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005121-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

DESPACHO

Id 3704468: As pesquisas RENAJUD/SIEL/WEBSERVICE já foram efetuadas, conforme certidão id 1908271.

No mais, defiro o prazo requerido pela CEF - 30 (trinta) dias para a realização das pesquisas visando à localização de novos endereços dos réus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3691686: Ciência à União Federal.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho Id 3577470.

Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025086-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA NEVES CUNHA JORGE, SILVIO MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA - SP118518

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CP, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Além disso, apresentem os autores elementos que comprovam a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou promova o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

DESPACHO

Id 3697650: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00).

Cumpra-se a parte final do despacho Id 3390067.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TEREZINHA MARIA FERREIRA, AIDA MELON
Advogado do(a) RÉU: SIMONE PERES RIOS - SP243322

DESPACHO

Id 3686471: Prejudicado, tendo em vista a decisão id 3427998.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA BAZZO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3672247: Aprovo os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela CEF (parte Embargada).

Tendo em vista o laudo pericial já apresentado (id 3593734), intime-se o Perito Judicial Dr. Carlos Jader Dias Junqueira a fim de que se manifeste sobre os quesitos apresentados pela CEF.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3671823: Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do despacho Id 3624486.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., devidamente qualificada, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** requer a concessão da tutela de urgência para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.724440/2013-74.

Juntou procuração e documentos (Id 1763265).

Foi determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela (Id 1811326).

Após petição da autora requerendo a reconsideração do despacho (Id 1820105), a tutela foi analisada e deferida (Id 1849329), sendo determinado que, após a contestação, venham os autos conclusos para reapreciação.

Foi juntada contestação da parte ré (Id 2194248). A ré, ainda, apresentou comprovante de interposição de Agravo de Instrumento (Id 2206501).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (Id 2865092).

Os autos vieram para reapreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Passo a analisar a medida pleiteada no caso concreto.

Em breve síntese, depreende-se dos autos que a autoridade fiscal autuou a parte autora em razão do não recolhimento de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, e cujo fato gerador seria o lucro não operacional decorrente do processo de integração das atividades dos conglomerados financeiros ITAÚ e UNIBANCO.

Sustenta a autora que, em tal associação, três etapas foram realizadas:

i) incorporação das ações do UNIBANCO pelo Banco ITAÚ, com a entrega, em troca, aos antigos acionistas do UNIBANCO, de novas ações de emissão do Banco ITAÚ, unificando-se as operações financeiras dos dois conglomerados apenas no Banco ITAÚ;

ii) incorporação das ações emitidas pelo Banco ITAÚ na primeira etapa pelo ITAÚ HOLDING, com a entrega, em troca, aos antigos acionistas do UNIBANCO, de ações de sua emissão, passando estes a compor o quadro social da referida holding, que passou a denominar-se ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Neste ponto, a ITAÚSA, sozinha, detinha de modo indiviso o controle do ITAÚ HOLDING.

iii) aportes efetuados pela ITAÚSA e FMS (Família Moreira Salles – antigos controladores do UNIBANCO) de ações votantes na IUPAR (nova holding criada – ITAÚ UNIBANCO PARTICIPAÇÕES S.A.), emitidas pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING, em montante suficiente para que essa (IUPAR) passasse a deter o controle do ITAÚ UNIBANCO HOLDING. A ITAÚSA contribuiu com 615.709.842 ações ordinárias e a Família Moreira Salles - FMS com 445.686.615 ações ordinárias, todas de emissão da ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Em troca ITAUSA e FMS receberam, cada uma, 50% das ações votantes da IUPAR, compartilhando, diretamente, o controle desta e, indiretamente, o controle do ITAÚ UNIBANCO HOLDING.

Importante delinear a última etapa do procedimento. Com o pagamento de 445.686.615 ações ordinárias do Itaú Unibanco Holding, a Família Moreira Salles recebeu 355.227.092 ações votantes da IUPAR. Já a Itaúsa, em troca das 615.709.842 ações votantes da mesma holding, recebeu 355.227.092 ações votantes e 350.942.273 ações preferenciais, não votantes.

Aqui está o ponto controverso. A parte ré alega que a autuação se deu pelo acréscimo patrimonial auferido pela Itaúsa em face do prêmio de controle que essa teria recebido nessa transação. Afirma que o presidente do antigo grupo Itaú teria reconhecido o pagamento de tal prêmio à Itaúsa, que teria sido acertado desde a assinatura do contrato e publicação do primeiro ato necessário à associação.

Assim, sustenta que, ao final das operações, a Itaúsa teria recebido um prêmio de controle passível de tributação, uma vez que seria decorrente de um resultado não operacional obtido ao final das operações societária e sem o correspondente custo. Ainda, que tal prêmio teria sido recebido de maneira implícita, já que, ao invés de recebê-lo de forma direta, o teria “disfarçado” como consequência da subscrição do capital da IUPAR.

A parte autora, por sua vez, sustenta a nulidade do lançamento efetuado pela ausência de indicação de dispositivo legal ao qual estaria fundada e afirma que o fisco estaria considerando apenas a quantidade de ação emitidas pela IUPAR, sem, todavia, se atentar às espécies de ações e os direitos políticos e patrimoniais de cada uma delas.

Prossegue afirmando que o investimento da autora na IUPAR teria ocorrido com pagamento de ágio, o que afastaria qualquer alegação de ganho de capital na operação e, por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação de multa isolada e multa de ofício, concomitantemente.

Pois bem. A liminar foi concedida neste juízo sob a seguinte fundamentação:

“É incontroverso nos autos que para subscrição do capital da IUPAR houve por parte da ITAÚSA o aporte de 615.709.842 ações ordinárias, correspondente ao valor integralizado de R\$ 6.480.000.000,00 (valor atribuído a cada ação ITHF ON entregue de R\$ 10,52) e, por parte da FMS (E. Johnston Participações), houve o aporte de 445.686.615 ações ordinárias, correspondente ao valor integralizado de R\$ 3.078.574.552,84 (valor atribuído a cada ação ITHF ON entregue de R\$ 6,91).

Também é incontroverso, conforme os lançamentos contábeis demonstrados nos autos, que após a baixa do investimento ITAÚ UNIBANCO HOLDING houve a entrada do investimento IUPAR de 706.169.365 ações para a ITAÚSA e 355.227.092 ações para a FMS, ou seja, a ITAÚSA recebeu 90.459.523 ações ordinárias do ITAÚ UNIBANCO HOLDING advindas dos ex-controladores do UNIBANCO.

Contudo, há controvérsia quanto à real natureza deste valor que ingressou para a ITAÚSA. Conquanto o auto de infração o caracterize como acréscimo patrimonial enquadrável como resultado não operacional previsto no art. 248, II, do RIR/99, não há uma hipótese de incidência específica para a situação.

Para que o fato seja enquadrado como valor tributável há de ser indubitável que configure acréscimo patrimonial para a ITAÚSA para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. No caso, há ainda controvérsia se tais valores representam ágio ou deságio, uma vez que foram apurados pelo valor contábil. Com efeito, há controvérsia sobre a natureza da operação, a qual não parece, a princípio, configurar alienação ou liquidação para se caracterizar ganho de capital.

Outrossim, as ações emitidas pela IUPAR para a ITAÚSA são de natureza distinta e, portanto, compõem valores monetários distintos. De fato, restou demonstrado nos autos que as 706.169.365 ações de emissão da IUPAR foram divididas em 355.227.092 ações ordinárias votantes e 350.942.273 ações preferenciais, de sorte que haveria necessidade de contabilização dos reais valores para fins de apuração de "lucro tributável", a qual não foi feita pelo auto de infração.

Assim, verifica-se que o auto de infração possui divergências que merecem ser melhor apuradas mediante dilação probatória".

Sem adentrar à questão da regularidade formal da autuação, o que será feito quanto do julgamento do pedido, tenho que essa controvérsia quanto à natureza do valor ingressou para ITAÚSA - **se acréscimo acréscimo patrimonial subsumível à hipótese de resultado não operacional previsto no art. 248, II, do RIR/99, ou mero ajuste societário de ações para o fim de se estabelecer a equivalência entre as posições dos grupos envolvidos na operação, uma vez que parte dela era de ações com direito a votos e a outra parte de ações preferenciais, que tem por evidente, valores e atributos diferentes** - confere plausibilidade jurídica à argumentação da parte autora, suficiente para manter a suspensão da exigibilidade do tributo lançado até que esse ponto possa ser devidamente esclarecido durante a instrução processual, na qual as partes deverão trazer os elementos necessários para que se defina a exata natureza jurídica dessa operação: **mero ajuste quantitativo de ações sem reflexo patrimonial juridicamente relevante para a norma tributária ou prêmio com o consequente acréscimo patrimonial que justificaria a autuação.**

Pelo exposto, **ratifico** a decisão que concedeu a **tutela de urgência**, para o fim de **suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.724440/2013-74.**

Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se, a parte autora, quanto à contestação apresentada.

Ademais, digam as parte se pretendem a produção de provas.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Joseane Conceição de Castro, em 16 de novembro de 2017, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, na qual alega que celebrou contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 220.000,00, a ser quitado em 360 prestações, com sistema de amortização constante de juros (tabela SAC), o qual está importando em anatocismo. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 15-A da Lei n. 11.977/97 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o qual permite a capitalização de juros com periodicidade mensal. Pediu a revisão do contrato, para que as prestações sejam calculadas com juros lineares. Outrossim, pediu a repetição dos valores pagos a maior com acréscimo de juros.

Determinada a emenda da petição inicial, a bem da adequação do valor dado à causa ao efetivo proveito econômica, a autora insistiu no valor atribuído inicialmente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, de forma subsidiária, sua alteração para o valor do financiamento, ou melhor, para R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, "*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*"

No caso em exame, a autora ajuizou ação revisional para que o saldo devedor seja amortizado com juros lineares, e não segundo o sistema de amortização constante (tabela SAC), estimando seu benefício econômico em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo e tendo em vista que não há nos autos qualquer planilha que permita aferir que o benefício econômico decorrente da revisão contratual não seria de R\$ 10.000,00 (parte controvertida do ato jurídico), **reconheço a incompetência** deste juízo para processar e julgar para ações com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição e determino, após a intimação da parte, a **redistribuição** do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021161-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO OCEAN PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BACCARO PEREIRA RODRIGUES - SP135899, EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP84942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017463-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADISLAU LAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3731770: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Id 3733837: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela União Federal em face da decisão Id 2939477. Aguarde-se a comunicação acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023424-68.2017.403.0000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017140-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FARMATIL DROGARIA LTDA - ME, SATIL SIQUEIRA DE ALMEIDA, ROGERIO HIDEO TAMASHIRO

DESPACHO

Id 3731018: Manifeste-se a CEF nos termos do despacho Id 3170740 no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Id 3724214: Esclareça a parte autora, uma vez que os documentos que acompanham a referida petição são estranhos ao requerimento formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUA VIARIOS

DESPACHO

Id 3717916: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (id 3713507 e seguintes).

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3710829: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 3705006), aguarde-se a estimativa de honorários periciais, nos termos da decisão id 3194562.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JEFFERSON DA SILVA COBRA

DESPACHO

Id 3708803: Prejudicado, uma vez que a consulta BACENJUD já foi efetuada, nos termos do detalhamento juntado (id 1085724).

Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGE EDUARDO DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3744973, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018524-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FRANCA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOMA MACHADO TRISTAO - SP230795, ERILTO TONIATO TEIXEIRA LEITE - SP379902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3745779, designo o dia **27/02/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se as rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo as mesmas manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Id 3672863: Opõe a CEF *Embargos de Declaração* em face da decisão Id 3453759 que determinou que se aguardasse o julgamento dos Embargos à Execução nº 5004819-10.2017.403.6100, sob a alegação de que os mesmos não foram recebidos com o efeito suspensivo.

Nos termos do art. 919, parágrafo primeiro do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, relevantes os fundamentos, o prosseguimento da ação possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, e como o despacho Id 1555956 já havia se manifestado no sentido da possibilidade do prosseguimento dos atos executórios nestes autos em razão da ausência da suspensividade atribuída aos Embargos acima indicados, conheço dos Embargos, reconhecendo a contradição apontada, dando-lhe provimento para o fim de possibilitar à exequente requerer o que for de direito à continuidade da execução.

Quanto à petição da executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA (id 3687639), indefiro, por ora, o seu requerimento, uma vez que a mesma detém as condições necessárias de diligenciar diretamente junto ao banco de sua titularidade (Banco Bradesco), a fim de obter o extrato completo atualizado da conta poupança 1017445-7, Agência 1416, a fim de dirimir a divergência existente entre o valor bloqueado e o valor constante no extrato anteriormente juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME, AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF a inclusão de **AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA** na qualidade de assistente do polo passivo, uma vez que ela consta como sócia da empresa ré. Em sendo de seu interesse, providencie a emenda da inicial para a sua inclusão na condição de corré.

Após, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025421-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: A. R. DA SILVA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - ME

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3747787, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu.

Outrossim, indiquem as partes se possuem provas a produzir.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3808713, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005635-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA ROSENTHAL GIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 3758526, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5788

MONITORIA

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 267, fica o réu intimado do levantamento da penhora e da sua liberação do encargo de depositário do veículo.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 186: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Considerando o quanto decidido no acórdão de Apelação, bem como o disposto no art. 921, do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021390-16.1995.403.6100 (95.0021390-7) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Fls. 259/272: ante o decurso de prazo certificado a fls. 276v dou por cumprida a obrigação. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos volumes destes autos, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3) - HIDRATEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0602061-61.1998.403.6100 (98.0602061-8) - DENILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 638/639: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 642/642vº.

0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0) - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 169.

0007621-03.2016.403.6100 - PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001941-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 263: Determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE MEIRE PEREIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA LOPES

Primeiramente, tendo em vista que a consulta WEBSERVICE de fls. 289 indica a mudança do nome da executada, ao SEDI para retificação do polo executado, a fim de que conste MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA LOPES, CPF nº 314.071.808-00.Fls. 280/281: Conforme se observa às fls. 283/284, não houveram licitantes para o 1º e 2º Leilão da 187ª Hasta Pública Unificada.No mais, defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 292/292vº.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017025-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

Fls. 75/77 e 78: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os veículos penhorados às fls. 52/55, cuja intimação para impugnação restou negativa (fls. 61), observando-se, todavia, a indicação de novo endereço da parte executada por ocasião da realização da audiência de conciliação (termo às fls. 71/73). Int.

0018207-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)

Fls. 102/104 e 106/107: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à exequente acerca do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 110.

0020147-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Fls. 71 e 74: Primeiramente, apresente a CEF cópia do julgado proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0023982-66.2014.403.6100. Após, tomem-me conclusos. Int.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Fls. 122/123, 124/125: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome do executado (CPF nº 274.262.538-05). Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF das consultas RENAJUD e INFOJUD de fls. 137/140, bem como do detalhamento BACENJUD de fls. 142/143.

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIÕES(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 412-423: Verifico que a parte executada demonstrou que os valores objeto da penhora on-line realizada são oriundos de proventos de aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. É certo que a exequente requereu, em caso de impenhorabilidade, a manutenção do bloqueio de valores aptos ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando, para tanto, a exceção prevista no 2º do artigo 833 do mesmo código (fl. 322). Nesse sentido, reconheço o caráter alimentar dos honorários advocatícios, porém, por um critério de razoabilidade, não entendo serem os referidos valores oponíveis no caso concreto, uma vez que tal execução, em favor de empresa pública e instituição do porte da Caixa Econômica Federal, deixaria em situação de penúria financeira a parte executada, tratando-se, portanto, de ponderação pendente ao princípio fundamental de dignidade da pessoa humana. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes. 2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes. 3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade. 4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfaziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor de uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF. 5. Agravo legal improvido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538411 - 0020958-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Portanto, conforme o 4º do artigo 854, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da indisponibilidade realizada na conta corrente nº 04606-0, agência 7054, Banco Itaú Unibanco S/A. Expeça-se ofício à instituição financeira, que deve cumprir a presente decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 27/11/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do detalhamento BACENJUD de desbloqueio de fls. 426/428.

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERZOZIMO ARENQUE X SILVIA CERZOZIMO ARENQUE

Suspendo, por ora, a apreciação das petições de fls. 194/196 e 202/217. Considerando que o executado GRUPO CRAW COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME também foi citado por hora certa, conforme diligência de fls. 179, expeça-se carta de cientificação ao referido executado, nos termos do art. 254 do CPC. Oportunamente, dê-se vista à DPU, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação ao executado ainda não citado ROGERIO CERZOZIMO ARENQUE. Int.

0004650-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X 3 MILENIO, CONSTR. INCORPOR. E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 142/143 e 153/155: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 158/159.

0011514-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARTINS E LIMA CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 140vº, proceda-se à transferência do montante bloqueado referente ao executado EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 119/119vº, para conta judicial à disposição deste Juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265. Verificada a conta judicial aberta e, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor transferido, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda referente aos executados MARTINS E LIMA CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.204.924/0001-02 e EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 174.031.958-33. Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça. Quanto ao executado RONALDO VIEIRA DE LIMA, renove-se a tentativa de citação no novo endereço informado às fls. 149. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 152/157 e do detalhamento de transferência BACENJUD de fls. 159/160.

0007743-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA TRADING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MILTON SERRANO JUNIOR X NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA

Fls. 103 e 106: As pesquisas já foram efetuadas, conforme fls. 79/80 e 82/83vº. Em relação aos executados ALPHA TRADING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e MILTON SERRANO JUNIOR, tendo em vista a sua citação com hora certa efetuada (fls. 87/88), expeça-se carta de cientificação nos termos do art. 254 do CPC. No que se refere ao executado NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0010103-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO DE JESUS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, notadamente o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, observo que houve a constrição parcial de numerário da conta do Executado. 3. Não obstante, tenho que a quantia bloqueada revela-se ínfima, momento levando-se em consideração a dívida atual consolidada, de sorte que a sua liberação é medida que se impõe, pois, a meu sentir, não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito em cobrança. 4. Aliás, a manutenção do valor então bloqueado ensejará mais custo do que efetivo ganho, especialmente pelo fato de que, para eventual conversão em penhora, necessário se faz a intimação da parte Executada, o que não me parece minimamente razoável em comparação ao quantum devido. 5. Pelo exposto, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio. 6. Por fim, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado caso não haja manifestação expressa ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de desbloqueio de fls. 63/63vº.

0012150-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICK SANTOS ALVES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017281-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANISH CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Fls. 61 e 66/68: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 71/72.

0018605-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA ALICE DA COSTA LITTIERI - EPP X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITTIERI

Fls. 44 e 52/55: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a pesquisa de veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 58/60 bem como da consulta RENAJUD de fls. 61/63.

0020539-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X TIAGO MACEDO MATOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020920-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021225-31.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO PAIXAO SOBRINHO

ANTE O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 36, REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE DE DIREITO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO (fls. 20, item 1).

MANDADO DE SEGURANCA

0020585-04.2011.403.6100 - IVO DANGELO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265: Intime-se o impetrante, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012460-08.2015.403.6100 - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 265/281, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000630-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000630-6) - UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X UNISOAP COSMETICOS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 1356/1358: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO

Fls. 471: Defiro. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 458.Intime-se o credor Emerson Giacheto Luchesi, para fins de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 471-verso.Após, voltem-me os autos conclusos.

0008202-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA

Informado pela parte exequente os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 793, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECOOS DE CALCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J. ALMEIDA CONFECOOS DE CALCADOS LTDA

Fls. 588: Proceda-se à transferência do montante bloqueado referente ao detalhamento BACENJUD de fls. 371/372, para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Decorrido o prazo, e verificada a conta judicial aberta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código 2864.Confirmada a conversão, arquivem-se os autos.Int.

0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA

Fls. 213/215: Proceda a secretária à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 97 e 102/105: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 108/109.

0019502-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, notadamente o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, observo que houve a constrição parcial de numerário da conta do Executado.3. Não obstante, tenho que a quantia bloqueada revela-se ínfima, momento levando-se em consideração a dívida atual consolidada, de sorte que a sua liberação é medida que se impõe, pois, a meu sentir, não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito em cobrança.4. Aliás, a manutenção do valor então bloqueado ensejará mais custo do que efetivo ganho, especialmente pelo fato de que, para eventual conversão em penhora, necessário se faz a intimação da parte Executada, o que não me parece minimamente razoável em comparação ao quantum devido.5. Pelo exposto, providencie a Secretária a elaboração de minuta de desbloqueio.6. Por fim, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado caso não haja manifestação expressa ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 100/100v.

Expediente Nº 5789

MONITORIA

0016512-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRELI DROPPA LETA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a transação notificada pela autora afs. 50/51, HOMOLOGO, por sentença, o pagamento, pelo executado da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fl. 51).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. ANA LÚCIA COSME TEIXEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que a ré negativamente seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relacionado ao valor de R\$ 1.915,23, o qual alega desconhecer. Sustenta que tal procedimento configura ato ilícito, passível de indenização por danos morais. Ao final, requer a procedência da demanda para: a) declarar a inexistência do débito indicado junto aos cadastros de proteção ao crédito; b) declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; c) determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados do SERASA e SPC; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido desde a sentença, acrescido de juros de mora desde o evento danoso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/18-verso). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44) e autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 45). A sentença de fls. 47/47 verso julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer a aptidão da inicial e determinar o regular processamento do feito em primeiro grau (fls. 65/66). Baixados os autos, a ré foi intimada a informar a que se refere o apontamento no valor de R\$ 1.915,23, tendo se manifestado a fls. 71/73 e fls. 75/77. Petição da autora a fls. 79. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos por parte da ré (fl. 81), os quais foram prestados a fl. 84 e fl. 86, manifestando-se a autora a fl. 88. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconhecida a aptidão da inicial em sede de julgamento de recurso de apelação, resta tal preliminar prejudicada. No mais, rejeito a preliminar de prescrição. De fato, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No entanto, o termo a quo deve ser contado da data em que constatado ilícito e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo. No caso concreto, a autora junta extrato de consulta realizada em 16.06.2011, não havendo como se presumir que tenha tido conhecimento da pendência anteriormente a esta data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, configura-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS. - Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas. - A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF. (...) (TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que a autora teve seu nome negativamente junto ao Serasa, em 13.06.2008, pelo valor de R\$ 1.915,23. Embora intimada para que informasse a que se referia o apontamento no referido valor, a ré limitou-se a dizer que o montante refere-se à dívida de cartão de crédito final 7360, relativa ao mês de março de 2008. Verifico que a fatura de fl. 76, juntada pela ré, não se presta à comprovação de suas alegações, visto que apresenta valor divergente daquele lançado nos cadastros de proteção ao crédito (R\$ 1.518,42). Este Juízo novamente intimou a ré para que esclarecesse a divergência entre os montantes, bem como apresentasse documento comprobatório de que o cartão de crédito 000400970*****7360 fosse de titularidade da autora. A ré, no entanto, informou que os documentos não foram encontrados. Ora, não há outras medidas a serem exigidas da autora, uma vez que não pode fazer prova de fato negativo, isto é, de que não foi a responsável pelo débito em questão. Caberia, sem dúvida, à ré realizar contraprova em tal sentido, ônus do qual não se desincumbiu. Em relação ao dano moral, reputo-o presente em razão da conduta adotada pela ré, que promoveu a negativação do nome da autora em virtude de débito inexigível. A gravidade de tal conduta é indicadora da ocorrência de dano moral ipso facto, tornando desnecessárias maiores investigações acerca de repercussões do ocorrido nos direitos de personalidade da autora. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, sendo cabível a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMISSÃO E USO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIRO DESCONHECIDO E NÃO AUTORIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. COBRANÇA INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. 3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, ressalto que a jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 4. Como se observa da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, o apelado viu seu nome inscrito inadvertidamente nos cadastros de inadimplentes em razão de inúmeras operações efetuadas em cartão de crédito emitido em seu nome, mas por terceiro desconhecido e não autorizado. A fraude foi percebida pela parte em setembro de 2012, quando recebeu fatura do referido cartão na importância de R\$ 3.897,59, em que constavam diversas operações internacionais, e o apelado contestou administrativamente as despesas em outubro daquele ano. Daí decorreu a negativação de seu nome, que perdurou, no mínimo, entre outubro de 2012 e julho de 2013, tendo sido excluída por força de decisão judicial. 5. Ademais, não bastasse a impugnação administrativa feita junto ao banco em outubro de 2012 e a irregular inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, em dezembro daquele ano o apelado recebeu carta de cobrança em termos pouco amistosos, intitulada Notificação de último aviso, em que se diz que Mais uma vez se comunica a existência de débito vencido e não pago junto à CEF, que esta instituição já havia negativado o nome do apelado e ameaça-se proceder à cobrança por meios judiciais caso ele não entrasse em contato no exíguo prazo de 48 horas, tudo evidenciando o alto grau de culpa da instituição financeira e os transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, caracterizando dano moral para além daquele presumido pela negativação indevida. Por tais motivos, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 11.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano no caso dos autos, sem implicar em enriquecimento indevido da parte. 6. Considerando a data de publicação da sentença, posterior a 18 de março de 2016, o improvemento do recurso e a condenação em honorários em primeira instância, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação em honorários fixado em sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178939/SP, 0002078-12.2013.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJ: 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 - negrite) Diante das particularidades do caso e para assegurar à autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destarte, com essas considerações, a autora logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano moral. Ante o exposto, promovo julgamento para: (i) declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 1.915,23 (mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), indicado junto aos cadastros de proteção ao crédito, determinando o seu cancelamento das respectivas anotações; (ii) (ii) declarar a ilicitude da conduta da empresa ré e, por conseguinte, (iii) acolher parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, Código Civil e Súmula nº. 54, STJ); (iv) extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) considerando o teor da Súmula nº. 326, STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. MARIA SOLANGE NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO LIMA TORRES, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Ao final, pleiteiam seja julgada procedente a demanda, anulando-se todo o procedimento de execução extrajudicial e seus atos subsequentes (carta de arrematação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel). A inicial foi instruída com documentos. A fls. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, afastada a prevenção e determinado que a parte autora apresentasse cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato discutido nos autos, o que foi cumprido a fls. 57/60. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida a fls. 61/63. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos, bem como reconvenção. Irresignada, a ré interpsó recurso de agravo de instrumento nº. 0002878-48.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 255/259). A autora apresentou contestação à reconvenção a fls. 184/189, bem como réplica, a fls. 190/202. A CEF manifestou-se acerca da contestação de fls. 184/189 a fls. 209/210. A ré apresentou documentos a fls. 214/248, manifestando-se a autora. A CEF informou que não há possibilidade de conciliação a fl. 252. A fl. 261 foi determinado o ingresso do Sr. Carlos Alberto Lima Torres no feito, o que foi cumprido pela autora a fls. 262/264, sendo regularizada sua representação processual a fls. 266/268. É o relatório. DECIDO. Fls. 268: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do NCP. A preliminar de litisconsórcio ativo necessário resta prejudicada, em virtude do ingresso do Sr. Carlos Alberto Lima Torres no feito. Outrossim, acolho a alegação acerca da prescrição formulada pela ré. No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi firmado em 20.06.2000 (fls. 26/46). Diante do inadimplemento da parte autora, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 29.06.2005, sendo a arrematação levada a registro em 05.07.2013 (fls. 59-verso). O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão. Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 05.12.2014, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de quase dez anos após a adjudicação do imóvel promovida pela ré. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco provido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidez do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dissem-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) No que diz respeito ao pedido reconvenicional, a ré-reconvinde pretende ordem judicial que determine a desocupação do imóvel, impondo-se aos ocupantes o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes, fixando a condenação no pagamento do valor de aluguel de R\$ 1.330,00, equivalente a 0,5% do valor do imóvel, desde julho de 2005 (data da adjudicação do bem). Alega que os autores-reconvindos exercem ocupação indevida do imóvel e que, embora seja proprietária, foi impedida de usar e gozar do bem, causando-lhe prejuízos. A demanda reconvenicional tem lugar dentro da demanda principal, devendo com ela ser julgada, em sentença única. O decimus proferido deve apreciar ambas as demandas, simultaneamente, não havendo que se separar a análise da demanda principal da demanda reconvenicional, sendo que o objeto de uma ou de outra é o que vai determinar a sequência em que as questões devam ser analisadas. Feitas tais considerações, verifico o caso dos autos. Dispõe o art. 343 do Novo Código de Processo Civil: Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (negritei). Entretanto, não se constata seja a reconvenção proposta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, visto que nenhum ponto liga a pretendida nulidade do procedimento executivo extrajudicial, de um lado, e a imissão na posse cumulada com indenização por perdas e danos, de outro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL À MÍNGUA DE PRÉVIO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PERMITISSE A INTERRUPTÃO DOS PAGAMENTOS. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO IMÓVEL FINANCIADO. RECONVENÇÃO. ART. 315 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PROPOSTA OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Sobre os argumentos atinentes à aplicação de índices de correção das prestações diversos do PES, colhe-se dos autos que a execução extrajudicial foi inaugurada pela imotivada inadimplência dos mutuários, sem que os mesmos buscassem prévio provimento jurisdicional que lhes permitisse interromper os pagamentos sob suposto fundamento e inadequação das cobranças aos termos contratuais, impedindo que, agora, aleguem mora da credora para justificar o fato e, com isso, nulificar o procedimento executivo. 2. Tocante à observância dos dispositivos legais que regem o processo de execução extrajudicial, o mesmo art. 10 da RD-BNH nº 8/70, mencionado pela ora Apelante como determinante de prévias intimações ao mutuário, é claro ao permitir que se o faça por carta registrada ou telegrama, presumindo a ciência do devedor sempre que entregue no endereço do imóvel objeto do financiamento em atraso, o que foi feito pela instituição financeira mutuante e pelo agente fiduciário, não podendo os Apelantes, evidentemente, alegar desconhecimento de sua própria mora. 3. Não se constata seja a reconvenção proposta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, visto que nenhum ponto liga a pretendida nulidade do procedimento executivo extrajudicial, de um lado, e a imissão na posse cumulada com indenização por perdas e danos, de outro, tomando desnecessária, a bem da verdade, a prova da alegada ocupação indevida, segundo adotado pelo Juízo a quo, sem prejuízo de buscar a reconvinde a providência pretendida por ação autônoma. 4. Apelo e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, AC 248171, ORIG.: 8800168647 5 Vt SAO PAULO/SP, Relator JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJ: 23.08.2007). Ressalvo, outrossim, o direito de a ré-reconvinde buscar a providência pretendida por ação autônoma. Diante do exposto, passo a proferir o seguinte dispositivo:- reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, observando-se os termos da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege; e- julgo extinta sem resolução do mérito a reconvenção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão de CARLOS ALBERTO LIMA TORRES no polo ativo desta demanda, conforme já determinado a fl. 265. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023590-29.2014.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. O embargante afirma que a r. sentença apresenta omissão, na medida em que não se pronunciou sobre o desconto relativo à multa aplicada que, segundo ele, seria de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 32-A, 2º, I, da Lei nº. 8.212/91. Requer a procedência dos embargos sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ressalto que a questão referente à redução da multa foi devidamente tratada na decisão, conforme fl. 201, sendo esclarecido que a multa será reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), não se tratando de redução de 75% (setenta e cinco por cento), mas de 25% (vinte e cinco por cento). No mais, o inciso do art. 32-A, 2º, da Lei nº. 8.212/91 aplicável ao caso é o II e não o I, como pleiteia o embargante, o que também constou da r. sentença, quando dispôs, de forma clara: Conforme restou esclarecido pela ré a fls. 161/166, após o início do procedimento fiscal a autora corrigiu as GFIPs do período incluído na autuação, cabendo, em consequência, a redução prevista no art. 32-A, 2º, II, da Lei nº. 8.212/91 (destaque). O inciso I enseja a redução da multa à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que foi dado início a processo fiscalizatório, conforme informa a própria autora em sua exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Por meio dos embargos de declaração de fls. 331/331-verso, insurgem-se as embargantes contra a sentença de fls. 328/329, que conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para sanar a obscuridade apontada, mantendo-se a sentença nos demais termos. Argumentam as embargantes que houve contradição na r. sentença, na medida em que, a despeito de reconhecer e sanar integralmente o vício de obscuridade apontado em seus primeiros aclaratórios, protocolizados em 12.09.2017, acolheu-os apenas parcialmente. Requerem seja sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, conforme certidão de fl. 332. Observo que assiste razão à parte embargante. De fato, a sentença embargada considerou as razões das embargantes acolhendo integralmente os embargos de declaração anteriormente opostos, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil, corrigindo a obscuridade presente na r. sentença. Por um equívoco, no dispositivo da sentença constou o acolhimento parcial do recurso, de modo que este deve ser sanado. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a obscuridade apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0003087-16.2016.403.6100 - FORTSUL POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em sentença. A autora FORTSUL POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA., pessoa jurídica, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a nulidade da multa, por não preencher os requisitos legais e estar evitada de vícios, em especial falta de critério para sua aplicação. Requer a concessão de tutela antecipada, objetivando a suspensão do protesto do título, no valor de R\$ 46.368,23. Aduz que, no presente caso, não discute os critérios da possibilidade ou não do protesto do título em questão, mas os critérios de aplicação da multa. Alega que o órgão da Administração Pública não sabe esclarecer de que forma chegou ao seu valor, não havendo qualquer parâmetro para sua aplicação. Defende que as multas são aplicadas a esmo, sem qualquer critério lógico, não existindo nenhuma tabela fixando valores a serem aplicados em caso de multa. A inicial foi instruída com procuração e documentos, tendo sido emendada a fls. 30/36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, ocasião em que determinada a inclusão da União no polo passivo do feito (fls. 37/39). Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O Inmetro também apresentou defesa a fls. 109/114-verso, requerendo a improcedência do feito. Decorrido o prazo para a apresentação de réplica. Instadas à especificação de provas, as rés se manifestaram a fls. 117 e 119 e a autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o breve relato. DECIDO. Por se tratar de questão de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do NCP. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto, por equívoco, entendeu-se que constava como apresentante do título de fl. 24. Todavia, o INMETRO se caracteriza como autarquia federal, dotado de autonomia e personalidade jurídica própria, de forma que a multa por ele aplicada decorreu do exercício do poder de polícia, sendo ilegítima a União. No mais, tratando-se do pedido da autora de anulação da multa aplicada pelo INMETRO, há de ser afastada a competência do Juizado Especial Federal, com fulcro no art. 3º, 1º, I, da Lei nº. 10.259/01. Passo ao exame do mérito. Ainda que a autora não questione a possibilidade do protesto de certidões de dívida ativa, vale tecer alguns comentários a respeito do tema. A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por outro lado, a mera alegação de falta de critérios para a aplicação da multa não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito constituído. A parte autora sequer especifica quais os montantes ou aponta os critérios de aplicação da multa que entende corretos. Outrossim, ainda que informe que está discutindo administrativamente a autuação, não há nenhum documento nos autos que comprove suas alegações. Por outro lado, também não há nos autos documentos que demonstrem, sem sombra de dúvida, que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, devendo se considerar a sua prestação de liquidez e certeza. Também não demonstra a autora a situação de fato que ensejou a aplicação da multa por parte do réu ou de que esta seria indevida ou abusiva. Ressalte-se que, mesmo instada a especificar as provas que entendesse pertinentes, a autora quedou-se inerte, de forma que não resta ao julgador senão a pronúncia de improcedência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014483-87.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Vistos. As autoras ajuizaram a presente ação sob o procedimento comum, objetivando a procedência da demanda para que sejam declarados extintos os débitos de PIS e de COFINS consubstanciados nas CDAs 80.7.15.017744-35 e 80.6.15.072043-23 em razão de as compensações que deram origem a estas exigências, declaradas no PER/DCOMP nº. 42393.91021.150605.1.3.02-0150, terem sido homologadas tacitamente nos termos do art. 74, 5º, da Lei nº. 9.430/96. A fls. 240/268 a parte autora, renunciou ao direito postulado, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 5º da MP nº. 783/2017/c art. 13, III, da Portaria PGFN nº. 690/2017. A União se manifestou a fls. 271, pleiteando a condenação das autoras no ônus da sucumbência. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 240/241 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP346186 - KLARISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos etc. MENDES JOSÉ DOS SANTOS e ROSELI MEDINA DOS SANTOS promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato firmado em novembro de 1986. Alegam, em síntese, que firmaram com o segundo réu contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatam agente financeiro recusou-se a lhe dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que o mutuário já possuía contrato anterior, firmado no âmbito do SFH. Ao final pleiteiam seja julgada a ação totalmente procedente para condenar os réus na quitação do saldo devedor do financiamento por meio do FCVS, com expedição de termo de quitação do contrato e a liberação da hipoteca do imóvel financiado. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 80/87. A fls. 88 foi determinada a inclusão de Roseli Medina dos Santos no polo ativo do feito, bem como a juntada de cópia integral do contrato de financiamento objeto da lide, o que foi cumprido a fls. 90/102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 103/104. A CEF requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 112) e apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União no feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 113/124). Prejudicada a audiência de conciliação, em virtude do não comparecimento dos requerentes (fls. 134/135). Citado, o Itaú Unibanco S/A apresentou defesa a fls. 140/146. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do NCPC, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, verifico que a CEF afirmou, na parte final de sua defesa, sem, no entanto, apresentar argumentos, a ilegitimidade ativa dos autores (fls. 124). Descabida tal alegação, em virtude de ambos constarem no contrato de financiamento discutido nestes autos. Outrossim, rejeito a preliminar de necessidade de intervenção da União pelo fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda, sendo responsável apenas pela regulamentação do SFH. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo com assistente (STJ, Resp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1673355 / SP, 0007827-79.2005.4.03.6107, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, DJ: 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Passo a examinar o mérito. Em 19 de Novembro de 1986, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, com cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação (cláusula décima quarta). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lide entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte das autoras, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da autora à quitação do saldo devedor residual do mútuo firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ: 19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobrevive com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 93/98. Condeno, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013548-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por VEDER DO BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 171/172-verso, que julgou procedente o pedido nos embargos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução movida pela embargada nos autos do mandado de segurança nº. 0014220-60.2013.403.610, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão quanto à natureza declaratória das decisões, segundo a teoria ternária. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, de acordo com a certidão de fl. 180. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A r. sentença foi clara ao dizer que as decisões proferidas em mandado de segurança tem caráter mandamental, não podendo ensejar a condenação específica de valores (fl. 171-verso), salientando, ainda, que a embargante sequer pleiteou a restituição/compensação dos valores aqui discutidos, limitando-se a requerer a concessão da segurança, reconhecendo o abuso exercido pela impetrada ao incluir indevidamente o ICMS e PIS/COFINS cálculo por dentro sobre a base de cálculo destas contribuições. Tanto é assim que a sentença concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições. Ressaltou a referida decisão, ainda, que a embargada deve valer-se de outro meio acionário ou da restituição/compensação administrativa para ter seu direito reconhecido. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025944-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-07.2015.403.6100) ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO(CE010414 - MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc. ANTONIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO opõe embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que desconhece o débito decorrente de Cédula de Crédito bancário que a aparelha a execução de título extrajudicial, visto que não firmou nenhum contrato com a ré, tampouco autorizou que terceiros o fizessem em seu nome. Relata que é morador de uma pequena localidade no estado do Ceará e vive única e exclusivamente da agricultura de subsistência, que jamais transacionou com quem quer que seja e menos ainda realizou empreendimentos de natureza empresarial, na medida em que sequer tem conhecimentos de como abrir uma empresa. Narra que já ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra a CEF (autos do processo nº. 0510865-62.2015.405.8103), distribuída em 17.11.2015. Requer sejam acolhidos os presentes embargos. A exordial foi instruída com documentos. A fl. 09 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, apresentando-a em formato original, o que não foi cumprido. Assim, não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 104 2º, do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. 1. A parte autora juntou cópia simples da procuração e o magistrado de primeiro grau, verificando tal irregularidade na representação processual, visto que não foi apresentada procuração original, ou cópia autenticada, determinou às fls. 24 a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intimada a parte autora se manifestou às fls. 25/30, alegando ser desnecessária a juntada da procuração original. 3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 4. A irregularidade poderia ter sido corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal, entretanto o recurso apresentado limita-se a defender a suficiência da cópia simples do instrumento do mandato. 5. Tendo sido devidamente intimada a autora e deixando de providenciar a regularização de sua representação processual, certa é a extinção do feito nos moldes em que foi realizada. 6. Apelo desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220733 / SP, 0001098-27.2016.4.03.6115, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, DJ: 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 104, 2º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições acerca da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulada pela parte exequente a fls. 107, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, e/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024599-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NELSON BALDINI JUNIOR

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 25/26 e fls. 29/34), sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5790

MANDADO DE SEGURANCA

0019571-09.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista a superveniência das Resoluções PRES 142 e 148, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que disciplinam a virtualização de processos iniciados em meio físico, intime-se o impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pelo impetrante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011123-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO BERNARDO FEDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (Id 2433279) - dê-se ciência a União Federal para manifestar-se, expressamente, acerca dos demais pagamentos realizados pela parte impetrante relativos ao ano-base de 2015, conforme sustenta a ora impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 3657448 e 3657449:

Verifico que somente foi acostada aos autos a documentação comprobatória da hipossuficiência da autora ELOISE RODRIGUES MOTA, resta, portanto, para a análise do pedido de reconsideração do indeferimento da Justiça Gratuita, a necessidade de juntada da comprovação dessa mesma situação relativamente ao autor ADILSON RODRIGUES MOTA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que os autores indiquem corretamente o valor dado à causa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 3657448 e 3657449:

Verifico que somente foi acostada aos autos a documentação comprobatória da hipossuficiência da autora ELOISE RODRIGUES MOTA, resta, portanto, para a análise do pedido de reconsideração do indeferimento da Justiça Gratuita, a necessidade de juntada da comprovação dessa mesma situação relativamente ao autor ADILSON RODRIGUES MOTA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que os autores indiquem corretamente o valor dado à causa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela Impetrante a título de "Gratificação Não Ajustada", concedida quando da sua rescisão de contrato de trabalho.

Aduz a Impetrante que a verba em questão foi recebida como indenização pelos prejuízos materiais decorrentes da perda momentânea da atividade profissional, relativamente aos mais de 19 anos de serviços prestados à empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Em razão disso, entende que o valor recebido como compensação pelo acordo firmado tem clara natureza indenizatória e que, assim sendo, não caberia a incidência do imposto de renda, tendo em vista que não haveria acréscimo patrimonial, já que o montante recebido simplesmente repararia os prejuízos materiais sofridos pela Impetrante.

Emenda à inicial (ID 3408730).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, II a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que laborou de 18/03/1998 a 02/10/2017 para B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, tendo sido demitida em face de diversas ondas de "sinergia" ocorridas na empresa. Recebeu, em contrapartida aos serviços prestados por mais de 19 anos, a verba denominada "Gratificação Não Ajustada". Por entender que se trata de pagamento a título de indenização, pugna pela não incidência do imposto de renda na fonte.

Sem razão a parte impetrante.

Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pela Impetrante em razão da perda do emprego, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não ocorre no presente caso.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, com v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética,

2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem de natureza material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. C valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estaria-se diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outro via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p.75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS NATUREZA REMUNERATÓRIA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba

indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema.

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida

pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. É sempre que se analisa se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como se consignou no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recom põe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constitui verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se a norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo “indenização” tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto.”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias pelo imposto de renda depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gere riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

O montante recebido pela Impetrante a título de “Gratificação Não Ajustada” não visava à reposição de patrimônio material pré-existente, mas sim compensar a Impetrante pela perda do trabalho. Assim, o valor recebido pela Impetrante pode ser equiparado a indenização por lucros cessantes, sendo cabível a incidência do imposto de renda, já que há nítido aumento de riqueza.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Fornecidas as informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Reps Care Comercio Distribuição e Representação de Cosméticos Materiais e Magnata Holding Administração e Participações Ltda. em face da União Federal e Secretária da Receita Federal do Brasil visando que seja determinado à ré que reconheça em seu sistema a condição de EIRELI da coautora Reps Care e de titular de 100% de seu capital social da coautora Magnata Holding.

Sustenta, em síntese, que a Reps Care foi inicialmente constituída como sociedade empresária de responsabilidade limitada, sendo posteriormente convertida em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, conforme demonstra registro na JUCESP. Entretanto, não conseguiu regularizar sua situação cadastral na Receita Federal, pois o sistema não permite que uma pessoa jurídica seja única sócia titular de uma EIRELI. Sustenta que esse entendimento já foi superado e, por isso, requer tutela para determinar que a ré adeque seu sistema para aceitar a regularização pretendida.

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial (ID 3185613), o que foi cumprido (ID 3273960).

É o breve relato do que importa. Decido.

Inicialmente, cabe consignar que, embora autuado como Tutela Antecipada Antecedente, do que se infere da petição inicial e do pedido feito, trata-se de Ação de Procedimento Comum, motivo pelo qual o feito deve ser encaminhado para o SEDI para retificação, bem como para retificação do polo passivo, conforme solicitado sob ID 3273960.

Indo adiante, verifico presentes os elementos que ensejam a concessão de tutela de urgência.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a coautora Reps Care foi transformada de sociedade empresária de responsabilidade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, sendo tal transformação devidamente averbada nos registros da JUCESP (3151796 - Pág. 23).

A EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil, nestes termos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Observa-se que um dos requisitos da constituição da EIRELI é que seja titular do total do capital social uma única pessoa, mas a lei não faz a exigência de que seja pessoa física.

Apesar da omissão da lei, durante muito tempo prevaleceu o entendimento de que não poderia a pessoa jurídica ser a única titular da EIRELI, o que foi consubstanciado na Instrução Normativa 117/2011 pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência acerca da validade de tal instrução:

ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. "O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que institui restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar". Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, Apelação nº 08028268020134058100, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, julgado em 15/05/2014), Grifei.

Extinto o DNRC e instituído o DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração - foi editada a Instrução Normativa 10/2013, que conferindo novo tratamento à matéria, deixou de vedar à pessoa jurídica ser titular única de EIRELI.

Observando-se o art. 980-A, caput, do Código Civil, verifica-se que, de fato, a lei nunca impôs tal restrição, uma vez que se refere genericamente a "pessoa", e não a "pessoa natural" ou "pessoa física", daí por que se mostra indevida a interpretação restritiva feita.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. REGISTRO. ARTIGO 980-A DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PESSOA NATURAL E JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP se negou a efetuar o registro do ato de constituição da empresa Limpidus Sistemas Avançados de Limpeza - EIRELI em razão de interpretação esdrúxula do artigo 980-A do Código Civil. II. O referido artigo determina que a empresa individual de responsabilidade limitada poderá ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não fazendo distinções, portanto, entre pessoa natural e pessoa jurídica. III. Assim sendo, não cabe à instrução normativa impor limitações que a lei não prevê, sob pena de violar o princípio da legalidade. IV. Remessa oficial e apelação da parte impetrada improvidas. (AMS 00158358020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar à União que tome as providências necessárias para alterar nos sistemas da Receita Federal o registro da empresa Repts Care Comercio Distribuição e Representação de Cosméticos Materiais, fazendo constar seu tipo societário correto (EIRELI) e incluir a empresa Magnata Holding Administração e Participações Ltda. como única sócia titular de 100% de seu capital social.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar "Procedimento Comum", e retificação do polo passivo, fazendo constar somente "União Federal".

Cite-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, BARBARA BERBERT BAER - SP305547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Construções e Comércio Camargo Correa S/A em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, visando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lançar contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a trabalhadores expatriados por serviços prestados em países que não mantêm Acordo de Previdência Social com o Brasil.

Em síntese, sustenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de funcionários não deve abarcar as remunerações dos empregados expatriados contratados por ela no Brasil, mas que estejam prestando serviços em países que não mantêm Acordo Internacional de Previdência Social com o Brasil. Sustenta que, nos casos em que há tal acordo, é fornecido Certificado de Deslocamento Temporário, visando isentar a filiação obrigatória do trabalhador à Previdência Social do país acordante onde irá prestar serviços, de modo a permanecer vinculado à Previdência Social brasileira; mas que no caso de não existir Acordo, o trabalhador não se manterá filiado obrigatoriamente à Previdência Social do país de origem e se filiara no país de destino, observando as normas vigentes no território da prestação de serviços. Pede liminar para suspender a exigibilidade de eventuais créditos constituídos em razão do não recolhimento de tais contribuições.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (ID 2475495).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 3483505).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que os trabalhadores em comento não seriam filiados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual as contribuições não seriam devidas.

Entretanto, conforme se observa da Lei nº 8.212/1991, esses trabalhadores são segurados obrigatórios, devendo sua remuneração servir como base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...)

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (...)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: (...)

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

A Lei nº 8.212/1991 traz a regra geral no que se refere ao recolhimento devido no caso de trabalhadores contratados no Brasil para trabalhar no estrangeiro. Havendo Acordo Internacional que verse sobre Previdência Social entre o Brasil e o país onde o trabalhador preste serviços, devidamente integrado ao ordenamento jurídico brasileiro após ratificação do Congresso Nacional e a publicação do respectivo Decreto Presidencial, tem-se regra especial que deve prevalecer, visando à garantia dos direitos de seguridade social previstos nas legislações dos dois países aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país. Nesses termos, o art. 85-A da Lei nº 8.212/1991:

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Dai se conclui que, não existindo Acordo que verse sobre assunto previdenciário entre o Brasil e o país de destino dos trabalhadores, prevalece a lei geral, ou seja, as disposições da Lei nº 8.212/1991, já aqui colacionadas.

Importante ressaltar, ainda, que no caso de trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior devem ser observadas, também, as disposições da Lei nº 7.064/1982 que, em seu art. 11, expressamente exclui, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes ao Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária, não fazendo qualquer referência às contribuições do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO

NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesc e Senac, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Foi apresentada emenda à petição inicial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

(RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema S e ao INCRA, até decisão final.

Defiro, ainda, a emenda à inicial, à Secretária para inclusão das referidas pessoas jurídicas no polo passivo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Jaqueline Elias Baracat em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando o reconhecimento de inexistência da relação jurídica que limita o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que firmou com a CEF contratos de penhor de jóias, depositadas na Ag. Morumbi, que veio a ser roubada, conforme comunicado da própria CEF. Em razão da perda dos bens deixados em garantia do empréstimo, por disposição contratual, a CEF indenizou a ora autora, conforme estabelecido em cláusula que prevê o pagamento com base nas avaliações constantes nos contratos de penhor, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita unilateralmente pela instituição financeira.

Todavia, afirma a parte autora que essas avaliações, em geral, correspondem a 10% (dez por cento) do valor de mercado, daí porque requer seja declarada a nulidade da cláusula em questão, pugrando pela indenização em 10 (dez) vezes do valor da avaliação do bem, devidamente atualizado.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e também do E. TRF da 3ª Região, se consolidaram no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC, como se pode constatar pelo arestos a seguir transcritos:

“CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida.

2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior.

3. Amulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013);

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados. II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação. III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante. IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”. V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato. VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406. VII - Apelação parcialmente provida.”
(AC 00030191920004036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, para que se possa aferir o real valor das jóias objeto dos contratos de penhor, se 10 (dez) vezes o valor da avaliação feita pela CEF (como pretendido pela parte autora), ou outro valor, em detrimento da abusiva cláusula contratual que fixa em 1,5 vezes o valor da avaliação, como montante para o ressarcimento, se torna indispensável a perícia técnica para a apuração do real valor de mercado do bem, sendo de rigor, nessa fase processual, o indeferimento da tutela antecipada.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO COMUM

0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0) - RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Interpostos embargos de declaração, dê-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001225-11.1996.403.6100 (96.0001225-3) - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 559/561. Diante da inexistência de comprovação da impossibilidade ou excessiva dificuldade para a elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela parte autora, sendo as provas noticiadas de fácil obtenção junto aos órgãos públicos, indefiro o requerimento formulado. Tendo o autor descumprido o despacho de fls. 558, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015308-32.1996.403.6100 (96.0015308-6) - SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesta data, despachei nos autos em apenso, processo n. 0005238-72.2004.403.6100, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Quando em termos, retornem os autos conclusos. Int.

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP095996 - MILTON GIORGI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 209/515. De acordo com o art. 25, da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, admite-se a sobrepartilha por escritura pública, mesmo que o inventário e a partilha tenham sido realizados judicialmente e já se encontrem encerrados e mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Nesse contexto, proceda a intimação do requerente RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA para que promova a respectiva habilitação dos herdeiros, tendo em vista que na sobrepartilha colacionada aos autos, às fls. 182/184, já houve a correspondente partilha do crédito em tela. Fls. 519/522. Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficando as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022098-07.2011.403.6100 - PREMIUM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 194/195: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005238-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-32.1996.403.6100 (96.0015308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do comando transitado em julgado. Após, dê-se vistas às partes. Int.

0011045-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0)) RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00456657319884036100.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 596/597: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 2335/2338. Considerando que a parte da decisão que transita em julgado é o dispositivo, tendo o Acórdão dado provimento ao recurso de apelação para afastar a condenação em honorários sucumbenciais, sem restrição de parte (fls. 2328v), esclareça a CEF se realmente pretende iniciar a fase de cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015378-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL X EMILIO IGLESIAS ASPERA X UNIAO FEDERAL

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. Outrossim, o E. STF também concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário RE 870947, fixando-se, basicamente, as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Posto isso, à vista da manifestação da parte exequente (fs. 351/352), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 345/348), tomando-os como fundamento dessa decisão. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fs. fs. 345/348. Dê-se vistas a União. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Fls. 665/668 e 669: À vista dos documentos acostados pela parte executada, defiro o desbloqueio da conta bloqueada às fls. 661, por tratar-se de conta salário, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC. Dê-se vistas dos autos a União para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10031

MONITORIA

0023800-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON ALMEIDA DIAS X ALEX ALMEIDA CORDA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATHE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO X MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS X STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATHE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0044711-12.1997.403.6100 (97.0044711-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020107-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501637-70.1982.403.6100 (00.0501637-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X GAFEISA GOMES DE ALMEIDA FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP062355 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE SA MOREIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-13.2003.403.6100 (2003.61.00.001985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0022586-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSICELLE RIBEIRO DA SILVA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECCAO LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0024874-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATT BOUTIQUE E CABELEIREIROS LTDA LTDA - ME X TAKASHI YOKOI X VERA LUCIA RIBEIRO YOKOI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0026293-60.1996.403.6100 (96.0026293-4) - AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0002018-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002018-2) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOINA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0020566-95.2011.403.6100 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0022545-92.2011.403.6100 - IVAN FLORIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0003416-33.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0018166-40.2013.403.6100 - NS2.COM INTERNET S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0068312-23.1992.403.6100 (92.0068312-6) - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA (SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CRUZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10034

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO (SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 252/353. Recebo como aditamento da inicial. Recebo como aditamento da inicial. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação prevista nos termos do art. 308, CPC, designada para o dia 27/02/2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC e art. 308, 3º, a intimação das partes para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seus advogados. Int.

Expediente Nº 10035

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA (SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Fls. 5308/5309: Defiro o requerimento do Réu para substituição de suas testemunhas, as quais serão intimadas na forma do art. 455, CPC. Desta forma, intime-se com urgência a testemunha intimada à fl. 5275 da desnecessidade de seu comparecimento à audiência designada, em face da desistência de seu arrolamento pelo réu. Fls. 5250/5252: Por oportuno, ressalte-se que o despacho saneador foi realizado às fls. 5242/5244, momento no qual designou-se a audiência de instrução, oportunidade em que serão apreciadas as questões a serem discutidas nos autos. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se em secretaria a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10037

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Não obstante manifestação do Autor acerca do não cumprimento da tutela, insta ressaltar a decisão de fls. 174/175 relativo ao conflito de competência que declarou a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP. Isto posto, remetam-se os autos com urgência ao Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP para apreciação da manifestação do Autor e prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014254-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente (id 3431703), contrapondo-se à sentença proferida (id 3328883).

Embora o artigo 485, parágrafo 7º, do CPC autorize o magistrado a retratar-se da sentença que julga extinto o feito sem resolução de mérito, tenho que esse não é o caso dos presentes autos, pois entendo pela impossibilidade do processamento da execução. Por essa razão, deixo de retratar-me e mantenho a sentença extintiva.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a manifestação da parte impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca de sua co-habilitação no REIDI e, caso seja deferido, que seja realizada a publicação do ato, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente. A autoridade coatora apresentou informações. Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante o polo passivo do feito, a teor do disposto na Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que foi indicada como impetrada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos o conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026082-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos no processo de cobrança nº 10880-924.148/2017-83, oriundo da homologação parcial do procedimento administrativo de crédito nº 10880-921.416/2017-13 e da PERD/COMP nº 08735.34702.240913.1.3.03-1558, afastando-se os atos tendentes a exigí-los; bem como a inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo desta ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto eventual prevenção apontada no presente feito, posto se tratar de objetos distintos.

Verifico que a parte autora apresentou o pedido de compensação PER/DCOMP nº 02006.02697.270813.1.3.03-0134 em razão da existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 que culminou pela formação do procedimento administrativo de crédito nº 10880-921.416/2017-13, onde noticiou-se a compensação com débitos de PIS e COFINS, sendo que, com o referido saldo credor remanescente da PER/DCOMP nº 02006.02697.270813.1.3.03-0134, foi realizado novo pedido de compensação (PER/DCOMP nº 08735.34702.240913.1.3.03-1558), processado nos mesmos autos do procedimento administrativo de crédito nº 10880-921.416/2017-13, informando-se a compensação com débito da COFINS do período de apuração agosto/2013.

Posteriormente, a parte autora foi intimada, nos autos procedimento administrativo de crédito nº 10880-921.416/2017-13, a comprovar as retenções que deram origem à formação do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2012.

Por sua vez, ao apreciar o requerimento, a autoridade administrativa homologou totalmente a compensação informada na PER/DCOMP nº 02006.02697.270813.1.3.03-0134 e, parcialmente, a compensação declarada na PER/DCOMP nº 08735.34702.240913.1.3.03-1558, sob a alegação de que a parte autora não teria comprovado a totalidade dos valores objeto de retenção na fonte pelas empresas tomadoras de seus serviços, sendo que considerou como crédito apenas o saldo devedor de CSLL composto por valores para os quais existia informe de rendimentos emitido pela fonte retentora, desconsiderando-se os demais documentos apresentados, especialmente o relatório de fontes pagadores emitido pelo e-Cac, que contém as informações de retenção prestadas pelas próprias fontes à Receita Federal mediante entrega da DIRF. Assim o valor não homologado originou o processo de cobrança nº 10880-924.148/2017-83.

Com isso, o indeferimento da tutela seria a medida apropriada. Contudo, levando em conta que a parte autora apresentou farta documentação, inclusive anexando os respectivos comprovantes, considerando também que há notícias (ainda que raras) da imposição pelos órgãos fazendários de entraves burocráticos excessivos aos contribuintes, entendo necessária a oitiva da demandada.

A urgência alegada é crível, o que, em meu sentir, faz surgir o *periculum in mora*.

Desse modo, sem prejuízo de eventual contestação a ser ofertada no prazo legal, com base no poder geral de cautela, **determino que a ré, num prazo de 15 (quinze) dias, preste informações ao Juízo a respeito da situação tributária da autora**, respeitante ao processo de cobrança nº 10880-924.148/2017-83 à luz dos documentos apresentados pela parte autora.

Oficie-se à PGFN requisitando-se as informações em 15 (quinze) dias.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

DECISÃO

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

No caso em questão, dispõe o art. 83 do CPC, *in verbis*:

"Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1o Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção”.

Desta forma, acolho o arguido pela parte embargante no que se refere à apresentação de caução.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAUÇÃO PARA AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. AUTOR QUE NÃO RESIDE NO PAÍS. ART. 835 E 836 DO CPC/1973. SENTENÇA ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPENSABILIDADE DA GARANTIA. 1. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e aos honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento (art. 835 do CPC/73) 2. O objetivo da caução é a garantia do recebimento dos honorários e o pagamento das custas do autor vencido, quando ainda indefinido o direito e consequentemente inexistente título executivo líquido, certo e exigível, dada a maior dificuldade, quiçá a impossibilidade, do recebimento dessas verbas de devedor não residente no país. 3. Apesar de o diploma processual dispensar a caução, expressamente, nos casos de execuções de título executivo extrajudicial e nas reconvenções, a exceção deve valer, também, para as execuções de título judicial, tendo em vista a certeza e a liquidez do direito. 4. Recurso especial não provido.

(RE Nº 1.286.878 – SP, Quarta Turma, DJE 01/08/2016, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

No mais, não vislumbro a ocorrência das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale transcrever o § 3º do inciso X, do art. 75 do CPC que estabelece:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...) X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo”.

No caso em questão, em que pese os argumentos da parte embargante mantenho a decisão embargada no que se refere a tal ponto, eis que meramente exemplificativo o parágrafo terceiro do artigo 75 - no que trata aos poderes do administrador da pessoa jurídica estrangeira.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** tão somente para dispensar a apresentação de caução, mantendo, no mais, a decisão embargada.

Após o cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025595-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELOGIOS ROLEX LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RELOGIOS ROLEX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, autorização para depósito dos valores.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Sabrina Pauletti Sperandio, inscrita na OAB/SP n. 248.792, promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido às fls. 159, bem como o requerido às fls. 167, com base nos arts. 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte ré/exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da autora/ executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (arts. 854, parágrafo 3º, do CPC). Decorrido o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO MANGILI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine o reestabelecimento de recebimento de aposentadoria, bem como o pagamento de valores referentes aos últimos meses em que não recebeu seus vencimentos. Subsidiariamente, requer o pagamento proporcional até julho de 2016, data em que teria sido intimado da decisão administrativa e "caso o entendimento judicial seja totalmente desfavorável ao Autor, requer sejam devolvidos todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária devidamente corrigidos, pois se o Autor não pode retornar ao sistema pelo qual sempre recolheu por lei, não pode a União reter esses valores, pois implicaria em um enriquecimento sem causa, uma vez operada a cassação da aposentadoria do cidadão". Ao final, requer que seja reconhecida a prescrição e as nulidades apontadas no curso do processo administrativo.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1610759).

A União contestou (ID 2253045) alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição alegada, tampouco houve nulidades no processo administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento que pode implicar dano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Deste modo, nesta primeira aproximação, entendo não haver nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Por fim, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026412-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ADALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a regularização da petição inicial apresentando procuração e documentos referentes ao autor da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORA FATIMA DE FREITAS ALVES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como analista de suporte técnico em saúde, em 02/09/2013, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2150986 – pág. 4).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.

Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Proceda a impetrante à juntada de declaração de hipossuficiência, haja vista que a procuração juntada aos autos não confere poderes específicos ao advogado para tanto, nos moldes do artigo 105 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Somente após o cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024123-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 3784266: indefiro a expedição de ofícios às comissões licitatórias, cabendo à impetrante a comunicação da decisão que deferiu a sua participação nos certames declinados.

Outrossim, aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022252-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ISS.

Argumenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS e ISS integram o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracterizam receitas sujeitas à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Saliento que, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito, é facultado ao autor o depósito do montante integral do débito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLLIMP COMERCIAL DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem a propositura desta demanda.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. O E. TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser concedida.

A questão em discussão neste feito, bem como no Recurso Extraordinário ns. 574.706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente.

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo.

(...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer

(...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria.

(...) Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA

- FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexistência e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 29/30, para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da parcela de antecipação do PERT, considerando o crédito do REFIS/2013, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs n. 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35, as quais foram objeto do PERT, e a emissão imediata da CND Conjunta Federal. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que realize, no prazo de 5 dias, a apuração do crédito decorrente de pagamentos realizados no REFIS/2013, rescindido em 10.11.2017, e promova o abatimento de tal crédito do débito objeto das CDAs 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35, parceladas no PERT.

Aduz a impetrante não existirem débitos em aberto no âmbito da PGFN, pois todas as pendências (CDAs 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35), que estavam parceladas no REFIS/2013, foram migradas para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Narra que procedeu a desistência do REFIS/2013, depois do pagamento de 47 parcelas mensais (período de 12/2013 a 10/2017), para então realizar a migração destes débitos para o PERT. Ocorre que o sistema apresentou erros no processamento da desistência do REFIS/2013, tendo sido realizada a adesão ao PERT via formulário em papel, no dia 13.11.2017.

Informa que em 01.12.2017, ao realizar a adesão manual ao PERT, a impetrada não considerou o pagamento das 47 parcelas pagas no âmbito do REFIS/2013.

Sustenta que, possui 70% de seu faturamento oriundo de obras públicas, razão pela qual necessita da Certidão de Regularidade Fiscal, a qual venceu em 29.11.2017 e não teve sua renovação automática, tendo em vista a existência de débitos no âmbito da PGFN.

Alega a existência do *periculum in mora*, afirmando ter vencido licitação e assinado contrato com a Petrobras e que sem a Certidão Conjunta da RFB/PGFN não conseguirá receber os numerários dos serviços prestados.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante protocolizou pedido de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, sendo o mesmo indeferido, tendo em vista a ausência de pagamento da primeira parcela do PERT, o que descaracteriza sua adesão.

Ocorre que a impetrante discute através deste *mandamus*, irregularidades ocorridas no momento da migração dos débitos oriundos das CDAs n. 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35, para o Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT.

Destarte, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração relativa a débito constituído no âmbito de processo administrativo fiscal, entendo ser necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela impetrante.

E o principal motivo é de veras simples, não há provas consistentes de que os 47 pagamentos realizados no âmbito do Refis anterior se destinaram somente aos três créditos ora em discussão.

Sim, existem indícios de que tais créditos eram parcelados, mas não os únicos em aberto de responsabilidade da parte autora.

Em outras palavras, a história é bem contada em petição inicial (clara e bem escrita), mas faltam documentos para dar robustez à versão autoral. As alegações da parte autora necessitam, para sua aceitação, que o Juízo confirme, *inaudita altera parte*, uma série de avaliações quanto à evolução de débitos que não foram produzidas em contraditório, o que não é praxe no sistema.

Além disso, em sede de cognição sumária, superficial, não exauriente, *inaudita altera parte*, com insistência da parte autora para que haja decisão rápida, inclusive mediante utilização da prerrogativa do art. 7º, VIII, EOAB, natural que o magistrado se socorra às presunções de regularidade dos atos administrativos.

Quanto às afirmações presentes na petição inicial a respeito da necessidade de tutela judicial para obtenção da CND, pois dela necessita para poder pagar seus funcionários e manter suas operações regulares, não condiz integralmente com a verdade ante a possibilidade de apresentação de garantia, a exemplo de carta de fiança ou seguro-garantia, de custo muito inferior ao depósito da primeira parcela na forma em que desejada pela Fazenda e que teria o condão de impedir a anotação no CADIN e a expedição de certidão. Entendo a preocupação do contribuinte. Caso tenha de oferecer seguro-garantia para impedir a anotação negativa no CADIN, terá dispêndios. A decisão judicial suspensiva é muito mais barata aos cofres da empresa do que o seguro-garantia. Respeitosamente, é disso que se trata. Mas como disse, liminarmente, não vislumbro direito a tal.

Resalto que a divergência da parte, por ora, é com a primeira parcela, ou seja, provoca o Judiciário por entender que não deve R\$ 495.305,61, mas somente R\$ 262.702,17 já depositados. Logo, se a CND é tão imprescindível, pode depositar o restante, o que prescinde de autorização judicial.

Entretanto, embora **não reconheça** de plano a probabilidade do direito invocado, por falta de instrução documental, é possível que a parte autora esteja a falar a verdade.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no mesmo prazo das informações, analise a argumentação da parte impetrada e proceda ao necessário para que o PERT da autora seja corrigido, caso se constate administrativamente que, de fato, a impetrante tem o direito de pagar parcelas menores, em razão do abatimento dos pagamentos realizados em parcelamento anterior.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs n. 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35, as quais foram objeto do PERT, contudo, fica **condicionada à comprovação do depósito judicial integral do valor exigido pela impetrada como primeira parcela**.

Caso seja realizado o depósito dos valores questionados (DARF de fl. 118 dos autos virtuais), intime-se a impetrada para que adote as providências cabíveis quanto à anotação e providências quanto à suspensão da exigibilidade do débito discutido, nos termos requeridos, bem como promova a emissão da Certidão de Regularidade Tributária, desde que não haja outro óbice além do discutido nesta demanda.

Notifique-se a parte Impetrada, dentro da brevidade possível em razão do deferimento parcial da liminar, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025940-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que obste a realização de leilões extrajudiciais, com a aplicação do Fundo Garantidor - FGHab, suspendendo a exigibilidade de todas as prestações em atraso e vincendas, bem como a inversão do ônus da prova, determinando a apresentação de documentos que comprovem a intimação pessoal do autor quanto aos leilões designados, com discriminação de valores, datas e locais, e que seja apresentada a planilha de evolução do saldo devedor.

O autor alega que, em 13.02.2014, firmou com a ré “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção de habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)”, para aquisição do imóvel, no valor de R\$ 151.099,93, para pagamento em 360 parcelas mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Price.

Aduz o autor ter adimplido regularmente o contrato até fevereiro de 2017, ocasião em que perdeu o emprego.

Diante disso, afirma que esteve em contato com ré para fazer valer o Fundo Garantidor Habitacional (FGHab), tendo em vista ter contratado o seguro pelo valor de R\$ 13,11 mensais, somado à parcela.

Alega recusa da ré em aplicar o referido Seguro.

Sustenta que, após alguns meses, quando conseguiu se reintegrar ao mercado de trabalho, buscou junto à ré a regularização do contrato, porém houve recusa.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

O contrato celebrado com a CEF, diz respeito ao mútuo para construção de unidade habitacional, firmado em 13.02.2014, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 11.977/09.

Importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.

Registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional.

O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 360 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstrou que já pagou e o que se pretende pagar (prestações vencidas e vincendas) para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuidade foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

"Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora."

Quanto ao pedido do autor para aplicação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), verifico que consta do contrato juntado aos autos cláusula que prevê a aplicação deste seguro nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, na forma de concessão de empréstimo ao comprador para pagamento das prestações, nos termos definidos no contrato. O autor não comprovou ter solicitado este tipo de modalidade perante a instituição bancária ré.

Nesse sentido, transcrevo julgado sobre o FGHab:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00222499520154030000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; TRF3; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016) Grifei.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano à corrê CEF, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, o autor alegou, mas não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Saliento que as questões deverão ser melhor aclaradas com a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se, inclusive, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentar planilha de evolução do saldo devedor.

P. I. C.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11228

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 140: Tendo a executada efetuado à fl. 142, depósito para pagamento da condenação que lhe fora imposta, baseado nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 132/136, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se um alvará de levantamento referente ao principal, mais o reembolso das custas ao autor, e outro referente aos honorários advocatícios à advogada Rejane Gomes Sobrinho Portugal de Marco, com procuração à fl. 12, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 11229

MONITORIA

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte autora, promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019841-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100) MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOTTIRO HATAMIYA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0005519-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON ANTONIO

Providencie o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024766-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo. Diante do acordo firmado entre as partes, determino o cancelamento das restrições de transferências dos veículos I/PEUGETO 307 20A FELINE, placa DRG6376 e FIAT/UNO MILLE EP, placa CBI5799, através do sistema RENAJUD. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006770-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BF ENGENHARIA EIRELI - EPP X LEONARDO CORREA GOUVEIA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0011717-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GABRIELA SANCHES NAPOLEAO X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0014323-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X POTY DE SOUZA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

HABILITACAO

0020530-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X EDUARDA NUNES NAIDE - INCAPAZ X RAMON NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Compareça a parte requerente em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 30/10/2017, com validade de 60 (sessenta) dias.No silêncio, proceda aos cancelamentos dos referidos alvarás, mediante certidões da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

Compareça o Dr. Moacyr Pedro Demonaco Pereira, OAB/SP 33822, em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido em 26/10/2017, com validade de 60 (sessenta) dias.No silêncio, proceda ao cancelamento do referido alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(SP366401 - CAMILA DE ABREU PINTO E MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRAGA

Compareça o Dr. Cristiano Alcides Basso, OAB/MT 06252, em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido em 23/10/2017, com validade de 60 (sessenta) dias.No silêncio, proceda ao cancelamento do referido alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Considerando que o réu foi intimado pessoalmente e não constituiu advogado, deixo de intima-lo para se manifestar sobre o pedido de desistência.Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023132-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILIMENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LINS PIMENTEL - SP375334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILIMENTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 3384240), a impetrante se manifestou conforme petições ID 3420644, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e ID 3479865, indicando a correta autoridade impetrada.

Indeférido o pedido de gratuidade da justiça (ID 3489023), a impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais conforme petição ID 3659849.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo as petições ID 3479865 e ID 3659849 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025972-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETH GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISABETH GARCIA** contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – CRTR-5**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a inscrição da impetrante junto ao Conselho profissional.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que o CRTR da 5ª Região indeferiu a sua inscrição, sob a alegação de que a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação de ensino médio.

Sustenta que inexistência de conclusão do Ensino Médio ao tempo da inscrição no Curso Técnico não pode impedir a sua inscrição profissional na medida que possui o treinamento exigido.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Lei n. 7.394/1985, ao regulamentar a profissão de Técnico em Radiologia, estabelece em seu artigo 4º, §2º, no que tange às Escolas Técnicas de Radiologia que “*em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente*”.

Tal determinação, no entanto, foi tacitamente revogada pela atual redação da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em cujos artigos 36-B e seguintes, na redação dada pela Lei n. 11.741/2008, se dispõe a possibilidade de desenvolvimento da educação profissional técnica tanto da forma articulada com o ensino médio quanto subsequente, tendo ambos os diplomas validade nacional, conforme artigo 36-D:

“Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

*Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:*

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.”

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Aduz a apelada que concluiu o curso de Técnico em Radiologia em 29/06/2001, conforme atestado de conclusão e histórico escolar de fls. 14/15. Assim, apresentou pedido de inscrição junto ao Conselho-rêu, mas foi informada que esta não seria realizada, pois a formação do Curso de Técnico em Radiologia não pode ser concomitante com a formação do Ensino Médio, concluído em 2000, conforme documento de fls. 18. -A autoridade impetrada, por sua vez, informa que a inscrição dos técnicos deve respeitar o que prevê a Lei nº 7.394/85, em seu artigo 4º, § 2º: "(...) § 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)" -Por sua vez, o art. 36-C da lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)" -Preencheu a apelada os requisitos previstos na legislação pertinente, razão pela qual possui direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. -A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da apelada em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. -Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF-3, 4ª Tuma, Apelação/Remessa Necessária n. 0012151-36.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 de 29.08.2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA NO CONSELHO PROFISSIONAL - CONCLUSÃO CONCOMITANTE DO ENSINO MÉDIO E TÉCNICO-POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II). 2. As exigências legais (artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.394/85), para o exercício da profissão de técnico em radiologia: conclusão do ensino médio e do ensino técnico. 3. Não há exigência, em lei, de conclusão prévia do ensino médio. 4. O indeferimento do registro profissional, no caso, é irregular. 5. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 6ª Tuma, Remessa Necessária Cível n. 0001729-16.2016.403.6100, Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 de 23.05.2017).

Assim, o fato de a impetrante ter concluído o ensino médio em 2013 (ID 3720807), após o início do curso Técnico em Radiologia, em 17.09.2012 (ID 3720810), e antes de seu término, em 04.09.2014 (ID 3720816) não pode ser óbice à sua inscrição profissional, afigurando-se írrita a decisão do CRTR (ID 3720824).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que não obste o registro da impetrante em razão de ter iniciado o curso Técnico em Radiologia antes da conclusão do Ensino Médio, providenciando o seu registro profissional e a emissão da respectiva carteira profissional, se não houver outro óbice para tanto.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências decorrentes da presente decisão, informando a este Juízo o devido cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021928-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO ALVES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., DIRETOR DA SOCIEDADE DAS AMERICAS

DECISÃO

Petição ID 3552327: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte da decisão referente ao esclarecimento do pedido de gratuidade não é objeto de impugnação por meio do agravo de instrumento n. 5021928-37.2017.4.03.6100, e não tendo a parte esclarecido os pontos suscitados quanto ao referido pleito no prazo consignado, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, em razão de a alegada hipossuficiência não se coadunar com os signos de riqueza apresentados nos autos, em especial o valor superior a R\$ 7.000,00 da mensalidade do curso de Medicina de que trata os autos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Comunique-se acerca da presente decisão nos autos do agravo de instrumento.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Petição ID 2964826: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, sob a alegação de omissão na decisão ID 2814542.

Assevera que a decisão embargada, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, deixou de observar a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 726.035 em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a impetrada se manifestou conforme petição ID 3688088, pugnano por sua rejeição, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso.

No caso, assiste razão à embargante acerca da existência da apontada omissão.

Isso porque se constata que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 25.04.2014 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 726.035-SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

“Compete à justiça federal com processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.” (Tema/Repercussão Geral n. 722).

Observa-se que referida tese foi firmada no bojo de processo paradigma que versava sobre concurso público, isto é, certame regulado por normas de Direito Público, conforme se indefere de seu acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.”

(STF, pleno, RE n. 726.035-SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.04.2014, DJe de 05.05.2014).

Desta forma, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Gerente do Centro de Suprimento e Licitações do Banco do Brasil S.A. no seio de processo licitatório, isto é, procedimento que também é regido por normas de Direito Público, verifica-se o presente caso se subsume à tese transcrita.

Por esse motivo, a competência para processar e julgar a presente demanda é desta Justiça Comum Federal e não da Justiça Comum Estadual, como restou equivocadamente consignado na decisão embargada.

Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para anular a decisão embargada, mantendo o processamento dos autos neste Juízo Federal.

Comunique-se, **com urgência**, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5015835-25.2017.4.03.0000, interposto pela impetrante, em cumprimento à decisão proferida naqueles autos (ID 2755765).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Petição ID 2964826: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, sob a alegação de omissão na decisão ID 2814542.

Assevera que a decisão embargada, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, deixou de observar a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 726.035 em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a impetrada se manifestou conforme petição ID 3688088, pugnano por sua rejeição, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso.

No caso, assiste razão à embargante acerca da existência da apontada omissão.

Isso porque se constata que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em 25.04.2014 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 726.035-SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

“Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.” (Tema/Repercussão Geral n. 722).

Observa-se que referida tese foi firmada no bojo de processo paradigma que versava sobre concurso público, isto é, certame regulado por normas de Direito Público, conforme se indefere de seu acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.”

(STF, pleno, RE n. 726.035-SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.04.2014, DJe de 05.05.2014).

Desta forma, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Gerente do Centro de Suprimento e Licitações do Banco do Brasil S.A. no seio de processo licitatório, isto é, procedimento que também é regido por normas de Direito Público, verifica-se o presente caso se subsume à tese transcrita.

Por esse motivo, a competência para processar e julgar a presente demanda é desta Justiça Comum Federal e não da Justiça Comum Estadual, como restou equivocadamente consignado na decisão embargada.

Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para anular a decisão embargada, mantendo o processamento dos autos neste Juízo Federal.

Comunique-se, **com urgência**, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5015835-25.2017.4.03.0000, interposto pela impetrante, em cumprimento à decisão proferida naqueles autos (ID 2755765).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARY PIRES DOS SANTOS, DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Petição ID 1526804: Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de obscuridade na decisão ID 1416720.

Assevera que a decisão embargada deferiu a liminar para permitir ao autor a utilização dos recursos depositados em sua conta fundiária para amortização das parcelas em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes, determinando a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel, sem observar que a conta de FGTS do autor está zerada, em razão dos saques mensais que ele vem fazendo em virtude de sua aposentadoria.

Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, inexistente contradição interna no texto da decisão embargada, questionando a embargante, em verdade, o seu mérito, finalidade à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Isso não obstante, diante da relevante informação salientada pela ré, analiso a sua petição como **pedido de reconsideração**.

A decisão ID 1416720 deferiu a tutela provisória pretendida pela parte autora para autorizar o uso do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de seu financiamento imobiliário, obstando, com isso, a alienação do bem pela credora.

Nesse passo, depreende-se dos documentos trazidos pela instituição financeira, notadamente o extrato analítico da conta de titularidade do autor vinculada ao FGTS (ID 1526726), que o autor não ostenta saldo positivo em sua conta fundiária, tendo periodicamente, desde 11.10.2012, sacado os recursos que lá são depositados, **inclusive na mesma data do extrato que instrui a petição inicial (ID 1316916)**.

Assim, afigura-se sem supedâneo fático a decisão que deferiu a tutela, até porque o autor já pode movimentar os recursos fundiários independentemente de determinação judicial, além de claramente não possuir saldo suficiente à amortização de saldo devedor.

Além disso, caracterizada a litigância de má-fé dos autores, ao induzirem a erro o Juízo, alterando a verdade dos fatos concernentes à existência de saldo fundiário suficiente ao pagamento (ainda que parcial) das parcelas em atraso do financiamento, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente concedida, permitindo à ré a alienação do imóvel, e **CONDENO OS AUTORES, solidariamente, ao pagamento de multa que arbitro em 1% do valor atualizado da causa**, a ser revertida em favor da ré, por reputar caracterizada a litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021055-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido objeto do Processo Administrativo n. 16.561.0000023/2007-83, com determinação para que seja imediatamente excluído o nome da impetrante do CADIN, até a análise da petição protocolizada nos autos do referido PA, por meio da qual suscita a prescrição dos referidos créditos tributários, pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde sua constituição definitiva, em 14.01.2008.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, em 27.03.2007, foi lavrado auto de infração, que deu ensejo ao PA n. 16561.0000023/2007-83, por meio do qual lhe foi exigido o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros apurados por sua controlada no exterior, Inversiones Vervins S/A.

Assevera que, em 30.04.2007 apresentou defesa administrativa, aduzindo que o lucro auferido por sua controlada só estaria sujeito à tributação no Brasil se o imposto pago no exterior fosse inferior ao devido no Brasil, nos termos da Lei n. 9.249/1995 (art. 26), da Lei n. 9.430/1996 (art. 15), do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (art. 395), e da Instrução Normativa n. 213/2002 (art. 14), acostando aos autos do processo administrativo os comprovantes de recolhimento do tributo estrangeiro em sua língua original (espanhol).

Relata que, em 13.12.2007, foi notificada da decisão da 5ª Turma Julgadora da DRJ/SPI, julgando improcedente a sua impugnação, sob a alegação de natureza meramente formal de que seria impossível apreciar os documentos acostados em língua estrangeira pelo contribuinte, sem antes requisitar a juntada de tradução pública e juramentada desses documentos.

Ressalta que, intempestivamente, em 18.01.2008, interpsôs recurso voluntário contra essa decisão, tendo os autos sido remetidos ao Conselho de Contribuintes, atual CARF, o qual reconheceu que as exações do auto de infração deveriam ser cotejadas com o tributo recolhido no exterior, convertendo-se o julgamento em diligência para que fosse acostada aos autos a tradução pública e juramentada dos comprovantes de recolhimento e elaboração, pelo agente fiscal, de relatório confrontando os valores devidos e pagos no exterior com os devidos no Brasil.

Aduz que, baixados os autos do tribunal administrativo, o agente fiscal se recusou a cumprir a diligência determinada, reputando necessário, anteriormente, o retorno dos autos ao CARF para que se manifestasse acerca da intempestividade do recurso, a fim de a Administração Tributária se precaver de eventual prescrição de crédito definitivamente constituído em 14.01.2008.

Continua a impetrante, dizendo que, malgrado tenha acostado aos autos os comprovantes de recolhimento de tributos devidamente traduzidos, cumprindo espontaneamente a determinação do CARF, os autos retornaram ao tribunal administrativo que decidiu, em 15.03.2012, pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão de sua intempestividade, decisão da qual a impetrante foi intimada em 29.11.2012.

Afirma que, intimada da decisão em 29.11.2012, apresentou embargos de declaração, afirmando que existiam nos autos provas documentais irrefutáveis da inexigibilidade dos tributos, que deveria ser extinto de ofício pela autoridade administrativa.

Tais embargos declaratórios, frisa a impetrante, foram rejeitados por decisão proferida em 03.12.2013, quando o crédito tributário já estaria prescrito pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a sua constituição definitiva.

Aduz que apresentou novos embargos de declaração, em 08.07.2014, nos quais suscitou a prescrição do crédito tributário, argumentando que, mesmo se os tributos não fossem devidos em razão do recolhimento no país estrangeiro, ainda assim teriam sido extintos por prescrição em 14.01.2013, mas o CARF não os admitiu sob a justificativa de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sustenta a impetrante que tal decisão é nula, porque nunca suscitou a prescrição intercorrente, mas apenas a prescrição ordinária do crédito tributário definitivamente constituído, motivo pelo qual apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que, nada obstante, foi inadmitido.

Em razão dessas decisões, a impetrante relata que ajuizou ações em face do Presidente do CARF, ora em tramitação em Brasília (processos n. 1003438-41.2017.4.01.3400 e 1006285-31.2017.4.01.0000).

Paralelamente a isso, aponta que protocolizou petição em 22.08.2017 nos próprios autos do PA n. 16561.0000023/2007-83, requerendo o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a prescrição é matéria que deve ser reconhecida de ofício pela Administração Tributária, conforme corroborado pela Solução de Consulta Interna n. 25-COSIT, de 05.09.2013.

Informa que, além de referida petição não ter sido analisada, a autoridade impetrada inscreveu o nome da impetrante no CADIN, causando incalculáveis prejuízos à impetrante, que não consegue obter certidão de regularidade fiscal a fim de desenvolver regularmente suas atividades.

Distribuídos os autos, a liminar foi indeferida, conforme decisão ID 3334911, em razão de não haver previsão legal que outorgue efeito suspensivo ao pedido de reconhecimento da prescrição na seara administrativa, ressaltando-se que não se incursionaria na questão da ocorrência ou não da prescrição em obediência ao princípio da congruência.

Peticionou então a impetrante, conforme ID 3353635, aditando a petição inicial a fim de incluir expressamente o pedido de reconhecimento da prescrição do débito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.561.0000023/2007-83 e, em função disso, pleiteando a reapreciação da liminar.

Recebido o aditamento da inicial, foi postergada a análise do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada pleiteou prazo suplementar de 15 (quinze) dias para prestação das informações em razão da complexidade do caso.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, defiro à autoridade impetrada o prazo suplementar requerido para prestação das informações.

Isso não obstante, entendo que a demora da autoridade para fornecer maiores esclarecimentos acerca do caso não pode prejudicar a impetrante.

Dessa forma, considerando que a permanência da pendência ocasiona prejuízo à impetrante e tendo em vista que o débito foi constituído definitivamente na seara administrativa em 14.01.2008 – isto é, há mais de 9 anos – após a apresentação de recurso intempestivo pela contribuinte, como o próprio Fisco reconheceu, sem notícia de causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional desde então, **sem prejuízo de reapreciação do pedido após a apresentação de informações pela autoridade impetrada, DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n. 16.561.0000023/2007-83, determinando à autoridade impetrada que exclua o nome da impetrante do CADIN em relação a esse débito.

decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da concessão do prazo suplementar requerido para apresentação de informações, bem como para que cumpra imediatamente a presente

Após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER PAVAN RAMOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada “se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada”.

Fundamenta a sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita deferido em decisão de ID 1724523.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1724523).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 1848323).

A autoridade impetrada prestou informações alegando a representação por procurador somente é obrigatória quando a lei determina e que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem de forma assistida perante a Previdência Social.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada “se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre zizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, cobindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovisionamento do recurso.

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 – grifo nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na maldadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão do impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão do impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008062-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO - GO19964, FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JJZ ALIMENTOS S.A.** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO** objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300 da Receita Federal do Brasil c/c Resolução 134/10 - CJF, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que desde 2007 essa cobrança passou a ser ilegítima, uma vez que a sua finalidade extinguiu-se, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, reabrindo-se a discussão sobre a sua constitucionalidade por outro prisma, o da extinção/desvio de finalidade.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1550771), a impetrante se manifestou conforme petição ID1807444, informando seu endereço eletrônico, bem como desistindo do pedido de compensação/restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas (ID 1545583).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 1934336.

A autoridade impetrada ofereceu suas informações alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas nos termos da Lei n. 8.036/90 e compete aos auditores fiscais do trabalho a apuração dos débitos de FGTS e CS, com base na Instrução Normativa MTE/SIT n. 84/2010.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 2602757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300 da Receita Federal do Brasil c/c Resolução 134/10 - CJF, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

O presente mandado de segurança preenche os requisitos legais da Lei n. 12.016/09 não havendo que se falar em exigência de interposição de recurso administrativo tratando-se, no caso, de mandado de segurança preventivo.

Afasto a preliminar de coisa julgada pois o impetrante discute, no presente mandado de segurança, a destinação das verbas das contribuições sociais instituída pela referida Lei Complementar.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acréscimo às razões já declinadas na decisão que indeferiu a liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o crédito, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos [] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – "a lei é mais sábia que o legislador" [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. “

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização¹⁴ da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.”

Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante improcede, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012371-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA PIERRY FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RUFINO MENDONÇA - SP287730, FULVIO RAMIREZ - SP250013
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANA PIERRY FERREIRA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte da impetrante.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, e que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto a tempo de sua viagem, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa. Junta procuração e documentos. Custas (ID 2245654).

Pela decisão -ID 2265304 - o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a expedição pela Casa da Moeda do Brasil do passaporte ao impetrante, Passaporte Comum FT759005 (ID 2552111).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2935010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme detalhamento de agendamento e protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001680406, datado de 13.06.2017, com atendimento em 09.08.2017 (ID 2245640 e ID 2245643), tanto é assim que atualmente do status de sua solicitação consta "Documento de viagem em processo de confecção" (ID 2245649).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 26.08.2017 (ID 2245622).

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter seu documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte (ID 1791599).

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO BARBOSA PAULILO** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes da impetrante, em 48 (quarente e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é aluno beneficiário de bolsa de estudos em curso superior nos EUA desde 2015 e que aproveitou suas férias no Brasil para requerer novo passaporte, tendo em vista que o seu expirara em 05.12.2016.

Relata que agendou atendimento para emissão de passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal tendo sido designado o dia 03.07.2017 para comparecimento no órgão.

Afirma que, nada obstante tenha apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

Ressalta que precisa se apresentar à universidade estrangeira no dia 31.07.2017 e que já adquiriu sua passagem aérea, com embarque no dia 30.07.2017.

O impetrante questiona a justificativa dada pelo órgão, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seus direitos líquidos e certos à obtenção do documento de viagem.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1928801).

Pela decisão -ID 1935652- o pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a expedição pela Casa da Moeda do Brasil do passaporte ao impetrante, Passaporte Comum FT513838 (ID 2242475).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2422713).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que a impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0001485226, em 24.05.2017, com atendimento em 03.07.2017 (ID 1928750 e ID 1928764).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 30.07.2017 (ID 1928697), dezoito dias úteis depois do comparecimento do impetrante na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter seu documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte (ID 1791599).

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, conferir definitividade à liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025345-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do processo n. 1018091-13.2017.8.26.0007 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número a ele atribuído na Justiça Federal (5025345-95.2017.4.03.6100).

Trata-se de alvará judicial proposto por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90.

Informa que, nada obstante esteja aposentado desde 27.04.2015 e tenha sido dispensado pela empregadora em 07.04.2015, a CEF se recusa a liberar o valor depositado por antiga empregadora em fevereiro de 1999.

Originariamente distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência conforme decisão ID 3640874.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando que o valor pleiteado tem natureza de depósito recursal efetivado em conta fundiária (ID 3640863), intime-se o impetrante para que esclareça o atual estágio da respectiva reclamação trabalhista, trazendo aos autos a respectiva certidão de inteiro teor, em 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Petição ID 3782503: manifesta-se a autora informando que, nada obstante o deferimento da tutela provisória para suspensão da exigibilidade das multas discutidas nos presentes autos, os réus procederam à inscrição dos débitos em dívida ativa, por meio da IPEM-RJ, tendo em vista ser naquele estado a sede da autora, o que a impede de obter certidão de regularidade fiscal naquele Estado.

Dessa forma, requer a expedição imediata de intimação dos réus bem como expedição de ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços-RJ e ao IPEM-RJ para que anatem a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às multas, a fim de permitir à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro.

É a síntese do necessário.

Intimem-se as rés para que esclareçam o ocorrido e deem imediato cumprimento à determinação proferida nestes autos.

Considerando que o documento ID 3782503 demonstra que os débitos objeto da presente demanda estão sendo inscritos na dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, oficie-se à SEDEIS-RJ e ao IPEM-RJ para que anatem a suspensão da exigibilidade daquelas pendências, tendo em vista a decisão ID 2511778, a fim de que não obstem a obtenção de certidão de regularidade fiscal e sequer deem ensejo a apontamentos em cadastros de inadimplentes, cobranças executivas ou protestos contra a Autora.

Fica a Autora autorizada a extrair cópia desta decisão e da anterior para apresentação diretamente para as autoridades estaduais, sem prejuízo da atuação do representante judicial da União em diligenciar o integral cumprimento das decisões deste juízo.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026102-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELMA DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA MIZIARA - SP95474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015146-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** na qual pretende, por meio do oferecimento de uma **apólice de seguro garantia n. 024612017000207750015480, emitida pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 39.925.584,50, com início de vigência em 06.09.2017**, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 16327.000.891/2008-17, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer deem ensejo à inscrição do nome da autora no CADIN.

Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada (ID 2643802), a União Federal apresentou a petição ID 2767472, assinalando que a garantia não atendia aos requisitos regulamentares.

A autora posteriormente apresentou endosso do seguro, aumentando a importância segurada para **R\$ 43.747.342,32**, dentre outras alterações (ID 3059263).

A União então se manifestou conforme petições ID 3272612 e ID 3307211, aceitando o seguro garantia apresentado pela contribuinte e informando que averbou a existência da garantia no sistema da PGFN.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentado, decidido.

Tendo em vista que a União Federal concordou com a garantia oferecida, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, diante da apresentação do **endosso n. 1 ao seguro garantia n. 024612017000207750015480, emitida pela Austral Seguradora S/A, no montante de R\$ 43.747.342,32, com início de vigência em 06.09.2017**, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo n. 16327.000.891/2008-17, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.2.17.005915-12 e 80.6.17.021757-44), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no CADIN por conta dos referidos débitos, devendo providenciar a sua imediata exclusão do CADIN caso já tenha efetivado a inscrição.

Aguarde-se, por ora, notícia do ajuizamento da Execução Fiscal.

Intime-se a ré para ciência.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026410-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SHIGUEO EYAMA

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a identificação do subscritor/outorgante e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC;
- 2) apresentar **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da justiça gratuita ou recolher as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996;
- 3) providenciar a **declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas** apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- 4) indicar **endereço eletrônico** da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 5) adequar o **valor da causa** ao benefício econômico almejado ou, caso persista no valor estipulado na inicial (R\$ 1.000,00), esclareça a parte autora se tem interesse em **desistir da ação** para que outra seja proposta na sede própria ou se **pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal**, uma vez que competem ao referido Juizado processar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/2001.

No silêncio somente quanto ao *item 4*, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026146-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista a procuração, a declaração de hipossuficiência e demais documentos que acompanham a inicial (RG, extrato de conta de celular, cartão do cidadão, CTPS, extratos de conta do FGTS) não se referirem ao autor da ação, **emende** a parte autora a **petição inicial**, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) apresentar os documentos pertencentes ao autor da demanda;
- 2) regularizar sua representação processual, apresentando **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a identificação do(s) subscritor(es)/outorgante(s) e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.
- 3) apresentar **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da justiça gratuita;
- 4) providenciar a **declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas** apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- 5) indicar **endereço eletrônico** da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026109-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO RODRIGO JORGE - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026254-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODNEI MACHADO DA SILVA - SP330352, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO MORENO, HERIELLEN MORENO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (jd nº 3641617).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial ou testemunhal, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (id nº 3674238).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial ou testemunhal, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, originalmente perante a 12ª Vara Cível Federal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas apontadas na peça inicial, referentes a débitos fiscais, enquanto se discute nos autos da ação n. 5007692-80.2017.4.03.6100 a revisão do parcelamento administrativo e os encargos aplicados aos débitos em questão.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que pretende com os referidos depósitos afastar os efeitos negativos da caracterização da inadimplência, assegurando o devido e justo pagamento pela forma menos onerosa e gravosa ao contribuinte, conforme preconizam as Leis 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03, 11.941/09, 12.973/14 e 12.996/14.

Sustentam que a hipótese dos autos se insere no inciso I do artigo 164 do CTN, que prevê a recusa do recebimento, uma vez que o Fisco não autoriza o pagamento pelo contribuinte de valor inferior ao exigido, o que os impede de cumprir os prazos determinados.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 646.061,68.

Custas recolhidas (ID 1504826 e ID 2451454).

Em cumprimento ao despacho ID 2451454, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Indeferido pedido de decretação de sigilo processual, foi a parte autora intimada para que esclarecesse seu interesse processual (ID 1673460), sobre o que se manifestou a autora conforme petição ID 1962745.

A parte autora apresentou as petições ID 1738049, ID 2014504, ID 2450132, e ID 2794873, trazendo aos autos comprovantes de depósitos das parcelas apontadas na inicial.

A autora opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão e contradição na decisão ID 1673460, asseverando que, ao indeferir o pedido de decretação de sigilo de justiça, a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da Portaria RFB n. 2.344/2011, que estabelece que as informações dos bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil só podem ser acessados por pessoas autorizadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, analiso os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, observa-se que a presente ação trata de revisão de parcelamento tributário mediante, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade de débitos que haviam sido incluídos no programa de regularização fiscal.

Observa-se, ademais, que muitos dos débitos incluídos no parcelamento já se encontravam inscritos em dívida ativa.

Nesse passo, verifica-se que o Código Tributário Nacional, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 104/2001, expressamente consigna em seu artigo 198, §3º, incisos II e III, que "não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [e] a parcelamento ou moratória", excluindo os documentos concernentes à dívida ativa pública e a parcelamentos e moratórias do sigilo fiscal.

Assim, como consignado na decisão embargada, a ação judicial é naturalmente pública e acessível a qualquer interessado, devendo tramitar em sigilo de justiça apenas os casos em que o interesse público ou social exija ou constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, ou que versem sobre estado da pessoa, alimentos e guarda de menores, ou sobre arbitragem em que tenha sido estipulada confidencialidade (art. 189, CPC).

Como a presente demanda não cuida das hipóteses de dado protegido pelo direito à intimidade, conforme visto alhures, sequer estado de pessoa, interesse de menores ou arbitragem confidencial, apenas o interesse público poderia justificar a decretação do sigilo de justiça.

Em suma, o interesse público ou social se traduz em minimizar possíveis danos – às próprias partes ou eventualmente a terceiros – e, no caso, não se verifica risco de dano.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração, mantendo o indeferimento do segredo de justiça, conforme esclarecimentos ora tecidos.

Resolvidos os embargos, constata-se que a petição inicial deve ser indeferida.

A consignação em pagamento, em matéria tributária, está prevista no artigo 164 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.”

Com efeito, no presente caso, configura-se, em tese, a hipótese do inciso I, de recusa de recebimento.

Entretanto, conforme se infere da própria inicial, pela parte autora foi proposta ação de procedimento comum para revisão de parcelamento administrativo, na qual se discute a legalidade de condições do parcelamento, pleiteando-se a extensão de descontos e condições para o pagamento parcelado.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio do processo judicial.

Isso não obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário.

Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidos os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade das partes para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, oportuno observar que, embora doutrinariamente se possa aceitar a consignação como forma de pagamento de parcela sobre a qual não pretende o devedor contestar a obrigação, e que o depósito do mesmo montante em ação de revisão de parcelamento, como a que foi proposta pela parte autora neste juízo, não constitua pagamento, não há como se desconhecer que em relação ao montante nela depositado, ocorrerá a suspensão de sua exigibilidade.

Em termos práticos, mesmo que na consignatória ficasse assentado o pagamento do valor incontroverso, permaneceria a parte autora incidindo em mora em relação à parte controvertida.

Desta forma, a distinção doutrinária, embora relevante, limita-se exclusivamente ao campo doutrinário, haja vista que, presente a mora, seja pela totalidade do valor devido, seja por parte dele, o contribuinte, por conservar-se em mora, estaria sujeito às restrições legais previstas para aquela.

Neste contexto, visualiza-se a presente ação como contendo inutilidade, uma vez que a providência aqui buscada pode ser obtida na ação já em curso, mediante a articulação de pedido de tutela incidental naqueles autos, a recomendar o abortamento da presente demanda, a fim de evitar desnecessário trâmite do processo, desafiando sentença e recursos, onerando inclusive os próprios autores.

Assim, impossível não reconhecer a ausência de uma das condições da ação denominada interesse de agir, que deve ser concreto, necessário, imprescindível, e não destinado tão somente a satisfazer uma vontade do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré não compôs a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os depósitos realizados nos presentes autos para o processo n. 5007692-80.2017.4.03.6100, e, em seguida, arquivem-se os presentes autos.

A autora poderá continuar efetivando os depósitos nos autos da referida ação revisional, esclarecendo este Juízo desde já que é desnecessária qualquer autorização judicial ou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **ficando limitada a suspensão da exigibilidade aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos que efetivados e a exigência de eventuais diferenças.**

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ERITON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA - SP396527
Advogados do(a) AUTOR: JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA - SP396527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ÉRITON ROBERTO DE OLIVEIRA** e **VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a regularização da revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a devolução dos valores debitados indevidamente acrescidos de juros e correção monetária.

Ao final, pleiteia a parte autora, ademais da confirmação da tutela provisória, a condenação da ré à reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a indenização por danos materiais em R\$ 5.000,00.

Sustenta a parte autora, em suma, que firmaram com a ré, em 29.12.2016, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, a ser amortizado pelo sistema de amortização constante, com data de vencimento das parcelas no dia **25 de cada mês**.

Relata que, com a finalidade de adequar a data do pagamento dos encargos do financiamento com o recebimento do salário, solicitou a alteração da data de vencimento para todo **dia 10 de cada mês**, sendo informada que a mudança ocorreria a partir de 10.03.2017, quando haveria um ajuste de valores correspondente ao período entre 25.02.2017 e 10.03.2017.

Informa que o débito do 1º encargo ocorreu em 25.01.2017, não tendo havido o desconto do encargo correspondente ao mês de fevereiro, que foi debitado em 06.03.2017, efetivando a ré, ainda, o desconto da 3ª parcela em 27.03.2017.

Após o duplo desconto em março, afirma a parte autora que a instituição financeira deixou de debitar a parcela do mês de abril, apesar de haver saldo suficiente em conta para tanto, fazendo-o apenas no mês de maio, repetindo-se o problema nos meses subsequentes, em que o débito em conta é atribuído ao pagamento do encargo referente ao mês anterior, sendo portanto acrescido de juros e correção monetária, como se houvesse sempre uma parcela com um mês de atraso.

Argumenta que, pelo SAC, as parcelas deveriam ter valor decrescente, porém não é o que ocorre no caso, em razão do erro da instituição financeira.

Salienta que procurou a ré para solucionar o problema extrajudicialmente e, em 13.06.2017, foram recebidos por gerente da CEF que calculou uma diferença de R\$ 338,27 para ajustar as parcelas e não gerar mais cobranças retroativas, sendo debitado o montante no dia 14.06.2017 de sua conta corrente, solicitando a regularização do contrato conforme SIGA n. 3105962.

Apesar disso, sustenta a parte autora que o problema permaneceu no mês posterior, com a atribuição do débito à parcela do mês anterior, tendo sido encaminhada pela ré, ainda, carta de cobrança datada de 23.07.2017, apontando débito em aberto na data de 10.07.2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.032,15.

Distribuídos os autos, foi deferida aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, postergando-se a análise da tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação (ID 2542922).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2880221), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda, em razão do valor da causa, pugrando pela sua remessa ao Juizado Especial Federal.

No mérito, argumenta, inicialmente, que a primeira parcela do financiamento teve valor menor porque abrangeu período inferior a um mês.

Admite que houve erro do sistema ao não efetuar o débito da prestação vencida em 10.04.2017, quitando-a apenas em maio.

Sustenta que apesar desse erro, não há valores a serem ressarcidos pela ré, mas sim pagos pelos mutuários.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Considerando que a própria ré admite que houve erro de seu sistema que importou na cobrança do débito vencido em 10.04.2017 apenas em 10.05.2017, afigura-se indevida a exigência de juros e correção monetária por atraso que a própria credora ocasionou, sob pena de configurar-se odiosa obtenção de benefício em razão da própria torpeza, mormente diante da boa-fé que os mutuários demonstraram ao tentarem regularizar o financiamento com o pagamento de ajuste em 14.06.2017.

Isso não obstante, afigura-se prematura a determinação de devolução de valores neste momento processual, até porque impossível aferir os valores efetivamente devidos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que se abstenha de exigir a correção monetária e os juros moratórios nas parcelas vincendas do contrato de financiamento entabulado entre as partes, contanto que haja saldo suficiente para o pagamento do montante principal previsto em contrato (amortização, juros remuneratórios, seguro) na respectiva data de vencimento (dia 10 de cada mês), devendo o débito em conta ser realizado no referido valor.

Diante da existência de parcelas em aberto vencidas a partir de 10.09.2017 (ID 2880341), intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se foram regularizadas, devendo, em caso negativo, dentro do mesmo prazo, depositar em Juízo o montante em atraso, sob pena de cassação da tutela provisória.

No mesmo prazo, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores acerca da preliminar de incompetência arguida pela ré.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por **TOTUM CONSTRUÇÕES LTDA.**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão e contradição na decisão ID 1673240.

Assevera a embargante que, ao indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça, sob o argumento de que não havia possibilidade de que a publicidade do fato acarretar dano, a decisão deixou de se manifestar acerca da Portaria RFB n. 2.344/2011 que estabelece que as informações dos bancos de dados informatizados da Receita Federal do Brasil só podem ser acessadas por pessoa autorizada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, observa-se que a presente ação trata de revisão de parcelamento tributário mediante, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade de débitos que haviam sido incluídos no programa de regularização fiscal.

Observa-se, ademais, que muitos dos débitos incluídos no parcelamento já se encontravam inscritos em dívida ativa.

Nesse passo, verifica-se que o Código Tributário Nacional, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 104/2001, expressamente consigna em seu artigo 198, §3º, incisos II e III, que “*não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [e] a parcelamento ou moratória*”, excluindo os documentos concernentes à dívida ativa pública e a parcelamentos e moratórias do sigilo fiscal.

Assim, como consignado na decisão embargada, a ação judicial é naturalmente pública e acessível a qualquer interessado, devendo tramitar em segredo de justiça apenas os casos em que o interesse público ou social exija ou constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, ou que versem sobre estado da pessoa, alimentos e guarda de menores, ou sobre arbitragem em que tenha sido estipulada confidencialidade (art. 189, CPC).

Como a presente demanda não cuida das hipóteses de dado protegido pelo direito à intimidade, conforme visto alhures, sequer estado de pessoa, interesse de menores ou arbitragem confidencial, apenas o interesse público poderia justificar a decretação do segredo de justiça.

Em suma, o interesse público ou social se traduz em minimizar possíveis danos – às próprias partes ou eventualmente a terceiros – e, no caso, não se verifica risco de dano.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração, mantendo o indeferimento do segredo de justiça, conforme esclarecimentos ora tecidos.

Observo **quanto ao pleito de depósito judicial das parcelas do parcelamento que se discute por meio da presente demanda conforme articulado no processo n. 5007805-34.2017.4.03.6100**, esclarece este Juízo ser desnecessária autorização judicial para o depósito e sequer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos que venham a ser efetivados nestes autos e a exigência de eventuais diferenças.

Cite-se, a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025923-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO OLIVEIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para purgação da mora, determinação para que a ré se abstenha de realizar leilões para venda do imóvel bem com a suspensão da consolidação da propriedade.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que firmou com a ré contrato para aquisição da casa própria, mediante financiamento com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação de R\$ 152.910,00, a ser amortizado em 240 meses pelo sistema de amortização constante – SAC à taxa de juros anual efetiva de 8,85%.

Assevera que, por motivos alheios à sua vontade, tomou-se inadimplente.

Relata que atualmente tem condições de purgar a mora, mas a instituição financeira se recusa a receber os valores em aberto, sob a justificativa de já ter transcorrido o prazo para purgação.

Após a distribuição dos autos, peticionou o autor conforme ID 3719193, carregando aos autos procuração *ad judicium*.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A partir dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia ao contrato n. 155552104718 (ID 3716562), matriculado sob o n. 113.980 do 7º CRI de São Paulo-SP, foi consolidada em nome da credora depois de decorrido o prazo de purgação da mora, conforme averbação n. 8 (ID 3716600), sem notícia de alienação a terceiros nos autos.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.'

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.' (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que o valor seja depositado judicialmente** e acrescido das despesas havidas pela ré com a consolidação da propriedade.

Considerando que a data do leilão informada pelo autor já foi ultrapassada, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Caso o depósito não seja efetivado, a tutela será cassada.

Recebo a petição ID 3719193 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021943-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça senha de agendamento à impetrante para que essa possa confessar débitos previdenciários decorrentes de acordo judicial trabalhista e incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT até 31.10.2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, em 27.10.2017, foi homologado acordo nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000234-02.2015.5.02.0090, no qual foram fixados, além da importância a ser paga ao reclamante, valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal.

Afirma a impetrante que buscou a inclusão desse débito no PERT, previsto na Lei n. 13.496/2017, para quitá-lo por meio de parcelamento ou com a utilização de prejuízo fiscal, porém não obteve êxito através do sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil, porque os débitos ainda não constam no sistema.

Assevera que tentou agendar atendimento presencial por meio do sítio eletrônico da RFB para poder confessar o débito previdenciário e incluí-lo no PERT, porém não havia horário disponível antes do fim do prazo para adesão ao programa, em 31.10.2017.

Relata que, mesmo sem senha, no dia 30.10.2017, compareceu ao CAC-Lapa da RFB para tentar assinar o requerimento de confissão de débito, porém foi impedida de realizar qualquer procedimento, sob a justificativa de que deveria ter senha específica para o atendimento.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas (ID 3325984).

A liminar foi indeferida em decisão de ID 3460035.

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 3537816).

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014239-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DE RIZZO BAMBOZZI, VERA LUCIA BAMBOZZI ORLANDO, LUCIA HELENA BAMBOZZI MARCHESAN, HEDER LUIZ BAMBOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que IRENE DE RIZZO BAMBOZZI, VERA LUCIA BAMBOZZI ORLANDO, LUCIA HELENA BAMBOZZI MARCHESAN, HEDER LUIZ BAMBOZZI movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.462,38. Custas iniciais recolhidas (ID 2529902).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "1. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional dos titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

"24.- Juros de mora em casos concretos. - Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais."

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se concluiu é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceção. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014043-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZA MASUCHELLI PAVARINI, RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELLOZZA MASUCHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que IZA MASUCHELLI PAVARINI, RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELLOZZA MASUCHELLI movem em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.072,25. Custas iniciais recolhidas (ID 2506630)

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "I. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÓMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequação a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelações, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014220-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA, KARINA TEREZINHA PAIOLA, HENRIQUE PAIOLA, EDUARDO PAIOLA, WALSIR PAIOLA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA, KARINA TEREZINHA PAIOLA, HENRIQUE PAIOLA, EDUARDO PAIOLA, WALSIR PAIOLA JUNIOR movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.076,99. Custas iniciais recolhidas (ID 2528918)

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "I. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÓMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

"24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais."

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obiter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015268-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAMILLO, JOSE SILVIO RIZZO, RAUL FERNANDO PAULI CAPPARELLI, SAMIR EDUARDO EL KHATIB, LAURO ANTONIO GORGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que JOSE ROBERTO CAMILLO, JOSE SILVIO RIZZO, RAUL FERNANDO PAULI CAPPARELLI, SAMIR EDUARDO EL KHATIB, LAURO ANTONIO GORGATTI movem em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 38.294,59. Custas iniciais recolhidas (ID 2646396).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a

execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "1. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

"24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais."

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA ACÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Exceção. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria proposição da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015847-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE BENELLI SANTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que MATHEUS JOSE BENELLI SANTINHO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 9.423,34. Custas iniciais recolhidas (ID 2698028).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "I. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordo proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016166-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA RODRIGUES ROSA, MARGARET RODRIGUES ROSA, ELISABETH RODRIGUES ROSA FONTAO, RICARDO RUI RODRIGUES ROSA, FRANCISCO JORGE ROSA FILHO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA, JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que THEREZINHA RODRIGUES ROSA, MARGARET RODRIGUES ROSA, ELISABETH RODRIGUES ROSA FONTAO, RICARDO RUI RODRIGUES ROSA, FRANCISCO JORGE ROSA FILHO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA, JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$38.156,62. Custas iniciais recolhidas (ID 2729056).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Processo Civil: No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "1. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, embora parte dos autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

"24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais."

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os aprelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos aprelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012980-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SCIGLIANO FILHO, CARIM JOSE FERES, CRISTIANA MARIA FERES, CHIYO HAMADA YASUI, RENATO MUNHOS DE CARVALHO, CARLOS ANTONIO CROZERA, HONORINDA PINTO DE CARVALHO, LIA MARCIA CHIARATTI, OLGA CAMPOS, LYDIA SCORCIO BOZZA, ARNALDO BOZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que ALFREDO SCIGLIANO FILHO, CARIM JOSE FERES, CRISTIANA MARIA FERES, CHIYO HAMADA YASUI, RENATO MUNHOS DE CARVALHO, CARLOS ANTONIO CROZERA, HONORINDA PINTO DE CARVALHO, LIA MARCIA CHIARATTI, OLGA CAMPOS, LYDIA SCORCIO BOZZA, ARNALDO BOZZA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 357.152,37. Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item "I. Da instrução da Demanda" da petição inicial.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional dos titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, embora os autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÓMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequação a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

"4.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais."

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÓMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA ACÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se concluiu é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sañem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria proposição da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inc II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidada, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÓMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021785-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **ELENA VIEIRA DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a condenação da ré para “*revert os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito da autora e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito.*”

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 47.623,13. Sem recolhimento de custas em virtude do pedido de justiça gratuita (ID 3236149 e 3236174).

Pelo despacho de ID 3262967 foi determinado à autora esclarecimentos quanto ao não ajuizamento da presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo.

A autora requereu a desistência do feito (3278220).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CONDOMINIO MONTE SIAO propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.070,31 referente à débitos condominiais do imóvel designado por LOTE 48 da QUADRA “D”, localizado na Rua Um, nº 48 – “Condomínio Monte Sião” – Zona Urbana, em Francisco Morato, conforme Registro Geral de Imóvel em anexo, registrado sob a matrícula nº 1.619, por consolidação da propriedade averbada em 22/12/2015,

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (ID 651251).

Em seguida o exequente informou que a executada efetuou o pagamento dos débitos a que se refere a presente execução, requerendo a extinção do feito (ID 1661625).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 1661625 informando o pagamento dos débitos objeto da presente execução, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEFICIADORA DE TECIDOS TEMAR LTDA, MARIA TERESA TIOCA, MARLI TIOCA PEREIRA, DOLORES COVO TIOCA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BENEFICIADORA DE TECIDOS TEMAR LTDA, MARIA TERESA TIOCA, MARLI TIOCA PEREIRA, DOLORES COVO TIOCA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 179.977,89 (cento e setenta e nove mil e novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB juntada aos autos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (ID 437458).

Em seguida a CEF informou que os executados cumpriram a obrigação efetuando o pagamento devido e requereu a extinção da execução (ID 2079345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação pelo executado acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, confirmada pela exequente, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA PAIXAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO** em face de **MARCIA DA SILVA PAIXAO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 846,93 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 5/20/2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (ID 635241).

Após o exequente informou a satisfação da obrigação pela executada requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de pagamento pelo próprio exequente na petição de ID 2554892, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL CORREA RIBEIRO VICO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RAFAEL CORREA RIBEIRO VICO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.044,00 (cinquenta e quatro mil e quarenta e quatro reais) decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 54.044,00. Custas (ID 632123).

Em seguida, a CEF informou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito (ID 1424483).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da exequente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023919-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos (ID 3657507) em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023689-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 01888.75964.200916.1.2.15-0794, 14357.09974.200916.1.2.15-9980, 21944.98511.200916.1.2.15-0506, 00011.48073.200916.1.2.15-8011, 28538.52427.200916.1.2.15-1385, 17664.84357.200916.1.2.15-1664, 37326.03789.200916.1.2.15-9095, 40778.53792.200916.1.2.15-0224, 18353.95214.200916.1.2.15-8790, 15024.96015.200916.1.2.15-4608, 17249.06236.210916.1.2.15-2658, 04558.18346.210916.1.2.15-4232, 08231.40094.210916.1.2.15-1554, 36975.00513.210916.1.2.15-2890, 10580.93651.200916.1.2.15-2081, 22871.46833.200916.1.2.15-0800, 16159.73660.200916.1.2.15-9972, 25436.03089.200916.1.2.15-5852, 02952.12472.200916.1.2.15-6921, 41910.16640.200916.1.2.15-5120, 24790.41542.080916.1.2.15-0570, 13795.62185.080916.1.2.15-5302, 06090.57734.080916.1.2.15-8591, 24773.81894.080916.1.2.15-5850, 16069.09602.080916.1.2.15-3103, 20987.75227.080916.1.2.15-6573, 02129.16899.080916.1.2.15-8760, 33555.84883.080916.1.2.15-3610, 34719.08469.080916.1.2.15-3106, 20919.02666.080916.1.2.15-2644, 26440.31870.080916.1.2.15-7006, 21716.44928.080916.1.2.15-1098, 19979.55038.080916.1.2.15-0473, 35936.90469.080916.1.2.15-7076, 11997.87818.310816.1.2.15-4872, 25948.96071.300616.1.2.15-9078, 21157.21260.300616.1.2.15-9467, 35313.98551.120916.1.2.15-7637, 06875.32221.120916.1.2.15-5046, 05837.23883.120916.1.2.15-2325, 33044.10396.080916.1.2.15-4672, 26716.68391.080916.1.2.15-9860, 19559.57865.080916.1.2.15-7540, 29729.12510.080916.1.2.15-8994, 16536.05682.080916.1.2.15-0755, 25823.92184.080916.1.2.15-0760, e 02408.13673.080916.1.2.15-1766.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição de tributos nos dias 30.06.2016, 31.08.2016, 08.09.2016, 12.09.2016, 20.09.2016 e 21.09.2016, que não foram analisados até o momento.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 3425826).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 3741401, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números 01888.75964.200916.1.2.15-0794, 14357.09974.200916.1.2.15-9980, 21944.98511.200916.1.2.15-0506, 00011.48073.200916.1.2.15-8011, 28538.52427.200916.1.2.15-1385, 17664.84357.200916.1.2.15-1664, 37326.03789.200916.1.2.15-9095, 40778.53792.200916.1.2.15-0224, 18353.95214.200916.1.2.15-8790, 15024.96015.200916.1.2.15-4608, 17249.06236.210916.1.2.15-2658, 04558.18346.210916.1.2.15-4232, 08231.40094.210916.1.2.15-1554, 36975.00513.210916.1.2.15-2890, 10580.93651.200916.1.2.15-2081, 22871.46833.200916.1.2.15-0800, 16159.73660.200916.1.2.15-9972, 25436.03089.200916.1.2.15-5852, 02952.12472.200916.1.2.15-6921, 41910.16640.200916.1.2.15-5120, 24790.41542.080916.1.2.15-0570, 13795.62185.080916.1.2.15-5302, 06090.57734.080916.1.2.15-8591, 24773.81894.080916.1.2.15-5850, 16069.09602.080916.1.2.15-3103, 20987.75227.080916.1.2.15-6573, 02129.16899.080916.1.2.15-8760, 33555.84883.080916.1.2.15-3610, 34719.08469.080916.1.2.15-3106, 20919.02666.080916.1.2.15-2644, 26440.31870.080916.1.2.15-7006, 21716.44928.080916.1.2.15-1098, 19979.55038.080916.1.2.15-0473, 35936.90469.080916.1.2.15-7076, 11997.87818.310816.1.2.15-4872, 25948.96071.300616.1.2.15-9078, 21157.21260.300616.1.6.15-9467, 35313.98551.120916.1.2.15-7637, 06875.32221.120916.1.2.15-5046, 05837.23883.120916.1.2.15-2325, 33044.10396.080916.1.2.15-4672, 26716.68391.080916.1.2.15-9860, 19559.57865.080916.1.2.15-7540, 29729.12510.080916.1.2.15-8994, 16536.05682.080916.1.2.15-0755, 25823.92184.080916.1.2.15-0760, e 02408.13673.080916.1.2.15-1766, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos autos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, **determino o levantamento do sigilo dos autos.**

Ademais disso, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) esclareça a alegada representação por meio da “ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;

(b) regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

(c) instrua a petição inicial com os documentos pertinentes;

(d) indique a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil e considerando que, por ser sediada em Natal-RN, a impetrante está sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal;**

(e) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda;

(f) comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FRANKLIN CAMACHO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO em face de FRANKLIN CAMACHO DE FREITAS objetivando o recebimento da quantia de R\$1.151,48 (um mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/05/2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (ID 489595).

Após o exequente informou a satisfação da obrigação pela executada requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de pagamento pelo próprio exequente na petição de ID 489595, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CBPO ENGENHARIA LTDA**, em face do **PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que:

(i) *obste “a exclusão da Impetrante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, até o julgamento definitivo da presente ação constitucional, afastando a ilegalidade do ato coator ao não reconhecer a possibilidade da utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL cedidos pela empresa NORDESTE QUÍMICA S/A – NORQUISA em favor da Impetrante, sem prejuízo da possibilidade de a Receita Federal do Brasil analisar a higidez dos créditos cedidos e aferir o cumprimento dos demais requisitos disciplinados no Art. 33, da Lei n.º 13.043/2014, não contemplados na presente ação mandamental”.*

(ii) *bem como “determine que os créditos que foram objeto do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), não sejam impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem assim não sejam encaminhados para protesto extrajudicial ou inscritos no CADIN, ressalvadas pendências de outra natureza não indicadas nesta ação”.*

Afirma, em síntese, que o presente *mandamus* visa a discutir a validade do ato coator exarado pelas autoridades coatoras **que indeferiu a liquidação do parcelamento fiscal** ao qual a impetrante aderiu, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e, posteriormente, da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

Aduz que após contencioso administrativo, em sede de decisão definitiva veiculada em 09/10/2017, as autoridades **indeferiram o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA)** formulado pela impetrante, para que o parcelamento fiscal fosse liquidado, mediante a utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCN), sob o fundamento de que não restou comprovado que a impetrante e a NORDESTE QUÍMICA S/A – NORQUISA seriam controladas pela ODEBRECHT S.A.

Assevera que, *“para tanto, as autoridades optaram por uma análise superficial, mediante uma simples consulta do sistema internos da Receita Federal intitulado “HOD”, sem verificar as provas documentais que foram carreadas ao processo administrativo pela impetrante”.*

Narra haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 na modalidade PGFN-DEMAIS-art. 3º, tendo nele incluído os débitos inscritos nas CDA’s sob os nºs 82.2.06.091717 e 00.7.05.006313-53, cujo procedimento gerou o Processo Administrativo n.º 13811.727621/2014-45.

Sustenta que a Lei n.º 13.043/14 concedeu aos contribuintes o direito de proceder à quitação antecipada dos parcelamentos em curso, mediante a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, cuja *“homologação da liquidação do saldo do parcelamento (70%) restou indeferida, sob o fundamento de que a impetrante havia se utilizado de crédito de PF e BCN relacionado a empresa (NORQUISA S.A.), a qual supostamente não apresentava qualquer relação societária com a impetrante (CBPO)”* (destaquei).

Aduz, todavia, que o controle de empresas pode ser exercido de forma **direta ou indiretamente** e que o indeferimento administrativo deu-se com base em análise meramente superficial, consistente em simples consulta ao sistema da própria Receita (sistema HOD), sem se ater às provas documentais que foram carreadas ao processo administrativo – que também vieram a este feito judicial.

Com o fito de comprovar o **controle indireto exercido pela ODEBRECHT** na impetrante apresentou os seguintes documentos:

“(i) Contrato Social vigente à época da liquidação do parcelamento e ficha completa da JUCESP que demonstram o controle direto exercido pela BELGRÁVIA no prazo exigido pela legislação, possuindo esta 2.321.412 (dois milhões, trezentas e vinte uma) quotas do Capital Social, tendo a Construtora Norberto Odebrecht S.A. apenas 1 (uma) quota (Doc. 09).

(ii) Reprodução do Livro de ações da BELGRÁVIA que demonstra o controle direto exercido pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, que possuía, no período de 2013 e 2014, 62.626.930 ações ordinárias, e, posteriormente, 143.453.008, em razão de um aumento de capital (fls. 01v e 02 do Livro de Registro de Ações da Belgrávia) e a Odebrecht Engenharia e Construção S.A. possuía apenas 1 (uma) ação ordinária durante todo o período (fls. 7v e 8 do Livro de Registro de Ações da Belgrávia (Doc. 10).

(iii) Reprodução do Livro de ações e Estatuto Social da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. que demonstram o controle direto exercido pela ODEBRECHT S.A. (atual denominação social da ODBPAR Investimentos S.A.), que possuía, no período de 2013 e 2014, 163.912.960 ações ordinárias (fls. 7v e 8 do Livro de Registro de Ações Ordinárias da Construtora Norberto Odebrecht S.A. – 10ª Linha Data do Registro em 30/09/2013) e a Odbinv S/A possuía apenas 1 (uma) ação ordinária (fls. 08v e 09 do Livro de Registro de Ações Ordinárias da Construtora Norberto Odebrecht S.A.) (Doc. 11).”

E ainda, agora para comprovar o **controle direto** exercido pela ODEBRECHT S.A. na NORQUISA, afirma haver apresentado o Livro de ações e estatuto da NORQUISA que demonstram o controle direto exercido pela ODEBRECHT, que possuía no período de 2013 e 2014.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3430854).

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 3591207). Sustenta que *“os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para comprovar a relação de controle direto ou indireto alegado. Livro de ações e estatuto das empresas envolvidas não fazem prova de controle societário”.* Afirma que *“apenas a título de exemplo, poderiam ser considerados documentos hábeis para demonstrar essa relação o Contrato Social demonstrando a composição acionária das empresas envolvidas a as atas de Assembleia Geral demonstrando maioria dos votos”.*

Por sua vez, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações sustentando que *“o objeto desta ação é discutir a validade da decisão que indeferiu a liquidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 ao qual aderiu, para o qual ela apresentou Requerimento de Quitação Antecipada, nos termos da MP n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014”.* Sustenta a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a decisão atacada foi proferida pela Receita Federal e requer a extinção do feito (ID 3717392).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Tratando-se o ato administrativo combatido por meio deste mandamus de **ato administrativo complexo**, formado pelo exercício de atividades afetas às competências administrativas de ambas as autoridades, tenho que o D. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está legitimado a figurar no polo passivo desta ação, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto ao mérito, a liminar comporta deferimento.

O cerne da questão cinge-se à ilegalidade ou não da decisão administrativa que indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada formulado pela impetrante, para que o parcelamento fiscal fosse liquidado, mediante a utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, sob o fundamento de que não restou comprovado que a impetrante - **CBPO ENGENHARIA LTDA** - e a NORDESTE QUÍMICA S/A - **NORQUISA** seriam controladas direta ou indiretamente, respectivamente, pela mesma empresa, qual seja, **ODEBRECHT S.A.**

Assim, para o deslinde da **vexata questio** faz-se necessária a análise dos documentos trazidos aos autos para, então, se concluir se a impetrante e a NORQUISA eram, à época dos fatos, controladas pela ODEBRECHT S.A., formando, então, com esta, um único grupo empresarial.

Pois bem.

De acordo com o Estatuto Social da impetrante CBPO (**ID 3359516**), verifica-se que a BELGRAVIA é quotista controladora da impetrante possuindo 99,99% das quotas sociais.

Por sua vez, o Ato Notarial de ID 3359518 comprova que a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) é controladora direta da BELGRAVIA, haja vista deter 62.616.917 das ações, enquanto a outra sócia possui apenas 1 ação.

No mesmo sentido, o documento de **ID 3359525** (Ata Notarial) demonstra que a Construtora Norberto Odebrecht S.A. era controlada pela Odebrecht S.A. e pela ODBPAR Investimentos S.A., enquanto que o documento de **ID 3359528** (Ata Notarial) comprova que a NORQUISA é controlada pela Odebrecht S.A., tendo a Odbinv S.A. por acionista.

Assim, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, tenho que assiste razão à impetrante pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **AFASTAR** o ato coator que não reconheceu a possibilidade da utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL cedidos pela empresa NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUISA em favor da Impetrante, sem prejuízo da possibilidade de a Receita Federal do Brasil analisar a higidez dos créditos cedidos e aferir o cumprimento dos demais requisitos disciplinados no Art. 33, da Lei nº. 13.043/2014, não contemplados na presente ação E EM CONSEQUÊNCIA, para determinar que as autoridades impetradas se **ABSTENHAM de EXCLUIR** a impetrante do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Ainda em consequência, tem-se que os créditos que foram objeto do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), não podem ser considerados pelas d. autoridades impetradas como impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, não podendo eles, tampouco, ser encaminhados para protesto extrajudicial ou para inscrição no CADIN, ressalvadas pendências de outra natureza não indicadas nesta ação.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da petição de ID 3611050.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABRICIO RICARDO BERTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

DECISÃO

Vistos etc.

ID 3644617: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento de liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANASTÁCIO VASCONCELOS RAMOS e VIRGINIA TAVARES RAMOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Os impetrantes adquiriu o domínio útil do imóvel objeto do presente feito e afirmam estarem sendo cobrados indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, "nas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos respectivos laudêmios que envolviam alto valor para regularização".

Assim, "por praxe de mercado, as transações se sucediam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores", porém, a União "observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, adotou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo".

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistadas pela União.

Todavia, receberam notificação sobre a existência de débitos lançados em seu desfavor que decorreria de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos celebrada em 25 de novembro de 2005.

Afirma, porém, que tal exigência não pode prosperar, pois se trata de débito não exigível.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3555821).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnantemente pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **03/10/2014**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **03 de outubro de 2024**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei) (ID 3773602).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **25/11/2005**, conforme se depreende da DARF de ID 3513903, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.013896/2014-14, "que recepcionou, em 03 de outubro de 2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S.A e Anastacio Vasconcelos Ramos, com cessões de direito à Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, havida em 25 de novembro de 2005 e à Rafael Tavares Ramos, havida em 01 de dezembro de 2011 (ID 3773602).

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 03/10/2014**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 03 de outubro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**25/11/2005**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **03/10/2014**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **25/11/2005**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **03/10/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2005**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua “inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, prescrita pela Lei nº 13.496/2017”.

Afirma, em síntese que, em 14 de novembro de 2017, acessou o sistema da Receita Federal, mediante link disponibilizado para tanto, com o fim de solicitar sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Todavia, para sua surpresa, “ao tentar acessar o sistema, recebeu uma mensagem de erro, pelo que, iniciou uma verdadeira maratona de tentativas de acesso”.

Assevera que, na mesma data, “por volta das 19:00 o programa, ou link de acesso simplesmente parou de funcionar, sendo certo que a Impetrante engendrou todos os esforços para o seu pedido de adesão até horário final, qual seja 0:00 h, sem sucesso vindo a ficar impossibilitada de participar do programa de regularização tributária”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Em cognição sumária, tenho que assiste razão à impetrante.

A impetrante afirma não ter conseguido efetuar a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em razão de problemas no sítio eletrônico da Receita Federal.

Para comprovar tais alegações, traz ao feito o “print” do “site” downdetector.com.br noticiando que no dia 14/11/2017, “desde 17:36 estão ocorrendo problemas com a empresa eCAC” (ID 3507575).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por presente o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pretendida (o periculum in mora é inegável), pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a inclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Lei nº 13.496/2017, **desde que o único óbice à sua inclusão seja a questão posta no presente feito.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYNE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3451341: Trata-se de **pedido de reconsideração** em face da decisão liminar que limitou a abrangência da decisão liminar **somente à matriz**, sob o fundamento de que, considerando que a filial localizada no município de Itajaí, constitui um **contribuinte isolado**, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, esta não se encontra sob a jurisdição da autoridade impetrada e, portanto, carece essa de legitimidade passiva *ad causam*.

Afirma que tal entendimento apresenta equívoco quanto à apuração da contribuição para o PIS e da Cofins, uma vez que os dados fiscais das referidas contribuições federais são consolidados perante a matriz.

Instada a se manifestar, a autoridade limitou-se a reiterar os termos das informações.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem

Considerando que a Cofins e a contribuição para o PIS, em sua modalidade ordinária, incidem sobre o **faturamento/receita bruta** que se encontram centralizados na matriz, cabendo à autoridade que fiscaliza a matriz também fiscalizar a filial quanto a tais grandezas (faturamento/receita bruta), **reconsidero a decisão liminar de ID 3352143** para excluir a fundamentação acerca da legitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à filial de Itajaí, passando a vigorar a seguinte fundamentação e dispositivo:

“Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, e o ISS, tributo de competência dos municípios, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes em parte os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito das impetrantes de não computarem o valor do ICMS e do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão”.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M A S CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que, apesar de constar na petição inicial “*mandado de segurança com pedido liminar*” não fora deduzida nenhuma pretensão antecipatória:

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias e, por derradeiro, torne conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-09.2017.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDER DE ANDRADE PIERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO TOSETTI - SP346285
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO ALEXANDER DE ANDRADE PIERINI** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IF/SP**, visando à obtenção de provimento judicial liminar com “*imediate determinação às impetradas para investirem o Impetrante no cargo de PROFESSOR DE ARQUITETURA DE COMPUTADORES E REDES no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP*”.

Afirma o Impetrante, em síntese, que foi aprovado em 5º (quinto) lugar no concurso público convocado pelo Edital nº 233/2015, para o cargo de Professor de Arquitetura de Computadores na instituição impetrada e que, a despeito de preencher **todos os requisitos** necessários, “*foi surpreendido com a negativa de sua contratação sob a alegação de que o certificado apresentado de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação era incompatível, sendo-lhe exigido pela Divisão de Pessoal, a apresentação do diploma de Bacharelado em Ciências da Computação OU Engenharia da Computação conforme constava do rol de documentos exigidos no Edital nº 233/2015 e suas rerratificações*”.

Aduz que detém o **título de tecnólogo** (ensino superior) e é provido de **capacidade técnica** e de **conhecimentos específicos na área**, de forma que inexistem óbices à sua contratação, pois o Edital exigiu não somente “Graduação na área de Informática”.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

O Impetrante pleiteia, em sede liminar, provimento que assegure a sua contratação para o cargo “Professor de Arquitetura e Redes”, ao fundamento de preencher todos os requisitos previstos no Edital nº 233/2015.

Pois bem.

Consoante diploma de **ID 3289148**, o Impetrante ostenta título de **Tecnólogo**, por formação no “Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação”.

Em que pese, nos termos do art. 4º da Resolução CNE (Conselho Nacional de Educação)/CP 3, de 18 de dezembro de 2002^[1], os **cursos superiores de tecnologia** serem considerados “ **cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo** ” (destaquei), a questão posta nos autos está além do cunho classificatório: cinge-se na **delimitação** trazida pelo Edital do concurso de contratação.

No Anexo I do instrumento convocatório (Imagem 02), consta a **exigência expressa** de graduação em “ **Bacharelado em Ciências da Computação OU Engenharia da Computação** ”. Nesse sentido, uma vez que o Edital consiste em **documento único** cuja interpretação deve considerar a **totalidade de suas disposições** , as informações constantes no Edital simplificado (Imagem 01), não podem ser contraditórias no tocante ao nível de ensino exigido.

Ao que se verifica, por uma leitura integrativa, pretendeu o concurso restringir a contratação de profissionais graduados em nível acadêmico de **Bacharelado** em Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, condição que o impetrante não ostenta.

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris* , **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

[1] Publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 162.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025324-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA SAINATI SEMERARO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAIMUNDO - SP323068
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que a Autora busca o reconhecimento de união estável para fins previdenciários.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta** , devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021203-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCELENA FERREIRA CRESTI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, sendo, portanto, isenta de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO COMUM

0030101-34.2000.403.6100 (2000.61.00.030101-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo-se constar Itau Unibanco S/A, atual denominação social de Banco Itau S/A. Regularizados, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 478/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Haja vista a expedição do ofício nº 500/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e sua patrona, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, em favor da patrona da parte autora, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 490/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo-se constar CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessora por incorporação de CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA. Int.

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Haja vista a expedição do ofício nº 499/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da patrona da parte autora, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 300. Int.

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Haja vista a expedição do ofício nº 505/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do patrono da parte autora, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 392: Indefero, haja vista que tal incumbência cabe à Instituição Financeira. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015873-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100) ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se ciência ao executado acerca do ofício de transferência, expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017016-2014.403.6100, apensos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017016-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS(SP176895 - BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 496/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à exequente. Int.

0022824-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 494/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria. Int.

0003045-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN GOMES FARIA IMOVEIS LTDA X ALAN GOMES FARIA X MARIA LUIZA CAPATO DAUD

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 497/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF para que requeira o entender de direito, a fim de que dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010368-28.2013.403.6100 - MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 498/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 504/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria o traslado aos autos principais dos originais dos seguintes documentos: razões do incidente (se caso), contrarrazões, das demais petições das partes, de todas as decisões e da certidão de trânsito em julgado. Após, deverá a Vara proceder à baixa dos autos, por meio de rotina própria, nos sistema processual eletrônico, e, na sequência, encaminhar o conteúdo remanescente dos autos às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs) para anotações no sistema e descarte do material recebido, nos termos parágrafo único do artigo supracitado, da referida Ordem de Serviço. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 485/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que há valores a serem transferidos, em favor da parte autora, intime-a para que informe os dados da conta bancária em nome do beneficiário, a fim de que se transfira o valor remanescente, referente ao bloqueio/transferência via sistema BACENJUD - fl. 239. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0009904-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009904-0) - CARLOS ADESCENCO(SP073216 - CARLOS ADESCENCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ADESCENCO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Espeça-se ofício nos termos em que solicitado à fl. 536. Haja vista a expedição do ofício nº 503/2017-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do autor, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0026351-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026351-0) - RENATO CESAR MELI(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição do ofício nº 479/2017-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e seus causídicos, intime-se o procurador para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024785-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024785-2) - DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 506/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao causídico da parte ré. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA

Espeça-se ofício, nos termos em que solicitado às fls. 571/579. Haja vista a expedição do ofício nº 492/2017-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do patrono da parte ré, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 487/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF da 3ª Região), nos termos em que determinado à fl. 289. Int.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO COMUM

0021663-24.1997.403.6100 (97.0021663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-14.1997.403.6100 (97.0015488-2)) DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP022487 - ROGERIO PEREIRA AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 523/525: Afirma a UNIÃO que deixará de Impugnar a Execução (fls. 515/520 - R\$ 11.825,55, honorários e R\$5.2454,36 despesas processuais), em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012, artigo 1º c.c. Parecer PGMN/CRJ/Nº 288/2012. Por outro lado, requer a adequação dos cálculos elaborados pela parte exequente no tocante a atualização dos valores pela utilização indevida do IPCA-E, pois o Plenário do STF definiu as modulações dos efeitos das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF quanto à aplicação da TR na correção de créditos que constituem objeto de precatórios ou RPV. Contudo, não procede a UNIÃO. Sobre o tema, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONDENAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O PAGAMENTO. EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - No que tange à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - O período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Terra 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - No que se refere ao período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, insta considerar que, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da cademeta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. - In casu, os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 27/09/2010. Assim, é indevida a complementação da correção monetária, eis que essa incidiu nos termos da legislação de regência, inexistindo violação ao princípio do tempus regit actum - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 0734536-67.1991.4.03.6183, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/11/2017). Ademais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013) o valor dos honorários advocatícios, bem com das despesas processuais será atualizado com a aplicação do índice da correção monetária prevista no item 4.2.1. - Das Ações Condenatórias em Geral, qual seja, o IPCA-E. Poranto, tenho como CORRETO o valor da execução calculado pela parte exequente às fls. 515/520. Decorrido o prazo recursal, espeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 415/519, de acordo com os incisos previstos no parágrafo 3º do art. 535 do CPC. Int.

0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 481/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP053923 - PAULO BARRETO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 491/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao IPESP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008764-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020014-33.2011.403.6100) ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Haja vista a expedição do ofício nº 488/201 -SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da patrona dos coembargantes, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005479-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005479-6) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 484/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao impetrante Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015488-14.1997.403.6100 (97.0015488-2) - DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP022487 - ROGERIO PEREIRA AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 493/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se dos autos principais nº 0021663-24.1997.403.6100 e, a seguir, remeta-os ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 480/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Haja vista a expedição do ofício nº489/2017-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da INFRAERO, intime-se o(a) patrono(a) para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O autor pretende nesta ação que seja declarada a inexistência de relação jurídica com a CEF que o obrigue a pagar valores relativos ao Contrato 21.0657.690.0000066-66. A dívida relativa a este contrato, calculada em R\$ 308.354,00, está sendo cobrada pela Caixa Econômica Federal na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016620-42.2016.403.6100, em trâmite nesta Vara.

O autor é um dos sócios da empresa ANGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, conforme consta no Contrato Social juntado aos autos. O contrato de financiamento firmado pela CEF e a empresa ANGIL foi assinado por ANTÔNIO SATURNINO BEZERRA, na qualidade de sócio representante da empresa. Antônio Bezerra também participa do contrato na qualidade de avalista/fiador, juntamente com o autor.

Diante disso, entendo que a declaração de inexistência de relação jurídica do autor com a ré implicará na alteração da situação jurídica da empresa e de Antônio Saturnino Bezerra. **Intime-se, portanto, o autor para que adite a inicial, requerendo a citação de ambos, a fim de que tomem conhecimento do feito e, querendo, integrem a lide.**

Tendo em vista que o autor pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 20 vezes o salário mínimo, **corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 327.094,00.** Anote a secretaria.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024649-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI DIAS GESTEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3777943 - Recebo como aditamento da inicial.

Intime-se a autora para que cumpra corretamente o despacho do Id 3590308, narrando, de forma pormenorizada, os fatos e demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023021-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DE QUEIROZ SALES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DO AMARAL MOREIRA - SP285705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RAFAEL DE QUEIROZ SALES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou o contrato nº 855550882159, em 26/01/2011, com a CEF, para financiamento de um imóvel, com base na Lei nº 9.514/97.

Afirma, ainda, que ficou inadimplente, depois do pagamento de mais de dois anos de prestações, tendo sido notificado para purgar a mora no valor de R\$ 50.022,76.

Alega que, por não ter conseguido purgar a mora no prazo concedido, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

Sustenta ter direito à recompra do imóvel ou, então, obter a devolução de 80% das parcelas pagas.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré não proceda à desocupação do imóvel em razão do direito de recompra-lo, devendo suspender a realização do leilão extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

O autor regularizou a inicial, apresentando o contrato de financiamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3670457 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Apesar das alegações do autor de que tem direito de recomprar o imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, não há nada nos autos que comprove que tal direito será negado a ele.

No entanto, depois da consolidação da propriedade é possível que a CEF promova atos necessários à desocupação do imóvel, o que acarretaria grandes prejuízos ao autor, que pretende recompra-lo.

Assim, é necessária a realização de audiência de conciliação e a oitiva da parte contrária para verificar se tal recompra é possível.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão.**

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/02/18, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida pelo INSS em face de ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A para a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores pagos pelo autor a título de pensão por morte aos dependentes da vítima, Sr. Daniel Marques Silva, empregado falecido da ré.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 3161344), a ré requereu a produção de prova testemunhal, consistente no acolhimento como prova emprestada de depoimentos prestados em inquérito policial, pericial e documental (Id 3515947). O autor não requereu a produção de mais provas (Id 3695351).

É o relatório, decidido.

Defiro o pedido de admissão dos depoimentos de Creisson Gonçalves e Vânio Rogerio da Silva, prestados no inquérito policial IP n. 116/2017, como prova emprestada. Tais documentos já foram juntados com a contestação (doc. 13).

Defiro, ainda, a juntada de documentos pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Com relação à prova pericial requerida, intime-se a ré para que esclareça ao juízo, no prazo de 10 dias, quais os pontos, discutidos nos autos, que pretende ver analisados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

SYLVIO GADDINI FILHO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que o valor referente à Fundação Cesp não deverá ser descontado do valor a ser restituído, como determinado na sentença, eis que tal questão já foi discutida nos autos de nº 0026195-02.2001.403.6100 e que o valor depositado de R\$ 23.615,59 já foi levantado pelo autor.

Afirma, ainda, que o valor relativo à CEF deverá ser ajustado pela ré, já que ficou integrado ao valor total a restituir de R\$ 50.473,03.

Alega que é necessário determinar um prazo para que a ré cumpra com a exclusão dos valores constantes do lançamento fiscal, devendo ser fixado, no máximo, o prazo de 10 dias.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação.

Saliento que, na hipótese de não fixação de prazo para o cumprimento da decisão, esta deve ser cumprida de imediato, razão pela qual não há que se falar em omissão com relação a esse ponto.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100
AUTOR: MAKRO CENTRAL DE A VIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a sentença incorreu em obscuridade ao deixar de fixar os honorários advocatícios nos percentuais previstos no art. 85, § 3º do CPC, eis que foi atribuído valor à causa de R\$ 4.887.686,77.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foram observados os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo do Id 3195455 – p. 4, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016448-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDINEIA SILVA PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO: NEI CALDERON - OAB/SP 114.904

DESPACHO

ID 3599737 – Indefiro a inclusão no sistema processual do advogado indicado. Com efeito, nos termos da Cláusula Segunda, item 3, subitem 1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre o TRF3 e a Caixa Econômica Federal, “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico-PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.

No entanto, tendo em vista que o sistema PJE foi recentemente implantado, bem como que o processo principal tramita fisicamente, defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo para que a embargada manifeste-se acerca do despacho ID 2774031.

Inclua-se o nome do advogado indicado, tão somente, na publicação deste despacho, excluindo-se-o a seguir, em cumprimento ao referido Acordo de Cooperação.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022152-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VIDA RESGATE COMERCIO DE PRODUTOS A.P.H. LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de VIDA RESGATE, objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.610,59, relativo à cédula de crédito bancário emitida pela ré.

A CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 200, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 82).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 03/10/2012.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que, com isso, a ré poderá promover o leilão do imóvel e promover sua desocupação, o que pretende evitar.

Sustenta ter direito de purgar a mora, mesmo depois da consolidação, o que pretende fazer, por meio de depósito judicial, depois que a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de praticar os atos posteriores à consolidação da propriedade, bem como para que seja autorizada a consignação do saldo remanescente do imóvel, tão logo a ré apresente o valor atualizado do débito.

A autora apresentou o contrato de financiamento, bem como requereu a citação de José Carlos Ramalho, que também figura como adquirente do imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3696981 como aditamento à inicial. Determino que José Carlos Ramalho seja citado para conhecimento do feito e para, querendo, integrar a lide.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento do saldo devedor, assim que a ré indicar o valor devido.

Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de pagamento da dívida e quitação do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.

No entanto, depois da consolidação da propriedade, é possível que a CEF promova os atos necessários à desocupação do imóvel, o que acarretaria grandes prejuízos à autora, que pretende quitar o contrato e ficar no imóvel.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão**. Determino, ainda, que a ré apresente cálculo atualizado do valor da dívida.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/02/2018, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a CEF acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intima-se **José Carlos Ramalho** acerca do teor desta decisão, para que tenha conhecimento da ação e, querendo, para que integre a lide e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014165-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 3L CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que os documentos juntados em 05.12.2017 compõem embargos à execução. Assim, envie, a Secretaria, cópia dos referidos documentos ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015644-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LOURIVAL MERUSSI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de LOURIVAL MERUSSI, visando ao pagamento de R\$ 35.442,10, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado pelas partes.

A CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC (fls. 30). Juntou, ainda, comprovantes de pagamento da dívida (fls. 31/32).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 30, bem como os documentos juntados às fls. 31/32, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009487-24.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao distribuir os honorários advocatícios, por entender que ambas as partes sucumbiram

Alega que foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 4% sobre o valor da causa, enquanto que a embargada foi condenada em 6%.

No entanto, prossegue, não ficou claro o critério adotado para definir tais percentuais, nem porque não houve a fixação sobre o proveito econômico.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo determinado a aplicação de percentuais de 6% e 4% em razão da maior ou menor sucumbência.

Ademais, é possível a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e do § 4º, inciso III do CPC.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020179-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WP DE ALMEIDA JUNIOR - ME, WILLIAN PINTO DE ALMEIDA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de WP DE ALMEIDA JUNIOR ME e WILLIAN PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 85.347,87, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos executados.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, a do CPC (fls. 48).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que a CEF informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026262-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABC FAST CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias, como requerido pela impetrante, para a juntada das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016067-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GALERIA DAS PRATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GALERIA DAS PRATAS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que incorreu em omissão ao fundamentar sua decisão em decisões do Colendo STJ, sem enfrentar as alegações de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, "b" da CF.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALUMINI ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de aderir ao PERT, na modalidade de pagamento à vista, com a inclusão de débitos decorrentes de retenções na fonte, sem a imposição da vedação prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

A segurança foi denegada (Id 2859924).

A impetrante interpôs recurso de apelação (Id 2996754), mas, em seguida, requereu desistência da ação (Id 3536702).

Foi proferido despacho determinando a certificação do trânsito em julgado (Id 3551080). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, sob o argumento de que não foi analisado o pedido de desistência (Id 3628442).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

A impetrante, em sua manifestação de ID 3219879, afirma que a sentença não foi cumprida em sua totalidade. Isso porque a taxa Selic não foi paga para dois processos administrativos. Pede nova intimação da autoridade impetrada para cumprimento integral da sentença.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 dias, esclareça acerca do alegado pela impetrante, no que se refere ao não pagamento da taxa Selic nos processos administrativos de n.º 18186.725.565/2016-11 e 18186.725.568/2016-47.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025939-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DROGARIA SÃO PAULO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo farmacêutico e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que mantém diversos centros de distribuição (CDs) para receptionar as mercadorias, conservá-las, até a remessa às lojas.

Alega que, no exercício de suas atividades, incorre em uma série de despesas, ligadas às suas atividades fins, ou seja, necessárias à formação de suas receitas, tais como as despesas com o descarte correto dos produtos adquiridos para revenda, que se tomam impróprios para comercialização e com o descarte de resíduos, as despesas com as embalagens necessárias ao acondicionamento e transporte dos produtos dos centros de distribuição para as lojas, como caixas, lacres, fitas, isopores, além das embalagens para acondicionar e transportar os produtos adquiridos pelos clientes nas lojas, as despesas com serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados nos centros de distribuição e as despesas regulatórias necessárias à manutenção das atividades de comércio dos produtos farmacêuticos (taxas pagas pela utilização de serviços públicos).

Sustenta que a essencialidade de tais despesas justifica que sejam consideradas para apuração dos créditos escriturais que compõem a apuração do Pis e da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento desses créditos já que são despesas essenciais ao desempenho de sua atividade fim.

Acrescenta que a autoridade impetrada interpreta o conceito de insumo de maneira restritiva, de forma que, basicamente, somente seriam insumos os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido o direito de se apropriar do crédito escritural em valor correspondente à alíquota do Pis e da Cofins sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução de seu objeto social (indicados na inicial), em relação às operações ocorridas nos últimos cinco anos, bem como em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos que deixarem de ser recolhidos em função da apropriação dos créditos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos com bens e serviços utilizados com insumo.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº-10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's n°s 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n° 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC n° 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas n° 247/2002 (PIS) e n° 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n° 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida."

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHOTendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA (ora APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Fls. 1133/1135 - A União afirma que houve omissão na sentença por não ter apreciado a petição de fls. 1118. Contudo, a petição foi apresentada depois da sentença. Intime-se, portanto, a autora para que esclareça se o que pretende é a renúncia ao direito relacionado ao DEBCAD Nº 37.243.459-2, no prazo de 10 dias. Após o esclarecimento, voltem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 118 e da omissão referente ao princípio da causalidade quanto aos honorários alegada nos Embargos de Declaração de fls. 1133/1135. Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHOTendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a AUTORA (APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls. 792, manifestando-se nos autos sobre o alega descumprimento da tutela (fls. 620/634), no prazo de 5 dias. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (fls. 472/475), no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0003427-57.2016.403.6100 - RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 94/96), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 125, oficie-se aos 6º e 10º Tabelionatos, conforme determinado na sentença de fls. 94/96. Int.

0018545-73.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHOTendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA (ora APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

1ª VARA CRIMINAL

EXECUCAO PROVISORIA

0009586-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Considerando a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC 427476/SP, para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao(a) apenado(a), conforme comunicação às fls. 347/361, determino a suspensão dos autos até decisão definitiva do writ. Comunique-se a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para ciência na Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Solicite-se a devolução do(s) mandado(s) de intimação. Após, sobretem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES E SP377186 - CAROLINE BORGES)

Ante a informação de fl. 953, intime-se a defesa do acusado IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO para que forneça a este Juízo a certidão de óbito do acusado. Sem prejuízo, solicite-se ao presídio em que o acusado se encontrava recolhido que informe eventuais dados disponíveis acerca do óbito do réu (data e local, cartório em que foi registrado etc). Na sequência, sendo necessário, solicite-se ao Cartório de Registro Civil respectivo que remeta a este Juízo a certidão de óbito do acusado. Com a vinda desta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Chamei os autos à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução designada à fl. 337º para o dia 15 / 03 / 2018, às 14 h 00 min. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9766

CARTA PRECATORIA

0006091-12.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Designo audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002132-96.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE GODOY X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/02/2018, às 14h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-61.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X NEY HUMPHREYS PIMENTEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/02/2018, às 16h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0008502-91.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ZULIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS E PR056543 - JUAREZ TABORDA DIAS)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 10h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0008866-63.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 10h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0009144-64.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 11h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0009254-63.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X JUAN DANIEL FLORES DE LA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC036467 - JULIANA RAMOS DOS SANTOS)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 11h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0009464-17.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE TUROLI SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 16h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012650-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 09h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005721-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIDIO HENRIQUE ORIANI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 16h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008369-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 17h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0009925-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA JONG(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 17h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011001-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 15h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014059-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/02/2018, às 11h30, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVALDO SILVA SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 14h45.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003467-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM(SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2018, às 16h15, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0004868-87.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 10h, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0005969-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP192312 - RONALDO NUNES)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2018, às 16h45, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0010808-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 16h, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0010850-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 16h30, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0011508-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 17h30, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012237-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 9h45, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012239-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 10h, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012574-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 10h15, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012643-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP049832 - RODNEY CASSEB)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 10h30, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012691-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP377319 - JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 10h45, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012954-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 11h15, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0012955-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 11h30, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0013225-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 14h15, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0013416-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 16h15, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0013657-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 17h15, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0014474-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP109366 - SONIA BALBONI)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 17h30, mantendo no mais o despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.

0014475-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA PENHA FARO(SP109366 - SONIA BALBONI)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 9h45.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014476-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 9h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014477-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 10h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, C.J.F. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014771-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 10h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, C.J.F. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014973-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER FALTERMAIER(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 13h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, C.J.F. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0007934-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 14h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0011409-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2018, às 17h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0013656-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MANOEL SIMOCELI(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 16h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0013943-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON YUKIO SAITO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 16h15, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0013954-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 16h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0014470-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 17h15, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0014529-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, antecipo a audiência anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 17h45, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6532

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA X MICHEL DA SILVA MORALES X KARINA MAGIORY OLAVE BECK

Considerando que: (i) em fls. 1321 a Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG informa que as cidades de Itueta e Resplendor não integram a área de atuação de seus oficiais de justiça, tendo devolvido/não recebido a Carta Precatória 527/2017; (ii) a baixa itinerante das Cartas Precatórias 526/2017/LJI e 524/2017/LJI para as Comarcas que - já é sabido - não possuem os equipamentos necessários à realização de videoconferência; e (iii) o fato de as testemunhas Milena Rodrigues de Oliveira e Marcos de Moraes não ter sido localizada e estar em férias, respectivamente, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13/12/2017. Expeça-se Cartas Precatórias para as Comarcas realizarem os interrogatórios dos réus. Ainda, encaminhe-se os autos ao MPF para que aponte endereço atualizado da testemunha Milena Rodrigues de Oliveira. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 6533

EXECUCAO PROVISORIA

0007700-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Autos nº 00077009320174036181 Vistos. Verifico que, apesar de disponibilização imediata de vaga no regime semiaberto, o réu NAJUN AZARIO FLATO TURNER ainda não se apresentou para iniciar o cumprimento de sua pena. Por outro lado, conforme informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal, certificadas nos autos, o réu está ciente da ordem de prisão e da disponibilização de vaga em regime apropriado à sua condenação, sendo certo, igualmente, que sua defesa constituída tem comparecido à Secretaria do Juízo e verificado o andamento do feito e as medidas que estão sendo tomadas. É o essencial. Decido. 1. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator no HC nº 150.556/SP, comunicando os fatos e as medidas tomadas desde a concessão de ordem de habeas corpus. 2. Designo audiência admonitória para o dia 15/12/2017, às 14h, nesta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, situada na Al. Min. Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, à qual o réu NAJUN AZARIO FLATO TURNER, cientificado por meio de sua defesa constituída, deverá comparecer para dar início ao cumprimento de sua pena. Saliente-se que o não comparecimento poderá implicar falta grave e a consequente regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos do art. 50, parágrafo único da Lei de Execução Penal. Publique-se. Após, ao Ministério Público Federal, para ciência São Paulo, 07 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 534/538, bem como para que apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 08/01 a 17/01/2018, prazo para a defesa do réu Welinton dos Santos Caldeira Nascimento;- 22/01 a 31/01/2018, prazo para a defesa do réu Ailton Bastos Santos Silva. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 31/01/2018 ou no primeiro dia útil após a referida data.

Expediente Nº 7527

INQUERITO POLICIAL

0015432-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR JOSE ROCHA SOBRINHO(SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X LEOMIR FERREIRA DA SILVA X VALDECI DONIZETE MOREIRA

Trata-se de representação do Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial em epígrafe, em que requer a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos investigados WALDEMAR JOE ROCHA SOBRINHO e VALDECIR DONIZETE MOREIRA, bem como dilação de prazo para aprofundamento das investigações. No caso dos autos, a Polícia Civil, em 16 de outubro de 2017, apreendeu, na Rua Dom Aguirre, 554, Jardim Marajoara, São Paulo, 40 (quarenta) caixas de vinho cujo conteúdo aparentava se tratar de cocaína líquida. Tal fato foi confirmado por meio de laudo pericial (fls. 18/20). Tal apreensão se deu na sede da empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda., cujo representante, Renan Silva dos Santos, teria informado que a carga estava ali aguardando devolução à empresa Fatmax Comercial Importação e Exportação Eireli (proprietária da carga), para fins de reembalagem antes de sua remessa ao exterior. Renan informou, ainda, que a carga foi retirada em um bar na Rua Carolina Soares, 433, Vila Diva, São Paulo. Diligências preliminares apontaram que o referido bar, onde teriam sido retiradas as caixas de vinho, teria como arrendatários os investigados Valdecir e Waldemar. Em relação à empresa Fatmax, tanto há elementos que apontam que esta seria formalmente de terceira pessoa, de nome Leonir, com donos verdadeiros ainda desconhecidos, de origem nigeriana; bem como, em seu interrogatório, Waldemar afirma que é o real proprietário, havendo procuração para o investigado Waldemar atuar na respectiva área administrativa. É o relatório. DECIDO. Verifico, em uma primeira análise, que ainda há diversos elementos a serem esclarecidos, como bem aponta o MPF. Por esta razão, determino a remessa à Autoridade Policial para prosseguimento das investigações, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo MPF (fl. 179). Sem prejuízo, considerando-se que a prisão em flagrante do investigado Waldemar se deu em 16 de outubro de 2017 (fl. 02), bem como pelo fato de que o MPF não está em vias sequer de apresentação de denúncia, reputo adequada a revogação de sua prisão preventiva, sob pena de caracterizar excesso de prazo, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de WALDEMAR JOSÉ ROCHA SOBRINHO, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares ora transcritas) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente do município onde reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial. Destaco, ainda, que as medidas cautelares acima descritas também devem ser impostas ao investigado VALDECI DONIZETE MOREIRA. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do investigado WALDEMAR JOSÉ ROCHA SOBRINHO, com as qualificações de praxe. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se as partes. Após, encaminhem-se os autos para a Autoridade Policial, com baixa nos termos da Resolução 63/2009, conforme requerido pelo MPF, para prosseguimento das investigações.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015186-32.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-96.2017.403.6181) JORGE ERNESTO DA SILVA NETO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 08/12/2017 (FL. 29): Vistos em plantão. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por JORGE ERNESTO DA SILVA NETO ao fundamento de que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Sustenta não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Subsidiariamente, requereu a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 28, v.). É o relatório. DECIDO. Consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática existente ao tempo da prolação da decisão de fls. 114/116, dos autos principais n.º 0015130-96.2017.403.6181. Naquela ocasião, decretou-se a custódia preventiva porque o requerente, em tese, faz parte de organização criminosa, em dedicação exclusiva à prática de crimes. As circunstâncias em que se apurou que o suposto delito seria cometido por ocasião da prisão em flagrante apontaram pela habitualidade na prática delitiva, sendo necessária a sua prisão cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Desta maneira, todos os requisitos exigidos para a imposição da privação cautelar da liberdade permanecem presentes, nos mesmos termos já decididos na fls. 114/115 dos autos principais. De outra sorte, diante de tais circunstâncias acima apontadas as demais medidas cautelares distintas da prisão se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública. De acordo com o observado na ocasião, a imposição da prisão preventiva exige a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade de autoria (fumus commissi delicti), e o risco decorrente da liberdade pelo investigado (periculum libertatis). No caso sob análise, cuida-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, segundo artigos 288 e 289, do Código Penal. Assim, há a hipótese autorizativa do art. 312, I, do Código de Processo Penal. Ademais, já foi observada a presença de indícios de materialidade e autoria. Por tais razões, diante da ausência de elementos aptos a alterar o quadro fático, INDEFIRO o pedido de fls. 02/06. Presentes os requisitos e pressupostos do art. 312, assim como configuradas hipóteses do art. 313, CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente imposta. Intimem-se as partes. São Paulo, 08/12/2017. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA/Juiz Federal(em plantão judiciário)

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4648

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0015468-70.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA DE FARIAS(SP134222 - ULISSES SOARES) X MARCUS FELIPE BELTARELLI(ES025748 - ILSA MARIA ANGELA RIBETTI)

Intime-se a defesa para que atenda a cota ministerial lavrada no verso da fl. 108, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Intimem-se as partes, primeiramente o MPF, para se manifestar na fase do art. 402, do CPP no prazo de 03 (três) dias. Não havendo diligências, intimem-se as partes, primeiramente o MPF, para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 10646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009091-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID DE LIMA CARDOSO X RAFAEL JOSE DE ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

Autos nº : 0009091-83.2017.403.6181 (ação penal) Denunciados : RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA, nascido em 03/12/1990 (27 anos de idade) INGRID DE LIMA CARDOSO, nascida em 30/03/1991 (26 anos de idade). Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 30.10.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 202/203-verso dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0009091-83.2017.403.6181 Inquérito Policial nº 282/2016O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, natural de São Paulo, SP, solteiro, nascido em 03/12/1990, autônomo, filho de Rosara Branco de Araújo Almeida e José de Almeida, portador do RG de nº 4.339.690-1 SSP/SP e CPF. 422.836.688-08, com último domicílio na Rua Irene Jerminiana Gomes, nº 137, Jardim Avenida, cep. 05798-180, Capital, SP, e INGRID DE LIMA CARDOSO, brasileira, natural de Osasco, SP, solteira, nascida em 30/03/1991, estudante, filha de Andreia Carmelita de Lima e Cicero Cardoso de Lima, portadora do RG de nº 4.734.862-8 SSP/SP e CPF. 393.730.828-84, com último domicílio na Rua Domingos de Meira, nº 120, Jardim Nadir, cep. 05752-490, Capital, SP, pela prática das seguintes condutas delituosas: Em 15 de abril de 2016, no Raposo Shopping, situado na Rua Jacaratinga, nº 201, Campo Limpo, Capital, SP, RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO, de modo livre e consciente, introduziram moeda falsa em circulação. Na data dos fatos, RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO foram até o referido centro comercial, em um veículo VW/Tiguan pertencente ao primeiro, com o intuito de introduzir em circulação duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Instruída por RAFAEL, a quem pertenciam as cédulas falsas e que permaneceu no veículo, INGRID foi até a loja C&A do shopping e adquiriu uma camiseta infantil, no valor de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos), e realizou o pagamento com umas das cédulas falsas de R\$ 100,00 que estavam em seu poder. Na sequência, foi até a loja Mundo Verde, onde adquiriu um chá, no valor de R\$ 16,90, e realizou o pagamento com a outra cédula falsa de R\$ 100,00 que portava. Em ambas as oportunidades as lojistas que receberam as cédulas não perceberam a falsidade. INGRID retornou ao veículo, onde RAFAEL a esperava, e este foi até o interior do Shopping para pagar o estacionamento. Os fatos somente foram descobertos, culminando com a prisão em flagrante de RAFAEL e INGRID, porque, na véspera, policiais civis receberam denúncia no sentido de que RAFAEL e uma mulher iriam até o Shopping Raposo, em um veículo VW/Tiguan de placas FIQ 9853, e lá fariam compras usando cédulas falsas. No dia dos fatos, os policiais civis DESIDERIO CASSIO REALI e PEDRO NEMR ANTAR foram até o local e localizaram o referido veículo. Após campara, avistaram INGRID saindo do shopping e ingressando no veículo, onde estava RAFAEL, que em seguida saiu do veículo e entrou no shopping. Quando RAFAEL retornava ao VW Tiguan, os policiais civis abordaram-no, bem como a INGRID, que confessou a prática delitiva, indicando as lojas em que havia realizado compras com cédulas falsas. Os policiais foram até as lojas indicadas por INGRID, onde conseguiram identificar as vítimas e localizar as cédulas falsas introduzidas em circulação. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 72/74, pelas cédulas acostadas a fls. 75, pelos ticket de fls. 27, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20/21 e pelo auto de prisão em flagrante. A autoria delitiva, por seu turno, é revelada pelos depoimentos dos policiais civis e dos lojistas, que reconheceram INGRID, pela confissão da prática delitiva por ela, e pela localização de R\$ 168,00, verdadeiros, em poder de RAFAEL. Cumpre registrar que, segundo INGRID, o acordo entre ela e RAFAEL era no sentido de que ela deveria realizar pequenas compras, em lojas por ele indicadas, de até R\$ 20,00, e repassar o troco a RAFAEL, ficando com uma comissão de R\$ 20,00 (vinte reais) verdadeiros, além dos produtos comprados. O liame entre ambos é comprovado, ainda, pelos fatos ocorridos em 17 de julho de 2017, oportunidade em que INGRID foi presa por novo delito de moeda falsa e corrupção ativa, e RAFAEL por corrupção ativa, consistente em oferta de R\$ 5.000,00 a policial militar para que ela fosse posta em liberdade, conforme se verifica nos apensos nºs 0013266-23.2017.403.6181 e 0014280-42.2017.4.03.6181. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA e INGRID DE LIMA CARDOSO como incurso nas penas do crime previsto no artigo 289, 1, do Código Penal, por duas vezes, requerendo seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até a final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. ROL DE TESTEMUNHAS: Desidério Cássio Realí, policial civil (fls. 03); Pedro Nemr Antar, policial civil (fls. 16); Israel Cardoso dos Santos Neto, supervisor de loja (fls. 07); Aline França da Silva Souza, vendedora (fls. 08); Carolina Cabral e Silva, vendedora (fls. 09); Diego Casarim Oliveira (fls. 59). São Paulo, 27 de outubro de 2017.2. Os acusados foram presos em flagrante em 15.04.2016; no dia 16.04.2016, a Justiça Estadual, onde os autos tramitaram inicialmente, concedeu liberdade provisória para ambos, com expedição de alvará de soltura para a mesma data e termo de compromisso firmado por RAFAEL em 20.04.2016 e, por INGRID, em 26.04.2016 (fls. 70/85 dos autos da comunicação de prisão em flagrante - apenso). Em 09.10.2017, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão de RAFAEL e INGRID para garantia da ordem pública, uma vez que ambos cometeram novo delito, conforme noticiado pela Defesa nos autos nº 0013266-23.2017.403.6181 - apenso. Em 20.10.2017, foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 184/185), tendo sido os mandados cumpridos em 23.10.2017 quanto a RAFAEL, e em 25.10.2017, em relação a INGRID (fls. 194/194-v e 196/196-verso). 3. O correu RAFAEL, preso preventivamente e recolhido no CDP de Itapeverica da Serra/SP, foi citado pessoalmente em 16.11.2017, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 05 dos autos nº 0013266-23.2017.403.6181 - apenso). Resposta à acusação apresentada em 29.11.2017, alegando que o réu não cometeu o crime que lhe é imputado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 273/274). 4. A corré INGRID, presa preventivamente e recolhida no CDP Feminino de Franco da Rocha/SP, foi citada pessoalmente em 16.11.2017, declarando não ter condições financeiras de constituir um defensor (fls. 222 e m. 224), pelo que foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, para patrocinar sua defesa. Resposta à acusação apresentada em 06.12.2017, aduzindo que a acusação é descabida, o que será provado durante a instrução, e arrolando as mesmas testemunhas do MPF (fls. 275/276). É o relatório. 5. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 7. Observo que as questões aduzidas pelas defesas técnicas dos acusados não dizem respeito às matérias mencionadas. 8. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (22 DE JANEIRO DE 2018, às 14:00 horas). 9. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e requisitem-se os réus presos. Intimem-se. São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 10647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 664: 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0010068-12.2016.403.6181 (ação penal) 1) MÁRCIO ANDRADE BONILHO, nascido aos 17/07/1966 (50 ANOS DE IDADE) 2) MURILO TENA BARRIOS, nascido aos 25/08/1955 (61 ANOS DE IDADE) - processo suspenso Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão e obscuridade na sentença embargada. Alega o embargante haver omissão e obscuridade por não haver a sentença: i) se manifestado quanto à sua boa-fé de ter parcelado R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); ii) não ter se manifestado sobre o pedido de suspensão do curso processual por três meses para que o réu consiga o parcelamento da dívida; iii) não ter a sentença calculado o resultado da incidência da causa de aumento de um quinto. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. A primeira alegada omissão não se verifica. A sentença não é obrigada a se manifestar sobre fatos diversos dos que discutidos nos presentes autos. Outros débitos tributários não estão em discussão nos autos. A alegada boa-fé em parcelá-los, ainda que admitida, em nada influi no julgamento da presente causa. A segunda alegada omissão também não se verifica. É que os pedidos feitos pela defesa são excludentes entre si. A defesa pede, em primeiro lugar, para que o réu seja absolvido. Em outras palavras, pede o julgamento de mérito. É impossível julgar o mérito, somente se for para absolver o réu. Ou bem se julga o mérito, ou bem se suspende o processo. Feitos pedidos que se excluem mutuamente, uma vez julgado o mérito fica prejudicada a análise do pedido de suspensão do trâmite processual. A terceira alegada omissão também não se verifica. A mera necessidade de se fazer simples operação matemática para se haver a pena fixada não torna a sentença obscura ou omissa. Basta mera operação matemática para se chegar à pena definitiva de 10 meses e 24 dias de detenção, e 18 dias-multa. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CPP: R. DESPACHO DE FLS. 334: 1. Ante a certidão de fls. 333, intime-se novamente o advogado ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO, OAB/SP nº 126.657, defensor do réu THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.2. No silêncio, nomeio a defensora ad hoc, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marque Matos, OAB/SP nº 53.946, para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, em favor de THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA.3. Com a apresentação dos memoriais por escrito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal>

***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3 DO CPP.

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida pela MMª Juíza Substituta Fabiana Alves Rodrigues, que atualmente se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.São Paulo, 06 de dezembro de 2017.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012701-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUILHERME VICK NETO(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

R. DESPACHO DE FLS. 359: OBSERVAÇÃO QUANTO AO ITEM 03 - : 1. Consta nos presentes autos a juntada de procuração outorgada pelo réu Carlos Guilherme Vick Neto ao advogado Dr. Sidney Rodolfo Machado, OAB/SP nº 57.520, na qual foi declinado o endereço atual do réu como sendo Rua Leonardo Jones Júnior, 10, 4º andar, Barra Funda, São Paulo/SP (conforme fls. 348). 2. O Oficial de Justiça encarregado da diligência de citação e intimação do réu, em extensa narrativa apresentada no cumprimento do mandado naquele endereço, demonstra os motivos pelos quais não foi possível a citação pessoal do réu e tampouco a citação por hora certa, pelas circunstâncias descritas às fls. 358, o que indica que possivelmente o réu furta-se à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).3. Diante disso, intinem o defensor constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar na Secretaria desta 10ª Vara Criminal o réu CARLOS GUILHERME VICK NETO a fim de que seja pessoalmente citado. 4. Caso o réu não compareça em Secretaria no prazo indicado no item acima, venham os autos à conclusão. 5. No mais, ante o teor dos documentos bancários que constam nos autos, decreto SIGILO DOCUMENTAL. Anote-se.6. Sem prejuízo, com a juntada de folha de antecedentes do Instituto Nacional de Identificação, da Polícia Federal (INI), dê-se vista às partes para que providenciem as certidões que entenderem pertinentes, conforme determinado às fls. 325.7. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. /***** OBSERVAÇÃO QUANTO AO ITEM 3.

Expediente Nº 4814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP126257 - RICARDO SEJJI TAKAMUNE E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

1. Ante a confirmação da prisão de RENATO CRISTÓVÃO, solicite-se ao 2º DP de Bom Retiro, onde o réu encontra-se atualmente recolhido (fls. 2644), via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo, com a maior brevidade possível, a comprovação documental do cumprimento do mandado de prisão n.º 0002876-72.2009.4.03.6181.0001, notadamente a via do mandado assinada pelo réu RENATO CRISTÓVÃO. Instrua-se a mensagem eletrônica com cópia do referido mandado.2. Diligencie regularmente a Secretaria junto à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP a fim de obter confirmação quanto ao estabelecimento prisional onde o réu permanecerá recolhido.3. Com o aporte do mandado de prisão cumprido e com a confirmação do estabelecimento onde o condenado cumprirá a pena privativa de liberdade, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de RENATO CRISTÓVÃO para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as cópias necessárias. 4. Fls. 2644: ante o decurso do prazo para que o advogado Celso Eduardo Martins Varella, OAB/SP n.º 285.580, apresentasse instrumento de procuração, conforme deliberado na audiência de custódia (fls. 2642), intime-se o defensor, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual nestes autos. Para tanto, proceda a Secretaria inclusão provisória do defensor no sistema de acompanhamento processual, mediante rotina AR-DA, excluindo-se após a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico. Certifique-se. 5. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 2630 quanto à destinação dos bens apreendidos neste feito.6. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ROLANDO DE LAMARE(RJ126143 - OTAVIO GOUVEIA DE BULHOES NETO E RJ125272 - RICARDO VILELA SOUTO JORGE) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS,IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 20h30, os denunciados, com prévio ajuste de propósitos, aptos a caracterizarem o crime de quadrilha, utilizando-se do caminhão Iveco, placas CUC4311, transportaram, no exercício de atividade comercial, da Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para a Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 96 que foram introduzidas clandestinamente em território nacional e que, portanto, estavam desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, fato este que gerou suas prisões em flagrante delito pela polícia militar do Estado de São Paulo na Av. Lacerda Franco nº 527, São Paulo/SP. Segundo a denúncia, Ismael de Almeida Chagas, empregado da Transfira Transportes Ltda., dirigiu o caminhão Iveco, placas CUC4311, no referido trajeto;IVALDO Freitas Silva, JÚLIO César de Almeida e Rolando de Lamare, inclusive utilizando-se de armas de fogo, efetuaram a escolta da carga objeto de descaminho com veículo de propriedade deste último denunciado e, no momento da abordagem, auxiliavam nas manobras relativas ao estacionamento do caminhão; e Jianhui Li, proprietário de uma loja na Galeria Pajé, era o dono e destinatário das mercadorias de procedência estrangeira e, no momento da abordagem, também auxiliava nas manobras relativas ao estacionamento do aludido caminhão. Consta, ainda, que, no momento da abordagem, JÚLIO César de Almeida, impedido de possuir arma de fogo segundo informação constante no SINARM, portava uma Glock G17, calibre 9 mm, nº HPP062, arma de fogo de uso restrito. Aduziu, também, que Jianhui Li prometeu vantagem indevida aIVALDO Freitas Silva, policial federal, e este aceitou a referida promessa, em razão de sua função, para efetuar a escolta e não realizar a prisão dos envolvidos no dia dos fatos. Acrescentou, também, queIVALDO Freitas da Silva, com infração de dever funcional, facilitou a prática do referido descaminho, pois efetuou a escolta do caminhão em questão e tentou obstar a abordagem da polícia militar valendo-se de sua qualidade de policial federal. Por fim, alegou que, no mesmo dia 24 de setembro de 2010, também por volta das 20h30, Jianhui Li, em sua residência (Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP), mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 19 desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, fato que também gerou sua prisão em flagrante delito. Foram imputados aos denunciados os seguintes delitos: a) Ismael de Almeida Chagas: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal; b)IVALDO Freitas da Silva: artigo 288, artigo 317, artigo 318 e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal; c) JÚLIO César de Almeida: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, bem como artigo 16 da Lei 10.826/03; d) Rolando de Lamare: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal; e) Jianhui Li: artigo 288, artigo 333 e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal (fls. 271/276). Notificado (fls. 389/390),IVALDO Freitas da Silva, por meio de defensora constituída, ofereceu defesa preliminar, alegando vícios referentes ao auto de prisão em flagrante, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal (fls. 308/317). Em 10 de novembro de 2010, a denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2896/2010-1 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em relação aos delitos de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), imputados a todos os denunciados, bem como relativo ao delito de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03), imputado a JÚLIO César de Almeida. Entretanto, foi proferida sentença que rejeitou a peça inicial acusatória com relação ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), imputado a Jianhui Li, bem como quanto aos delitos de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e facilitação de descaminho (artigo 318 do Código Penal), imputados aIVALDO Freitas da Silva (fls. 346/354). Os denunciados que foram presos em flagrante delito foram beneficiados com a liberdade provisória (fls. 282, 291/292, 297/298, 302/303 e 346/354).Em momento posterior, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em desfavor de Marcelo de Lima Passos. Narrou a referida peça processual que, no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 20h30, Marcelo de Lima Passos, em conluio com os demais integrantes da quadrilha, utilizando-se do caminhão Iveco, placas CUC4311, transportou, no exercício de atividade comercial, da Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para a Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 96 que foram introduzidas clandestinamente em território nacional e que, portanto, estavam desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Segundo o aditamento da denúncia, Marcelo de Lima é sócio majoritário e administrador da Transfira Transportes Ltda. e, no dia dos fatos, após ser contratado por Edson, ordenou que seu empregado e também denunciado Ismael de Almeida Chagas efetuasse o transporte das mercadorias, com o fim de receber R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foram imputados a Marcelo Lima Passos os delitos previstos no artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal (fls. 514/516). Em 15 de março de 2011, foi recebido o aditamento da denúncia (fls. 525/525v). Citado (fls. 446/447), Ismael de Almeida Chagas, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados, acrescentando que atuou conforme as ordens de seu empregador. Arrolou testemunha (fls. 455/461). Citado (fls. 448),IVALDO Freitas da Silva, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que o auto de prisão em flagrante é nulo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Arrolou testemunha e deduziu pedido genérico de prova pericial (fls. 408/419 e fls. 501/512). Citado (fls. 391/392), JÚLIO César de Almeida, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que o auto de prisão em flagrante é nulo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Arrolou testemunhas (fls. 393/399). Citado (fls. 449/452), Rolando de Lamare, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados, mas se reservando no direito de deduzir suas teses defensivas após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 479/482).Citado (fls. 407), Jianhui Li, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que a busca em seu apartamento foi ilegal, inépcia da denúncia e que não há justa causa para a instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados (fls. 420/428). Citado (fls. 669/670), Marcelo Lima de Passos, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados, mas se reservando no direito de deduzir suas teses defensivas após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 671/672).Em 02 de junho de 2011, foi confirmado o recebimento da denúncia e aberta a fase de instrução, com expedições de cartas precatórias e designada audiência de instrução e julgamento para ser realizada neste Juízo (fls. 690/691v).As fls. 709/713 e fls. 742/749, foram juntadas cópias do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias de procedência apreendidas por ocasião das prisões em flagrante delito.No dia 14 de setembro de 2011, foram ouvidas na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro as testemunhas da defesa Antônio Coelho Neto, Mauro Vieira Monteiro, Evandro Lemos Barreto, Zuldech Oliveira da Anunciação, Vladimir Dantas de Medeiros, Otávio Garcia de Carvalho, Andrea Melo Barreto Gonçalves de Lamare (na qualidade de informante), Marcelo Hadad Sposito (fls. 845/854 e fls. 1024). No dia 05 de outubro de 2011, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha da acusação Sandro Castro de Vasconcelos; homologadas as desistências referentes às testemunhas da defesa Marcos César Bobba, Helo Kristian de Almeida e Ismar Bahia; e deferidas as substituições de oitivas das testemunhas da defesa Everson Barbosa da Silva e Emerson Barbosa da Silva por juntadas de declarações escritas (fls. 871/874). As fls. 1026/1026v, foi declarada a preclusão em relação às oitivas das testemunhas da defesa João Carlos Feitosa e Marco Antônio Aveilino de Castro; determinada a expedição de carta precatória; bem como homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Renan Magalhães de Roure, Octaviano Santos de Mesquita e Marco Antônio Medeiros (muito embora este não tenha constado de forma expressa na decisão - fls. 988). No dia 08 de fevereiro de 2012, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha da acusação Erick Gyorgy Martins bem como interrogados os acusados Rolando de Lamare,IVALDO Freitas da Silva, JÚLIO César de Almeida, Marcelo Lima Passos, Ismael de Almeida Chagas e Jianhui Li (fls. 1079/1090). No dia 13 de março de 2012, foi ouvida na Subseção Judiciária de Angra dos Reis a testemunha da defesa Arthur McLaren (fls. 1130/1141). O Ministério Público Federal e a defesa de Rolando de Lamare não deduziram pedidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1170v e fls. 1196/1198), e as defesas de Ismael de Almeida Chagas, Marcelo Lima Passos,IVALDO Freitas Silva, JÚLIO César de Almeida, Jianhui Li deduziram requerimentos que foram indeferidos por meio da decisão de fls. 1206/1207v (fls. 1181, fls. 1184/1185, fls. 1195, 1201/1202). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os acusados como incurso no delito de descaminho (artigo 334, 1º, do Código Penal), bem como a condenação de JÚLIO César de Almeida como incurso no crime de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03), por entender suficientemente demonstradas as materialidades e as autorias delitivas. No entanto, requereu a absolvição de todos com relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), por entender que não restou demonstrado o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela reunião estável ou colúbia contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série indeterminada de crimes (fls. 1209/1216). Diante de tal fato, a defesa de Rolando de Lamare requereu que lhe fosse concedido o benefício da suspensão condicional do processo, vez que o delito de descaminho possui pena mínima cominada de 1 (um) ano (fls. 1356/1357). As folhas de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas aos autos (fls. 380/385; fls. 430, fls. 431/436, fls. 438/442, fls. 454, fls. 495/499, fls. 661/662, fls. 665, fls. 666/667, fls. 1117/1126, fls. 1352, fls. 1363/1373, fls. 1376/1392, fls. 1415/1417, fls. 1446/1466, fls. 1468/1469, fls. 1470/1500, fls. 1507 e fls. 1511). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 1437), uma vez que os acusados defendem-se dos fatos narrados na denúncia, independentemente da classificação dada pelo Ministério Público Federal. Com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, este juízo atribuiu aos fatos definição jurídica diversa, isto é, a prática do crime de descaminho com concurso de agentes (fls. 1513/1518). Consequentemente, Ismael de Almeida Chagas,IVALDO Freitas da Silva, Rolando de Lamare e Jianhui Li passaram a responder apenas pelo delito de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), que possui como pena mínima 1 (um) ano de reclusão; não registram outros apontamentos impeditivos nas folhas de antecedentes criminais juntadas ao processo; e, segundo o próprio Ministério Público Federal, possuíam direito ao benefício relativo à suspensão condicional do processo (fls. 1359/1360 e fls. 1509/1510).Dada vista ao Ministério Público Federal em virtude de pedido da defesa, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo a Rolando de Lamare (fls. 1359/1362), Ismael de Almeida Chagas, Jianhui Li eIVALDO Freitas da Silva (fls. 1509/1510). Foi determinado o apensamento definitivo do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93, originado a partir do processo administrativo disciplinar que concluiu pela cassação da aposentadoria deIVALDO Freitas da Silva. Em audiência realizada em 12/02/2015, os acusados JIANHUI LI e ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e seus defensores aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial, com as condições estipuladas (fls. 1656/1657). Em audiência realizada em 16/04/2015, o acusadoIVALDO FREITAS DA SILVA e, em 05/08/2015, o ROLANDO DE LAMARE e seu defensor também aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial, com as condições estipuladas (fls. 1680/1685 e 1707/1708, respectivamente).O feito foi desmembrado em relação aos acusados que aceitaram a suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a fim de não tumultuar o andamento da ação penal principal quanto a MARCELO LIMA PASSOS e JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA (fl. 1740).Encerrado o período de suspensão, o Ministério Público Federal lançou manifestação pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 2043 e 2277).É o breve relatório. Decido.Da análise dos autos deflui-se que os acusados ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS,IVALDO FREITAS SILVA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI cumpriram integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme se verifica às fls. 1656, 1808, 1979, 1993/2040, 2041 e 2202/2269.Não há apontamentos em suas folhas de antecedentes (fls. 1960/1978), tampouco notícias de descumprimento das demais condições durante o período de prova.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício e, devidamente cumpridas as condições estipuladas, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS,IVALDO FREITAS SILVA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Quanto aos bens e valores apreendidos, a despeito das decisões já proferidas nestes autos e nos autos em apenso (00114920220104036181) e, relativamente ao pedido ministerial de fl. 2043, deve se levar em conta que, diferentemente do que ocorre com o chamado sursis (suspensão condicional da pena, previsto nos artigos 77 e seguintes do Código Penal), cujo cumprimento atinge os efeitos da sentença condenatória e extingue apenas o título executório ou alguns dos seus efeitos, a declaração de extinção da punibilidade em virtude do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (também chamada de sursis processual) - instituto previsto na Lei nº 9.099/95, aplicável às infrações de médio potencial ofensivo - atinge o próprio jus puniendi, de modo que não persiste qualquer efeito de eventual condenação, até porque impede o andamento do processo e qualquer juízo sobre o mérito da causa. Desse modo, com a fulminação do jus puniendi, não há que se falar em perda de valores em favor da União, uma vez que não apreciado o mérito da causa a fim de se aféir a possível ilicitude dos respectivos bens e valores.Posto isso, determino a restituição de todos os bens e valores apreendidos na posse de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS,IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI em razão deste processo, oriundo dos autos de n. 0010794-93.2010.403.6181, os quais ainda não foram objeto de restituição. Deverá a secretária adotar as providências necessárias para tanto.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95 e oportunamente arquivem-se os autos, com formalidades de praxe.Ao SEDI para os registros necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELJO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE LOPEZ NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

OBSERVAÇÃO AO ITEM 03 PARA A DEFESA DO RÉU GLEIDE SANTOS COSTA

R. DECISÃO: Intimadas as partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 12.209 e 12.270), o Ministério Público Federal e Daniel David Xavier D'Oliveira nada requereram (fls. 12.263 e 12.287). LÍCIO ARAUJO DO VALE requereu a juntada de documentos a fim de comprovar o alegado em seu interrogatório (fls. 12.289/12.297). ANA MARIA CESAR FRANDO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA requereram a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que forneça todos os registros de prestação de contas lançadas pelo CEAT entre os períodos de dezembro de 2008 até agosto de 2013. Também requereram a realização de perícia contábil sobre os registros enviados pela Sincov a este juízo, com o fim de determinar o valor total oriundo dos convênios que foi utilizado pelo CEAT mesmo período (fls. 12.298). ALESSANDRO RODRIGUES DE MELO juntou documentos e requereu o reinício da instrução, uma vez que surpreendido com a existência da ação penal nº 0000547-43.2016.403.6181, cuja reunião com o presente processo se deu somente ao término da instrução criminal. Por tal motivo, entende caracterizado o cerceamento de defesa, porquanto não participou da produção de provas naquele processo (fls. 13.002/13.371). FABIO COLELLA requereu a juntada de documentos (fls. 13.372/13.708). GLEIDE SANTOS COSTA requer a requisição de cópia integral do Processo Administrativo nº 47090.000749/2015-81 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como informações sobre a sua situação atual. Os demais réus, CELJO, CLEUZA, HAMILTON, LAERTE, NEWTON, RICARDO e TELMA, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 13.714). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defere-se a juntada aos autos dos documentos que foram apresentados por LÍCIO ARAUJO DO VALE (fls. 12.289/12.297), ALESSANDRO RODRIGUES DE MELO (fls. 13.002/13.371) e FABIO COLELLA (fls. 13.372/13.708). Defere-se em parte o quanto requerido por ANA MARIA CESAR FRANDO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA. Deverá ser oficiado para que sejam fornecidos ao juízo todos os registros de prestação de contas lançados pelo CEAT entre dezembro de 2008 até agosto de 2013. Observa-se que a petição de fls. 12.298 requereu a expedição de ofício para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que os convênios do CEAT foram firmados com o Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, por precaução deverão ser expedidos ofícios para ambos os Ministérios requerendo as informações apontadas. Por sua vez, não é necessária a realização de perícia para que sejam apurados os valores repassados ao CEAT por força dos convênios objeto desta ação penal. Por se tratar de dado constante dos próprios instrumentos de convênio, trata-se de mera informação a ser prestada pelos Ministérios, o que dispensa a realização de perícia contábil, conforme art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. Portanto, os ofícios a ambos os Ministérios também deverão apontar e quais os valores totais repassados ao CEAT por intermédio dos convênios e a que título. Os ofícios deverão ser atendidos no prazo de 30 dias. De outra sorte, deve ser indeferido o requerimento de GLEIDE de que seja requerida ao Ministério do Trabalho e Emprego cópia integral do Processo Administrativo nº 47090.000749/2015-81. Em 15 de setembro próximo passado, GLEIDE já juntou aos autos DVD contendo os autos do citado Processo Administrativo, além de cópia da decisão proferida em 15 de agosto determinando o seu indiciamento e citação para responder ao procedimento (fls. 12.232/12.248, vol. 49). Lendo o mandado de citação/decisão de indiciamento juntado pelo réu, nota-se que às fls. 12.247 foi assegurado a ele o direito de realizar vista do procedimento administrativo, seja pessoalmente ou por intermédio de procurador. Dessa maneira, fica claro que o próprio réu possui condições de consultar aqueles autos e, caso verifique a existência de elementos de prova do interesse da sua defesa, extrair as cópias necessárias e apresentá-las a este juízo. Tratando-se de diligência passível de ser realizada pessoalmente pelo réu, não há justificativa para a intervenção do juízo para a mera obtenção de cópias de procedimento administrativo. Somente em caso de recusa da autoridade processante em fornecer vista e autorizar a extração de cópias que seria necessária decisão judicial para tanto. Portanto, caberá ao próprio réu diligenciar junto ao Ministério do Trabalho e trazer aos autos cópias de eventuais elementos de prova que se revelem úteis à sua defesa, o que deverá ser realizado dentro do prazo de 30 dias a contar da intimação da defesa. No mesmo sentido, não há como se acolher o pedido de ALESSANDRO RODRIGUES DE MELO de que toda a instrução seja reiniciada. A título de esclarecimento do que ficou deliberado no termo de audiência de fls. 12.209, registre-se que a intenção deste juízo é a de tão somente, desde que possível, obter-se a unidade do julgamento das duas ações penais e não propriamente a reunião dos processos. Assim, apesar da vista conjunta desta ação penal e da de nº 0000547-43.2016.403.6181, esclareço que, diversamente do que restou deliberado às fls. 12.209, os processos não deverão ser reunidos, preservando-se, portanto, a autonomia na tramitação. Se possível, por ocasião do julgamento haverá a sua unificação. Em suma, deferem-se parcialmente os requerimentos formulados de modo a: 1. Deferir a juntada aos autos dos documentos que foram apresentados por LÍCIO ARAUJO DO VALE (fls. 12.289/12.297), ALESSANDRO RODRIGUES DE MELO (fls. 13.002/13.371) e FABIO COLELLA (fls. 13.372/13.708); 2. Expeçam-se ofícios para o Ministério do Trabalho e Emprego e para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, no prazo de 30 dias, sejam fornecidos ao juízo todos os registros de prestação de contas lançados pelo CEAT entre dezembro de 2008 até agosto de 2013, bem como sejam informados os valores totais repassados ao CEAT, no mesmo período, por intermédio de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego e a que título foram efetivados os repasses; 3. Defiro o prazo de 30 dias para que GLEIDE SANTOS COSTA diligencie junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para obter cópias do Processo Administrativo nº 47090.000749/2015-81, contra si instaurado, e junte aos autos desta ação penal os documentos obtidos, ou demonstre a recusa daquele Ministério em permitir o acesso àquela apuração; 4. Por fim, renuntem-se as folhas do processo a partir de folhas 12.299 (volume 49). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.
***** OBSERVAÇÃO AO ITEM 03 PARA A DEFESA DO RÉU GLEIDE SANTOS COSTA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3799

EXECUCAO FISCAL

0010801-68.1999.403.6182 (1999.61.82.010801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0524065-37.1995.403.6182 (95.0524065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

0010032-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT KISS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

0035898-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

0018298-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)) EDGAR BROMBERG RICHTER(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGAR BROMBERG RICHTER X FAZENDA NACIONAL X RANIERI E ZANGARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 3800

EXECUCAO FISCAL

0557695-79.1998.403.6182 (98.0557695-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANADA COMERCIO DE VASILHAMES LTDA X PASQUALE TANESE X FRANCESCO TANESE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, - São Paulo 07/12/2017

0049834-55.2005.403.6182 (2005.61.82.049834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 06/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo 07/12/2017

0024075-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, - São Paulo 07/12/2017

0037175-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO SANTANA CONSTRUCAO - ME(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, - São Paulo 07/12/2017

0050901-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X YAYOSH ALARMES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, - São Paulo 07/12/2017

0016988-04.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONEXAO TATUAPE LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Autos sob nº 0016988-04.2013.403.6182 E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 07/12/2017.

0036230-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA MARIA MENDES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/12/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo 07/12/2017

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004195-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARGARETH DIAS SARAIVA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARGARETH DIAS SARAIVA DA COSTA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP (Fis. 25/28).

Sustenta, em síntese, a insubsistência do débito exequendo por ausência de fato gerador, pois se formou em arquitetura mas nunca exerceu tal profissão, pois em seguida se formou também em engenharia civil, sendo essa a atividade que exerce. Aduz, ainda, a ausência de notificação referente ao processo administrativo, destacando nunca ter sido inscrita no referido Conselho. Por fim, alegou a ocorrência de prescrição com relação à anuidade de 2012. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada, a exequente alegou, preliminarmente, não ser cabível a via da exceção de pré-executividade para as alegações da executada. No mérito, pugnou pela rejeição da peça de defesa.

Decido.

Cabimento da exceção de pré-executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se toma o exame das questões pela presente via.

Inscrição no Conselho

A executada alega que não exerce a atividade profissional, concluindo pela ausência de fato gerador para a cobrança exequenda.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão no art. 42 da Lei n. 12.378/2010, conforme CDA, reforçado pelo disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011:

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a inscrição no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: REsp 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

No caso dos autos, malgrado a excipiente alegue que nunca se inscreveu no Conselho exequente, sua alegação não prospera.

Isso porque sua inscrição decorreu do disposto no art. 55 da Lei n. 12.378/2010, conjugado com sua prévia e ativa inscrição no CREA e a titulação também em arquitetura e urbanismo, sendo essas duas premissas fáticas incontroversas nestes autos. O dispositivo legal assim previu:

Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Ora, no caso, a própria excipiente alega que possuía titulação em arquitetura; e que exerce a profissão de engenheira, o que leva a crer pela sua ativação no Conselho respectivo. Essa última condição foi confirmada pelos e-mails acostados pela exequente. Assim, disso decorreu a automática vinculação da executada ao recém-criado Conselho de Arquitetura e Urbanismo, por força de lei. Caso pretendesse desconstituir essa vinculação, deveria a excipiente ter requerido sua exclusão do referido Conselho, do que não há notícia. Ademais, ainda que as alegações da executada levem a crer pelo desconhecimento de tal vinculação automática ao Conselho exequente, o documento ID 3157345 infirma essa conclusão, pois indica que houve o pagamento da anuidade devida ao Conselho no ano de 2011, após o ocorrido.

Por conseguinte, comprovada a inscrição e não tendo havido cancelamento desta, é irrelevante o exercício ou não da profissão, de modo que o fato gerador resta demonstrado e a cobrança subsiste.

Cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O §4º, I, do mesmo dispositivo legal também estabelece que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Ora, no caso, apesar de a excipiente mencionar não ter recebido a notificação acerca dos débitos da CDA, o exequente trouxe aos autos a comprovação de notificação pela via postal com aviso de recebimento (documento ID 3157362, fl. 8). Note-se que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação é o mesmo declinado pela excipiente como seu na exceção de pré-executividade. Ademais, ainda que o AR tenha sido recebido por terceiro, ainda assim é regular a intimação, pois feita no domicílio fiscal fornecido pelo executado, o que atende às exigências do art. 23 do Decreto n. 70.235/72.

Sobre o tema:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 754.210/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, ago/08)

Prescrição

Por fim, no tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de 2012 a 2015. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 05/04/2017, com o respectivo despacho inicial proferido em 28/04/2017.

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...]. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria iniciado no mínimo após abril de 2013. Por conseguinte, o despacho de citação foi proferido ainda dentro do prazo prescricional quinquenal.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dou a executada por citada, através do protocolo da exceção de pré-executividade.

Diante da declaração apresentada pela executada e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, **defiro** a justiça gratuita ao executado. **Anote-se.**

Para prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora de bens para garantia deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALBERTO JORGE ALVES OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO JOAQUIM PACHECO - SP145397

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ETT ELETROMECANICA TRES TORRES LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011103-79.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DALCY CHRISTOBAL ROMERO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência apresentado pelo exequente. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-98.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: APARECIDA MARCELINO ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de 11/09/2017. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS)

Chamo o feito à ordem. A executada, PLATINUM TRADING S/A opôs Exceção de Pré-Executividade em 07/12/2007 (fls. 35/51). A decisão proferida às fls. 352/353 apreciou referida execução de pré-executividade em 30/08/2011, pelo que restou reconhecido o cancelamento do débito referente à CDA nº 80 2 06 066949-41 e afastada a prescrição da dívida remanescente, referente à CDA nº 80 6 06 143725-58, CDA nº 80 6 06 143726-39 e CDA nº 80 7 06 034335-23. À executada foi dada ciência da decisão em 01/09/2011 (fl. 356). Posteriormente, em 06/09/2011, a executada requereu o apensamento desta execução fiscal à execução fiscal nº 2007.61.82.006281-5, em razão de penhora sobre o faturamento nos autos (fls. 358/360). O pedido foi indeferido em razão da recusa da exequente, conforme decisão de fls. 438/438 verso. A exequente alega adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a execução apenas em relação à CDA nº 80 6 06 143726-39 (fls. 415/416). Intimada, a exequente informa que não houve consolidação do parcelamento, contudo, diante da manifestação da executada às fls. 415/416, requereu o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 80 7 06 034335-23 e CDA nº 80 6 06 143725 58. Através da decisão de fls. 487/488 foi deferido o pedido de BACENJUD. Certificado nos autos a existência de parcelamento, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre o parcelamento das demais CDAs (fl. 491). A exequente reiterou a sua manifestação para prosseguimento do feito (fls. 492). A executada foi intimada para manifestar-se nos autos (fl. 498). Em sua manifestação de fls. 499/513 a executada alega, em síntese, a prescrição da dívida. Defende o seu direito de compensar os valores pagos do tributo CIDE- importação dos valores devidos à título de PIS e COFINS incidentes na comercialização, nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 10.336/01. Informa que seu pedido de compensação foi irregularmente indeferido. Requer seja reconhecida a iliquidez das CDAs. A exequente requer seja rejeitada a Exceção de Pré-Executividade, alegando preclusão consumativa e ausência dos requisitos para compensação. Requer a decretação de BACENJUD (fls. 543/552 verso). DECIDO. Prescrição Através da decisão proferida às fls. 352/353 foi afastada a prescrição da dívida. Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 00274389320114030000, que ainda está pendente de decisão definitiva. (fls. 378/395). Portanto, para este juízo sobre o tema operou-se a preclusão consumativa. Compensação Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inequivocamente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, a manifestação de fls. 543/568 indica que a parte executada não teria comprovado a existência do crédito a ser compensado, nem mesmo preenchido os requisitos para compensação. Diante deste contexto, a parte a regra prevista no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, que não permite a compensação em execução fiscal, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou eventualmente submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo com fundamento no instituto da compensação. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 487/488. Int.

0015722-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO BRANCO(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0036953-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Fls. 468/473: requer a executada a suspensão da execução sob alegação de adesão a parcelamento, pleiteando a liberação dos valores bloqueados mediante Bacen-Jud. Instada, a exequente informou que o parcelamento ainda se encontra em análise para eventual deferimento e discordou do pedido de liberação pelo fato de o parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Decido. Quanto ao pedido de suspensão da execução, deve aguardar a análise do pedido de parcelamento pela exequente, sem prejuízo de que os atos executórios sejam desde já obstatos até a definição de tal questão. Indeferido, contudo, o pedido de liberação dos valores bloqueados. Além de o parcelamento ainda não estar consolidado, os documentos acostados demonstram que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio determinado via BacenJud. Assim, por ocasião da constrição não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida. Por sua vez, a suspensão de exigibilidade do crédito firmada no curso do processo de execução não determina a liberação das garantias já constrições, que permanecem hígidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...] 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do BacenJud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, caso ainda não realizada. Considerando o tempo decorrido, diante da manifestação de fl. 483, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

0027330-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Ante a notícia de parcelamento das inscrições nº 415577918 e 417347146, suspendo a execução, em relação as mesmas, até nova manifestação. No tocante às inscrições ativas nº 415577926 e 417347154, defiro o pedido da exequente: 1 - Com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LEGAS METAL CENTAR LTDA EPP, citado(s) nos autos às fls.49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009379-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO COURA MENDES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Vistos em decisão.Fl. 35/44 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário e conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. À fl. 46 a exequente manifesta-se não se opor ao desbloqueio.DECIDO.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional, bem como em conta poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos (fls. 37/44). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 35/36 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ANTONIO COURA MENDES no Banco Santander, no valor de R\$2.379,85.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/50, na qual o executado informa adesão ao programa de parcelamento.Intimem-se.Cumpra-se

0013493-78.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1 - Tendo-se em vista a recusa pela parte exequente da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela parte executada na petição de fls. 13/17 para fins de garantia do juízo, bem como a ausência de manifestação em face do r. despacho de fl. 76, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NESTLÉ BRASIL LTDA., a qual compareceu espontaneamente nestes autos, consoante fls. 13/17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023328-22.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA (Fls. 13/30) nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Nestes autos cobram-se débitos originários de multa por descumprimento à legislação do FGTS e contribuição social correlata (LC nº 110/2001). Alega a exequente que a dívida em cobro tem como fundamento o reconhecimento de vínculo empregatício de 53 funcionários, para os quais não foi efetivado o recolhimento de FGTS e Contribuições Sociais. Segundo narra, após conclusão de inquérito civil público, o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública nº 0011341-72.2011.5.02.0009 perante a justiça do trabalho visando: 1) a abstenção da executada em utilizar autônomos, sócios de pessoas jurídicas, 2) abstenção em celebrar contratos de prestação de serviços e de natureza civil para a sua atividade fim, 3) multa diária e indenização por dano moral, bem como consectários legais. Foi proferida sentença de procedência parcial. Todavia, o executado interps Recurso Ordinário, que foi provido para reformar integralmente a sentença. Por fim, o Ministério Público do Trabalho interps Recurso de Revista que não foi admitido, de modo que o acórdão transitou em julgado no dia 05/02/2015. Desta forma, aduz que o título é inexecutível, por conta da decisão transitada em julgada que reconheceu a inexistência de irregularidades em relação aos funcionários que deram base à NFGC 506.343.197. Afirma, ainda, ser parte ilegítima, uma vez que foi reconhecida a ausência de vínculo empregatício entre a executada e as pessoas informadas na relação de fls. Por fim, questiona a competência do auditor fiscal do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego. Em sua impugnação, a exequente afirma que os débitos decorrem de multa por descumprimento da legislação do FGTS e da Contribuição Social, que não foram objeto de discussão na Ação Civil Pública mencionada pela parte executada. Afirma, ainda, que a alegação de incompetência do auditor é matéria estranha à presente execução, uma vez que os débitos em cobro se referem à multa, nos termos supramencionados. No mais, afirmou que as demais matérias não são cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade. DECIDO. Da Coisa julgada. Após análise dos autos, não verifico coisa julgada constituída na ação civil pública nº 0011341-72.2011.5.02.0009, que teve curso perante a justiça do trabalho, como óbice a execução dos créditos em cobro. Isso porque referida ação civil pública discutiu direitos difusos e o pedido delimitador daquela ação consistiu: 1) a abstenção da executada em utilizar autônomos, sócios de pessoas jurídicas, 2) abstenção em celebrar contratos de prestação de serviços e de natureza civil para a sua atividade fim, 3) multa diária e indenização por dano moral, bem como consectários legais. Portanto, considerando que apenas o dispositivo da sentença/acórdão transitada em julgada, forçoso concluir que a matéria julgada em referida ação civil pública foi diversa. Diante do exposto, rejeito a alegação de coisa julgada. Da ilegitimidade de parte e incompetência do Auditor fiscal. No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade passiva não se refere a matéria processual, mas sim refere-se a própria relação jurídica de direito material entre as partes, já que implica da análise da caracterização dos vínculos trabalhistas das pessoas listadas a fls. 56/57. O mesmo se diga acerca da alegação de incompetência do Auditor Fiscal para a lavratura do auto de infração gerador das CDA's executadas, que exige a análise de um dos elementos do ato administrativo, bem como do processo administrativo com um todo. Nessa linha, a análise do tema demanda dilação probatória. Logo, o tema não pode ser apreciado em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, vale lembrar que regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA MAIS AMPLA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria extintiva, modificativa ou suspensiva da imposição fiscal, e sem a necessidade de dilação probatória. 2. Como se vê, na exceção de pré-executividade, não é possível discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas, porquanto imprescindível a realização de prova e análise de documentos, momento porque envolve a análise de fatos, que deverão restar provados de plano. 3. E, na hipótese dos autos, os apelantes pretendem averiguar a evolução dos débitos, a legalidade dos juros e valores cobrados, a forma de capitalização e demais encargos debitados, em todos os contratos que foram securitizados, conforme descrito nos contratos de abertura de crédito fixo com garantia real. 4. Requerem, inclusive, a progressão dos cálculos utilizados pela Fazenda Nacional para chegar ao valor do título executivo. 5. Afirma, ainda, que a União Federal tentou execução fiscal, apresentado como base nas certidões de inscrições em Dívida Ativa com origem em alegados processos administrativos de nº 19930 022615 / 2005-37 e 19930 022617/2005-26, no valor de R\$ 195.798,07 e R\$ 212.052,80, que nunca tiveram ciência, sem direito de defesa. 6. Como se vê, a discussão nos embargos à execução fiscal é mais ampla do que é possível ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. 7. Quando a questão se torna difícil, a exceção de pré-executividade não soluciona, momento quando há notória necessidade de produção de provas, via própria dos embargos. 8. Portanto, em face do princípio da ampla defesa e contraditório, a sentença deve ser anulada, oportunizando aos apelantes a comprovação de suas argumentações pela via dos embargos à execução. 9. Apelação provida. (AC 00141095320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Em consequência, DEFIRO o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012316-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN e também não sofra protesto.

A ação foi originariamente distribuída à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ante à especificidade do caso, o d. Juízo determinou a manifestação da parte contrária (2308662).

A ANATEL apresentou contestação se opondo ao pedido de concessão da tutela de urgência requerida, pois embora a Apólice de Seguro Garantia cubra a integralidade do valor devido, acrescido dos encargos e acréscimo legais, a requerente deixou de apresentar o contrato de resseguro.

O d. Juízo da 14ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (3083745).

A ação foi redistribuída para esta Vara.

A parte requerente apresentou petição noticiando a contratação do resseguro. Trouxe aos autos a Declaração de Resseguro e também Certidão Positiva com Efeito de Negativa, válida até 04.08.2017. Requereu o deferimento da medida cautelar.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN e também não sofra protesto. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGF nº 440/2016). Quanto à objeção inicialmente apresentada pela requerida, foi superada com a comprovação do resseguro (3756610);

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): substancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subseqüente execução fiscal.

DECISÃO: **Defiro a tutela de urgência**, em caráter liminar, determinando que:

a) Comunique-se à autoridade fiscal que, até deliberação ulterior, os débitos fiscais (PAs n. 53500.003970/2010-72, 53504.006664/2011-39 e 53504.000851/2012-90) não são óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa, não são passíveis de inscrição em cadastros negativos, nem de protesto;

b) Anote-se a prevenção.

c) INT.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

0068461-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc., Trata-se de irrisignação oposta por TECNO FLEX IND E COM LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que os créditos tributários em exigência se referem às competências aos períodos compreendidos entre 06/2003 a 13/2005, sendo que todos os valores foram devidamente declarados pela empresa executada; que a determinação da citação foi em 15/06/2016, ou seja, muito após o decurso do prazo prescricional; que as contribuições objeto da presente execução fiscal estão sendo incorretamente exigíveis em suas bases de cálculo dos valores referentes à verbas do salário-maternidade, férias usufruíveis, terços constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, sendo o título executivo que embasa a presente execução fiscal patentemente inexigível em virtude da ausência de liquidez e certeza; que a questão já é definida pacificamente pela jurisprudência do STF (AI 727958 AgR); que o STJ vem definindo sistematicamente a impossibilidade de exigência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre as verbas referentes ao salário-maternidade, férias usufruíveis, terços constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença (Resp 1322945/DF); que o encargo do Decreto-Lei n.º 1025/69 é totalmente indevido e inconstitucional; ao final, pugna, em preliminar, seja reconhecida a prescrição dos valores executados, extinguindo a presente execução fiscal (CTN, art. 174 c/c art. 156, V); e, no mérito, a extinção da presente execução fiscal, com julgamento de mérito, em virtude de inclusão de verbas indevidas referentes a salário-maternidade, férias usufruíveis, terços constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, bem como seja rechaçado os encargos do Decreto-Lei n.º 1025/69; ou, ao menos, que se determine a exclusão das parcelas referentes a salário-maternidade, férias usufruíveis, terços constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, al[em da condenação ao pagamento de honorários e custas processuais (CPC, art. 85). Inicial às fls. 26/45. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da irrisignação, aduzindo às fls. 47/58, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que não se sabe se, de fato, houve a inserção na base de cálculo das contribuições de tais verbas, tampouco o seu montante; que essa repercussão só poderia ser constatada mediante prova pericial, situação inadmissível em exceção de pré-executividade; que as competências relativas a 10/2003, 13/2003 e 13/2004 deixaram de ser declaradas, tendo sido todas as demais competências objeto de declaração pelo contribuinte; que o décimo terceiro salário não foram declarados, mas foram lançados por meio de LDC em 08/11/2006, com base em valores constantes da folha de pagamento da empresa; que o lançamento da competência 10/2003 decorre de pagamento a menor, e também não constou de declaração pelo contribuinte, mas, igualmente foi objeto de LDC em 08/11/2006; que as demais competências constam de GFIPs entregues até a data limite de 31/12/2005; que o excipiente fez opção pelo parcelamento da MP 303/2006, em 15/09/2006, e, posteriormente, pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 27/11/2009; que a rescisão do parcelamento previsto pela MP 303/2006, deu-se em 19/11/2011 e, a rescisão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ocorreu em 23/05/2014; que, considerando que a execução fiscal foi proposta em 14/12/2015 não há que se falar em prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV); que não se pode negar que, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, de modo a incorporar a ele os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, a sua própria remuneração; que é legal e constitucional o encargo instituído pelo DL 1025/69, não havendo que se falar em iliquidez, que improcede que a multa tenha caráter confiscatório; ao final, pugna, em síntese, a improcedência da alegação, sendo necessário o imediato bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome da empresa executada. Juntou documentos às fls. 59/69. É o relatório. Decido. Enfatiza o Estado-juiz que reanalisando a questão posta em juízo, denota-se, em parte, outro giro de apreciação nos pedidos. Muito bem. Pensa o Estado-juiz que a irrisignação apontada da efetiva incorreção nas bases de cálculo, das contribuições previdenciárias, referentes a salário-maternidade, férias usufruíveis, terços constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, não restam demonstradas, de imediato e de modo incontestante, tampouco qual seria o suposto excesso na execução. Portanto, exigindo-se, para seu deslinde de cognição ampla, com produção de questão fática, inviável se mostra, neste ponto, o instrumento de irrisignação utilizado pelo excipiente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Prosseguindo. No que tange às causas de extinção do crédito tributário - decadência/prescrição, da incidência do encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da incidência de multa confiscatória, passo a processar e a julgar, serão vejamos: De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: (no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, é próprio contribuinte apurar e declarar os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, deram-se pelo lançamento, com a entrega de GFIPs pelo excipiente, exceção às competências 10/2003, 13/2003 e 13/2004, bem como aos décimos terceiros salários que não foram declarados, mas que, posteriormente, foram lançados por meio de confissão de dívida em 08/11/2006, com base em valores constantes da folha de pagamento da empresa. Logo, diante das datas das constituições dos créditos tributários, referentes às competências

06/2003 a 13/2005, anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, na competência setembro do ano de 2006, como o excipiente aderiu ao parcelamento (MP n.º 303/2006), fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável. É certo que o excipiente foi excluído deste parcelamento (MP n.º 303/2006), na competência agosto do ano de 2009. No entanto, nas competências agosto e novembro de 2009, o excipiente veio a aderir a um novo parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), e, novamente, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável. A par disto, o excipiente foi excluído deste parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), na competência maio de 2014. Com tais atos, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, por duas vezes, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, quando das adesões aos parcelamentos supracitados, aquele volta a correr, ao ser o excipiente excluído do regime de parcelamento último, em 23/05/2014; e, considerando a data de distribuição da presente execução fiscal, na competência dezembro de 2015; do despacho de citação, na competência junho de 2016, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Por fim, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o excipiente cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80 quanto à Certidão de Dívida Inscrição às fls. 06/21, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito o (s) pedido (s) formulado (s) na exceção de pré-executividade pelo excipiente. No mais, determino o prosseguimento do feito. A excepta requer à fl. 58, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.487.277,71 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de acórdão: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 58, e determino o bloqueio da conta bancária de TECNO FLEX IND E COM LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 57.039.802/0001-22, no importe de R\$ 1.487.277,71 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao executado para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, suspendo o curso desta execução fiscal, devendo a Fazenda Nacional proceder às necessárias anotações em seu registro, exclusivamente em relação a este feito.

Int.

DECISÃO

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.3, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

1. No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.3, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

Diante do exposto, declaro garantido o débito em cobro, por meio do Seguro Garantia.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500096-27.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro, por meio do Seguro Garantia.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009460-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo a petição protocolizada pela embargante como aditamento à inicial.

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-56.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.3, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

Diante do exposto, declaro garantido o débito em cobro por Seguro Garantia e determino a suspensão da execução.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011684-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031877-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-05.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Stimula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002875-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053805-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Stimula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002877-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046881-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002909-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055314-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029725-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024830-64.2015.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0024830-64.2015.403.6182, que é movida contra os embargantes pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo referente a COFINS do período de 09/2011 e multa de mora.O embargante sustenta que o débito é oriundo de compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil, realizada com crédito de saldo negativo de CSLL. Alega que a insuficiência apontada pelo fisco deve-se ao fato de que não foram confirmadas as parcelas relativas as estimativas de CSLL dos meses de 06/2010, 07/2010 e 08/2010, também objeto de compensação não homologada pela RFB e pendentes de julgamento na esfera administrativa.Defende, ademais, que mesmo que o embargante não obtenha êxito na discussão administrativa veiculada ao processo administrativo nº 10880.922842/2013-32, ainda assim restaria inalterado o montante de saldo negativo de CSLL por ela apurado, pois as antecipações realizadas e não homologadas no pedido de compensação seriam posteriormente exigidas pelo fisco, o que resultaria numa duplicada cobrança.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 422).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 424/434).Réplica às fls. 436/446.Sem requerimento de provas.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031829-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-79.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050614-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-38.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054842-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7)) HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por HUGO ANTONIO DO AMARAL e JOSE GIUSEPONE NETO em face à execução nº 0026113-06.2007.403.6182, que é movida pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança a crédito tributário de PIS e COFINS, do período de 04/2003 a 12/2004.Na inicial, os embargantes sustentam, em síntese, a isenção do pagamento de PIS e COFINS; nulidade da citação; prescrição do crédito e nulidade da execução fiscal, uma vez que o ajuizamento da ação se deu contra pessoa jurídica inexistente, posto que extinta desde 10/12/2002 por decisão da JUCESP.Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 241).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 245/256).Réplica às fls. 259/263.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061604-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058600-48.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016522-15.2010.403.6182) MASSA FALIDA POWER POSTO DE SERVICO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE0)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos à execução nº 0016522-15.2010.403.6182, movida em face da embargante, pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em decorrência de cobrança relativa a crédito não tributário (multa administrativa).A embargante, representada pelo administrador judicial, insurge-se contra a cobrança da multa administrativa e, conseqüentemente, de seus acréscimos legais, requerendo a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 42).A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança, pugando pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 54/64.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059166-94.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007765-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182) MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIMEIRE LOPES PARAMO GAGGINI

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001881-85.2011.403.6182, que é movida contra os embargantes pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.Na inicial, os embargantes defendem a impenhorabilidade do bem sob o argumento de se tratar de bem de família, visando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.386, localizado na Rua Jonas Marín, 312, Fernandópolis/SP.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 56).A embargada, intimada a se manifestar, defende a manutenção da penhora (fls. 51/53).Sem réplica.Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo em R\$ 3.251,55 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 117 dos autos da execução fiscal (R\$ 32.515,54) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015657-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047416-8)) ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0047416-81.2004.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel matrícula 53.767, sob o argumento de ser bem de família; prescrição dos créditos; prescrição intercorrente para o redirecionamento e a restituição dos valores convertidos em favor da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 116). A Fazenda Nacional, em impugnação, discorda da alegação de impenhorabilidade do imóvel, mas reconhece a prescrição para o redirecionamento do feito contra o embargante, bem como a prescrição parcial dos créditos (fls. 118/120). Nestes termos, termos, vieram os autos conclusos para sentença. Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão de ALFREDO ADELINO MENDES DA SILVA do polo passivo da execução fiscal nº 0047416-81.2004.403.6182 e reconhecer a prescrição dos créditos constituídos em 30/05/1996, 27/05/1997, 28/08/1998, 13/05/1999. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens do embargante, que deverá ser levantada e extinto este processo. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em R\$ 1.203,44 (mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o valor da execução fiscal (R\$ 24.068,80 - fls. 248 ef) e aplicando os percentuais mínimos previstos no art. 85, inciso I, c.c. art. 90, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015659-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017956-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017956-4)) SIRLEY SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0017956-15.2005.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante defende a impenhorabilidade do bem sob o argumento de se tratar de bem de família, visando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.444, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 84). A embargada, intimada a se manifestar, defende a manutenção da penhora (fls. 86/88). Réplica às fls. 91/97. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. Decisão: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF) Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025146-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062250-06.2015.403.6182) FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 169/171, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059098-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2)) TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante da concordância das partes, suspendo o curso destes autos até o julgamento definitivo da ação de usucapião nº 0011260-85.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Registros Públicos/SP. Aguarde-se provocação no arquivo.

0022928-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2)) DANILO ANTUNES SAMPAIO(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Danilo Antunes Sampaio objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Ministro Gastão Mesquita, 295, matriculado sob nº 123.553 - SP que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 560-EF). Aduz que o imóvel foi adquirido em 12/12/1960 por seus avós maternos, sem que tenha sido realizado o registro da escritura perante o cartório de imóveis competente. A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante e concorda com a desconstituição da penhora. Na mesma oportunidade alega que a construção se deu pela falta de registro da aquisição perante o cartório de imóveis, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 97/98). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 97/98, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente. De igual forma, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada em face do princípio da causalidade, uma vez que não pode ser responsabilizado pela ausência do registro por ocasião da primeira transmissão realizada pelo executado em 1965. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Ministro Gastão Mesquita, 295, matriculado sob nº 123.553, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028899-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009907-0)) THIAGO VIEIRA DE MESSIAS DIAS(SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Soldado Teodoro Ribeiro, 48, matrícula nº 40.461 penhorado nos autos da execução fiscal nº 0009907-48.2006.403.6182. Considerando que nos autos da execução fiscal foi reconhecido a impenhorabilidade do imóvel objeto desta ação e determinado o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula 40.461, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual, pela ausência de citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X JOAQUIM GASPAS GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0054725-36.2016.403.6182, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 123.555, conforme determinado às fls. 604v.

0009907-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLINFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X MARIA CONCEICAO DIAS COUTO(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

A coexecutada MARIA CONCEIÇÃO DIAS COUTO opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da citação e impenhorabilidade do imóvel de matrícula 40.461, sob o fundamento de se tratar de bem de família (fls. 185/222). Intimada a se manifestar, a exequente defende a regularidade da citação e concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 40.461 (fls. 243/267). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da nulidade da citação De acordo com o artigo 8º da Lei 6830/80, a citação deverá ser realizada, via de regra, pelo correio, com aviso de recepção (A.R), sendo permitido à exequente requerer a citação por oficial de justiça ou por edital. Por outro lado, o artigo 256 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal, dispõe que a citação por edital terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o devedor. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no REsp 1.103.050/BA, ocasião em que ficou pacificado o entendimento de que é cabível a citação por edital nas situações em que restarem frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça, conforme segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) No caso sub judice, a executada não foi localizada por ocasião da entrega da carta de citação (fls. 80/81) e tampouco por ocasião do cumprimento do mandato de citação, penhora e avaliação (fls. 103). Ademais, não foi apresentado pela exipiente nenhum documento que comprove onde residia na data do ajuizamento da ação e/ou das diligências realizadas por este juízo, objetivando a sua citação, e que restaram infrutíferas. Assim, entendo que a citação realizada se deu de forma válida e eficaz para todos os fins, razão pela qual improcede a tese de nulidade da citação. Do bem de família Em face da comprovação da impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Rua Soldado Teodoro Ribeiro, 48, matriculado sob nº 40.461, por se tratar de bem de família, fato inclusive reconhecido pela própria exequente (fls. 245), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o referido bem. Decisão. Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Rua Soldado Teodoro Ribeiro, 48, matriculado sob nº 40.461. Proceda-se ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o referido bem. Não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com as disposições do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Portanto, antes da decisão definitiva não há que se falar em condenação em honorários, que deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

0058921-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051233-07.2014.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0046439-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008041-8)) ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0062465-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182) BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0007806-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-37.2016.403.6182) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0010786-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044955-58.2012.403.6182) GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da desistência da embargante em relação aos embargos nº 0068180-05.2015.403.6182, noticiada às fls. 405/412, traslade-se cópia dessa peça para aquele feito. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0018579-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0020826-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-30.2016.403.6182) SUL AMERICA COMNPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Levando em consideração que o outro subscritor da inicial encontra-se devidamente constituído nos autos, prossiga-se o feito. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0024189-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-24.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0024190-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-20.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032951-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057310-61.2016.403.6182) GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0033178-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-40.2017.403.6182) SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0033205-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4)) NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social da empresa embargante. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência. Intime-se.

0033227-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071801-49.2011.403.6182) NILTON RIBEIRO DA CRUZ(BA048913 - LENY PEREIRA MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027605-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063213-53.2011.403.6182) ARMANDO BONAFE FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desamparamento destes autos da execução fiscal. Após, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 174.

0011534-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-94.2004.403.6182 (2004.61.82.012230-6)) JOAO GONCALVES X AURORA DE JESUS ALVES ROCHA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, sanar a seguinte irregularidade existente: ausência de assinatura do advogado na petição de fls. 134.

EXECUCAO FISCAL

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Dê-se ciência ao executado da extinção das inscrições nº 80 6 09 003224-19 e 80 7 09 000851-98. Defiro a substituição das CDAs remanescentes postulada às fls. 432 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0058705-88.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a manifestação da parte executada nas petições n.ºs 3491596, 3491602 e 3538920 desistindo da exceção de pré-executividade oposta (doc. 2632512), renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem sua defesa, considerando sua adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

Diga a ANS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento noticiado nos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010208-21.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC N°2882633).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011696-11.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (doc. nº 3249654).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1820

EXECUCAO FISCAL

0058483-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP192078 - EDUARDO MASSANOBU NISIOKA)

Fls. 28/32 e 44: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s) 45/47, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 22/02/15, dentro do prazo decadencial, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2016, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 44 - BACENJUD: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Finalmente, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001229-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001229-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls 151: Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente (embargante) deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

0017828-82.2011.403.6182 - WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que declare a insubsistência da Execução Fiscal nº 0052826-23.2004.403.6182. Narra o Embargante que a exigência fiscal em cobrança decorre do auto de infração lavrado em 14/11/01 (Processo Administrativo nº 13808-005.939/2001-14), relativo à omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto. Relata, ainda, que pelos mesmos fatos, foi proposta ação penal para apuração de crime de sonegação fiscal, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, dada a falta de motivação do ato administrativo de lançamento, e confirmada pelo Tribunal. Aduz que a exigência fiscal foi considerada indevida, com a utilização de todos os meios probatórios. Alega que, infirmados os supostos fatos geradores fundados em indícios, deve ser extinta a exigência fiscal com o consequente arquivamento do feito. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 131/142. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 147). A Embargada apresentou impugnação (fls. 148/156) arguindo, em preliminar, a preclusão da alegação de qualquer outra matéria relativa à origem do débito. No mérito, alegou a liquidez e certeza do título executivo, vez que a sentença penal absolutória não estende seus efeitos em outras instâncias, vez que fundada no artigo 386, inciso II, do CPP (não haver prova da existência do fato). Requer a improcedência dos Embargos. O Embargante apresentou réplica e requereu a vinda aos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração, bem como que seja deferida a apresentação de trabalho contábil destinado a cotejar as planilhas de fls. 86/88 (fls. 159/163). Às fls. 171/407 dos autos, o embargante juntou cópia do processo administrativo e às fls. 412/419 apresentou trabalho técnico analítico. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 420-verso. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. O embargante requer a extinção da execução fiscal, sob o fundamento da insubsistência do lançamento tributário, decorrente da lavratura do auto de infração, por suposta omissão de rendimentos nos anos de 1996 a 1999, resultante da incompatibilidade constatada pelo Fisco entre os valores declarados na declaração de IRPF e os realizados, nos respectivos períodos. Observo, inicialmente, que, na esfera administrativa, foi apresentada impugnação ao lançamento de ofício que, intempestivo, restou rejeitado pela autoridade, mantendo-se a autuação. Fundamenta-se o embargante, por sua vez, nos presentes embargos, em dois argumentos: a desconstituição do título executivo por força da sentença proferida em ação penal que o absolveu de imputação criminal relativa ao mesmo fato, inclusive por reconhecer vício na motivação pela ausência de apreciação dos documentos apresentados, bem como a inexistência do tributo; e a existência de comprovação da origem dos recursos, que causaria a insubsistência da cobrança. A prova produzida nos autos é estritamente documental, consistente de cópia do procedimento administrativo fiscal e de peças da ação penal na qual o Embargante foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (sonegação fiscal). Com relação à primeira alegação do embargante, verifico que houve sua absolvição, na esfera penal, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, vez que: i) não comprovada a existência de rendimentos não declarados; ii) não verificada a consciência e vontade (dolo) do contribuinte de praticar qualquer crime tributário com sua conduta, reduzindo ou suprimindo tributos; iii) irrelevância dos valores apurados pelo Fisco (fls. 24/31). Em regra, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, mas há casos em que tal princípio é mitigado, admitindo a interferência em outras esferas. Nesse sentido, a absolvição fundada nos incisos I e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, quando reconhecida a inexistência material do fato ou da autoria, repercute diretamente nas demais esferas. Sobre o tema, são expressos os artigos 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, assim como o entendimento jurisprudencial: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da interdependência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013 (AgRg no REsp 1280204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016). No caso dos autos, porém, não é esse o caso, não apenas pelo disposto no inciso do art. 386 do Código de Processo Penal em que se fundou a sentença, como também na análise da fundamentação desta, que concluiu pela inexistência de comprovação do fato - notadamente do dolo -, mas não a inexistência material do fato em si. Assim, a absolvição criminal não vincula o exame cível da questão. Ressalto, ainda, que questões como a efetiva existência de dolo - afastada no âmbito criminal - são em regra irrelevantes para a caracterização de infrações tributárias, conforme dicação do art. 136 do CTN, e mais ainda para a constituição/apuração de tributo. Além disso, apesar de alegado pelo autor que a decisão criminal reconheceu vício na motivação administrativa em razão da ausência de apreciação de documentos, bem como a inexistência de tributo, tem-se que tais considerações fizeram-se mais a título de conjectura do que afirmação, não tendo sido categoricamente afeiçoados pela instância criminal. Por conta disso, afasta a influência da decisão criminal sobre o caso ora em análise. Nada impede, porém, a valoração dos documentos trazidos aos autos, visando à busca da verdade material, vez que submetidos ao contraditório, sem que houvesse qualquer insurgência da embargada. Passo, assim, à análise do segundo tópico das alegações do embargante (existência de comprovação da origem dos recursos). A conclusão do fisco acerca da omissão de receitas foi baseada tanto na existência de omissão de receitas com base em documentos apresentados (notadamente o livro diário da empresa), quanto na existência de variação patrimonial a descoberto (renda consumida pelo embargante, ou seja, valor total dispendido, maior do que a receita obtida no período). Com relação aos pagamentos efetuados pela empresa conforme livro diário, não há insurgência específica nem na inicial nos embargos nem no trabalho contábil acostado, o que indica a manutenção da cobrança nesse ponto. Quanto à comprovação da origem dos recursos, por sua vez, não considero suficientes, para tanto, os elementos dos autos. Inicialmente, a declaração da sogra do autor (fl. 332) não é suficiente a provar o fato ali declarado em face do Fisco, nos termos do art. 408 do CPC/Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. [destaquei] Com relação à falta de indicação dos valores remanescentes do ano anterior como saldo inicial no início de cada ano, conforme indicado no trabalho técnico apresentado, também não procede. Em exame das planilhas de fls. 312/314, verifica-se que há a preocupação da Fazenda em realizar tal lançamento (há os campos excedente do mês anterior e excedente para mês seguinte); entretanto, justamente diante da ausência de renda suficiente declarada, tem-se que, em vários meses, nada resta a título de excedente para ser repassado para o próximo mês. Sobre o tema [...] Não merece prosperar a alegação de que não foi considerada pelo Fisco a existência de saldo (sobre de caixa) no ano-calendário anterior (1992), pois consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que os cálculos da renda anualmente disponível para aplicar nas obras foram efetuados com base nas declarações de ajuste anual entregues pelo autor, sendo elaborados quadros demonstrativos onde foram efetuados mensalmente os cálculos relativos à diferença entre a renda disponível e os gastos efetuados, obtendo-se o saldo remanescente ao final de cada ano-calendário, motivo pelo qual, considerando-se que a obra foi realizada no período de 12/1989 a 06/1998, e presumindo-se realizada igualmente conforme média mensal, bem como excluídos 37 (trinta e sete) meses relativos ao período prescrito (até dezembro de 1992), foi apurada a variação patrimonial a descoberto apenas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1997. 7. [...] (AC 0002273620004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Por fim, quanto aos extratos, contratos de empréstimo e termo de renegociação de dívida, juntados às fls. 89/122, tem-se que a mera exibição de tais documentos, por si só, mostra-se insuficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo. Com efeito, o impacto de tais documentos sobre os cálculos realizados pelo Fisco, mormente para o condão de infirmar estes últimos (revestidos de presunção de legitimidade), depende de conhecimento técnico, para o que imprescindível a produção de prova pericial (art. 156 do CPC). Entretanto, o embargante voluntariamente absteve-se de produzir a prova pericial que lhe competia, diante do elevado custo de sua produção mesmo no caso de ensejar a procedência do pedido. Assim, não tendo sido realizada a conferência dos cálculos fazendários diante das informações pertinentes por perito judicial imparcial, a juntada de trabalho técnico elaborado por profissional de confiança do autor, portanto unilateral (fls. 412/419), não possui força probante suficiente a desconstituir o título executivo, que tem em seu favor a presunção de legitimidade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ARBITRAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. [...] 2. A lei faculta ao Fisco, na ausência de dados na declaração do contribuinte, que permitam apurar a base de cálculo real do imposto de renda, a aferição indireta através do arbitramento, sobretudo, quando o contribuinte não cumpre as obrigações legais acessórias, o que significa que tem caráter de excepcionalidade. 3. A aferição indireta admite prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, a quem compete a demonstração de que existe a possibilidade de realizar-se o trabalho fiscal com base em elementos objetivos, ou de que o arbitramento não condiz com a realidade. 4. O embargante não se interessou em juntar aos autos o procedimento administrativo fiscal para comprovar a análise equivocada dos documentos no julgamento administrativo que ratificou a autuação na forma de arbitramento, tampouco manifestou pretensão de produzir prova pericial, pela qual se poderia verificar eventual diferença existente entre o arbitramento realizado pelo Fisco e a realidade do acréscimo patrimonial. 5. Inaplicável à espécie o parágrafo primeiro do artigo 147, do CTN, do qual o embargante não se valeu, pois não foi por sua iniciativa a retificação da declaração. 6. O fato gerador de imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Para eximir-se do pagamento de tributo devido, necessária seria a comprovação da origem legítima e legal desse acréscimo, sem o que reputa-se devida a ação fiscal na autuação do contribuinte. 7. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 8. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00021571320034036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 360) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0052826-23.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.R.

0023103-41.2013.403.6182 - SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o afastamento da cobrança dos valores impostos nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0037933-80.2011.403.6182, em face do caráter confiscatório dos mesmos e nulidade dos títulos. Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da execução fiscal, vez que as certidões que a embasam não preenchem os requisitos legais de validade, pois não informam a origem do pretense crédito. Aduziu, ainda, que foi cerceado seu direito de defesa com a falta de processo administrativo que amparasse a inscrição do débito em dívida ativa, e o regular lançamento pela autoridade administrativa. Argumenta com a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, viciando também o do processo de execução fiscal. Emenda à inicial às fls. 24/86. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 87, recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 88/103 sustentando a legalidade e a regularidade das certidões da dívida ativa, lavradas nos estritos termos do artigo 2º da LEF c/c o artigo 202 do CTN, estando revestidas da presunção de veracidade. Argumentou que a constituição dos créditos se deu por declaração apresentada pelo próprio contribuinte, dispensando, assim, a instauração de procedimento administrativo ou notificação antes da inscrição em dívida ativa. Aduziu, ainda, que o processo administrativo não constitui documento essencial à propositura do feito executivo, cabendo à parte embargante diligenciar para apresentar a documentação que lhe seja pertinente. Requer a improcedência dos embargos. A Embargante não apresentou réplica nem especificou provas. A Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Inicialmente, observo que os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Verifico que foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à forma de constituição do crédito executado, restando afastada qualquer eiva de nulidade. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Outrossim, o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROMOVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisdição tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Requer a Embargante o afastamento da cobrança dos valores impostos pela Embargada, em face do caráter confiscatório dos mesmos (fl. 21). Trata-se de alegação genérica, que não pode ser acolhida por este Juízo. Ademais, infere-se dos títulos executivos que não há qualquer ilegitimidade nos encargos aplicados aos débitos. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Excelso Supremo Tribunal Federal, a multa fixada no patamar de 20%, como no caso em análise, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade (Precedentes: RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010 e AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015). Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO (Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224), posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança do encargo legal, de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0037933-80.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044763-91.2013.403.6182 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 171) Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração com cláusula e extra judícia, conferindo aos Causídicos poderes para renunciar. Prazo: 15 (quinze) dias. l.

0034394-04.2014.403.6182 - BASF SA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa da compensação informada nos PER/DComps. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA - CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonekd@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline seu endereço e apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intím-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

0061526-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-53.2015.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa da compensação informada nos PER/DComps. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA - CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonekd@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline seu endereço e apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intím-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

0017319-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056714-53.2011.403.6182) MIGUEL SEAN LAWSON(SP336386 - WAGNER CASALUNGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado à fl. 313.

0028685-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018553-61.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 19. Dê-se ciência a embargada do depósito realizado para que providencie as anotações pertinentes perante o CADIN Municipal. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0018553-61.2017.403.6182, apensando-se os autos. l.

EXECUCAO FISCAL

0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO X ALDA BIFANO FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS(SPI47509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução nº 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(is) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0044347-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERCCOB SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GE)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0029521-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

(Fls.34/38) Intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

0024022-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0065438-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JULIAO LTDA(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL JULIAO LTDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.2.07.009474-59, 80.2.10.012888-02, 80.6.07.019917-52, 80.6.07.019918-33, 80.6.10.006090-00 e 80.7.07.004344-07, acostadas à exordial.Citada, a empresa apresentou exceção de pré-executividade às fls. 128/136, alegando a prescrição dos créditos executados.Em resposta, a União sustentou que em relação às inscrições 80.2.07.009474-59, 80.6.07.019917-52, 80.6.07.019918-33 e 80.7.07.004344-07, os créditos foram constituídos por ato de infração cuja notificação ocorreu em 27/11/2003. Em 21/04/2007, a executada aderiu ao parcelamento da MP 306, suspendendo a exigibilidade do débito e interrompendo-se a prescrição. Em 26/11/2009 o referido parcelamento foi encerrado porque a executada requereu adesão ao parcelamento da Lei 11.941, que, por sua vez, foi rescindido somente em agosto de 2011, por não ter o executado apresentado as informações necessárias.Em relação à CDA nº 80.2.10.012888-02, a excepta alegou que a constituição de tais créditos se deu com a entrega da declaração em 06/04/2006, sendo que em agosto de 2010 houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941 e que como a inscrição não foi negociada, em 2011 procedeu-se à exclusão do referido parcelamento.Quanto à inscrição de número 80.6.10.006090-00, sustentou que, embora as declarações tivessem sido entregues em 2004, já havia o executado previamente aderido ao PAES, em 29/08/2003, tendo sido constituído com a exigibilidade suspensa. Rescindido o PAES em julho de 2005, contudo, em abril de 2010 houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941, interrompendo-se novamente a prescrição, que voltou a correr somente com a exclusão do referido parcelamento, em agosto de 2011.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaqui.Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)Ainda, conforme determina o artigo 127 da Lei 12.249/2010, a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram o pedido de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, fica suspensa até a indicação de quais débitos serão efetivamente incluídos e consolidados, restando, deste modo, interrompido o prazo prescricional, conforme aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUIDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar.3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531082 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015)Destarte, no que tange à CDA nº 80.2.10.012888-02, verifica-se do documentos trazidos na excepta que o crédito em questão foi constituído por meio da entrega da declaração em 06/04/2006. Não obstante, em 10/07/2010 estava em análise a concessão do parcelamento, que somente foi rescindido em 02/07/11 (fls. 162 verso).Quanto à CDA nº 80.6.10.006090-00 trata-se de cobrança de multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF. Infere-se das fls. 161 verso que, em 13/04/2010, iniciou-se a negociação do parcelamento da Lei 11.941, operando-se a exclusão somente em 23/08/11.Assim, com o ajuizamento da ação em 29/11/2011, resta afastada a ocorrência da prescrição para as inscrições acima mencionadas.As inscrições de números 80.2.07.009474-59, 80.6.07.019917-52, 80.6.07.019918-33 e 80.7.07.004344-07 apresentam situação semelhante. Verifica-se que, embora os vencimentos datem do período de fevereiro de 1996 a junho de 2002, os referidos créditos foram constituídos somente em 27/11/2003, por ato de infração. Nesse sentido, flagrante a decadência dos créditos cujos vencimentos datam de 1996 e 1997.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA GLOSA DE SUA DECLARAÇÃO. O QUE LEVOU À RESTITUIÇÃO APENAS DE PARTE DO VALOR DO IMPOSTO A RESTITUIR INFORMADO EM SUA DECLARAÇÃO.1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.2. Quanto ao prazo decadencial, o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 149 do CTN. Especificamente na hipótese de imposto de renda das pessoas físicas com saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo final do prazo decadencial para a revisão da declaração ocorre cinco anos após o fato gerador, nos termos dos arts. 149 e 150, caput e 4º, do CTN. Logo, o Tribunal de origem decidiu com acerto quando proclamou que, tendo já se passado o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, sem qualquer notícia de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, a Fazenda decaiu do direito de revisar a declaração do contribuinte, devendo a este restituir a integralidade do saldo a restituir do imposto apurado na declaração. 3. Recurso especial não provido. Infere-se dos documentos trazidos pela excepta (fls. 167 verso, 171, 175 e 179).Não obstante, quanto aos créditos não atingidos pela decadência, também não ocorreu a prescrição, vez que os documentos de fls. 167, 171, 175 e 179 apontam que, em 21/04/2007, a prescrição foi interrompida pela adesão ao parcelamento da MP 303/06. Posteriormente, em 26/11/2009 os referidos créditos foram incluídos no PAEX, operando-se a exclusão somente em 23/08/2011. Assim, com o ajuizamento da ação em 29/11/2011, não há de que falar em prescrição.Isto posto, julgo EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos créditos constituídos em 1996 e 1997 referentes às inscrições 80.2.07.009474-59, 80.6.07.019917-52, 80.6.07.019918-33 e 80.7.07.004344-07. A execução prosseguirá quanto aos demais créditos e inscrições.Intime-se a exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das inscrições.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0022305-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023317-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Regularize o executado sua representação processual, haja vista que a procuração foi outorgada por quem não detém poderes, conforme contrato social apresentado, bem como a procuração deve ser apresentada em via original.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.4 - Regularizada a representação, preliminarmente esclareça o executado quais veículos foram alienados, conforme certidão de fls. 106, pois em relação a esses é flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros que tenham adquirido tais veículos, cabendo ao interessado, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo-lhe buscar proteger patrimônio alheio, bem assim sobre a informação de parcelamento dos débitos.Esclareça, ainda, de que forma houve a tentativa de licenciamento dos veículos, haja vista que não é possível o licenciamento eletrônico de veículos com estrijção judicial, cabendo ao interessado o comparecimento pessoal no órgão de trânsito.

0013589-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Despacho de fls 324, último parágrafo: Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038528-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038528-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls 230: Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 116/133 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.843.286-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/106.634.123-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

Processo: 5000675-35.2017.403.6183

Autor: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

NB: 21/106.634.123-8

DIB: 17/05/1997

SEGURADO: ANTONIO ROGERIO ANGELINI

NB: 42/085.843.286-2

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.843.286-2), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/106.634.123-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

IPA 1.0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008577-7) - ANGELA ELIZA BAZON(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 228 a 234 vº: cessação de tutela.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006588-30.2010.403.6183 - EDISIO SILVINO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente tópico final do item 1 do despacho de fls. 311 quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.Int.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4) - JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/428: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 414.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE FREITAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IURI DIAS ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 462.Int.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAINA ESPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 3433556).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BALBINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007342-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MANOEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora a apresentar a integralidade da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; bem assim adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado. De fato, deverá a parte autora justificar e comprovar qual é a sua renda mensal inicial - RMI a que faria jus, na medida em que a indicação de valor no teto máximo, revela-se, no mínimo, inapropriado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a cobrança de valores devidos em decorrência de sentença concessiva da segurança (autos nº 0006253-12.2015.403.6126).

Verifica-se que a parte autora requer os valores compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e o começo de seu efetivo pagamento (DIP), o qual não está abrangido pela sentença concessiva da segurança em função das Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

O autor almeja, na verdade, a execução de um título judicial, oriundo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Entendo que, no caso em testilha, deve ser aplicado o disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, tendo em vista que o título judicial cujo cumprimento se almeja consiste em uma sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Santo André/SP, aquele é o juízo competente para processar e julgar a presente execução, em respeito ao estatuído no Código de Processo Civil, que estabelece norma de competência funcional, absoluta. Nesse sentido: "É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição" (STJ - 4ª Turma, REsp 538.227, Min. Fernando Gonçalves, j. 20.4.04, DJU 10.5.04; RJTJESP 98/37, maioria, 112/432).

É indiscutível, portanto, a incompetência desta 2ª Vara Federal Previdenciária para conhecer do pedido inicial. Assim sendo, nos termos do artigo 781, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA NEIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GILBER - SP377312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO DE LIMA FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARSONE SILVA - PI13370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos dois outros processos, diferentes deste, constantes do termo de prevenção (doc 3505031); bem assim, emende a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, salientando-se que não é necessária a apresentação de nova exordial para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA KATTY TERRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora (doc 3776864), nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN TA VARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer.

a) se todos os períodos os quais pretende o cômputo são os elencados na tabela apresentada na inicial (total 35 anos, 01 mês e 04 dias), considerando o item d da petição inicial (“contando-se todos os períodos efetivamente trabalhados”);

b) se recebe algum benefício do INSS, tendo em vista o que consta no documento 3773080, pág. 45;

c) o cadastramento de prioridade no sistema PJe, BEM COMO como a inclusão da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como sua representante.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais.

3. Considero erro de digitação o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação dos autos no que tange a prioridade e representação processual.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008899-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MINOLU HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem que houve o recolhimento ao INSS referente ao período indicado na petição inicial.

3. Considerando o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, sem constar tal pedido na petição inicial, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer se referido cadastramento decorre da sua idade.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0051161-03.2004.403.6301, 0075775-72.2004.403.6301, 0014191-57.2011.4036301 e 0036819-64.2016.403.6301), sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NILTO TORRES PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 3776650 e 3776794 como emenda(s) à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46) ou se trata de pedido alternativo.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da justiça gratuita e indeferimento da tutela antecipada.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0013222-32.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5009122-12.2017.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 85.689,51).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

7. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, BEM COMO qual a matéria dos autos 0037590-30.1997.403.6100 (documento 3770426, pág. 83).

8. Ciência ao INSS dos documentos 3770426, págs. 138-140 e 3770436, págs. 33-45, 126-130, 140-141 e 143-144.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MITSUYOCHI KICHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 3716252 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTINO GIACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 3703321, 3703521, 3703528 e 3703532 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0068500-04.2006.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. A análise de eventual coisa julgada com os autos **0108287-11.2004.403.6301** SERÁ APRECIADA NA SENTENÇA.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 3695027, 3695044 e 3695047 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0283256-68.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LERIAM
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 3667595, 3667626 e 3667628 como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0043307-11.2011.403.6301** porquanto os objetos são distintos.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado dos autos 0005126-28.2017.403.6301, BEM COMO esclareça o cadastramento da prioridade do feito no sistema PJe.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 2449814, 2449851, 2449895, 2449929, 2450019, 2450031, 2450044, 2450060, 2450185, 2450232, 2450236 e 2450242 como emenda(s) à inicial.
2. Justifique a parte autora o novo valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, observando o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Se necessário, deverá complementar as custas processuais.
3. Após o cumprimento, tomem conclusos para retificação no sistema PJe referente ao valor da causa, bem como para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 3679544 e 3679545 como emenda(s) à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados nos itens 3 e 4 da petição 3679544, considerando que no item 1 da referida petição menciona o períodos até 12.09.2001 (Gráficos Chesterman Editora Ltda ME) e 22.04.2002 a 08.06.2004 (Takano Editora Gráfica Ltda).

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) 2375208 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 2463866, esclarecendo qual processo foi extinto sem julgamento do mérito no Juizado Especial Federal.

2. Informe, ainda, no prazo de 10 dias, para qual vara previdenciária foram redistribuídos os autos 0028099-74.2017.403.6301.

3. Após, tornem conclusos para análise de eventual litispendência.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALVES MOREIRA, DAYANA ALVES DE OLIVEIRA, MYCHELLY ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/01/2018 às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, JOAO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/01/2018 às 17:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força de readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 22/01/2018, às 14:30.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 22/01/2017, às 15:30.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ARAUJO PALMER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE PAULA - SP329066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 22/01/2017, às 16:30.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 22/01/2017, às 18:30.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno-a para o dia 23/01/2017, às 17:30.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DURAN
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, de sorte a equivaler ao benefício patrimonial almejado; bem assim observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/01/2018 às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Doc 3803690: Saliento, no fecho, que este Juízo conhece do artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como das obrigações dele decorrentes, sendo descortês a maneira na qual foi exposta por parte de seu subscritor, na medida em que tais princípios sempre foram observados por ocasião da condução dos feitos nesta Vara Federal.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11700

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-35.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 158, tendo em vista que o acórdão de fls. 148-156 reconheceu o direito à averbação do período comum de 16/10/1970 a 11/03/1971, de modo que cabe ao INSS comprovar o cumprimento da referida obrigação de fazer. Todavia, como não houve publicação do referido despacho, publique-se. Após a publicação, comunique-se à AADJ para que efetue a averbação do período comum de 16/10/1970 a 11/03/1971, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a averbação do referido lapso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie, a secretária, a alteração da classe processual, por meio da rotina MV-XS, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Despacho de fl. 158: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.). Int. Cumpra-se.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações retro, ao SEDI para que seja alterado o nome da parte exequente, conforme site oficial da Receita Federal do Brasil (Cassio dos Santos Pereira). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 221-222. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES(SP303778 - MICHELE PAIXÃO SOUTO FERREIRA E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 179. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 433: o título executivo formado nos autos reconheceu apenas o direito à averbação do período especial de 09/08/1979 a 30/04/1991, de modo que não cabe, nesta demanda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tendo em vista que não há, nos autos, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos aludidos períodos), comunique-se eletronicamente à AADJ para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a averbação do período especial de 09/08/1979 a 30/04/1991 e informe a este juízo acerca do cumprimento. Após a comprovação, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001466-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001466-0) - FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 344, tendo em vista que o pedido da parte exequente não se refere aos valores incontroversos, mas à conta que foi realizada pela contadoria judicial (fls. 314-321). Todavia, como não houve publicação do referido despacho publique-o. No mais, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (PJE n.º 5004347-73.2017.4.03.0000) fora recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se o feito, devendo os presentes autos retomarem conclusos para a apreciação dos cálculos de liquidação apresentados (INSS, exequente e contadoria) após a publicação. Int. Despacho de fl. 344: (Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (PJE n.º 5004347-73.2017.4.03.0000) fora recebido apenas no efeito devolutivo, conforme cópia do despacho de fls. 339-343, ante a petição de fls. 334-337, expeçam-se, COM BLOQUEIO JUDICIAL, os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência), em conformidade com os cálculos de fl. 230, os quais instruíram a petição de fls. 224-253, levando-se em conta, friso, a ausência de deduções, segundo aduzido pelo exequente (fls. 334-337). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012748-5) - EDITE GONCALVES DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado pelo INSS à fl. 137, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da petição inicial e, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado referentes ao processo mencionado (fl. 137). Sem prejuízo, informe, ainda, o patrono que atua neste feito, no mesmo prazo acima assinalado, acerca da notícia do óbito da exequente, devendo esclarecer, na hipótese de falecimento, se tem interesse na promoção de habilitação de sucessores, lembrando, a propósito, que o silêncio será entendido como ausência de interesse processual e implicará a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11701

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 711 - Razão assiste à parte autora. Assim, inicialmente, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO dos ofícios precatórios nºs: 20170052655, 20170052657, 20170052659, 20170052660, 20170052661, 20170052663, 20170052668 e 20170052671, haja vista que foram expedidos a menor. No mais, tornem os autos à Contadoria, a fim de que especifique o valor do principal e dos juros, considerando os seguintes valores: BRUNO VERATTI: R\$74.668,54; ELAINE VERATTI: R\$62.500,00; BRUNA VERATTI: R\$62.500,00 e BIANCA VERATTI: R\$62.500,00. Quando em termos, bem como comprovado nos autos os cancelamentos solicitados, reexpeçam-se os ofícios precatórios, nos moldes dos expedidos às fls. 699-706, ajustando-se os valores pelos informados pela Contadoria. Intime-se a parte exequente.

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA X MARIA YONE FERREIRA SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a autora MARIA YONE FERREIRA SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003697-46.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO FELIPE DE LIMA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovante de fl. 487. Às fls. 495-498, a parte autora manifestou discordância em relação ao depósito do INSS, porquanto o valor do precatório não teria sido atualizado pelo IPCA-E, bem como não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do precatório. O INSS discordou da manifestação do autor (fls. 504-506). A autora manifestou-se sobre a petição do INSS às fls. 508-512. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobrelevando o parecer de fls. 515-516, em relação ao qual o autor discordou às fls. 520-521. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial expressamente delimitou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (fl. 265, verso). Assim, descabe à parte autora requerer a incidência dos juros de mora entre a conta de liquidação e a data da expedição do precatório, sob pena de violar a coisa julgada material. Quanto à incidência de correção monetária, impende ressaltar que o Tribunal atualiza o montante devido no momento em que efetua o depósito, consoante se verifica do extrato de fl. 487. Frise-se que os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apuração de eventual valor remanescente, tendo o perito informado que o pagamento do precatório observou a incidência dos juros moratórios até a data da conta de liquidação, nos termos do título judicial, e que a correção monetária, referente à atualização do precatório, observou o IPCA-E, mesmo índice requerido pela parte exequente (fl. 515). Logo, em face do pagamento efetuado (fl. 487), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 520-521 e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 00002105320134036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-84.2012.403.6183 - JAIR RICARDO PRETES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RICARDO PRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-81.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO EDSON MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008609-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente demanda em virtude do início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos de número 00073735020144036183, além de não ser hipótese descrita no artigo 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008422-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DOS REIS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDERICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIRO DOS REIS CUNHA ajuizou a presente ação, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, afasta a possibilidade de conexão deste feito com os processos nºs 00062233420154036301, 00068426219944036183 e 00045345720114036183, apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Entretanto, em relação ao processo nº 01997300920054036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o sistema informatizado revela que a decisão que julgou improcedente o pedido, envolve a questão do afastamento da limitação do teto máximo de pagamento de benefícios.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a cópia da petição inicial de referido processo (nº 01997300920054036301) para que seja possível a análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do restabelecimento do NB 31/610.737.142-0.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada (parte autora) para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NILSON DA SILVA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Verifico a inexistência de conexão deste feito com os processos apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-79.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020977-43.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHERBAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADHERBAL FERREIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado para a Empresa LRC TAXI AEREO, entre 01/11/2013 e 25/05/2014, quando teria sido dispensado sem justa causa. Sustenta que a reclamada não efetuou pagamento de verbas rescisórias e não entregou as guias para levantamos do FGTS e do seguro desemprego, razão pela qual ajuizou reclamação trabalhista (processo distribuído sob o nº 1001130-12.2016.5.02.0084), que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi proferida sentença homologando o acordo celebrado pelas partes (doc. 3167612, p.1/2), tendo sido expedida guia para requerimento especial do seguro desemprego por determinação judicial, em Outubro de 2016 (doc. 3167618, p. 1).

Requeru o seguro-desemprego, que após recurso protocolado em 24/07/2017, lhe foi negado de plano, sob fundamento de ser sócio de empresa (CNPJ 05.618.313/0001-21) desde 08/04/2003 e ter renda própria (doc. 3167618, p. 2/3). Defendeu, todavia, que *"a empresa encontra-se inativa, sem qualquer movimentação financeira, portanto sem renda, sendo certo que somente não foi feito o encerramento da mesma pelo fato do IMPETRANTE não possuir recurso para efetuar o encerramento"*.

A presente ação foi inicialmente impetrada perante a 7ª Vara Federal Cível desta Capital, que declinou de sua competência (doc. 3176722, p. 1/2), ensejando a redistribuição a este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a declaração apresentada (doc. 3167531). **Anote-se.**

Com efeito, o mandado de segurança consiste em ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória; amparado, portanto, em prova pré-constituída.

Discute-se na presente ação o cabimento de seguro-desemprego, assegurado pela Constituição Federal - em seu artigo 7º, inciso II - aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). Dentre os requisitos previstos no artigo 3º dessa lei para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa, está a exigência de "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a empresa LRC TAXI AEREO, entre 01/11/2013 e 25/05/2014, quando foi dispensado sem justa causa. Por não ter a reclamada efetuado pagamento de verbas rescisórias e não ter entregado as guias para levantamos do FGTS e do seguro desemprego, ajuizou uma reclamação trabalhista, distribuída sob o nº 1001130-12.2016.5.02.0084, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi proferida sentença homologando o acordo celebrado pelas partes (doc. 3167612, p.1/2). Consequentemente, naqueles autos, houve determinação judicial para a expedição da guia para requerimento especial do seguro desemprego, em Outubro de 2016 (doc. 3167618, p. 1).

Contudo, a Administração Pública indeferiu o benefício sob o fundamento de que o ora impetrante seria sócio de empresa registrada sob o CNPJ 05.618.313/0001-21, desde 08/04/2003, possuindo renda própria (doc. 3167618, p. 2/3).

A jurisprudência encontra-se firme no entendimento de que o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador despedido sem justa causa, sendo necessário constatar-se, efetivamente, se há aferição de renda oriunda daquela pessoa jurídica. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366032 - 0003406-63.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

No caso, há comprovante de Situação Cadastral, emitido pela Secretaria da Receita Federal no qual consta a situação cadastral da empresa como ativa em 25/10/2017; informando a existência de sociedade composta pelo impetrante e por Eva Ercília Ferreira (doc. 3167640, p. 1/2).

Ao lado da comprovação da sociedade empresarial, consta do conjunto probatório que compõe os autos uma mera declaração de inatividade firmada pelo impetrante (doc. 3167654, p.1), sem qualquer prova acerca da inexistência de atividade empresarial e/ou não percepção de renda própria expedida pelos órgãos oficiais (SRFB e/ou Juntas Comerciais) que pudessem corroborar a versão narrada na inicial.

E, diante deste cenário, imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pois, como se sabe, havendo necessidade de instrução probatória não cabe mandado de segurança, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendoo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10, *caput*, da lei nº 12.016/2009, e art. artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008765-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO FERNANDO PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Promova o impetrante a emenda a exordial com a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, momento documento comprobatório do ato atribuído à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL PEREIRA MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.959.485-0 (DIB em 06.11.1998), bem como a reparação de danos morais.

Narrou-se na peça inicial que o pagamento do benefício fora suspenso a partir de julho de 2017, em razão da falta de prova de vida de seu beneficiário junto à Previdência Social. A parte relatou ter regularizado tal pendência junto ao INSS no mês de novembro de 2017, e no entanto a aposentadoria não foi até agora restabelecida.

Decido.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência de caráter antecipatório, à vista de elementos de prova a indicar a probabilidade de sucesso da demanda, bem como diante da necessidade do restabelecimento de benefício de caráter alimentar.

Extrai-se de consultas ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (Sisben) e ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscweb) da Dataprev que a aposentadoria registrada sob o NB 42/110.959.485-0 encontra-se de fato suspensa (motivo 65: "não apresentação de fê de vida"). Além disso, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que os dados cadastrais do autor foram atualizados em 17.11.2017 (vide anexos à presente decisão), não remanescendo, portanto, óbice ao restabelecimento do benefício, com a liberação das parcelas até agora retidas.

Ante o exposto, **defiro a medida antecipatória** e determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.959.485-0, bem como libere o pagamento das parcelas retidas em razão da mencionada ausência de prova de vida. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS).

Defiro ao autor a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008098-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a propositura da presente demanda em virtude do processo físico tido por originário de número 0005040-96.2012.403.6183 possuir parte autora distinta da constante dos presentes autos virtuais, aditando/emendando a exordial, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-96.2017.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY CAROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES - SP216213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção. Com efeito, o processo nº 05438189320044036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi extinto, sem resolução do mérito. Já o processo nº 00392075919964036100 que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal, possui causa de pedir e pedido distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008369-55.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO LAZZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

distintos. Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CASSIANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

distintos. Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-75.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: KAROLINY BARROS DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA COSTA CARDOSO - SP256916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAROLINY BARROS DE LIRA** em face de ato administrativo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS PENHA**, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado na certidão de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seus incisos do Código de processo Civil.

Retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183

Vistos, em decisão.

CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, com a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, de aplicação da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, de determinação imediata de realização de prova pericial, adoto, excepcionalmente, o procedimento usualmente adotado por esta Vara Previdenciária, com o intuito de não tumultuar o andamento dos feitos.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROZENI DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 136.345.555-6, cessado em 06/10/2016, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como condenação do réu em danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 744276). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1104273).

Restou rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, ocasião em que as partes foram intimadas para especificação de provas e a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (doc 1107746).

Houve réplica (doc. 1249429).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, com especialista em ortopedia (doc. 1254259).

A parte autora foi submetida a exame pericial, na especialidade ortopedia, conforme laudo anexado aos autos (doc. 2004640).

Instado pelo Juízo para se manifestarem sobre o teor do laudo médico, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (doc. 2202468).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em seu laudo, o ortopedista informou que o membro inferior esquerdo da parte autora é 2,0 cm menor em relação ao direito e atestou a existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo de 12 meses, nos seguintes termos: “*A pericianda apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrrose avançada do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da abdução e rotação interna do quadril esquerdo, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas*” (doc. 2004640, p. 06).

Em resposta aos quesitos, quanto à data provável de início da incapacidade, o Perito disse ser possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes. Contudo, questionado acerca da data provável de início da(s) doença(m) lesão(s) identificada(s), afirmou não possuir elementos para sua caracterização.

O documento mais antigo apresentado data de 2006 e já indicava que a parte autora apresentava artrose severa em quadril esquerdo (doc. 742825, p. 06). A autora relatou durante a perícia dor no quadril esquerdo desde 2004.

Consulta ao plenus e CNIS indicam que parte autora, qualificada como “do lar”, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa entre 01/08/2003 e 31/07/2004, com valores de contribuição entre R\$1.500,00 e R\$2.500,00. O último recolhimento, de um total de 12, foi efetuado em 10/08/2004 e o requerimento de auxílio-doença foi efetuado poucos dias após, em 17/08/2004.

O artigo 42 § 2º, da lei 8.213/91 prevê que: “*A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*”.

Assim, havendo dúvidas quanto ao início da doença, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos médicos contemporâneos ao início da doença e de seu tratamento em 2004, bem como apresente cópia das principais peças dos autos do processo nº 0003605-63.2007.4.03.6183, indicado na inicial, tais como petição inicial, documentos médicos, laudo pericial, sentença, acórdão.

No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar cópia dos requerimentos administrativos efetuados pela parte autora, em especial telas do sistema SABI (*Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade*), com histórico das perícias médicas realizadas.

Com a juntada da documentação, intime-se o Sr. Perito para que esclareça a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a), bem como se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a requerida substituição de testemunha, nos termos do art. 451, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a carta precatória, conforme determinado no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista o art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS em 05 (cinco) dias a peça de contestação que juntou aos autos ao ser intimado a se manifestar sobre os laudos periciais, tendo em vista que já foi oferecida contestação no feito, estando o ato de contestar precluso.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2334817.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/01/2018, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Após a determinação para que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando termo de curatela, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 3180053), haja vista, que nenhum parente aceitou o encargo de curador.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 3180053), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00199993320174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual) e declaração de hipossuficiência atualizada, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer decisão definitiva proferida no processo administrativo, ou, em sendo o caso, cópia de andamento atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO REYNALDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência em relação ao nome do autor constante da petição inicial em relação aos documentos apresentados, devendo ainda, no mesmo prazo, providenciar a sua regularização.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0009876-73.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3233438 - Pág. 32. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00064229020134036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLEUZA MAYUMI ABE
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão dos IDs preteridos.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, tendo em vista o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, tem-se que há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3282580, 3282584, 3282750 - Pág. 5, 11, 13, 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSELITO DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão dos IDs preteridos.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3240115 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46').

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SERGIO RONY DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, devendo a secretaria promover a exclusão dos IDs preteridos.
-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 05/2016.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46').
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3277861 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) item 'C', de ID 3277580 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **AILTON DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de período laborado posteriormente a aposentadoria. Esclarece a parte autora que a pretensão está afeta ao NB: 42/141.826.975-9 (benefício cessado, conforme extrato ID 2190356).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pelo despacho 1224229.

Petições ID's 1550429 e 2818553 juntadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo as petições ID's 1550429 e 2818553 como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em suma, o demandante pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de período laborado após a concessão da aposentadoria.

O autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/137.532.826-0) desde 2005, fator a rechaçar a probabilidade de dano.

Assim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008741-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA - SP346488
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária. Isso porque, de acordo com o documento id. 3637082, fl. 10, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria de contribuição foi realizado junto à Agência da Previdência Social em Jundiaí-SP, e, tratando-se de mandado de segurança, a competência é funcional e, portanto, absoluta.
-) trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar documento comprobatório de que o pedido administrativo do benefício encontra-se sem movimentação além do tempo permitido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007648-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGENIA MENDES JUNQUEIRA KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária. Isso porque, de acordo com o documento id. 3315228, o pedido de certidão foi realizado junto à Agência da Previdência Social em Barueri-SP, e, tratando-se de mandado de segurança, a competência é funcional e, portanto, absoluta.

-) trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar documento comprobatório de que o pedido administrativo de certidão ainda não obteve resposta, conforme alegado na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte autora na petição ID 3154172, remetam-se os autos para distribuição à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007446-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE KAZUMASSA KONDO
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.127.717-9) desde 2006, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pertinente ao NB: 31/612.332.364-8.

Recebo as petições/documentos ID's 1819970, 1819987, 1819993, 1820000, 1820005, 1820012, 1820018, 1820037 e 2758059 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 1819993, 1820000 e 1820005, acostados pela parte autora, não vislumbro quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0020942-55.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, por ora, não vislumbra-se a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia, dando-se urgência ao caso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BATISTA SOARES - SP375801
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição id 2656288 e documentos id's 2656289 e 2656290 como emenda à inicial.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o impetrante traga aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovante de recusa do INSS em apresentá-lo, visto que, embora afirme que a Autarquia tenha *'feito a pericia e constatado o estado vegetativo'*, este fato não está documentado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 2161945 - Pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/2016.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003494-21.2009.403.6309, 0016332-39.2017.403.6301, 0008572-13.2011.403.6119, 0081243-03.1992.403.6183 e 0001851-71.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias de eventual laudo pericial, acórdão e trânsito em julgado ocorridos em fase de conhecimento, bem como sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER CARLOS PESSOA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança movido por **EDER CARLOS PESSOA** em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS JABAQUARA**, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário do impetrante.

Decisão id. 1962276, que concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial.

Manifestação da parte impetrante no id. 2377621.

Pela decisão id. 2524826, determinado o cumprimento integral da decisão id. 1962276. Todavia, apesar de intimado, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil, no artigo 321 combinado com o artigo 485, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Preceitua o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, impõe-se a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual e por tratar-se de mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual NILTON ZACARIAS DE QUEIROZ, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de arquivamento do processo sem resolução do mérito (ID 3530991), haja vista, o protocolo incorreto perante este Juízo.

É o relatório. Decido.

Considero que o pedido da parte autora enquadra-se como requerimento de desistência do feito antes da citação do réu.

Assim, ante o requerido pela parte autora na petição ID 3530991, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio acidentado.

Recebo as petições/documentos ID's 2871065, 2871101 e 2871153 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 3073322, 3073448, 3073457, 3073463, 3073466, 3073472, 3073475, 3073495, 3073481 e 3073486 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos anexados, não vislumbro por ora a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0276891-32.2004.403.6301, 0066675-88.2007.403.6301, 0748489-11.1985.403.6183 e 0002748-61.2000.403.6183.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2094159 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3338159 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0051071-38.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, providencie a Secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, procedendo a inclusão da informação com relação à existência de prioridade processual, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RADLOV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3362115 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46').
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3362580 - Págs. 01/11 e ID 3362937 - Págs. 06/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006614-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos encontram-se sem data.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.
-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.
-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 04286556520044036301, 00566486520154036301 e 00098395120134036183, à verificação de prevenção.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14361

EMBARGOS A EXECUCAO

0007082-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001712-3) - JOSE GREGORIO DA SILVA X ODETE LUCIA PEREIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerido pelo autor em fls. 175/177, tendo em vista as informações do INSS de fls. 178/188 no tocante à determinação contida na decisão de fl. 147, bem como no que concerne ao pagamento dos valores referentes ao período de 01/2017 a 09/2017, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 264/272. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 488 e tendo em vista a ausência de manifestação do seu patrono, intime-se PESSOALMENTE a coautora JANETE MARIA SOARES MACIEL para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 456, reiterado às fls. 485 e 487, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SERRANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14370

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fls. 1907/1908, eis que em fl. 1912 só consta o cumprimento do disposto no sexto parágrafo da mesma. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE TURIBIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 240: Anote-se. No mais, manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001433-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001433-7) - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 825/829: Não obstante a manifestação do autor de fls. supracitadas, por ora manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 791/822. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. 328/330, apresentando JUROS MORATÓRIOS observando-se a devida DATA DE CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO INICIAL, ou seja, OUTUBRO/2012. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do precatório expedido, conforme anteriormente determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 239. Intime-se e cumpra-se.

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14372

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 149 e verificada a apresentação de cálculos e informações pela Contadoria Judicial em fls. 90/99, das quais as partes já se manifestaram (conforme fls. 108/128), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001664-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

tendo em vista a regularização da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, solvida nos autos de cumprimento de sentença em apenso, retomem este embargos à execução à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 23/32, no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 448, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária incontroversa encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido e o desfecho dos Embargos à Execução nº 0009825-33.2014.403.6183 .Int.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/310, fixando o valor total da execução em R\$ 21.860,33 (vinte e um mil oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 20.688,93 (vinte mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.171,40 (mil cento e setenta e um reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 225: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspendo o curso dos presentes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001133-3) - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/219: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO PLANCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/145, fixando o valor total da execução em R\$ 102.758,03 (cento e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), sendo R\$ 93.731,93 (noventa e três mil setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.026,10 (nove mil e vinte e seis reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDISON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/404, fixando o valor total da execução em R\$ 60.925,55 (sessenta mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 55.386,87 (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.538,68 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/287, fixando o valor total da execução em R\$ 26.166,29 (vinte e seis mil cento e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 22.753,30 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.412,99 (três mil quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 296/310: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada requerida. Encerrada a instrução, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, sendo primeiro para a parte autora e após para o INSS. Com a apresentação destas ou decurso do prazo para tanto, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0008496-49.2015.403.6183 - ANA PAULA MERLIN X ALESSANDRA MERLIN(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0005356-70.2016.403.6183 - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 12 de abril de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187/188, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 12 de abril de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16, com exceção da testemunha de fl. 154, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 152), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0007857-94.2016.403.6183 - MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0008911-95.2016.403.6183 - VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN ESTHER CAMARA SILVA

REPRESENTANTE: JOSELITA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista a presença de menor de idade.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo nº **00318010420124036301** apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00413688320174036301** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
4. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN RICARDO GASPAR DE BEM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 1.1 Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 1.2 Apresentar procuração recente;
 - 1.3 Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 1.4 Apresentar cópia do documento de identidade;
 - 1.5 Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - 1.6 Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE GUEDES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
 - 2.2. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar cópia do documento de identidade;
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON LUIZ DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ **3.763,75**), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NEIDE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ **10.000,00**), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELI MENDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ **18.000,00**), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO IRANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 1056834 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 332, §4º, 2ª parte, do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDENIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO REIS GUIMARAES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI KEIKO UEMURA ZANEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA YOKO KAMEI SUEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003520-4) - ANTONIO BRAS BUGUI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 370/374: Dê-se ciência às partes da informação acerca do desbloqueio do depósito referente à requisição de fl. 187, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

0010277-82.2011.403.6301 - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001456-84.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 290/301, expeçam-se novas requisições de pagamento referentes ao crédito principal e aos honorários contratuais, corrigindo-se, porém, os valores informados no campo Valor Total de Referência. Intimem-se. Cumpra-se.

0009040-08.2013.403.6183 - JORGE TOMY DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 197/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000253-19.2015.403.6183 - RUBENS LOMBARDI SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001969-47.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora à fl. 111, remetam-se os autos ao E. TRF3 para as providências necessárias.Intimem-se. Cumpra-se

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA, nascida em 21-02-1972, filha de Severina Maria da Conceição da Silva e de Augusto Francisco da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 38.511.895-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 961.569.294-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de pensão por morte a seu favor, decorrente do falecimento de JOSÉ NUNES DA SILVA, nascido em 11-10-1953, filho de Santina Maria da Conceição e de João Nunes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.319.508-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.040.254-91, ocorrido em 07-03-2011. Aduz a autora que postulou o benefício de pensão por morte perante a autarquia previdenciária em 05-04-2011 (DER) - NB 21/156.094.812-1, cujo indeferimento ocorreu sob o fundamento de que não estaria configurada a união estável entre a autora e o pretérito instituidor. Suscita preencher todos os requisitos legais necessários à concessão e benefício, e assim, pretende seja o pedido julgado procedente. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09-45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado à autora que providenciasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão na época do óbito (fl. 48). Em decisão fundamentada, indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 52/54). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 55 e 68). Posteriormente, sobreveio contestação da parte ré (fls. 56/60). Em contestação, a autarquia asseverou que o fato de a autora e o falecido terem um filho comum não é suficiente à comprovação da necessidade de concessão de pensão por morte. Argumentou que não foram apresentados documentos hábeis à comprovação da união estável, descritos no art. 22 do Decreto n. 3.048/99. Subsidiariamente, requereu observância do disposto no art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Prequestionou a matéria para fins de interposição de recursos. E, por fim, pediu declaração de improcedência do pedido (fls. 56/60). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 67). O prazo decorreu in albis. Em despacho saneador, este juízo deferiu produção de prova testemunhal e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14-11-2017, às 14 horas (fls. 69). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas: Lécia Silva Freitas, Elaine Ribeiro Siqueira e Luciana Isabel Araujo do Nascimento. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte. Examinado, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição. Em seguida, verifico o mérito do pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve decadência e, tampouco, prescrição do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora. De fato, o requerimento administrativo remonta a 05-04-2011 (DER) - NB 21/156.094.812-1. E a presente ação foi distribuída em 23-01-2017. O direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos. Neste sentido: Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência (...). Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a perda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem. Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental - conquanto tenha a liberdade de não exercitá-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, consequentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana. É importante, no entanto, respatar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento, (SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. Curitiba: Alteredia, 2016. Cap. 4. p. 79-79). Consequentemente, se o direito é imprescritível, as prestações, na linha do verbete 85, do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem. Nesta hipótese, o cotejo das datas do requerimento administrativo e da propositura da ação conduzem à conclusão de ausência do decurso do prazo prescricional. Verifico, a seguir, o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. O falecido era empregado da empresa ECL Engenharia e Construções S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 46.171.633/0001-63, onde permaneceu até 15-12-2010. Faleceu em 07-03-2011. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária: Art. 16. São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ao propor a ação, a parte autora anexou aos autos vários documentos importantes: Fls. 09 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 10 - instrumento de procaução; Fls. 11 - instrumento de subestabelecimento; Fls. 12 - declaração de hipossuficiência; Fls. 13 - comprovante de endereço da autora - conta da AES Eletropaulo, no endereço situado à rua Peramirín, 16 - A - São Paulo - SP - 08340-500; Fls. 14 - decisão administrativa da autarquia, motivada sob a falta da comprovação da qualidade de companheira da autora, em relação ao falecido, eventual instituidor do benefício de pensão por morte; Fls. 15/16 - cópia do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte; Fls. 17 - certidão de óbito de José Nunes da Silva, ocorrido em 07-03-2011; Fls. 18 e 21 - cópias da cédula de identidade do falecido; Fls. 19 - cópia da certidão de nascimento do falecido; Fls. 19 - cópia da cédula de identidade da autora; Fls. 22 - cópia da certidão de nascimento da autora Josenilda da Silva Nunes; Fls. 23 - comprovante de endereço do falecido - extrato unificado do Banco Bradesco, com endereço à rua Peramirín, 15 - São Paulo - SP - 08340-500; Fls. 24 - comprovante de endereço da autora - conta da AES Eletropaulo, de 04-03-2011, no endereço situado à avenida Vila Bela, 15 - São Paulo - SP - 08340-500; Fls. 25 - comprovante de endereço da autora - conta da AES Eletropaulo, de 05-01-2008, no endereço situado à rua Peramirín, 15 - São Paulo - SP - 08340-500; Ao depor, a autora citou que viveu mais de 24 (vinte e quatro) anos com o falecido. Narrou que tiveram dois filhos, hoje crescidos. Citou que ele morreu de meningite, repentinamente. Asseverou que ele trabalhava e que ela também o fazia. Mencionou dificuldades financeiras posteriores ao seu óbito. Explicou eventual mudança na numeração de seu endereço, reportando-se aos documentos de fls. 13, 15, 23, 24 e 25, quando indagada pelo juízo. As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine à união da autora e do falecido, à existência de filhos adultos e ao fato de ambos trabalharem. Foram ouvidas as senhoras Lécia Silva Freitas, Elaine Ribeiro Siqueira e Luciana Isabel Araujo do Nascimento. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo. Conforme a jurisprudência: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2013. DJTDPB:). EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial. (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA JOSÉ DA SILVA, nascida em 21-02-1972, filha de Severina Maria da Conceição da Silva e de Augusto Francisco da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 38.511.895-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 961.569.294-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor JOSÉ NUNES DA SILVA, nascido em 11-10-1953, filho de Santina Maria da Conceição e de João Nunes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.319.508-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.040.254-91, ocorrido em 07-03-2011. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte. Fixo como termo inicial do benefício o dia do óbito, ocorrido em 07-03-2011, na medida em que o requerimento administrativo ocorreu antes de 30 dias, contados da data do falecimento. Foi feito em 05-04-2011 (DER) - NB 21/156.094.812-1. Atuo nos termos do art. 74, da Lei Previdenciária. Consequentemente, rejeito preliminar de decadência e acolho a de prescrição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILLO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente formulado pela parte autora, pois não restou demonstrado o atraso no pagamento da requisição de pequeno valor, ocorrido dentro do prazo legal. Ademais, o cancelamento da primeira requisição (fls. 434/439) se deu em razão da errônea grafia do nome do autor MANRICO DE CAMILLO na petição inicial. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 474, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 370/374: Dê-se ciência às partes da informação acerca do desbloqueio do precatório de fl. 311, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Petição de fl. 262: Reporto-me aos termos do despacho de fl. 239. Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

FL. 312: Intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da do cessionário e da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 836/837: Nada a deferir, considerando que a parte autora já se manifestou sobre o parecer contábil através da petição de fls. 822/832. Venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001879-6) - MAURO JOSE CAMILO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 167: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001792-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001792-9) - DAMARES ADDUCA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0005822-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005822-1) - FRANCISCO MORENO SOLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, faz-se necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho. Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 20/02/2018 às 13:00 hs), na empresa METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme fls. 310, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? .3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? .3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? .3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? .Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 310, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000552-64.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, faz-se necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho. Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 19/02/2018 às 14:30 hs), na empresa WHEATON BRASIL VIDROS LTDA conforme fls. 159 o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: PA 1,05 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? .3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? .3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 159, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0055636-84.2013.403.6301 - NELSON BATISTA FARIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, faz-se necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho. Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 191, defiro a realização de perícia por similitude na empresa Sambaíba Transportes Urbanos LTDA. Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/02/2018 às 13:00 hs), na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, conforme fls. 192, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 192, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002976-45.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006121-75.2015.403.6183 - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, faz-se necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho. Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 21/02/2018 às 13:00 hs), na empresa CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, conforme fls. 248, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 248, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006333-62.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira, com endereço. Nomeio perita do juízo a assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira, com endereço na Av. do Estado, 5748, ap 1507, Cambuci, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora: a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? 1,05 c) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? 1,05 d) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? e) É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. f) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? g) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Designo o dia 24-02-2018, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0007951-42.2016.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Verifico a necessidade de realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio com Perito Judicial Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/02/2018 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100p. Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 Para deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 Para deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Intime-se a parte a autora, por meio de seu advogado, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da designação das perícias acima descritas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008628-72.2016.403.6183 - CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO(SP36231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Verifico a necessidade de agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio com Perito Judicial Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/02/2018 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100p. Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 Para deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 Para deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Intime-se a parte a autora, por meio de seu advogado, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da designação das perícias acima descritas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cessão de direitos notificada às fls. 622/634, oficie-se ao TRF3 solicitando que o valor referente ao precatório de fl. 620 seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Fica autorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para a referida comunicação. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do cessionário SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ: 05.381.189/0001-23. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-31.2011.403.6183 - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X GUELLER E VIDOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001537-67.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CICERO JOSÉ DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Em sua impugnação de folhas 476/505, a autarquia previdenciária alega a existência de excesso de execução. Profereu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para que fosse elaborada novos cálculos, descontando-se do crédito da parte exequente os valores recebidos em razão da percepção do auxílio suplementar NB 95/077.949.815-1, no período de 17-08-2009 a 26-06-2011 (fls. 507/509). A contadoria judicial elaborou novos cálculos às folhas 510/513, sendo as partes intimadas para ciência. A parte exequente concordou expressamente com os novos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 517). A parte executada, por seu turno, discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 519/521). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela contadoria judicial às folhas 459/468. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 476/505). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. O julgamento foi convertido em diligência, sendo proferida decisão determinando o regresso dos autos à contadoria judicial para que fossem descontados do crédito da parte exequente os valores recebidos em razão da percepção do auxílio suplementar NB 95/077.949.815-1, no período de 17-08-2009 a 26-06-2011 (fls. 507/509). A contadoria judicial apresentou cálculos de liquidação retificados às folhas 510/513, tendo a parte exequente expressado sua anuência às folhas 517, cessando assim sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 362/368 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Assim, como as contas compreendem prestações vincendas com início em 1º-08-2009, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 511. Os juros de mora foram aplicados nos percentuais estipulados pela resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela resolução CJF nº 267/2013. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 511/513), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 103.394,22 (cento e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CICERO JOSÉ DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 103.394,22 (cento e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/282: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 319/321: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/272: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006938-3) - GERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002534-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002534-7) - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES X JANEIDE MARIA GOMES ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0011032-09.2010.403.6183 - RAPHAEL BUENO NETO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0048785-34.2010.403.6301 - PEDRA FERNANDES(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003985-47.2011.403.6183 - SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0005273-30.2011.403.6183 - JOAQUIM SEVERINO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0006144-60.2011.403.6183 - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o MPF, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, faz-se necessária a realização de perícia técnica no local de trabalho. Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 569, defiro a realização de perícia por similaridade na empresa Embalagens Flexíveis Diadema. Nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 20/02/2018 às 14:00 hs), na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA, conforme fls. 570, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 21.72/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrico, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 570, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009376-12.2013.403.6183 - MANOEL REIS DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 96/97: Defiro a redesignação da perícia médica. Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para a realização da perícia (dia 30/03/2018 às 14:00 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 158: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 150/157. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGINY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

FLS. 772/773: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. FL. 774: Indefero o pedido formulado, uma vez que os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intimem-se.

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

FL. 257/259: O pedido de expedição de expedição de alvará será apreciado oportunamente. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO COMUM

0094081-84.2007.403.6301 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0008756-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008756-8) - LOURIVAL LOURENCO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0017038-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017038-1) - ISA BUENO COSTA E SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008486-78.2010.403.6183 - JOSE PERES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012057-57.2010.403.6183 - IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0012474-10.2010.403.6183 - OLINTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000081-19.2011.403.6183 - RENE RAMOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012285-95.2011.403.6183 - LUIZ NATAL BARBUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003912-07.2013.403.6183 - MARCILIO CAVALIERI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007753-73.2014.403.6183 - ADEMIR RUESCAS IGLESIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010847-29.2014.403.6183 - MARIOLINA OLIVEIRA ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0088297-82.2014.403.6301 - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SPI85488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SPI94945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 06/02/2018 às 14:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003644-45.2016.403.6183 - CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0004513-08.2016.403.6183 - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Sr. Alex William Bezerra Silva, desde a data da DER, em 26/12/2013.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cujus*.

Contudo, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Adirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 53.538,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

CONSTANCIA APARECIDA DE ARAUJO FONSECA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Sr. João Veríssimo Fonseca.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/162.872.425-8. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de segurado *de de cuius*.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de de cuius*.

No entanto, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desse modo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a prova inequívoca da qualidade de segurado *de de cuius* no momento do óbito.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[11](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XA VIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **de firo o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINALDO DOS SANTOS, requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.847.327-5, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2014).

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS FERNANDES ESSENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SPI02076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO KENZO TAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PEDRO BOMFIM requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial NB 46/176.367.254-6, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: Agrº na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DECISÃO

GILMAR BERNARDO BENEVIDES requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.384.842-7, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautejar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de vínculo empregatício exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Traga aos autos, o autor, declaração de hipossuficiência econômica ou junte as custas devidas.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA: AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

DECISÃO

REGINALDO REIS FEITOSA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.641.234-6, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando tiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

IRACEMA BRITO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.369.784-2 em de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE MACEDO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JOSÉ MACEDO DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 180.029.057-5.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JACINTA LÚCIA HONÓRIO DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008454-41.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS AZEVEDO MONTEIRO
REPRESENTANTE: MARIA EUNICE AZEVEDO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Verifico que o Impetrante é incapaz aparentemente desde a infância, tendo sido interditado judicialmente em 2010. O ingresso no Regime Geral de Previdência Social é, portanto, muito posterior ao início da incapacidade, em afronta à legislação de regência.

Assim sendo, emende o Impetrante a Petição Inicial para fundamentar o pedido de concessão de benefício previdenciário, observando o disposto nos artigos 77, II e 80, I do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora para o dia **08/03/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunha da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007262-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: COMARCA DE PINDAMONHANGABA - 1ª VARA CÍVEL
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando-se manifestação do Juízo da 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba, que relata não dispor de condições materiais para videoconferência, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 02 para o dia 19/02/2018 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Tendo em vista a concordância da advogada beneficiária, defiro o depósito do valor em discussão (honorários sucumbenciais) diretamente na conta da advogada Arleide Costa de Oliveira Braga - CPF 008.877.048-67, no Banco do Brasil, agência 4895-x, conta corrente 61.4076. Deverá o depositante comprovar o cumprimento do determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

Intime-se a AADJ para cumprimento do despacho Id. 2002358.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2337655), conforme requerido (ID 2457739), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente ao valor dos honorários advocatícios contratuais, o qual foi cedido, em cumprimento a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018309-66.2017.4.03.0000 (documento Id. 3671320).

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10 (cessionário – contrato de cessão de crédito – documento Id. 2586788).

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005257-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-SE.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-97.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos constante do termo de prevenção.

Determino a exclusão dos documentos de ID 3545122, 3545124, 3545128, 3545134, 3545138, 3545143, 3545149 e 3545150.

Com o cumprimento ou no silêncio, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BARBOSA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa – NB 91-549.930.544-3.

O autor afirmou categoricamente que as lesões resultaram de acidente sofrido em seu local de trabalho, o que demonstra a incompetência deste Juízo para o caso em tela.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo

AgRg no CC 122703 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]]”

“Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SP

Em razão do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que justifique o ajuizamento desta ação, na esfera Federal.

No silêncio, abra-se conclusão para declínio de competência.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Requer a parte autora a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, representada pela diferença existente entre o percentual de aposentadoria previdenciária e o salário da categoria a que pertencia o autor.

Contestação AGU no ID 3637020 - fls. 06/27 do arquivo.

Contestação INSS no ID 3637027 - fls. 03/10 do arquivo.

Contestação CPTM no ID 3637027 - fls. 11/21 do arquivo.

Sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo no ID 3637027 - fls. 36/39.

Acórdão proferido pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região no ID 3637037 - fls. 44/50 e ID 3637041 - fl.01.

Recurso de Revista julgado pela 12ª Turma do TRT da 2ª Região no ID 3637041 - fls. 28/33.

Julgamento pelo TST no ID 3637058 - fls. 01/11.

É o relatório. Decido.

Ciências às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação da parte autora de que será interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais, o que inviabiliza a expedição do ofício precatório, sobreste-se o feito aguardando decisão final a ser proferida no mencionado agravo.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação da parte autora de que será interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais, o que inviabiliza a expedição do ofício precatório, sobreste-se o feito aguardando decisão final a ser proferida no mencionado agravo.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O fato veiculado na petição ID nº 2262843 é estranho a estes autos, razão pela qual indefiro o pedido lá realizado.

Requisitem-se os honorários periciais e, após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005596-3) - AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP177359 - REGIANE CRISTINA GASPAR SABBADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005736-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005736-1) - MARIA JOSE FIDELIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0008381-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008381-5) - ERENO PINTO CAMARGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000655-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000655-2) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada em parte pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-Agr, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-Agr, Ministra Rosa Weber).Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO)Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminamente ou após justificativa prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito. Assim, INDEFIRO o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pelo autor.Sem prejuízo, ante a concordância do patrono da parte autora (fls.325/325-verso), homologo aos cálculos do INSS, no tocante à verba honorária (fls.308/313). Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013922-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013922-2) - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008692-92.2010.403.6183 - DORIVAL COSTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012051-50.2010.403.6183 - EURIPEDES CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006148-97.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte Ointeressada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009008-71.2011.403.6183 - EVERALDO ANTONIO TOME DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interdição do autor, intime-se seu patrono para que apresente, nestes autos, nova procuração para fins de regularização processual, bem como documentos pessoais de sua curadora a Sra. Lucivânia da Silva Gabriel. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham-me conclusos. Int.

0013259-35.2011.403.6183 - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.156/169: mantenho a decisão de fl.154. Nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intime-se.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA ALVES

Requeira à parte autora o que de direito, considerando que a diligência realizada pelo oficial de justiça restou infrutífera (f.403).Int.

0000011-65.2012.403.6183 - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000349-05.2013.403.6183 - HILDA PIRES DA SILVA(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001386-67.2013.403.6183 - LOURDES DEGRANDIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO X SILVIA PINHO UMBELINO X ELAINE UMBELINO MACEDO X ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO X JUDITE PINHO UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl.86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Int.

0003443-58.2013.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.239/241; diante da informação contida na certidão do oficial de justiça (f.241), forneça a parte autora novo endereço para expedição de ofício para empresa Imbrac S/A Condutores Elétricos.Oportunamente, voltem-me conclusos ante o descumprimento da ordem judicial por parte da empresa Brastemp S/A.Int.

0006244-44.2013.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006576-11.2013.403.6183 - ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008313-49.2013.403.6183 - RAFAEL BOLE RINALDO X MARIANA BOLE RINALDO X SANDRA MARIA DIAMO BOLE RINALDO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009750-28.2013.403.6183 - EVERALDINO OLIVEIRA SOUZA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012341-60.2013.403.6183 - MARISTELA PIRES DA CRUZ SMITH(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012436-90.2013.403.6183 - CLODOMIRO ALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X TIAGO XAVIER DE CAMARGO X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006996-50.2013.403.6301 - MARLENE REIS ROSA(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000072-52.2014.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001671-26.2014.403.6183 - GIANCARLO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004995-24.2014.403.6183 - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte exequente seu pedido de fls.446/447, considerando que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.Sem prejuízo, para análise o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Fls.257/260: dê-se ciência ao INSS. Após, registre-se para sentença.Int.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006769-89.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007173-43.2014.403.6183 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0007317-17.2014.403.6183 - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008687-31.2014.403.6183 - ANTONIO AMINTO ONOFRIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009473-75.2014.403.6183 - ADANS AUGUSTO ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais, inclusive do perito ortopedista e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0009747-39.2014.403.6183 - EMA INHASZ AVILEZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009902-42.2014.403.6183 - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0011433-66.2014.403.6183 - REINALDO MARINS DE ARAUJO(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011684-84.2014.403.6183 - DAVID COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0012090-08.2014.403.6183 - SONIA MARIA SOUTO SIQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0021073-30.2014.403.6301 - ABEL DUARTE FILHO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001608-64.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001727-25.2015.403.6183 - HELENICE BERNADETE PEREIRA TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002378-57.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002559-58.2015.403.6183 - GLORINHA DE PAULA AZEVEDO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003032-44.2015.403.6183 - MANOEL PEDRO DE LIMA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003237-73.2015.403.6183 - LAERCIO LEONARDI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o PPP apresentado na esfera administrativa (f. 107/110) não é o mesmo do apresentado nesta demanda judicial (f. 71/75), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o porquê da divergência entre referidos documentos, conforme já determinado na decisão de fs.179/179-verso.Int.

0005108-41.2015.403.6183 - ANTONIO SEVERINO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005231-39.2015.403.6183 - GERALDO MARIANO DE MORAES(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.182: esclareça a parte autora seu pleito, considerando que o laudo técnico que embasou o PPP de fl.177 já foi acostado às fs.174/175. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0005342-23.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0005518-02.2015.403.6183 - JUCIARA SANTANA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006279-33.2015.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o autor apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 3(três), para o reconhecimento do período de trabalho rural, bem como informar se será necessária a expedição de carta precatória. Int.

0006427-44.2015.403.6183 - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006545-20.2015.403.6183 - JENIFER VITORIA DE OLIVEIRA ARAUJO X SUELI ARAUJO VENTURA(SPI94729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006911-59.2015.403.6183 - JOSE OLAVIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0007351-55.2015.403.6183 - BERNARDO PAULO DE SANTANA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado na petição de fls.74/75, forneça a parte autora o endereço do representante legal da empresa Autel, na pessoa do Gerente Felipe Augusto, para possibilitar a expedição de ofício visando obtenção do laudo técnico que embasou o PPP apresentado no presente feito (fls.60/62).Int.

0008960-73.2015.403.6183 - ALBERTO SANTANA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0010100-45.2015.403.6183 - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0010396-67.2015.403.6183 - JOAO MARCELINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0010823-64.2015.403.6183 - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0010983-89.2015.403.6183 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000656-51.2016.403.6183 - DENISE DUPRAT RIBEIRO VILELA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000848-81.2016.403.6183 - ADILSON JOSE ALVES PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002021-43.2016.403.6183 - FRANCISCA RAMOS BRAZ(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais. Após, considerando a possibilidade de auto-composição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS para processamento e futura remessa à CECON, caso haja interesse nesse sentido. Intimem-se.

0002109-81.2016.403.6183 - OTACILIO JOSE DO CARMO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos (E57). Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002529-86.2016.403.6183 - ROBERTO HIROSHI SAIITO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002958-53.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA DA COSTA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004185-78.2016.403.6183 - ROSELI GARCIA FERNANDEZ(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004859-56.2016.403.6183 - EDVARDO ALBINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas das testemunhas em São Paulo/SP, considerando que residem em São Bernardo do Campo/SP ou na expedição de carta precatória, considerando a proximidade das duas cidades. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Após, tomem os autos conclusos para deliberações com relação à oitiva das testemunhas. Int.

0007326-08.2016.403.6183 - MARCELINO PEREIRA ALMEIDA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000765-31.2017.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0000767-98.2017.403.6183 - REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009008-66.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007207-05.2016.403.6100 - GLAUCIA MUNIRA DE CARVALHO(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - EL SO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOIA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUOZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENECHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRRA VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THERESA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X MARIA THERESA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECCO X VASILIOS KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPPINI X ROSELAINE FILIPPINI FONTES X DENILSON FILIPPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATTIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSVALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP208469 - FABIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EL SO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GALEGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte exequente não cumpriu a decisão de f.4675. De fato, nas petições de fls.4680/4681 e 4683/4684, apenas noticiou o nome dos autores que requereram pedido de habilitação ainda não deferida, deixando de provocar de forma útil o processo. Assim, já que os autores optaram pelo litisconsórcio ativo facultativo, com 200 (duzentos) autores, conforme petição inicial (fls.20/31) e para que se evite um tumulto processual maior, o que dificultaria ainda mais a condução do processo, DETERMINO que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução está suspensa, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória nº 0002215-02.2015.403.0000. Int.

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007614-53.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003325-9)) JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MADALENA MARTINS KLINKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X SILVIA HELENA SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGOSTINHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEDROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE SOUZA MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DELLA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MABELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANZOLI RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente (Sílvia Helena Saja) manifestou-se às fls.490/495, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 437, após a expedição dos requerimentos, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.487, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuidade da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, Aguarde-se provocação em arquivo com relação a eventual habilitação de Amélia Pedrosa Silva e Manzoli Renzo.

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 169/175, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 178/180, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 188/196.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, na conta do exequente foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do INPC como índice de atualização e o afastamento da Lei 11.960/09, bem como a correta aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tudo conforme o determinado na decisão monocrática de fls. 122/123, que transitou em julgado.No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 178/180, para homologar os cálculos do Exequente de fls. 169/175, equivalente a R\$77.871,06 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e seis centavos), atualizado até abril de 2016.Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação de fls. 178/180 (R\$61.581,03) e o acolhido por esta decisão, apresentado às fls. 169/175 (R\$77.871,06), consistente em R\$1.629,00 (mil, seiscentos e vinte e nove reais), assim atualizado até abril de 2016.Intime-se.

0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CAETANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 188/202.Expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requerimento(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-82.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 115, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0003614-10.2016.403.6183 - VALDINEIA DE OLIVEIRA CORREA(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 115, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.